
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL DE UMUARAMA - PROJUDI

Rua Desemb. Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693 - Umuarama/PR - CEP: 87.501-200 - Fone: (44) 3259-7426 - Celular: (44) 3259-7425 - E-mail: umu-4vj-e@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005997-74.2021.8.16.0173

Processo: 0005997-74.2021.8.16.0173

Classe Processual: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Assunto Principal: Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

Data da Infração: 05/05/2021

Autor(s):

- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
(CPF/CNPJ: 78.206.307/0001-30)
RUA DES. ANTONIO F. F. DA COSTA, S/N - CENTRO
CÍVICO - UMUARAMA/PR - CEP: 87.501-200

Réu(s):

- ANDRÉ ROBERTO BURATTI (RG: 57211997 SSP/PR e CPF/CNPJ: 014.683.829-77)
Avenida Pirapó, 5189 - Zona I-A - UMUARAMA/PR - CEP: 87.502-140

- CECILIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA (RG: 46212452 SSP/PR e CPF/CNPJ: 775.144.169-00)
Rua Valdemiro Sandri, 2651 Pq Cidade Jardim - Jardim Petrópolis - UMUARAMA/PR - CEP: 87.506-090 - Telefone(s): (44) 98429-3000

- DANIELA DE AZEVEDO SILVA (RG: 65005875 SSP/PR e CPF/CNPJ: 034.548.989-60)
Avenida Presidente Castelo Branco, 4316 - Zona I - UMUARAMA/PR - CEP: 87.501-170 - Telefone(s): (44) 99930-8229 / (44) 9991-2136

- ERMES CORREA ALMEIDA (RG: 47718155 SSP/PR e CPF/CNPJ: 695.451.389-04)
AVENIDA RIO GRANDE DO NORTE, 6339 - UMUARAMA/PR - Telefone(s): 9 9976 6519

- GUILHERME ROBERTO PEREIRA (RG: 103714338 SSP/PR e CPF/CNPJ: 086.319.889-95)
Rua Amadeu Barilli Filho, 4503 - Jardim Irene - UMUARAMA/PR

- HEBER LEPRE FREGNE (RG: 76287163 SSP/PR e CPF/CNPJ: 052.392.639-14)
Avenida Rotary, 2612 Apto 401 - UMUARAMA/PR

- JOSÉ CICERO DA SILVA LAURENTINO (RG: 42061875 SSP/PR e CPF/CNPJ: 695.438.369-49)



AVENIDA NORTE, 1366 - Setor Nova Querência - QUE-
RÊNCIA/MT

- LUCIA SAMPAIO DIAS (RG: 158489007 SSP/PR e CPF/CNPJ: 456.853.391-00)
Rua Santo Anastácio, 4703 - Conjunto Residencial Guarani I
- UMUARAMA/PR - CEP: 87.509-000 - Telefone(s): (44) 99993-1236
 - Pedro Arildo Ruiz Filho (RG: 31032644 SSP/PR e CPF/CNPJ: 602.552.349-53)
Rua Jaime Gazzi, 2097 - Conjunto Residencial Portal das Águas - UMUARAMA/PR - CEP: 87.504-742
 - RENATA FIGUEIREDO CAMPAGNOLE DE OLIVEIRA (RG: 68565979 SSP/PR e CPF/CNPJ: 007.308.339-92)
Avenida Pernambuco, 3337 - Zona II - UMUARAMA/PR - CEP: 87.501-550
 - Valdecir Miester (RG: 64332589 SSP/PR e CPF/CNPJ: 001.362.789-90)
Rua Marcelo Tolentino, 165 Casa - Centro - BOA VISTA DA APARECIDA/PR - Telefone(s): (41) 92002-4172
-

SENTENÇA

Vistos e examinados estes autos da ação penal n.º **0005997-74.2021.8.16.0173**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, na qual se imputou a prática do crime previsto no art. 2º, “caput”, e § 4º, inciso II, c/c art. 1º, § 1º, ambos da Lei nº 12.850/2013 (organização criminosa), aos denunciados **JOSÉ CÍCERO DA SILVA LAURENTINO, CECÍLIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, RENATA**



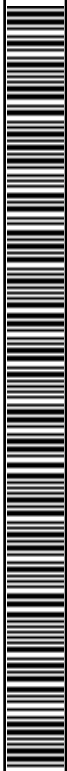
FIGUEIREDO CAMPAGNOLE DE OLIVEIRA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO, ANDRÉ ROBERTO BURATI, VALDECIR MIESTER, DANIELA DE AZEVEDO SILVA, LUCIA SAMPAIO DIAS, GUILHERME ROBERTO PEREIRA, HEBER LEPRE FREGNE e ERMES CORREA ALMEIDA.

Por meio da decisão de mov. 29.1, no dia 25/05/2021, recebeu-se a denúncia e mantiveram-se as prisões preventivas decretadas em desfavor dos acusados **JOSÉ CÍCERO, PEDRO, VALDECIR, DANIELA** e **GUILHERME**, bem como as prisões domiciliares decretadas em desfavor das acusadas **RENATA** e **LUCIA**.

Após ter sido pessoalmente citada (movs. 93.1/93.2), a acusada **RENATA** constituiu procurador (mov. 91.1/91.2) e apresentou resposta à acusação (mov. 151.1), em que arguiu, de modo preliminar, a ausência de justa causa, pela carência de indícios de autoria e de elementos aptos a demonstrar a materialidade das condutas imputadas. Sustentou ainda violação ao contraditório, porque as provas que embasaram a elaboração da denúncia foram produzidas unilateralmente pelo *Parquet*. Arrolou testemunhas e pugnou pela expedição de ofício ao Município de Umuarama, requisitando o envio de procedimentos de contratação direta e de procedimentos licitatórios mencionados na denúncia.

Os acusados **JOSÉ CÍCERO, DANIELA, VALDECIR** e **GUILHERME**, todos igualmente citados (movs. 90.1, 142.1, 153.1 e 134.1, respectivamente), apresentaram resposta à acusação (movs. 168.1, 230.1, 267.1 e 338.1, respectivamente), ocasião em que se limitaram a pugnar pela produção de provas, arrolar testemunhas e a informar que apresentariam as teses defensivas posteriormente à instrução processual.

Regularmente citado (movs. 160.1/160.2), o acusado **ANDRÉ** constituiu defensor (movs. 83.1/83.2) e apresentou resposta à acusação (mov. 171.1), por meio da qual arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia, por não preencher os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal (CPP), ante a falta de demonstração do nexo de causalidade entre as condutas do acusado e a suposta organização criminosa, bem como a inexistência de quaisquer elementos que liguem o acusado ao suposto fato. Além disso, arguiu a ausência de justa causa. No mérito, não apresentou teses defensivas. Arrolou testemunhas.



Na mesma fase processual, a acusada **CECÍLIA** foi pessoalmente citada (movs. 141.1/141.2), constituiu defensor (mov. 92.1/92.2) e apresentou resposta à acusação (mov. 187.1), na qual optou por aguardar a instrução criminal para demonstrar a sua inocência, por considerar sem valor probante os documentos produzidos pelo *Parquet* sem o crivo do contraditório. Arrolou testemunhas.

Em seguida, após ter sido citado (mov. 146.1), o acusado **PEDRO** apresentou resposta à acusação ao mov. 196.1, em que arguiu, de forma preliminar, a restituição do prazo e solicitou como prova documental a disponibilização de cópia integral dos autos nº 0049385-95.2020.8.16.0000. Alegou cerceamento de defesa, porque a denúncia pautou-se em elementos colhidos nos citados autos sigilosos, aos quais a Defesa ainda não havia tido acesso, impedindo-lhe de ter conhecimento do respectivo teor antes do prazo da resposta. Ademais, se reservou a discutir o mérito após a instrução processual, arrolou testemunhas e pugnou pela expedição de ofícios ao Ministério da Saúde e à Prefeitura de Umuarama/PR, solicitando documentos.

A acusada **LÚCIA** foi citada (movs. 207.1/207.12), constituiu defensor (movs. 206.1/206.2) e apresentou resposta à acusação (movs. 224.1 e 279.1), na qual arguiu a preliminar de cerceamento de defesa, porque a denúncia se baseou em elementos colhidos em procedimentos sigilosos, especialmente os autos nº 0049385-95.2020.8.16.0000, aos quais a Defesa ainda não havia tido acesso, pelo que requereu o reconhecimento da nulidade dos autos e a reabertura do prazo para resposta após a acesso ao feito conexo. Arguiu, além disso, a preliminar de inépcia da denúncia, pela imputação alternativa das condutas, já que não exauridas as investigações a respeito dos crimes supostamente praticados pela ORCRIM, sendo a denúncia omissa em relação aos demais delitos narrados durante as investigações. Além disso, requereu prazo em dobro durante todo o curso do processo aos acusados e à acusação, considerando o volume de documentos e a quantidade de fatos imputados. Arrolou testemunhas.

Em seguida, após ter sido citado (mov. 163.1/163.2), o acusado **ERMES** apresentou resposta à acusação (mov. 236.1), em que arguiu a inépcia da denúncia, por terem sido narrados fatos genéricos que não demonstram a relação entre a suposta conduta praticada pelo acusado e o resultado criminoso, uma vez que não há individualização das



condutas e a sua atividade econômica não possui relação com as atividades investigadas na operação. Outrossim, alegou a ausência de justa causa, por não terem sido demonstrados o ajuste ou prévia combinação entre os acusados, a vinculação entre os réus a caracterizar a efetiva associação, o seu dolo específico em praticar crime por ocasião da troca do cheque no valor de R\$ 10.000,00 e a autoria dos fatos. Além disso, arrolou testemunhas.

O acusado **HEBER**, advogando em causa própria (mov. 86.1), regularmente citado (movs. 166.1/166.2), apresentou resposta à acusação (mov. 237.1), por meio da qual alegou preliminarmente: i) nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por ausência de fundamentação; ii) inépcia da denúncia, por inexistir individualização e descrição das condutas por ele praticadas, tampouco a exposição do fato criminoso e das circunstâncias indicativas de que integrou a organização criminosa e por não terem sido demonstrados os elementos configuradores do tipo penal; iii) ausência de justa causa, ante a carência de indícios razoáveis de autoria e materialidade delitiva, porque o acusado desconhece alguns dos corréus, de modo que não se pode presumir que ele integre um núcleo específico da organização criminosa sem conhecer os outros membros que executam tarefas estritamente atreladas às suas; a exordial acusatória não esclarece a vantagem obtida pelo acusado com a prática delitiva; os pagamentos recebidos pelo acusado da NOROSPAR não guardam nexo de causalidade com a suposta atividade criminosa, já que decorrentes da efetiva prestação de serviços à entidade hospitalar; iv) ilicitude das provas, considerando que foi realizada busca e apreensão em seu escritório de advocacia sem indícios de autoria e materialidade de qualquer crime; v) quebra da cadeia de custódia, especialmente no que se refere às interceptações telefônicas e afastamento do sigilo telemático dos acusados (mensagens de texto provenientes dos celulares apreendidos), porquanto não houve a transcrição integral dos diálogos interceptados nos relatórios elaborados pelo GAECO, de modo que foram reproduzidos de forma descontínua e descontextualizada; e vi) cerceamento de defesa, por impossibilidade de acesso a elementos utilizados pelo Ministério Público na acusação, tais como as mensagens extraídas do aparelho celular apreendido no âmbito da medida cautelar n.º 0004752-28.2021.8.16.0173 e as provas dos autos n.º 0049385-95.2020.8.16.0000, cujo teor permanecia em sigilo e ao qual a Defesa não havia tido acesso. Por fim, formulou pedidos de requisição de documentos a diversos órgãos do Poder Executivo e Legislativo de Umuarama e arrolou testemunhas.



Sobreveio a juntada de cópia da decisão proferida nos autos n.º 0008689-46.2021.8.16.0173, em que se julgou improcedente a exceção de incompetência promovida pelo excipiente **ANDRÉ**, firmando a competência da Justiça Estadual para processar a presente ação penal (mov. 349.1).

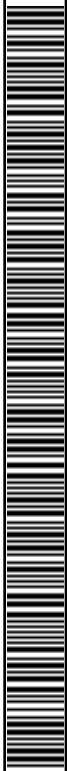
Em seguida, o Ministério Público se manifestou pela rejeição das preliminares suscitadas pelos acusados, com o consequente prosseguimento do feito (mov. 368.1).

Por meio da decisão de mov. 376.1, este Juízo manteve a prisão preventiva dos acusados **JOSÉ CÍCERO, PEDRO, VALDECIR, DANIELA, GUILHERME, RENATA e LÚCIA**, bem como a prisão domiciliar do acusado **ANDRÉ**. No mesmo ato, rejeitou todas as preliminares, indeferiu os pedidos de prova pericial e documental, bem como indeferiu o pedido de concessão de prazo em dobro para resposta à acusação formulado pela codenunciada **LÚCIA** e confirmou o recebimento da denúncia.

Em razão de ter sido pleiteada a oitiva de 16 testemunhas pelo acusado **HEBER**, após a apresentação de contrário pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO** (mov. 391.1), determinou-se a intimação do acusado para que justificasse a imprescindibilidade e pertinência do pedido (mov. 398.1).

Na sequência, o acusado **ERMES** opôs embargos de declaração contra a decisão que recebeu a denúncia, alegando haver omissão quanto às teses de ausência de justa causa e de inépcia da denúncia, em razão do apontamento do crime de lavagem de dinheiro por ele praticado, uma vez que há previsão de causa de aumento de pena específica quando o delito for praticado por organização criminosa, motivo pelo qual requereu o arquivamento da denúncia. Pugnou, ao final, pela intimação do Ministério Público para que apresentasse os cheques citados na denúncia, a fim de possibilitar o contraditório e ampla defesa, diante da alegação de desvios de verbas públicas (mov. 428.1).

Ao mov. 436.1, rejeitaram-se os aclaratórios, por terem sido apresentadas novas teses defensivas, acerca das quais não havia omissão a ser sanada.



O acusado **HEBER** apresentou justificativa para o pedido de oitiva das 16 (dezesesseis) testemunhas por ele arroladas (mov. 442.1).

Sobreveio a juntada dos documentos faltantes, consistentes nos cheques citados pelo Ministério Público na denúncia (mov. 447.1).

Juntou-se aos autos a decisão proferida no *Habeas Corpus* n.º 0032592-47.2021.8.16.0000, em que se concedeu parcialmente a ordem em favor da acusada **DANIELA**, substituindo a prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão (mov. 473.1), com o consequente cumprimento do alvará de soltura (movs. 481.1/482.1).

Após (movs. 532.1/534.1 e 676.1), o Ministério Público pugnou pela juntada de relatórios de auditoria e de análise de objetos apreendidos, de depoimentos colhidos nos autos da medida cautelar n.º 0004752-28.20218.16.0173 e dos cartões de assinaturas registrados pelos acusados em cartórios extrajudiciais.

Ao mov. 769.1, o acusado **HEBER** se manifestou acerca dos documentos supervenientemente juntados pelo *Parquet*.

Durante as audiências de instrução, foram inquiridas 7 (sete) testemunhas arroladas pelo Ministério Público (mov. 858.1) e outras 32 (trinta e duas) testemunhas arroladas pelos acusados (movs. 867.1, 871.1, 886.1, 887.1, 902.1, 915.1 e 918.1).

Ao mov. 871.1, determinou-se o levantamento do sigilo da presente ação penal, com exceção dos documentos e mídias com sigilo fiscal e bancário.

Por meio da decisão proferida ao mov. 902.1, revogou-se a prisão domiciliar mediante monitoração eletrônica anteriormente decretada em desfavor da acusada **LÚCIA**, substituindo-a por medidas cautelares menos gravosas.

Em seguida, o *Parquet* procedeu à juntada de cópia da correspondência eletrônica enviada pela testemunha José Antônio do Nascimento Junior relativa às Dispensas de Licitação n.ºs 24, 46 e 47/2020 (movs. 923.1 a 923.30).



Sobreveio a juntada de cópia da decisão proferida nos autos n.º 0013423-40.2021.8.16.0173, na qual se revogou a prisão preventiva anteriormente decretada em desfavor da acusada **RENATA**, aplicando-lhe, em substituição, medidas cautelares alternativas à prisão (mov. 966.1).

Certificou-se, ao mov. 974.1, a retirada da tornozeleira referente à monitoração eletrônica da acusada **DANIELA**, por ter decorrido o prazo fixado na decisão proferida nos autos do *Habeas Corpus* n.º 0032592-47.2021.8.16.0000.

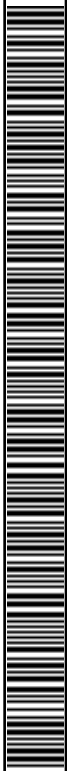
Os acusados **JOSÉ CÍCERO, ANDRÉ e LÚCIA** se manifestaram contrariamente à juntada superveniente de provas realizada ao mov. 923.1 pelo Ministério Público, pugnando pelo desentranhamento da documentação ou pela reinquirição da testemunha José Antônio do Nascimento Junior (movs. 1008.1, 1011.1 e 1013.1).

Após (mov. 1047.1), o *Parquet* requereu o indeferimento tanto dos pedidos de desentranhamento das provas juntadas quanto do pedido de reinquirição da testemunha, ante a ausência de demonstração de prejuízo, bem como por terem sido apresentados os documentos apenas em cumprimento ao que o Juízo determinou.

Ao mov. 1097.1, certificou-se o cumprimento de novo mandado de monitoração eletrônica em desfavor da acusada **DANIELA**.

Por meio da decisão de mov. 1168.1, indeferiu-se o pedido de desentranhamento das provas juntadas de forma superveniente pelo Ministério Público, porquanto o art. 231 do CPP autoriza a apresentação de documentos pelas partes em qualquer fase do processo.

Juntou-se cópia do acórdão do *Habeas Corpus* n.º 0033047-12.2021.8.16.0000, que revogou a prisão preventiva do acusado **PEDRO** decorrente da presente ação penal, substituindo-a por medidas cautelares alternativas (mov. 1277.2), motivo pelo qual transferiu-se o mandado de prisão vinculado a este feito para que constasse apenas nos autos relação aos quais o acusado permaneceria preso (mov. 1278.0).



No dia 05/04/2022, em audiência de continuação (termo ao mov. 1296.1), realizou-se o interrogatório dos acusados **HEBER, JOSÉ CÍCERO, CECÍLIA, RENATA, PEDRO, ANDRÉ, DANIELA, LÚCIA, ERMES e GUILHERME**, bem como dispensou-se a presença do acusado **VALDECIR**, o qual, por meio de sua defesa, manifestou que permaneceria em silêncio. No mesmo ato, concedeu-se o prazo de 2 dias para requerimentos de diligências finais.

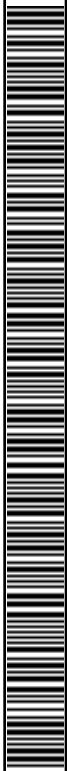
Na fase do art. 402 do CPP, o órgão ministerial postulou a utilização, como prova emprestada, do depoimento prestado pela testemunha Cinthia Fragoso nos autos da Ação Penal n.º 0010768-95.2021.8.16.0173 (mov. 1304).

Ao mov. 1307.1, consta a cópia da decisão proferida nos autos em apenso n.º 0003430-36.2022.8.16.0173, que revogou a prisão preventiva decretada em face do acusado **GUILHERME**, aplicando-lhe medidas cautelares alternativas à prisão, dentre as quais, a monitoração eletrônica.

Certificou-se o cumprimento do alvará de soltura do acusado **GUILHERME** (mov. 1309.0).

Ainda na fase do art. 402 do CPP, a acusada **CECÍLIA** apresentou novos documentos e requereu a expedição de ofício ao Município de Umuarama para solicitação de documentos profissionais (mov. 1317.1); os acusados **RENATA, ERMES, PEDRO e LÚCIA** pugnaram pelo indeferimento da prova emprestada requerida pelo Ministério Público ao mov. 1304 (movs. 1325.1, 1328.1, 1331.1 e 1332.1), bem como os acusados **ANDRÉ e PEDRO** pleitearam pela expedição de ofício ao Instituto de Criminalística para obter-se informação acerca de eventual exame realizado nos documentos objeto da Ação Penal e, subsidiariamente, requereu a realização de perícia oficial (mov. 1329.1).

Além disso, o acusado **PEDRO** requereu a intimação do GAECO para que disponibilizasse os relatórios de análise contendo a extração integral do conteúdo dos celulares apreendidos; a acusada **LÚCIA** pugnou pelo acesso integral às ações penais da “Operação Metástase”, bem como pela expedição de ofício ao Hospital NOROSPAR para solicitar o acesso às imagens das câmeras de segurança da instituição e pela expedição de



ofício ao Banco Sicoob para que encaminhasse a procuração em nome do acusado **GUILHERME** que outorgava poderes para movimentar a conta bancária da empresa Sampaio Dias & Vasquez de Souza LDTA.

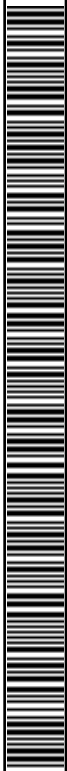
Ademais, a acusada **LÚCIA** solicitou informações acerca da cadeia de custódia da prova digital produzida pelo Ministério Público e anexou os documentos referentes ao imposto de renda de sua pessoa física dos anos de 2020 e 2021.

O acusado **HEBER** renunciou ao prazo para se manifestar na forma do art. 402 do CPP (mov. 1330), enquanto os acusados **VALDECIR, JOSÉ CÍCERO, DANIELA** e **GUILHERME** deixaram o referido prazo transcorrer *in albis* (movs. 1333, 1334, 1336 e 1337).

Sobreveio a juntada de cópia das decisões proferidas nos autos dos *Habeas Corpus* n.º 0022697-28.2022.8.16.0000, 0017770-19.2022.8.16.0000 e 0013177-44.2022.8.16.0000, por meio dos quais concedeu-se parcialmente a ordem, com a aplicação de medidas alternativas à prisão, incluindo monitoração eletrônica por 90 dias, aos acusados **VALDECIR, JOSÉ CÍCERO** e **PEDRO**.

Após, certificou-se o cumprimento dos alvarás de soltura referentes aos acusados **JOSÉ CÍCERO** e **VALDECIR** (movs. 1355.0/1356.0).

Conforme se extrai da decisão de mov. 1357.1, este Juízo (i) **deferiu** a juntada do depoimento da testemunha Cinthia Fragoso colhido nos autos da ação penal n.º 0010768-95.2021.8.16.0173 como prova compartilhada nestes autos; (ii) **deferiu** a juntada superveniente dos documentos colacionados aos movs. 1317.2/1317.10 e 1332.2 e 1332.3, com restrição de visualização sobre aqueles que contêm informações protegidas pelo sigilo fiscal, na forma requerida pelas acusadas **CECÍLIA** e **LÚCIA**; (iii) **indeferiu** os pleitos defensivos de requisição de documentos à Secretaria Municipal de Saúde de Umuarama, à NOROSPAR e à Agência de Umuarama do SICOOB; (iv) **indeferiu** os pedidos de realização de prova pericial e de requisição de informações acerca da observância da cadeia de custódia da prova, bem como reconheceu prejudicado o pedido de acesso a todos os autos da “Operação Metástase”, que havia sido formulado pela acusada **LÚCIA**, porquanto as ações penais já tramitavam de forma pública.



Ao mov. 1359.2, juntou-se o depoimento da testemunha Cinthia Fragoso colhido nos referidos autos conexos.

Sobreveio a juntada de cópia da decisão proferida nos autos apensos n.º 0006536-06.2022.8.16.0173 que revogou a monitoração eletrônica fixada em desfavor da acusada **DANIELA**, mantendo-se as demais medidas cautelares (mov. 1403), motivo pelo qual se certificou, ao mov. 1409, a retirada da tornozeleira da acusada.

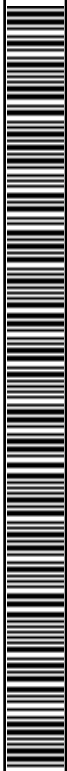
O **MINISTÉRIO PÚBLICO** juntou relatórios complementares referente às mídias apreendidas dos acusados **RENATA** e **GUILHERME**, bem como apresentou alegações finais ao mov. 1422.1/1422.6, em que pugnou pela procedência total do pedido contido na denúncia, para o fim de condenar os acusados como incursos nas sanções do art. 2º, “*caput*” e §4º, inciso II, c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/2013 (movs. 1422 e 1424).

Juntou-se aos autos a decisão proferida no processo incidental n.º 0007019-36.2022.8.16.0173, por meio da qual se revogou a medida de monitoração eletrônica aplicada ao acusado **GUILHERME** (mov. 1430.1).

Ainda na fase de alegações finais, a acusada **RENATA**, ao mov. 1448.1, arguiu a ausência de justa causa para a ação penal e a nulidade da prova produzida unilateralmente pelo Ministério Público, pugnando pelo desentranhamento desses documentos. No mérito, pugnou por sua absolvição, ante a inexistência do cometimento de delitos e a ausência de provas da materialidade e autoria delitivas.

Aos movs. 1449.1, 1454.1 e 1456.1, os acusados **LÚCIA** e **ANDRÉ** requereram a reabertura da instrução processual, em razão da juntada de novos documentos pelo Ministério Público. Na mesma ocasião, a acusada **LÚCIA** pugnou, subsidiariamente, pelo acesso a todos os autos das ações conexas à “Operação Metástase” e pela dilação do prazo para a apresentação de memoriais.

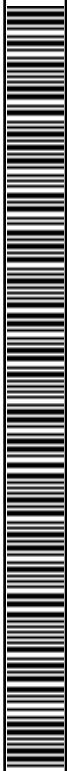
Em alegações finais (mov. 1451.1), o acusado **ERMES** requereu, de forma preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito, a fim de aguardar-se a realização do



interrogatório do corréu Celso Luiz Pozzobom nos autos da ação penal desmembrada, bem como arguiu a inépcia da denúncia, alegando, em suma: (i) não haver a demonstração de que as verbas objeto deste feito eram públicas, (ii) mesmo sendo públicas as verbas, estavam incorporadas ao patrimônio da Entidade, não possuindo o Ministério Público legitimidade para fiscalizar, (iii) não ter sido descrito o fato delituoso na denúncia, (iv) ser parte ilegítima na ação penal, (v) não ter praticado fato delituoso, (vi) não possuir relação com os atos ilícitos, (vii) ser arbitrária a divisão dos fatos; (viii) haver *bis in idem* na imputação pela organização criminosa, por ser causa de aumento do crime de lavagem de dinheiro; (ix) a ausência de comprovação do prévio ajuste entre ele e os corréus, (x) a inexistência de dolo em sua conduta. Quanto ao mérito, requereu sua absolvição, ante a ausência de provas. Ademais, postulou a restituição de seus bens apreendidos em decorrência da ação penal.

Na mesma fase processual, o acusado **JOSÉ CÍCERO** apresentou memoriais (mov. 1452.1), por meio dos quais arguiu, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, a ilicitude da decretação e das prorrogações das interceptações telefônicas realizadas, especialmente quanto à captação do diálogo entre a investigada Leda e seu psicólogo, por violação ao sigilo profissional, bem como a ilicitude da extração de dados do aparelho telefônico do corréu Celso Pozzobom, por não terem sido submetidos a procedimentos de preservação e documentação da cadeia de custódia da prova. No mérito, pugnou por sua absolvição, em razão da fragilidade probatória, porquanto não se demonstrou a existência do ânimo associativo entre os supostos membros do grupo criminoso, a estabilidade e permanência da união, e tampouco a estrutura ordenada e hierarquicamente constituída.

Além disso, o acusado **PEDRO**, em alegações finais (mov. 1453.1), preliminarmente requereu o reconhecimento da nulidade da ação penal desde a fase de resposta à acusação, ante a ausência de acesso da defesa aos autos da interceptação telefônica de n.º 0049385-95.2020.8.16.0000 e pugnou pelo desentranhamento dos documentos juntados pelo Ministério Público por ocasião da apresentação de suas alegações finais, por ser nula a apresentação de documentos após a instrução processual. No mérito, pugnou por sua absolvição ante a ausência de provas dos elementos do tipo penal.



Ao mov. 1455.1, o acusado **GUILHERME**, em memoriais, arguiu de forma preliminar a inépcia da peça acusatória e, quanto ao mérito, requereu sua absolvição, ante a ausência de provas de materialidade.

De igual modo, a acusada **CECÍLIA** apresentou suas alegações finais (mov. 1457.1), por meio das quais requereu, preliminarmente, a conversão do julgamento em diligência para reabertura da instrução criminal, para oportunizar o contraditório em razão da juntada de documentos novos pelo Ministério Público na fase final do processo e para a apensação dos autos conexos nº 0054207-93.2021.8.16.0000, relacionados ao corréu Celso Luiz Pozzobom. No mérito, pugnou por sua absolvição por não haver provas de autoria e materialidade delitivas, com base no princípio *in dubio pro reo*.

Ainda em alegações finais (mov. 1458.1), o acusado **HEBER**, preliminarmente, arguiu: (i) a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, por violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal (CF); (ii) a nulidade da prova obtida por meio do mandado de busca e apreensão, o qual não se fundamentou em quaisquer provas de autoria e materialidade; (iii) o reconhecimento da quebra da cadeia de custódia quanto às provas obtidas por meio da interceptação telefônica e da quebra de sigilo telemático, (iv) o cerceamento de defesa, por não ter sido concedido acesso a todos os elementos de prova e (v) a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou por sua absolvição, porquanto não se demonstrou o dolo de se associar com a ilícita finalidade de praticar delitos, tampouco o efetivo liame subjetivo entre os membros e a estabilidade e permanência da associação, sendo atípica a conduta.

A acusada **LÚCIA**, nos memoriais apresentados ao mov. 1463.1, de forma preliminar, requereu a remessa dos autos ao MP para o oferecimento do ANPP e a reabertura da instrução para a produção de provas em relação aos documentos supervenientemente juntados pelo Ministério Público, bem como pugnou pelo reconhecimento da nulidade desde a fase do art. 402 do CPP por falta de acesso da defesa a todos os processos da “Operação Metástase”, bem como por não ter sido expedido o ofício requerido para a requisição das imagens da câmera da NOROSPAR, a nulidade do interrogatório do corréu **GUILHERME**, por ser corréu delator que não foi ouvido anteriormente à acusada e a nulidade da prova documental por quebra da cadeia de custódia. No que se refere ao mérito, pugnou por sua absolvição, em razão de ter sido



demonstrado que não integrou organização criminosa ou por haver dúvidas quanto à configuração dos elementos do tipo penal da organização criminosa. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito para o crime de associação criminosa.

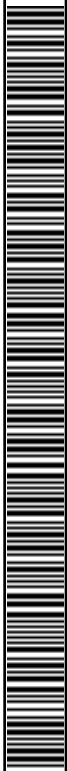
Ademais, a acusada **DANIELA**, em suas alegações finais (mov. 1464.1), preliminarmente, requereu a reabertura da instrução processual, ante a juntada posterior de provas pelo *Parquet* ou o desentranhamento da documentação e, no mérito, postulou a improcedência da acusação, por não existir prova suficiente para condená-la.

Em seguida, por meio da decisão de mov. 1467.1, (i) revogaram-se as medidas de monitoração eletrônica e vedação de se ausentar da comarca sem autorização judicial que haviam sido aplicadas ao acusado **VALDECIR**, mantendo-se as demais medidas fixadas em seu desfavor; (ii) julgou-se prejudicado o pedido formulado pela acusada **LÚCIA** de acesso aos autos das ações penais conexas, sobretudo porque se tratava de ação penal com sigilo público; (iii) deferiu-se a juntada dos documentos acostados pelo Ministério Público em fase de alegações finais, indeferindo-se os pedidos de reabertura da instrução criminal.

Sobreveio a juntada da decisão proferida nos autos incidentais n.º 0010548-63.2022.8.16.0173, que revogou as medidas cautelares de “*monitoramento eletrônico por 90 dias*” e “*vedação de se ausentar da Comarca exceto com autorização judicial*” aplicadas ao acusado **JOSÉ CÍCERO** (mov. 1468.1).

O acusado **ANDRÉ**, em alegações finais ao mov. 1488.1, pugnou por sua absolvição, tendo em vista que não concorreu para a prática delitiva, bem como não há provas de que tenha agido com dolo, mas apenas de que agiu em obediência ao seu superior hierárquico, motivo pelo qual, de forma subsidiária, requereu o reconhecimento da excludente de culpabilidade do art. 22 do CP.

Por fim, o acusado **VALDECIR**, por meio dos memoriais apresentados (mov. 1506.1), arguiu preliminarmente a nulidade da documentação juntada pelo Ministério Público de forma extemporânea e a nulidade ante a quebra da cadeia de custódia da prova produzida. Quanto ao mérito, requereu sua absolvição por ausência de provas de materialidade delitiva.



Atualizaram-se as Folhas de Antecedentes Criminais dos acusados aos movs. 1533.1/1543.1 e 1558.1/1571.1.

O acusado **HEBER** juntou aos autos a cópia de procedimento investigatório referente a fatos conexos ao crime ora analisado, em que se homologou a promoção ministerial de arquivamento do feito, em razão da atipicidade da conduta. Por isso, o acusado pugnou pela valoração da referida decisão no julgamento do presente feito (movs. 1578.1 e 1588.1).

De igual modo, a acusada **CECÍLIA** juntou aos autos cópia da decisão proferida no âmbito da ação civil de improbidade administrativa, que trata dos mesmos fatos analisados na presente ação penal e que deixou de receber a petição inicial em relação à acusada (movs. 1579.1 e 1589.1).

Considerando as documentações juntadas pelos acusados ao final da instrução processual, por meio da decisão de mov. 1580.1, converteu-se o julgamento em diligência para intimar todos os corréus e a acusação para que tivessem ciência e ratificassem ou complementassem as alegações finais (mov. 1580.1).

O Ministério Público reiterou as alegações finais apresentadas aos movs. 1422.1/1422.6 e 1424.1, porquanto as condutas analisadas no procedimento investigatório criminal em desfavor do acusado **HEBER**, que foi juntado ao mov. 1579.1, não se confundem com os fatos denunciados no presente feito e a decisão proferida na ação civil de improbidade que rejeitou a denúncia em desfavor da acusada **CECÍLIA** não produz efeitos sobre a pretensão punitiva desta ação penal, por não ter analisado a ocorrência dos fatos ou a autoria da organização criminosa, mas apenas o não enquadramento como conduta tipicamente prevista na lei n.º 8429/92 (mov. 1584.1).

Os acusados **ERMES, JOSÉ CÍCERO, VALDECIR, RENATA e PEDRO** apenas ratificaram as alegações finais apresentadas anteriormente (mov. 1590.1, 1591.1, 1592.1, 1593.1 e 1594.1).



A acusada **LÚCIA**, ao mov. 1595.1, alegou que a decisão proferida nos autos da ação de improbidade administrativa em seu desfavor deve ser considerada para o julgamento do presente feito, bem como ratificou as alegações finais anteriormente apresentadas.

Os acusados **GUILHERME, DANIELA** e **ANDRÉ** deixaram transcorrer *in albis* o prazo para a manifestação (movs. 1596/1598).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO (ART. 93, INCISO IX, DA CF/88):

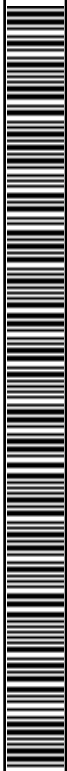
2.1. Das Preliminares:

2.1.1. Da preliminar de incompetência da Justiça Estadual para o processamento da ação penal:

Inicialmente, verifica-se que o acusado **JOSÉ CÍCERO** arguiu a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, alegando que se trata de delito que envolve o desvio de verba pública oriunda do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama/PR, que é repassada ao Município pelo Ministério da Saúde, por meio do SUS, bem como alegando que a prática delitiva engloba a dispensa de licitação n.º 47/2020, que contratou a empresa Sampaio Dias e Vasquez, a qual utilizou verbas do combate à pandemia da Covid-19. Logo, segundo defendido, o dinheiro estaria sob controle e fiscalização do Tribunal de Contas da União, razão pela qual a competência para o processo e o julgamento dos fatos seria da Justiça Federal.

Ocorre que a questão já foi anteriormente decidida em incidente de exceção de incompetência, nos autos n.º 0008689-46.2021.8.16.0173, ocasião em que se firmou a competência do Juízo Estadual para o processo e o julgamento da presente ação penal.

Por meio da decisão proferida, concluiu-se que, conforme a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o documento que instrumentaliza o convênio constitui a peça-chave para se aferir a competência na seara penal, porque de suas cláusulas se extrai a necessidade ou não de a municipalidade prestar contas à União



sobre o cumprimento da avença, dirimindo aparente conflito entre as súmulas n.º 208 e n.º 209 do STJ.

No caso específico destes autos, trata-se, em tese, de organização criminosa que se destinou especialmente ao desvio de valores que, conforme se depreende do convênio n.º 004/2017, firmado entre o Município de Umuarama/PR e a NOROSPAR, são fiscalizados pela Secretaria Municipal de Saúde e por uma Comissão de Acompanhamento, constituída por representantes do Hospital, da Secretaria de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, conforme a décima sexta e a décima sétima cláusulas do documento (mov. 10.6 – fl. 29 dos autos da referida exceção de incompetência).

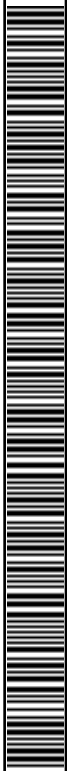
Não constam cláusulas que definam qualquer obrigação de prestação de contas específica perante o Governo Federal, de modo que, muito embora a verba seja proveniente dos cofres da União, já se encontrava incorporada ao Município anteriormente aos delitos praticados, sendo do ente municipal a responsabilidade da sua correta utilização.

Nesse sentido, inclusive, em Juízo, a testemunha Anderson Martins Rocha, servidor da Contadoria Municipal de Umuarama, afirmou em sua oitiva que a prestação de contas acerca de tais verbas era apresentada ao Conselho Municipal de Saúde, o qual tem a função de fiscalizar tais valores (mov. 885.1).

Assim, aplica-se a súmula n.º 209 do STJ ao caso, a qual dispõe que “*Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal*”.

Nesse mesmo sentido, decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - TJPR, nos autos do *Habeas Corpus* impetrado pelo acusado **ANDRÉ**, especificamente referente à presente ação penal:

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO METÁSTASE. EXCEÇÕES DE INCOMPETÊNCIA JULGADAS IMPROCEDENTES. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 209 DO STJ.



CLÁUSULAS DO CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE UMUARAMA E A NOROSPAR QUE APONTAM QUE A EXECUÇÃO DO CONVÊNIO SERÁ AVALIADA PELA SECRETARIA MUNICIPAL. PRECEDENTE DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ORDEM ADMITIDA E DENEGADA. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0063435-92.2021.8.16.0000 - Umuarama - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 16.11.2021) – destacou-se.

Outrossim, não há que se falar em competência federal por ter sido objeto da organização criminosa a prática delitiva através da dispensa de licitação n.º 47/2020, que resultou no desvio de verbas do combate à pandemia da Covid-19, porquanto esta se tratou de ação isolada do grupo criminoso, o qual era voltado, em sua maior parte, ao desvio de verbas *Fundo a Fundo*.

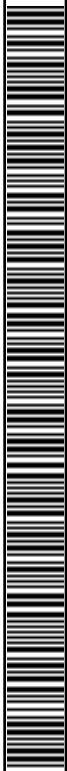
Dessa forma, considerando que os presentes autos apuram o delito autônomo de organização criminosa, que tinha como finalidade precípua o desvio de verbas do Fundo Municipal de Saúde, as quais eram fiscalizadas por Ente Municipal, **REJEITO** a preliminar de incompetência arguida e reconheço, uma vez mais, a competência deste Juízo.

2.1.2. Do pedido de sobrestamento do feito até a realização do interrogatório do corréu nos autos da ação penal conexa que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

O acusado **ERMES** pugnou pelo sobrestamento da presente ação penal, a fim de aguardar-se a realização do interrogatório do corréu Celso Luiz Pozzobom, nos autos da ação penal n.º 0054207-93.2021.8.16.0000, ante a existência de conexão fática.

No mesmo sentido, a acusada **CECÍLIA** requereu o apensamento de ambas as ações penais para julgamento conjunto.

Ocorre que, em que pese se tratem de imputações por delito unissubsistente, verifica-se que o desmembramento realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná a fim de que os corréus fossem julgados no âmbito do Juízo de primeiro grau,



permanecendo naquela instância apenas a ação penal em face do Prefeito, resultou na formação de dois processos distintos, com produções de provas independentes, em que a fundamentação de cada julgamento se baseará nas provas colhidas separadamente.

Cumpre ressaltar, no tocante ao corréu Celso Luiz Pozzobom, que este não tem sido colaborador ou delator nos autos da ação penal desmembrada, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa dos demais acusados no prosseguimento do presente feito.

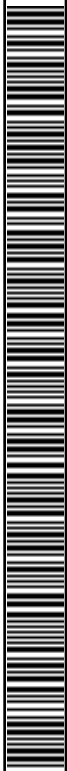
A propósito, a prevalecer a tese trazida pela defesa no sentido da necessidade de sobrestamento até a conclusão da instrução na ação penal conexa, o desmembramento das ações penais seria providência completamente desarrazoada e impraticável, servindo tão somente para acarretar mora processual em suposta conexão probatória em feitos em que determinada a separação.

Ao revés, tem-se que “o desmembramento de inquéritos ou de ações penais deve ser a regra geral” (STF, Plenário. Inq 3515 AgR/SP), devendo ser “pautado por critérios de conveniência e oportunidade estabelecidos pelo juízo da causa, não se tratando de direito subjetivo do acusado” (STJ, Quinta Turma, HC 347.944). Logo, deferir o sobrestamento pretendido seria conferir ao acusado o poder de sustar o desmembramento determinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça.

Assim, **REJEITO** o pedido de sobrestamento da ação e de apensamento dos feitos.

2.1.3. Da preliminar de falta de interesse de agir por cabimento do acordo de não persecução penal que não foi oferecido em tempo oportuno:

Ainda de forma preliminar ao exame do mérito, a acusada **LÚCIA** arguiu a falta de interesse de agir para a ação penal, ante a negativa do acordo de não persecução penal, porque se trata de acusada primária que havia sido denunciada apenas no presente feito.



Todavia, não lhe assiste razão, uma vez que lhe foi imputado o delito de organização criminosa, a qual se constituiu para a prática de ilícitos de forma reiterada, bem como porque, ante o desvio de milhões de reais do Fundo Municipal de Saúde, demonstrava-se desde o início que a medida despenalizadora seria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO – SENTENÇA CONDENATÓRIA
TRANSITADA EM JULGADO – ARGUIDA NULIDADE NA AÇÃO PENAL
- SUBSTITUTIVO DE AÇÃO REVISIONAL – ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO PENAL – NÃO OFERECIMENTO – PRÁTICA DE NOVA
INFRAÇÃO PENAL – ALEGADA DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA –
INOCORRÊNCIA – EFETIVA PARTICIPAÇÃO DA DEFENSORA
NOMEADA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO
- NÃO CONHECIMENTO.I - “O ACORDO DE PERSECUÇÃO PENAL
NÃO CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO INVESTIGADO,
PODENDO SER PROPOSTO PELO MPF CONFORME AS
PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO E QUANDO
CONSIDERADO NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA A
REPROVAÇÃO E A PREVENÇÃO DA INFRAÇÃO PENAL’, NÃO
PODENDO PREVALECER NESTE CASO A INTERPRETAÇÃO DADA
A OUTRAS BENESSES LEGAIS QUE, SATISFEITAS AS EXIGÊNCIAS
LEGAIS, CONSTITUI DIREITO SUBJETIVO DO RÉU, TANTO QUE A
REDAÇÃO DO ART. 28-A DO CPP PRECEITUA QUE O MINISTÉRIO
PÚBLICO PODERÁ E NÃO DEVERÁ PROPOR OU NÃO O REFERIDO
ACORDO, NA MEDIDA EM QUE É O TITULAR ABSOLUTO DA AÇÃO
PENAL PÚBLICA, EX VI DO ART. 129, INC. I, DA CARTA MAGNA
(AGRG NO RHC 130.587/SP, REL. MINISTRO FELIX FISCHER,
QUINTA TURMA, JULGADO EM 17/11/2020, DJE DE 23/11/2020).
SOMADO A ISSO, A CORTE ESPECIAL DESTA CORTE SUPERIOR,
RECENTEMENTE, CONSIGNOU QUE: [...] O STF JÁ FIRMOU
ENTENDIMENTO DE QUE O "ART. 28-A DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL, ALTERADO PELA LEI 13.964/2019, FOI MUITO*



CLARO NESSE ASPECTO, ESTABELECENDO QUE O MINISTÉRIO PÚBLICO 'PODERÁ PROPOR ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, DESDE QUE NECESSÁRIO E SUFICIENTE PARA REPROVAÇÃO E PREVENÇÃO DO CRIME, MEDIANTE AS SEGUINTE CONDICOES''. OU SEJA, O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) NÃO OBRIGA O MINISTÉRIO PÚBLICO NEM GARANTE AO ACUSADO VERDADEIRO DIREITO SUBJETIVO EM REALIZÁ-LO. SIMPLEMENTE PERMITE AO PARQUET A OPÇÃO, DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA, ENTRE DENUNCIAR OU REALIZAR O ACORDO, A PARTIR DA ESTRATÉGIA DE POLÍTICA CRIMINAL ADOTADA PELA INSTITUIÇÃO (HC N. 195.327 AGR, RELATOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, PUBLICADO EM 13/4/2021) (EDCL NO AGRG NO RE NOS EDCL NOS EDCL NO AGRG NO RESP 1.816.322/MG, REL. MINISTRO HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, JULGADO EM 22/6/2021, DJE DE 25/6/2021) (AGRG NO RESP N. 2.025.513/TO, RELATOR MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, JULGADO EM 6/12/2022, DJE DE 14/12/2022.)II - "A SIMPLES DISCORDÂNCIA DO ATUAL DEFENSOR COM A PRETENSÃO DEDUZIDA OU NÃO PELO DEFENSOR ANTERIOR EM SUAS MANIFESTAÇÕES NÃO CARACTERIZA DEFICIÊNCIA/AUSÊNCIA DE DEFESA CAPAZ DE GERAR NULIDADE PROCESSUAL" (AGRG NO HC 463.316/GO, REL. MINISTRA LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, JULGADO EM 10/03/2020, DJE 24/03/2020). (TJPR - 5ª CÂMARA CRIMINAL - 0079514-44.2024.8.16.0000 - CASCAVEL - REL.: DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA - J. 05.10.2024) – destacou-se

Ressalte-se que, posteriormente, a acusada **LÚCIA** também foi denunciada nos autos da ação penal n.º 0004882-47.2023.8.16.0173 pelos crimes de contratação direta fora das hipóteses legais, peculato e falsidade ideológica, os quais foram praticados no âmbito da organização criminosa, a indicar a existência de conduta criminal habitual e reiterada (art. 28-A, § 2º, II, do CPP).



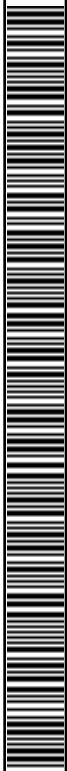
Inclusive, este foi o fundamento indicado pelo Ministério Público para negar a formulação do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conforme item V da cota da denúncia de mov. 1.1, *in verbis*:

V – De igual forma, não se afigura hipótese de realização de Acordo de Não Persecução Penal, tendo em vista que a prática delitiva, consoante indicativos até agora colhidos nos autos de Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0151.20.001492-7, revelou-se reiterada, de maneira a incidir a vedação prevista no art. 28-A, §2º, inciso II, do Código de Processo Penal, além de insuficiente para reprovação e prevenção do crime, já que os fatos envolvem contratos e desvios que afetam mais de R\$ 19 milhões de reais do Fundo Municipal de Saúde de Umuarama, área extremamente sensível e diretamente afetada por uma das mais graves pandemias da história.

Por fim, impende consignar que, por ocasião da apresentação de sua resposta à acusação (mov. 187.1), a ré **LÚCIA** não se insurgiu na forma do § 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal, isto é, na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos após o recebimento da denúncia e a negativa de oferecimento do acordo, deixando de postular a remessa dos autos ao órgão superior do Ministério Público, de forma que a irresignação apresentada somente em sede de alegações finais se encontra intempestiva e, por conseguinte, preclusa.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO QUALIFICADO MAJORADO E CORRUPÇÃO DE MENORES – ARTIGO 155, §§ 1º E 4º, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 244-B DA LEI Nº 8.069/90 - INSURGÊNCIA DEFENSIVA – AVENTADA NULIDADE PELO NÃO OFERECIMENTO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL - ANPP (ART. 28-A, CPP) - PLEITO DE ENCAMINHAMENTO DO FEITO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU PARA O OFERECIMENTO DO ANPP – IMPOSSIBILIDADE – MINISTÉRIO PÚBLICO QUE QUANDO DO OFERECIMENTO DA



DENÚNCIA JÁ SE MANIFESTOU PELO NÃO CABIMENTO DE ANPP NO CASO – ACUSADA QUE SOMENTE VEIO A SE MANIFESTAR SOBRE A QUESTÃO AO APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS – PRECLUSÃO DO DIREITO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE OFÍCIO, DEVENDO SER COMUNICADO AO MAGISTRADO E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELA ATUAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. (TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0000580-46.2020.8.16.0054 - Bocaiúva do Sul - Rel.: DESEMBARGADOR MARCUS VINICIUS DE LACERDA COSTA - J. 02.05.2022)

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME PATRIMONIAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA IDOSO (CP, ART. 171, § 4º). SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. **1 - RECONHECIMENTO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). DESCABIMENTO. DEFESA QUE NÃO SE INSURTIU NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE EM QUE FOI OUVIDA APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE.** 2 - ARGUIÇÃO DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA INVERSÃO DA ORDEM DA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS. TUMULTO PROCESSUAL QUE SE DEU POR EXCLUSIVA INICIATIVA DA DEFESA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. MÉRITO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E HARMÔNICO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. DOLO EVIDENCIADO. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA EM DELITOS PATRIMONIAIS, GERALMENTE PRATICADOS NA CLANDESTINIDADE. ELEMENTOS COLHIDOS NA FASE INQUISITORIAL CORROBORADOS PELAS PROVAS PRODUZIDAS DURANTE A



INSTRUÇÃO CRIMINAL (CPP, ART. 155, CAPUT). CIRCUNSTÂNCIAS APTAS A COMPROVAR O ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO INAPLICÁVEL. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0015608-46.2021.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: MARIA LUCIA DE PAULA ESPINDOLA - J. 19.11.2024)

Assim, não há que se falar em negativa infundada no não oferecimento, porquanto o Ministério Público demonstrou haver elementos probatórios que indicavam a conduta criminal reiterada e não ser a formalização do acordo suficiente para reprovação e prevenção do crime, o que encontra respaldo nos artigos 28-A, *caput*, e §2º, II, ambos do CPP, além de se encontrar a matéria preclusa por não ter sido ventilada pela defesa no momento adequado, motivo pelo qual **REJEITO** a preliminar de nulidade arguida.

2.1.4. Da preliminar de nulidade por cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas requeridas:

Além disso, acusada **LÚCIA** arguiu a nulidade do processo por cerceamento de defesa, em razão do indeferimento da prova requerida, consistente na expedição de ofício à direção do Hospital NOROSPAR para a obtenção de imagens da câmera de segurança do local.

Ocorre que o Magistrado, na condição de destinatário do conjunto probatório, é responsável pela análise da pertinência da prova a ser produzida, para o fim de deferi-la ou não, de forma fundamentada, sem que isso acarrete a nulidade do feito por cerceamento de defesa.

De acordo com o que se extrai dos arts. 251 e 400, § 1º, ambos do Código de Processo Penal, incumbe ao juiz prover a regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, sob esta ótica, indeferir as medidas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.



Nesse sentido, a decisão que indeferiu o pedido se fundamentou expressamente na ausência de demonstração da necessidade de intermediação judicial para a obtenção dos arquivos.

Em que pese houvesse a fixação de medidas cautelares que impossibilitavam a presença da acusada na NOROSPAR, verifica-se que esta constituiu três procuradores para exercerem a sua defesa na presente Ação Penal e nos demais processos relacionados à Operação “Metástase”, de forma que a prova pretendida podia ter sido obtida por intermédio de seus defensores ou mediante procuração.

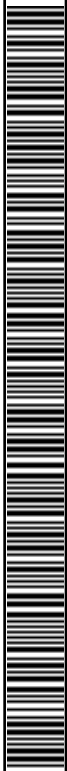
E, nos presentes autos, inexistente qualquer comprovação de que a pessoa jurídica tenha se negado a fornecer eventuais documentos que contenham as informações discriminadas à ré ou aos seus procuradores constituídos.

Inclusive, tal questão foi dirimida pela decisão de mov. 1357.1, tratando-se de mera repetição da irresignação, mas, sem a demonstração efetiva de qualquer providência adotada pela ré ou sua defesa técnica no sentido de, ao menos, solicitar a concessão das imagens.

Ademais, verifica-se que a obtenção de um ano de gravações (maio de 2020 a maio de 2021) oriundas do suposto sistema de segurança da NOROSPAR se mostra medida totalmente protelatória e impertinente. Isto pois, a ré **LÚCIA** trabalhava no local, de modo que a existência de imagens de eventual circuito interno pouco contribuiria para o deslinde da questão, afinal de contas ela incontroversamente circulava pelas dependências da Associação. Por fim, a análise de 527.040 (quinhentos e vinte e sete mil e quarenta) minutos, o que equivale ao intervalo de um ano, de gravações seria de impossível verificação prática.

Acerca do tema, entende o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. (...) 2.2) PRELIMINAR DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS.



INOCORRÊNCIA. MAGISTRADO – DESTINATÁRIO FINAL DA PROVA – QUE ENTENDEU PELA DESNECESSIDADE E IMPERTINÊNCIA DAS PROVAS PRETENDIDAS. LEGALIDADE DA DECISÃO. (...) (TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0001403-36.2021.8.16.0102 - Joaquim Távora - Rel.: DESEMBARGADOR WELLINGTON EMANUEL COIMBRA DE MOURA - J. 10.10.2024) – destacou-se.

Dessa forma, tendo sido constatada a impertinência da prova e não comprovada a necessidade de intervenção judicial, não se configurou cerceamento de defesa, motivo pelo qual **REJEITO** a preliminar arguida.

2.1.5. Da preliminar de nulidade em razão da juntada de documentos por ocasião das alegações finais pelo Parquet:

Da análise dos autos, observa-se que o Ministério Público, ao apresentar suas alegações finais (mov. 1422), juntou novos documentos, motivo pelo qual os acusados **LUCIA, PEDRO, CECÍLIA, DANIELA e VALDECIR** alegaram, em síntese, a existência de nulidade processual por não ter sido possibilitada a reabertura da instrução criminal para a reinquirição de testemunhas e realização de novos interrogatórios dos réus, o que violou o contraditório e à ampla defesa.

Ocorre que, conforme se depreende da decisão de mov. 1467.1, se determinou a manutenção da documentação nos autos, porque, consoante dispõe o art. 231 do CPP, “*as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo*”, inclusive após a instrução processual.

Além disso, foram respeitados os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, com a garantia de conhecimento pelas partes acerca dos documentos anexados para possibilitar a apresentação de eventual contraprova.

Outrossim, não se demonstrou o proceder protelatório ou tumultuário do Ministério Público.



Acerca do tema, traz-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LATROCÍNIO CONSUMADO (157, § 3º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. 1) PRELIMINAR. ARGUIÇÃO DE NULIDADE. JUNTADA DE NOVAS PROVAS DOCUMENTAIS PELA ACUSAÇÃO EM ALEGAÇÕES FINAIS. ARGUIÇÃO DE PRECLUSÃO. DESPROVIMENTO. A REGRA, NO PROCESSO PENAL, É A POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL EM QUALQUER FASE DO PROCESSO, CONFORME A DICÇÃO DO ART. 231, DO CPP. ADEMAIS, A DEFESA FOI INTIMADA PARA SE MANIFESTAR SOBRE AS ALEGAÇÕES FINAIS DA ACUSAÇÃO E PÔDE EXERCER O PLENO CONTRADITÓRIO SOBRE AS SUPOSTAS PROVAS INÉDITAS JUNTADAS AOS AUTOS. AINDA, A DEFESA NÃO DEMONSTROU QUAL FOI O TIPO DE PREJUÍZO SUPOSTO, NÃO SENDO POSSÍVEL ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE. PRECEDENTES. 2) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO CRIME DE LATROCÍNIO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS ROBUSTAS QUANTO À AUTORIA E À MATERIALIDADE. POLICIAIS MILITARES QUE IDENTIFICARAM O AUTOR DO CRIME PELAS IMAGENS DA CÂMERA DE SEGURANÇA. APELANTE QUE AFIRMOU, INFORMALMENTE, AOS MILICIANOS, QUE COMETEU O DELITO. VALIDADE DOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS, COMO IMPORTANTE MEIO DE PROVA. PRECEDENTES. 3) CONCESSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOCACIA DATIVA. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO. ARBITRAMENTO COM BASE NA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 015/2019-PGE/SEFA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Criminal - 0000595-81.2021.8.16.0150 - Santa Helena - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU DILMARI HELENA KESSLER - J. 21.03.2022) – destacou-se.



À vista disso, verifica-se a irrelevância e impertinência da reabertura da instrução criminal, considerando que não houve a demonstração de prejuízo concreto por nenhuma das defesas apresentadas, mas apenas a alegação genérica de violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Além disso, não ocorreu modificação do que até então já havia sido apresentado pelo *Parquet* e, inclusive, submetido à instrução probatória. Houve, na verdade, complementação de documentos, apenas a fim de corroborar o que já havia sido narrado pela acusação desde a apresentação da denúncia.

Não bastasse isso, observa-se que diversos acusados igualmente apresentaram documentos por ocasião das alegações finais, o que, de igual modo, se admitiu, garantindo-se assim a paridade de armas.

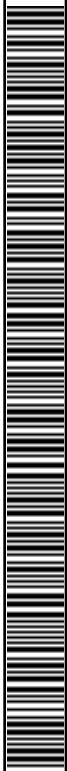
Em razão disso, **INDEFIRO** o pedido de reabertura da instrução processual e **REFUTO** preliminar de nulidade da prova documental apresentada pelo *Parquet*.

2.1.6. Da preliminar de cerceamento de defesa por impossibilidade de acesso a todos os elementos de prova e aos autos conexos:

O acusado **HEBER** alegou ter ocorrido o cerceamento de sua defesa, uma vez que foram colacionados aos autos *prints* ilegíveis de mensagens extraídas de seu aparelho telefônico, ao qual não tem como realizar consulta, em razão de ter sido o bem apreendido.

Todavia, não se demonstrou concreta e especificamente qualquer *print* apresentado nos autos que esteja ilegível, sendo certo que, se de fato houvesse, caberia à defesa ter alegado em tempo oportuno e requerido nova juntada que possibilitasse a compreensão dos diálogos, o que, no entanto, a defesa não fez.

É certo, ainda, que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa, porque, na Ação Cautelar nº 0003436-14.2020.8.16.0173, na qual, frise-se, o acusado está devidamente habilitado, foram depositados na Secretaria deste Juízo 9 (nove) HD's externos contendo a integralidade de todos os diálogos captados durante as 16 (dezesesseis)



quinzenas em que ocorreram as interceptações telefônicas (cf. recibo anexado ao mov. 539.2) e o Ministério Público também disponibilizou orientações às Defesas sobre o acesso à pasta digital que contém todos os diálogos relevantes às investigações (mov. 418.1).

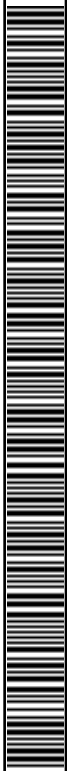
Da mesma forma, o Órgão Ministerial entregou à Secretaria deste Juízo 8 (oito) HD's externos devidamente lacrados contendo cópia integral dos espelhamentos de todos os equipamentos computacionais portáteis (PC's, notebooks, HD's, pen drives, cartões de memória, etc.) e das extrações realizadas pelo GAECO em aparelhos celulares apreendidos, conforme certificado aos movs. 769.1 e 996.1/996.3 dos autos nº 0004752-28.2021.8.16.0173, também vinculados à Operação "Metástase", de modo que foi disponibilizada aos advogados dos acusados a integralidade da documentação apreendida. Assim, estes possuem livre acesso aos elementos de prova, não tendo sido negada qualquer produção de contraprova.

Além disso, os acusados **HEBER** e **PEDRO** arguiram a nulidade processual por não terem acesso aos autos da ação penal n.º 0049385-95.2020.8.16.0000, a qual foi mencionada pela acusação na denúncia.

Ocorre que os autos de n.º 0049385-95.2020.8.16.0000 tratam de procedimentos relativos à Operação "Metástase" que tramitam perante o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná por envolverem autoridade com foro por prerrogativa de função, de modo que a disponibilização de seu acesso ocorre por meio de pedido dirigido diretamente ao Tribunal de Justiça.

Inclusive, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, ao tratar sobre a acessibilidade dos processos eletrônicos, dispõe expressamente, em seu artigo 154, *caput* e parágrafos, que o interessado na obtenção de acesso a feitos judiciais que tramitem de forma eletrônica "***deverá juntar ao processo a que pretende acesso petição fundamentada***", cujo pedido deve ser analisado pelo Juízo onde tramita o feito.

Se os acusados não obtiveram acesso aos autos, verifica-se que isso decorreu da própria inércia em pleitearem a habilitação perante o Juízo correto e em tempo



oportuno, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa, tampouco em falta de tempo hábil, haja vista que a presente ação penal tramita há quase 04 (quatro) anos.

Outrossim, a acusada **LÚCIA** arguiu nulidade processual por não ter acesso aos autos de nº 0007630-23.2021.8.16.0173, 0010768- 95.2021.8.16.0173, 0011766-63.2021.8.16.0173 e 0011914-74.2021.8.16.0173, referentes à “Operação Metástase”.

Todavia, por meio das decisões proferidas aos movs. 392.1, 75.1, 15.1 e 21.1, respectivamente, das Ações Penais nº 0007630-23.2021.8.16.0173, nº 0010768-95.2021.8.16.0173, nº 0011766-63.2021.8.16.0173 e nº 0011914-74.2021.8.16.0173, este Juízo determinou o levantamento do sigilo que recaía sobre os feitos, excetuando-se os documentos e mídias com sigilo fiscal e bancário especificados pelo Ministério Público, os quais também integram os Procedimentos Cautelares n.º 0003436-14.2020.8.16.0173 e 0004752-28.2021.8.16.0173.

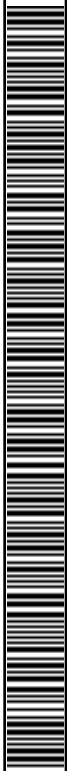
Cumprе ressaltar que “*constitui direito do advogado examinar, em qualquer órgão do Poder Judiciário, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração*” (Lei nº 8.906/94, art. 7º, XIII), bem como conforme as imagens apresentadas pela defesa ao mov. 1463.1, os autos citados se encontram em sigilo público e, portanto, estão acessíveis aos advogados.

Por isso, **REJEITO** a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelos acusados.

2.1.7. Da preliminar de nulidade por violação da ampla defesa em razão da realização do interrogatório da acusada LÚCIA antes do interrogatório do corréu GUILHERME:

A acusada **LÚCIA**, alegando que o acusado **GUILHERME** é delator, por ter apresentado informações que a incriminavam, arguiu a nulidade da realização do interrogatório do corréu após o seu interrogatório, o que impediu a sua ampla defesa.

Ocorre que não lhe assiste razão, porquanto as alegações dos 11 acusados são conflitantes, com atribuições de imputações entre si, pelo que seria incabível o



interrogatório na ordem requerida, considerando que o Juízo não poderia prever quais autodefesas poderiam não ser conflitantes entre os acusados.

Outrossim, caberia à defesa da acusada **LÚCIA**, caso entendesse necessário, requerer novo interrogatório, na fase do art. 402 do CPP, a fim de complementar ou esclarecer eventuais fatos apresentados pelo acusado **GUILHERME**, uma vez que seu procurador participou do interrogatório do corréu, bem como posteriormente teve acesso ao vídeo do ato que consta dos autos, o que permitiu, além de tudo, a defesa escrita em sede de alegações finais.

Nesse sentido, entende o E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. NULIDADE. ORDEM DE INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O reconhecimento de nulidades no âmbito do processo penal deve ponderar, de um lado, a estrita observância das garantias constitucionais, sem tolerar arbitrariedades ou excessos por parte dos órgãos estatais que possam desequilibrar a dialética processual em desfavor do acusado. Por outro lado, necessário também considerar que a marcha processual não pode ser refreada sem justo motivo, exigindo-se a demonstração de agravo concreto suportado pela parte, sob pena de se prestigiar a forma pela forma, em detrimento ao conteúdo do ato. 2. Neste caso, a defesa não demonstrou de que maneira o interrogatório do corréu causou prejuízos aos ora agravantes. As instâncias antecedentes destacaram que o acolhimento da pretensão defensiva causaria tumulto processual, na medida em que não se sabe, antecipadamente, o que cada réu irá dizer em seu depoimento. Além disso, os agravantes não formularam tempestivamente pedido de novo interrogatório para prestar os esclarecimentos que entendessem necessários. 3. Não se pode admitir o reconhecimento de nulidades sem a clara indicação de prejuízo ao exercício das garantias constitucionais inerentes ao processo penal, sob pena de arrastar indefinidamente a marcha processual. Neste caso, não obstante os esforços argumentativos da defesa, não foram explicitados os prejuízos



sofridos pelos ora agravantes, que tiveram acesso ao conteúdo do depoimento do corréu e dos documentos por ele apresentados, não havendo que se falar em ofensa às garantias constitucionais dos réus. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 161.269/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.) – destacou-se.

Por fim, tecnicamente não há que se falar que o corréu **GUILHERME** ocupou a posição processual de “delator”, haja vista que não celebrou nenhuma avença com o *Parquet* nesse sentido. Ao revés, optou por dar sua versão dos fatos, narrando a dinâmica da sua participação no esquema criminoso.

Tal cenário, de certa forma corriqueiro, em que da narrativa de um acusado produz-se elementos de incriminação em face de outro não se confunde com a celebração de ajustes probatórios com o *Parquet*, em que o réu passa a posição de delator, assumindo o compromisso de colaborar com a investigação ou com o processo fornecendo informações que irão auxiliar, de forma efetiva, na obtenção de provas contra os demais autores dos delitos, recebendo, em contrapartida, determinados benefícios.

Inclusive, os precedentes ventilados pela Defesa ao mov. 1463.1, em especial o paradigmático HC 157627 AgR/PR, foram todos erigidos dentro de um contexto processual em que, de fato, houvera a celebração de uma colaboração premiada, donde se advém da postura do agente delator uma “inerente carga acusatória”, sob pena de lhe ser denegada a sanção premial. Definitivamente não é o caso dos autos.

Dessa forma, **INDEFIRO** a preliminar de cerceamento de defesa arguida.

2.1.8. Da Preliminar de ilicitude das provas obtidas por meio da interceptação telefônica e da quebra de sigilo telemático, ante a quebra da cadeia de custódia:

Os acusados **JOSÉ CÍCERO** e **HEBER** arguiram nulidade decorrente da quebra da cadeia de custódia da prova. Conforme alegou o primeiro acusado, não se



verificou o espelhamento integral em mídia e os mecanismos de autenticação dos dados obtidos por meio do celular de Celso Luiz Pozzobom.

Ademais, os acusados **HEBER, LÚCIA e VALDECIR** arguiram a ilicitude da interceptação telefônica e da quebra de sigilo telemático, por terem sido apresentadas apenas parcialmente as transcrições das conversas extraídas.

Sobre o tema, cumpre ressaltar que a configuração da quebra da cadeia de custódia pressupõe a existência de irregularidades no procedimento de colheita e conservação da prova.

Outrossim, de acordo com parcela da doutrina e com esteio em julgados do Superior Tribunal de Justiça, está a cargo do julgador, em cada caso, definir as consequências jurídicas do eventual descumprimento dos dispositivos legais que trazem determinações detalhadas de como se deveria preservar a prova desde o seu encontro até ulterior armazenamento e análise (art. 158-A a 158-F do CPP).

Nesse sentido:

Se é certo que, por um lado, o legislador trouxe, nos arts. 158-A a 158-F do CPP, determinações extremamente detalhadas de como se deve preservar a cadeia de custódia da prova, também é certo que, por outro, quedou-se silente em relação aos critérios objetivos para definir quando ocorre a quebra da cadeia de custódia e quais as consequências jurídicas, para o processo penal, dessa quebra ou do descumprimento de um desses dispositivos legais. No âmbito da doutrina, as soluções apresentadas são as mais diversas. (...) Mostra-se mais adequada a posição que sustenta que as irregularidades constantes da cadeia de custódia devem ser sopesadas pelo magistrado com todos os elementos produzidos na instrução, a fim de aferir se a prova é confiável (...) (HC n. 653.515/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 1º/2/2022)



Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a cadeia de custódia consiste no caminho idôneo a ser percorrido pela prova até, especialmente, a sua análise, de modo que a ocorrência de qualquer interferência indevida durante a tramitação pode resultar, mas não necessariamente, em imprestabilidade para o processo de referência.

Tais lições constam do seguinte julgado, recentemente publicado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA RECEBIDA. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E DE PREVARICAÇÃO. NULIDADE. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA IN CASU. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DADOS EXTRAÍDOS POR PERITO CRIMINAL. NO MAIS, NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESE SUBSIDIÁRIA DE INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PARCIAL PREJUDICIALIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - A questão da quebra na cadeia de custódia é hoje expressamente tratada nos arts. 158-A a 158-F do Código de Processo Penal, os quais trazem determinações extremamente detalhadas de como se deveria preservar a prova desde o seu encontro até o ulterior armazenamento e análise. Deixa-se, contudo, a cargo do julgador, em cada caso, definir as consequências jurídicas do eventual descumprimento dos dispositivos legais. Precedentes.

III - No caso concreto, não houve comprovação mínima pela defesa de qualquer circunstância capaz de sugerir adulteração, ou mesmo mera interferência, nos vídeos extraídos do celular apreendido, capaz de invalidá-los ao ponto de ensejar a nulidade, ainda que parcial.

Ademais, a extração dos dados se deu mediante autorização judicial prévia, após lavratura de auto de apresentação e apreensão (fl. 975) e e foi realizada por perito criminal.



IV - Para se alterar a conclusão a que chegou a origem, soberana em matéria de fatos e provas, seria necessária uma incursão aprofundada no caderno processual principal - o que não se mostra permitido na presente via estreita. Precedentes. (...)

(AgRg no AgRg no HC n. 843.649/RO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

No caso concreto, quanto aos dados obtidos através do aparelho telefônico de Celso Luiz Pozzobom, verifica-se que a apreensão ocorreu em cumprimento ao mandado expedido nos autos n.º 0010556-11.2021.8.16.0000, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e, por meio de posterior decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 0049385-95.2020.8.16.0000, autorizou-se o acesso pelos agentes públicos aos dados constantes do celular.

Em sede de audiência de instrução (mov. 445.8 dos autos conexos n.º 0010466-66.2021.8.16.0173), o agente policial Willian José do Nascimento esclareceu *“(...) que, sobre o relatório, se tratou de documento feito por um subordinado; que não foi possível fazer a extração por meio do equipamento CELEBRAT, que isso foi mencionado e havia autorização do Juízo, então realizou-se a análise manual; que é abrir o celular, rolar a tela e ir fazendo a extração das imagens; que tentaram fazer com a ferramenta, mas não foi possível (...)”*

Nota-se que o relatório de análise do objeto apreendido de movs. 6.145 e 6.146 foi elaborado por agentes policiais, que possuem fé pública e que descreveram os elementos relevantes para a investigação.

Nessas condições, a ausência de intervenção de perito oficial com conhecimento técnico para se auferir a autenticidade do conteúdo não desconstitui, por si só, o valor dos dados obtidos como meio de prova, até porque não se exige qualquer conhecimento técnico na diligência investigativa de análise de aparelho celular e consequente confecção de relatório, devendo, isto sim, colher “todas as provas que servirem para o esclarecimento dos fatos e suas circunstâncias” (art. 6º, III, do CPP). Em

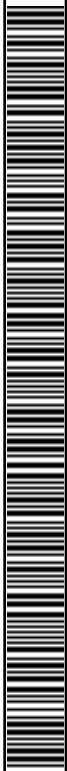


outras palavras, trata-se de relatório realizado por agente policial, no exercício de diligência investigativa, e não de exame técnico, privativo de perito.

Logo, o procedimento empregado não configurou nenhuma ilegalidade, porquanto inexistente elemento hábil a demonstrar que as informações coletadas tenham sido obtidas de fontes diversas das conversas extraídas do aparelho de Celso Pozzobom, tampouco que tais informações tenham sido manipuladas ou tenham sofrido qualquer outra interferência capaz de invalidar a prova produzida, limitando-se a defesa a tecer alegações genéricas sobre o tema.

Nesse sentido, entende o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CRIMINAL - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 35, CAPUT, DA LEI 11.343/06), TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06) E RECEPÇÃO QUALIFICADA (ART. 180, §§ 1º E 2º, DO CP) - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINARES - ARGUIÇÃO DE NULIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - RECURSOS DE BRUNA RAFAELA E JOÃO PAULO - DESCOBERTA DO DELITO DE MODO FORTUITO - PRESCINDIBILIDADE DA CONEXÃO E CONTINÊNCIA ENTRE OS CRIMES - DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - VALIDADE DAS PROVAS OBTIDAS - PRELIMINAR REJEITADA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL - RECURSOS DE BRUNA RAFAELA E JOÃO PAULO - AUSÊNCIA DE ARGUIÇÃO PELA DEFESA EM MOMENTO OPORTUNO - NULIDADE RELATIVA - PRECLUSÃO DA MATÉRIA - INCIDÊNCIA DA TEORIA DO JUÍZO APARENTE - JUÍZO INCOMPETENTE QUE, TÃO LOGO RECONHECEU SUA INCOMPETÊNCIA, REMETEU OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE - NÃO ACOLHIMENTO - ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO - RECURSOS DE BRUNA RAFAELA, JOÃO PAULO E MANOEL - CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO QUE DEMONSTRAM A EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES DA OCORRÊNCIA DE CRIME A ENSEJAR O INGRESSO DOS POLICIAIS - ARMAZENAMENTO DA DROGA INFORMADO POR UMA DAS ACUSADAS CORROBORADO

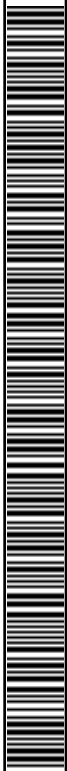


PELAS MENSAGENS EXTRAÍDAS DO CELULAR APREENDIDO - POSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO, CONSOANTE ART. 5º, XI, DA CF - AUSÊNCIA DE NULIDADE - ARGUIÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA - RECURSOS DE BRUNA RAFAELA E JOÃO PAULO - PROCEDIMENTO DE DOCUMENTAÇÃO DO TRATAMENTO DO APARELHO CELULAR INTEGRALMENTE RESPEITADO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE PERMITEM VERIFICAR A HISTÓRIA CRONOLÓGICA DA FONTE DE PROVA - PRESCINDIBILIDADE DA COLETA E TRATAMENTO DOS VESTÍGIOS DO CRIME POR PERITO OFICIAL, NOS TERMOS DOS ART. 158-C E 159, § 1º, DO CP - VALIDADE DA EXTRAÇÃO DE DADOS REALIZADA PELOS INVESTIGADORES DA POLÍCIA (...) RECURSOS DE BRUNA RAFAELA E JOÃO PAULO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DE MANOEL E LETICIA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 3ª Câmara Criminal - 0022739-60.2021.8.16.0017 - Maringá - Rel.: SUBSTITUTA ANGELA REGINA RAMINA DE LUCCA - J. 29.02.2024) – destacou-se.

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, PECULATO, VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL E CORRUPÇÃO PASSIVA. 1)- ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EMANADO DA DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE ACESSO INTEGRAL A FEITO DIVERSO NO QUAL PRODUZIDA A PROVA COMPARTILHADA NA PRESENTE AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. ELEMENTOS INFORMATIVOS E PROBATÓRIOS UTILIZADOS PARA A FORMAÇÃO DA OPINIO DELICTI DISPONIBILIZADAS EM SUA INTEGRALIDADE ÀS PARTES, MEDIANTE APENSAMENTO DE FEITOS NOS QUAIS FOI JUNTADA A DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE À APURAÇÃO DOS FATOS OBJETO DA AÇÃO PENAL PRINCIPAL. ALEGADA POSSIBILIDADE DE SONEGAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE ELEMENTOS ESSENCIAIS PARA A COGNIÇÃO DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS QUE EMBASARAM A PROPOSITURA DA DENÚNCIA E DEMONSTRARIAM A CADEIA DE CUSTÓDIA DA



EVIDÊNCIA (EXTRAÇÃO DE DADOS DE CELULAR). MERA CONJECTURA. AUSÊNCIA DE PROVA CAPAZ DE EVIDENCIAR QUE A DOCUMENTAÇÃO JUNTADA POR MEIO DOS INDIGITADOS APENSAMENTOS FOI ADULTERADA OU SOFREU QUALQUER OUTRA ESPÉCIE DE MANIPULAÇÃO QUE POSSA IMPLICAR PREJUÍZO À DEFESA DO ACUSADO. PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA PELA PARTE. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO CARACTERIZADA. 2)- ILEGALIDADE DIANTE DO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS ALUSIVAS À PROVA PERICIAL PRETERITAMENTE PRODUZIDAS NESSE OUTRO FEITO. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA CIENTÍFICA PARA JUNTADA DE INFORMAÇÕES ACERCA DOS ‘DADOS LÓGICOS’ DO CELULAR NÃO CONSTANTES DO RELATÓRIO DE EXTRAÇÃO DE DADOS TRAZIDO AOS AUTOS PRINCIPAIS. TESE AFASTADA. PEDIDO FUNDADO, UMA VEZ MAIS, EM ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INDÍCIOS MÍNIMOS DE MANIPULAÇÃO DOS DADOS DO APARELHO CELULAR E DE QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO CONSTATADOS. PERTINÊNCIA DA MEDIDA NÃO DEMONSTRADA PELA PARTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 400, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3)- INDEFERIMENTO DO PLEITO DE HABILITAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. DECISÃO ESCORREITA. MERO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. QUESTÃO QUE NÃO SE SUBMETE AO REGRAMENTO DO ART. 159 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONTRADITÓRIO QUE DEVE SER EXERCIDO DE FORMA DIFERIDA. IMPERTINÊNCIA DA HABILITAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO, NOS MOLDES PRETENDIDOS, PARA EVENTUAL PRONUNCIAMENTO ACERCA DE PROVA JÁ PRODUZIDA EM OUTRO FEITO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0029301-34.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: SUBSTITUTO PEDRO LUIS SANSON CORAT - J. 20.05.2024). – destacou-se.



Além disso, não se pode desconsiderar que os aparelhos telefônicos foram mantidos apreendidos no ambiente do órgão oficial, a fim de resguardar o direito à produção probatória, não tendo sido negada a disponibilização destes à defesa, a qual podia ter produzido contraprova, por meio de assistentes técnicos, nos termos do art. 159, §6º, do CPP.

Ademais, não consta da Lei nº 9.296/1996 qualquer previsão de que as interceptações telefônicas serão válidas apenas se forem transcritas integralmente. Assim, uma vez que os áudios e as conversas por meio do *Whatsapp* estejam disponíveis às partes, como no presente caso estavam, não há que se falar em prejuízo à ampla defesa, nem sequer de nulidade das provas por meios destas obtidas.

Este é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. NULIDADE DA PROVA. PRINTS DE MENSAGENS PELO WHATSAPP. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. NÃO VERIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADULTERAÇÃO DA PROVA OU DE ALTERAÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA DAS CONVERSAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O instituto da quebra da cadeia de custódia diz respeito à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. Tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. 2. No presente caso, não foi verificada a ocorrência de quebra da cadeia de custódia, pois em nenhum momento foi demonstrado qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida através dos prints da tela do aparelho celular da vítima. 3. In casu, o magistrado singular afastou a ocorrência de quaisquer elementos que comprovassem a alteração dos prints, entendendo que mantiveram "uma sequência lógica temporal", com continuidade da conversa, uma vez que "uma mensagem que aparece na parte de baixo de uma tela, aparece também na parte superior da tela seguinte, indicando



que, portanto, não são trechos desconexos". 4. O acusado, embora tenha alegado possuir contraprova, quando instado a apresentá-la, furtou-se de entregar o seu aparelho celular ou de exibir os prints que alegava terem sido adulterados, o que só reforça a legitimidade da prova. 5. "Não se verifica a alegada 'quebra da cadeia de custódia', pois nenhum elemento veio aos autos a demonstrar que houve adulteração da prova, alteração na ordem cronológica dos diálogos ou mesmo interferência de quem quer que seja, a ponto de invalidar a prova". (HC 574.131/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe 4/9/2020). 6. As capturas de tela não foram os únicos elementos probatórios a respaldar a condenação, que foi calcada também em outros elementos de prova, como o próprio interrogatório do acusado, comprovantes de depósito, além das palavras da vítima. 7. Se as instâncias ordinárias compreenderam que não foi constatado qualquer comprometimento da cadeia de custódia ou ofensa às determinações contidas no art. 158-A do CPP, o seu reconhecimento, neste momento processual, demandaria amplo revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, como é sabido, não é possível na via do habeas corpus. 7. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 752.444/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022) - destacou-se.

Consigne-se, ainda, que a realização de laudo por perito do Instituto de Criminalística ensejaria grande paralisação da tramitação da investigação e da ação penal, em prejuízo aos princípios constitucionais que prezam pela economia e celeridades processuais, não se justificando.

Assim, não tendo sido demonstrada a ocorrência de qualquer adulteração, supressão ou inserção de dados nos materiais analisados, tampouco sendo necessária a integral transcrição das conversas extraídas de interceptação telefônica ou quebra de sigilo de dados, afasta-se a nulidade apontada, por não ter sido quebrada a cadeia de custódia e pelo fato de as diligências empreendidas estarem todas autorizadas por decisões judiciais, razão pela qual **REJEITO** a referida preliminar.

2.1.9. Da preliminar de nulidade da busca e apreensão:

O acusado **HEBER** arguiu a nulidade da busca e apreensão realizada em seu escritório de advocacia, porquanto, segundo alegou, não havia indícios de materialidade e autoria delitiva suficientes para a vulneração de sua intimidade e privacidade, motivo pelo qual requereu o desentranhamento das provas obtidas, inclusive da interceptação telefônica.

Ocorre que, acerca da decretação da medida de interceptação telefônica, consta da decisão colacionada ao mov. 321.19 dos autos n.º 0003436-14.2020.8.16.0173 (fls. 04/12), de modo fundamentado, a existência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, os quais foram obtidos através de medidas cautelares efetivadas anteriormente em desfavor de terceiros, que apontavam para a existência de conluio fraudulento envolvendo o acusado **HEBER**, o que constitui fundada razão para o deferimento da medida.

Posteriormente, de igual modo, quanto à realização da busca e apreensão, da simples leitura da decisão de mov. 11.1 dos autos de n.º 0004752-28.2021.8.16.0173, depreende-se que o deferimento da medida ocorreu de modo fundamentado, uma vez que se reconheceu, quanto ao acusado **HEBER**, o seguinte:

“cuida-se de advogado e ex-Procurador-Geral do Município de Umuarama, nomeado durante o primeiro mandato do Prefeito Celso Pozzobom. Mesmo tendo deixado o cargo, ainda exerceria grande influência junto à cúpula da Administração Pública Municipal, especialmente na Procuradoria do Município, cuja Procuradora-Geral, nas próprias palavras do investigado, teria sido nomeada a seu pedido”

Apenas a título de exemplo, traz-se trecho da referida decisão que descreve fundadas razões para a medida em desfavor do acusado **HEBER**, em observância ao que exige o art. 240 do CPP:

“O causídico já havia sido mencionado indiretamente, como pessoa próxima tanto de SALEM (médico e associado da NOROSPAR) quanto do Prefeito. O fato ocorreu na sétima quinzena, quando se discutia a contratação de empresa de prestação de serviços médicos para o PAM-24h – a mesma



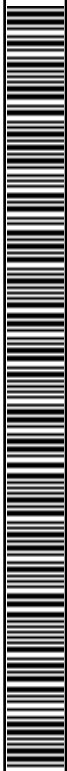
direcionada para empresa de interesse pessoal da Secretária de Saúde. Na ocasião, SALEM combinou de ir com PEDRINHO ao escritório de HEBER, para fazer uma “linha direta” com o Prefeito, para tentar reverter a situação (eventos 143.3 a 143.4, p. 169/170 – Relatório de Interceptação Telefônica - 7ª quinzena). O ex-Procurador-Geral também foi quem atuou como Procurador Jurídico na Concorrência n. 01/2019, que teve por objeto a contratação de entidade para prestação de serviços hospitalares no PAM-24h, da qual a NOROSPAR participava e que veio a ser suspensa pelo TCE/PR, em razão de cláusulas restritivas à competitividade no edital. Trata-se do despacho n. 1164/2019, proferido nos autos de representação n. 612044/19, nos quais a Controladoria de Gestão Municipal concluiu pela presença de exigências que ferem os princípios da livre concorrência e isonomia. O extenso material cognitivo produzido nas investigações, apontando a condição privilegiada da NOROSPAR e de seus gestores junto aos atuais gestores municipais, sugere que a entidade provavelmente seria a escolhida. No entanto, nem mesmo a suspensão do certame foi suficiente para impedir os investigados, já que a própria NOROSPAR veio a ser contratada, de modo “emergencial”, para o mesmo objeto, por meio da Dispensa de Licitação n. 10/2019, em 21/01/2019. Os fatos acima mencionados, conectados com os narrados a seguir, sugerem a hipótese de HEBER ter emitido notas fiscais e/ou recibos falsos, direcionados à NOROSPAR, com o objetivo de justificar na contabilidade da entidade o desvio de recursos em favor do “Chefe” de CÍCERO, ou seja, do Prefeito Celso Luiz Pozzobom (...) em outra conversa, essa entre PEDRINHO e CÍCERO, ocorrida em 11/08/2020, esse fez um pedido específico para PEDRINHO: “aquele negócio que você faz pro HEBER aí, do CHEFE aqui, tem jeito? Que ele tá me apertando uns negócio aqui””.

Além disso, apesar de ter sido realizada a medida no âmbito de escritório de advocacia, a inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais praticados pelos advogados.

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESCAMINHO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NULIDADE. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS GRAVES DE ATUAÇÃO CRIMINOSA E DE TENTATIVA DE EVASÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. "A proteção do art. 7º, II e § 6º, da Lei nº 8.906/94 deve ser entendida em favor da atividade da advocacia e do sigilo na relação com o cliente, não podendo ser interpretada como obstáculo à investigação de crimes pessoais, e que não dizem respeito à atividade profissional desenvolvida." (AgRg no RHC n. 161.536/MG, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.) 2. No caso, há indícios relevantes de práticas criminosas com prejuízos estimados em bilhões de reais aos cofres públicos, somado ao fato de haver notícia "da Receita Federal de que os investigados estariam encerrando as empresas envolvidas, desfazendo-se de provas e possivelmente ocultando o proveito do crime". 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 893.549/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.) – destacou-se.

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DO CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (CP, ART. 299). PEDIDO EXTENSIVO AO PACIENTE GIUSEPPE VASCONCELOS PACCINI, DA ORDEM CONCEDIDA AO CORRÉU, NO HABEAS CORPUS Nº 0033473-24.2021.8.16.0000, NO QUE SE REFERE AO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, ANTE A ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS DURANTE BUSCA E APREENSÃO EM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. SITUAÇÃO FÁTICA-PROCESSUAL DIVERSA. PACIENTE INVESTIGADO NAQUELES AUTOS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. BUSCA E APREENSÃO. INVIOABILIDADE DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA AFASTADA (LEI 8.906/94, § 6º, ART. 7º). PRECEDENTES. ORDEM ADMITIDA E, NO MÉRITO, DENEGADA.



(TJPR – 2 Câmara Criminal – 0043283-18.2024.8.16.0000 – Rel. Des. Mario Helton Jorge – J. 01.07.2024)

Por isso, **REJEITO** a preliminar arguida.

2.1.10. Preliminar de nulidade do deferimento e das prorrogações da interceptação telefônica:

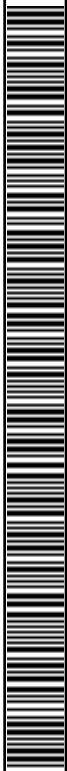
Ainda em sede preliminar, o acusado **JOSÉ CÍCERO** alegou a existência de vício na origem da interceptação telefônica realizada nos autos n.º 0003436-14.2020.8.16.0173, por não ter sido realizada investigação preliminar pelo Ministério Público após o recebimento de denúncia anônima.

Ocorre que, ao contrário do que alega o denunciado, não existe qualquer violação às normas legais, porquanto a medida foi autorizada judicialmente (seq. 11.1 dos autos 0003436-14.2020.8.16.0173), com fundamento em indícios de autoria e materialidade delitivas, e não apresenta irregularidade alguma a prejudicar o feito, considerando que a finalidade era, justamente, o esclarecimento sobre a participação e atribuição de cada agente na empreitada criminoso.

Segundo prevê o art. 2º da Lei nº 9.296/96, não é admitida a interceptação telefônica quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal; a prova puder ser feita por outros meios disponíveis; e o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

No presente caso, verifica-se que os pressupostos legais se encontravam devidamente preenchidos.

Isso porque os crimes aos quais a interceptação se prestou a investigar foram apropriação indébita qualificada, peculato, organização criminosa e falsidade ideológica, previstos, respectivamente, nos arts. 168, § 1º, III, 312 e 299, todos do Código Penal e art. 2º da Lei n. 12.850/13, os quais são apenados com sanção de reclusão.



A medida foi solicitada pelo Ministério Público, com fundamento em dados obtidos no decorrer do Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0151.20.001492-Z, por meio do qual foram realizadas diversas diligências para apurar a informação anônima. Ou seja, não se tratou de medida esteada tão somente em denúncia apócrifa como quer fazer crer a douta defesa.

Nesse sentido, realizou-se comparecimento pessoal para averiguação e levantamento fotográfico das empresas investigadas, oitiva de testemunhas e pesquisas documentais acerca das pessoas jurídicas e físicas, o que corroborou as notícias apócrifas que haviam sido apresentadas ao órgão ministerial (seqs. 1.10, 1.9 e 1.12 dos autos da medida cautelar).

Assim, diante da impossibilidade de se obter novas provas a respeito das condutas investigadas, a autoridade judicial deferiu o pedido de interceptação telefônica dos investigados e, da simples leitura da decisão em exame, depreende-se ter havido motivação em elementos concretos que autorizam a adoção da medida, apontando para a complexidade dos fatos, bem como para os indícios de autoria ou participação dos interceptados em infrações penais.

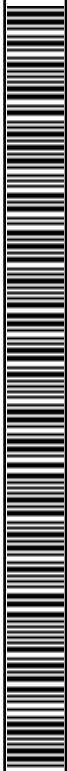
Portanto, o pedido foi precedido de investigação preliminar e a decisão foi devidamente fundamentada, razão pela qual os argumentos defensivos não merecem prosperar.

Além disso, o acusado questionou a validade das decisões que determinaram as renovações das interceptações telefônicas. Sobre o tema, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

CONSTITUCIONAL E PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AFASTAMENTO DO SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS QUE SOMENTE PODERÁ SER DECRETADO, DE FORMA EXCEPCIONAL, POR ORDEM JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUIZ COMPETENTE PARA A AÇÃO PRINCIPAL, QUANDO O FATO INVESTIGADO CONSTITUIR INFRAÇÃO PENAL PUNIDA COM RECLUSÃO E DESDE QUE PRESENTE A INDISPENSABILIDADE DESSE



MEIO DE PROVA. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÕES SUCESSIVAS DESDE QUE DEMONSTRADA A SUA NECESSIDADE DIANTE DE ELEMENTOS CONCRETOS E A COMPLEXIDADE DA INVESTIGAÇÃO, RESPEITADO O LIMITE DE 15 (QUINZE) DIAS ENTRE CADA UMA DELAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. A interceptação telefônica, prevista no art. 5º, XII, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei n. 9.296/96, dependerá de ordem judicial (cláusula de reserva jurisdicional) e deverá ser expedida pelo juiz competente para a ação principal, em decisão devidamente fundamentada que demonstre a sua conveniência e a indispensabilidade desse meio de prova (HC 94.028/AM, Rel. Min. CÁMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe de 29/05/2009; Inq 2.424/RJ, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, DJe de 26/03/2010; HC 103.418/PE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 14/11/2011; HC 96.056/PE Rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJe de 08/05/2012). 2. O afastamento do sigilo de dados telefônicos somente poderá ser decretado, da mesma maneira que no tocante às comunicações telefônicas, nos termos da Lei n. 9.296/96 e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando o fato investigado constituir infração penal punida com reclusão e presente a imprescindibilidade desse meio de prova, pois a citada lei vedou o afastamento da inviolabilidade constitucional quando não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal ou a prova puder ser feita por outros meios disponíveis, não podendo, em regra, ser a primeira providência investigatória realizada pela autoridade policial. 3. Possibilidade de sucessivas prorrogações da interceptação telefônica, desde que demonstrada a necessidade de renovar a medida e respeitado o limite de 15 (quinze) dias entre cada uma delas, sem que exista violação ao art. 5º, da Lei n. 9.296/96. Precedentes da CORTE: RHC 120.111/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 31/03/2014; HC 145.569-AgR/MT, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 28/09/2017; HC 137.820/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Redator para o acórdão Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 12/06/2018; HC 130.596-AgR/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 30/08/2018; HC 128.755-AgR/PA, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, DJe de 18/02/2020; RHC 192.427-AgR/SP, Rel. Min. RICARDO



*LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 30/11/2020; HC 201.609-AgR/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 17/06/2021; ARE 1.320.336-AgR/GO, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 29/09/2021; HC 204.378-AgR/MT, Rel. Min. NUNES MARQUES, DJe de 3/2/2022. 4. No caso concreto, diante da demonstração, mínima e razoável, de que a medida era imprescindível para elucidação dos fatos, especialmente se levada em conta as ações criminosas investigadas, não há como declarar a nulidade das decisões que, embora sucintas, estão de acordo com o dever de fundamentação exigido pelo art. 93, IX, da Constituição Federal. 5. **Recurso extraordinário provido, com a fixação da seguinte tese para o Tema 661: "São lícitas as sucessivas renovações de interceptação telefônica, desde que, verificados os requisitos do artigo 2º da Lei nº 9.296/1996 e demonstrada a necessidade da medida diante de elementos concretos e a complexidade da investigação, a decisão judicial inicial e as prorrogações sejam devidamente motivadas, com justificativa legítima, ainda que sucinta, a embasar a continuidade das investigações. São ilegais as motivações padronizadas ou reproduções de modelos genéricos sem relação com o caso concreto".** (RE 625263, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17-03-2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-109 DIVULG 03-06-2022 PUBLIC 06-06-2022) – destacou-se.*

Igualmente, observa-se que estes requisitos foram cumpridos, porque todas as renovações foram precedidas de relatório circunstanciado do *Parquet* indicando os resultados e apontando as razões para a continuidade da medida, as quais foram acatadas pelo Juízo em decisões fundamentadas, indicando concretamente a imprescindibilidade da manutenção da medida mais gravosa, de modo que não se caracterizou pesca probatória.

Cumprе ressaltar que, após ter sido autorizada a interceptação telefônica, identificou-se a participação de diversos indivíduos ligados a crimes contra a Administração Pública e contra a fé pública. Dessa forma, conquanto inicialmente a interceptação telefônica não tenha visado os acusados, é certo que o envolvimento destes

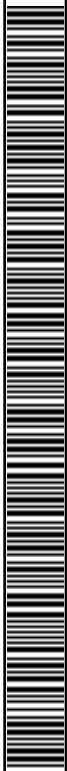


nas práticas delitivas foi descoberto num encontro fortuito de provas (“serendipidade”), ocorrido em procedimento efetuado à luz da legislação pátria.

Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS [ART. 35, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006]. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. RECURSOS DAS DEFESAS. INCONFORMISMOS COM O RESULTADO OBTIDO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO.1) QUESTÃO PRELIMINAR. ARGUIDA A NULIDADE, PELO RÉU RENATO (2), DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA LEVADA A EFEITO. VÍCIO NÃO CONSTATADO. DESCOBERTA, EM MEIO À INVESTIGAÇÃO, DE PESSOA INICIALMENTE NÃO AVERIGUADA. SERENDIPIDADE SUBJETIVA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SUPOSTA INEXISTÊNCIA DE MEDIDAS ALTERNATIVAS PRETÉRITAS. NÃO OCORRÊNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS. 2) MÉRITO. ABSOLVIÇÃO PERQUIRIDA POR AMBOS OS RÉUS. ASSERTIVA DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E FALTA DE ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA ENTRE ELES. TESE RECHAÇADA. CARACTERIZAÇÃO DO INJUSTO SOBEJAMENTE DEMONSTRADA. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS, DEVIDAMENTE AUTORIZADA, QUE COMPROVAM O EFETIVO VÍNCULO DOS APELANTES COM O GRUPO CRIMINOSO.RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS. (TJPR - 5ª Câmara Criminal - 0026224-22.2017.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO - J. 08.08.2022) – destacou-se.

Não se pode desconsiderar, ainda, que o conjunto probatório não se limita às interceptações telefônicas, uma vez que constam dos autos diversas provas orais e documentais.



Assim, não há que se falar em nulidade da interceptação telefônica, tampouco das decisões de prorrogação da medida, por quaisquer dos motivos suscitados, razão pela qual rejeito ambas as citadas preliminares.

Por fim, destaco ser legítima a utilização dos elementos informativos contidos na interceptação telefônica para fins de fundamentação, como adiante se fará, uma vez que conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em razão da natureza cautelar da interceptação, o contraditório é diferido para a fase judicial por ser incompatível com a prévia ciência dos investigados (nesse sentido: (TJPR - 4ª C.Criminal - 0000359- 34.2019.8.16.0172 - Ubiratã - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 18.01.2021 e TJPR - 3ª C. Criminal - 0000095-96.2019.8.16.0081 - Faxinal - Rel.: DESEMBARGADOR SERGIO ROBERTO NOBREGA ROLANSKI - J. 08.02.2021)

2.1.11. Preliminar de nulidade da interceptação telefônica de conversa em sigilo profissional:

O acusado **JOSÉ CÍCERO** arguiu também a nulidade da captação do diálogo entre a investigada Leda Guarnieri e Francisco Carlos Ruiz, e de tudo o que se originou dessa captação, porque se tratava de conversa entre psicólogo e paciente.

Ocorre que, sendo o telefone da investigada Leda Guarnieri o alvo da interceptação telefônica, e não o do seu psicólogo, observou-se que a medida abrangeu diálogos com todos os seus interlocutores, não constituindo violação ao sigilo profissional ou mesmo ao contraditório ou à ampla defesa, porque não se tratou de medida praticada deliberadamente com o intuito de vigiar a atividade do psicólogo.

No caso, a captura da conversa entre a investigada e o terapeuta ocorreu apenas fortuitamente, de modo que não se verifica qualquer nulidade na interceptação telefônica, porquanto inexistente desvio de finalidade ou deliberada quebra de sigilo resguardado por lei.

Nesse sentido, entende o E. Superior Tribunal de Justiça:



AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADE. COMUNICAÇÃO ADVOGADO E CLIENTE. CAPTURA ACIDENTAL. INEXISTÊNCIA VIOLAÇÃO SIGILO PROFISSIONAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INVALIDADE DA DECISÃO. CÓPIA NÃO JUNTADA. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **Conforme já decidiu a Sexta Turma desta Corte Superior, "A interceptação telefônica, devidamente autorizada pelo juiz responsável, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores do investigado e, em sendo a comunicação do advogado com seu cliente interceptada fortuitamente em decorrência desse provimento judicial, não há falar em violação do sigilo profissional" (RMS n. 58.898/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe de 23/11/2018).** 2. No caso, o apontado advogado não era ainda constituído como tal, quando da troca das mensagens, de modo que não há que se falar em violabilidade entre cliente e patrono. **Ainda, ficou registrado que "o telefone objeto de medida excepcional - interceptação telefônica - fora o da (agora) acusada [...], e não a do seu advogado (que na época não era constituído), tendo a medida abrangido a conversação entabulada com todos os seus interlocutores. Tendo sido entabulada conversação entre a então investigada e um advogado, e sendo esta pertinente à investigação, não se há falar em nulidade".** Conclusão diversa demandaria dilação probatória, providência inviável no exame do habeas corpus. 3. Quanto à ilegalidade da decisão que deferiu a interceptação, como bem pontuado pelo Tribunal estadual, "sequer acostada aos autos a decisão que deferiu a interceptação telefônica ou o ato de constituição do advogado que conversou com a investigada", o que prejudica sobremaneira a exata compreensão do caso. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 520.647/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Dessa forma, rejeito a preliminar de nulidade da interceptação telefônica que originou a captação da conversa entre Leda Guarnieri e Francisco Carlos Ruiz.



2.1.12. Da preliminar de nulidade da perícia realizada unilateralmente:

Ainda de forma preliminar, a acusada **RENATA** suscitou a nulidade da prova produzida pelo *Parquet*, ante a ausência da realização de perícia oficial, porque ausente a imparcialidade do Órgão, resultando em cerceamento de defesa e violando a paridade de armas.

Contudo, não lhe assiste razão.

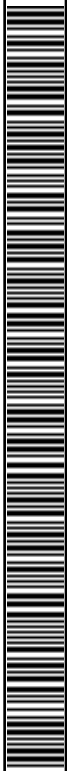
Isso porque, no caso concreto, se vislumbrou ser prescindível a realização de exame pericial nos documentos contábeis, porque a materialidade das infrações penais atribuídas aos denunciados pode ser atestada pela análise dos relatórios de auditoria produzidos pela equipe técnica do Órgão Ministerial e pelas provas documentais e orais acostadas aos autos.

Nesse sentido, a propósito, é o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO PENAL. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DO TEMA 990. SUPERVENIÊNCIA. PREJUDICIALIDADE. CONFORMIDADE DO CASO CONCRETO COM O QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. PRETENSÃO DE JULGAMENTO CONJUNTO DESTES AUTOS COM OS DA AP 1.025. ALEGADA CONEXIDADE. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. PRETENSÃO DE JUNTADA DA ÍNTEGRA DE DOCUMENTOS ANEXADAS A INQUÉRITOS CONEXOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. 4. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. 5. CORRUPÇÃO PASSIVA. ATO DE OFÍCIO. ATUAÇÃO PARLAMENTAR E PARTIDÁRIA. APOIO POLÍTICO À NOMEAÇÃO OU À MANUTENÇÃO DE AGENTE EM CARGO OU EMPREGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO DELITO. UTILIZAÇÃO DE TAL PROCEDER PARA A OBTENÇÃO DE

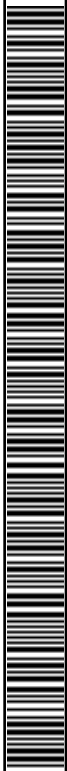


VANTAGENS PECUNIÁRIAS INDEVIDAS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ABSOLVIÇÃO. 6. LAVAGEM DE CAPITAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS DELITOS ANTECEDENTES. ABSOLVIÇÃO. 7. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONJUNTO PROBATÓRIO INIDÔNEO. ABSOLVIÇÃO. 8. DENÚNCIA IMPROCEDENTE. 1. Diante da superveniência do julgamento do RE 1.055.941, oportunidade na qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do compartilhamento de relatórios de inteligência financeira com órgãos de persecução penal para fins criminais, fica prejudicada a pretensão de suspensão da presente ação penal. No caso, o procedimento de compartilhamento do relatório de inteligência financeira observou as diretrizes fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no aludido julgamento, o que afasta a pretensão de nulidade do ato. 2. Ainda que o delito de constituição ou integração à organização criminosa seja considerado de concurso necessário, tal característica não impede o desmembramento do processo em relação a determinados acusados, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, inexistindo qualquer óbice ao juízo de mérito da pretensão punitiva, o qual deve ser realizado de forma individualizada em relação a cada agente. O delito previsto no art. 2º, caput, da Lei n. 12.850/2013 é autônomo em relação aos eventualmente praticados no âmbito do grupo criminoso organizado, não se verificando ilegalidade no desmembramento das apurações à otimização do procedimento de responsabilização criminal, diante da inexistência de prejuízo concreto ao exercício do direito de defesa dos acusados. Precedentes. 3. **Tendo a Procuradoria-Geral da República providenciado, por ocasião do oferecimento da peça acusatória, a juntada da íntegra de procedimentos investigativos correlatos contendo os elementos de informação que deram sustentação à acusação, não há falar em cerceamento do direito de defesa dos acusados.** 4. Configurada a prescindibilidade de exames periciais requeridos pelas defesas técnicas, o seu indeferimento, a teor do que preceitua o art. 251 do Código de Processo Penal, não caracteriza cerceamento do direito de defesa. Precedentes. [...] (STF. AP 1019, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/08/2020,



ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 03-09-2020 PUBLIC 04-09-2020) – destacou-se.

APELAÇÕES CRIME. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO PELO DELITO DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. RECURSO DAS DEFESAS.01) APELAÇÃO DO RÉU THECIO. 1.1) INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO QUE FICA SUPERADA COM A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, MESMO QUE O QUESTIONAMENTO TENHA SIDO DEDUZIDO EM MOMENTO ANTERIOR A PROLAÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRELIMINAR AFASTADA. 1.2) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 1.3) PLEITO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL. ACOLHIMENTO. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE EM SEMELHANTES CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO, SENDO O DELITO SUBSEQUENTE CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO, COM UNIDADE DE DESÍGNIOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA, COM RELAÇÃO AOS DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA. 1.4) PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. RÉU REINCIDENTE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.02) APELAÇÃO DO RÉU OSLEY. 2.1) INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO QUE FICA SUPERADA COM A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, MESMO QUE O QUESTIONAMENTO TENHA SIDO DEDUZIDO EM MOMENTO ANTERIOR A PROLAÇÃO DO JULGADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. PRELIMINAR AFASTADA. 2.2) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. 2.3) PLEITO DE AFASTAMENTO DO CONCURSO MATERIAL. ACOLHIMENTO. CRIMES DA MESMA ESPÉCIE EM SEMELHANTES



CONDIÇÕES DE TEMPO, LUGAR E MANEIRA DE EXECUÇÃO, SENDO O DELITO SUBSEQUENTE CONTINUAÇÃO DO PRIMEIRO, COM UNIDADE DE DESÍGNIOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA, COM RELAÇÃO AOS DELITOS DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. READEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.03) APELAÇÃO RÉ CLEIDE. 3.1) NULIDADE LEVANTADA PELA DEFESA NA TRIBUNA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA ANTE A MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3.2) PLEITO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA ANTE O INDEFERIMENTO DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. NÃO ACOLHIMENTO. INDEFERIMENTO MOTIVADO. DESNECESSIDADE DA MEDIDA. DISCRICIONARIEDADE DO JULGADOR EM INDEFERIR AS DILIGÊNCIAS QUE ENTENDER IMPERTINENTE, DESDE QUE DE FORMA FUNDAMENTADA. PRELIMINAR AFASTADA. 3.3) PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO DEMONSTRADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.04) READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA DE MULTA APLICADA AO RÉU THECIO, A FIM DE GUARDAR PROPORCIONALIDADE COM A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0000334-47.2023.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA PRISCILLA PLACHA SÁ - J. 16.11.2023) - destacou-se.

No que se refere aos relatórios de extração de dados dos aparelhos apreendidos, a defesa não demonstrou, nem sequer de forma indiciária, a existência de qualquer elemento concreto que comprovasse que os equipamentos foram manipulados sem as cautelas necessárias, ou que os dados constantes dos aparelhos foram acessados ou extraídos de forma indevida, não se verificando a ilicitude da prova.

Do mesmo modo, não há que se falar em parcialidade do *Parquet*, tratando-se de mera ilação desprovida de qualquer respaldo fático-documental. Ao revés, trata-se de órgão integrante da organização estatal incumbido da atividade persecutória, que



extraí, de forma objetiva e dentro do seu complexo de atribuições, os elementos de informação que lhe são encaminhados sob uma ótica investigava, de reconstrução histórica do fato criminoso. Isso, porém, não significa uma violação ao princípio da impessoalidade, tampouco um viés de parcialidade na atuação quando ela implica indivíduos, pois, as provas são extraídas pelo exame dos documentos, objetos e aparelhos e não construídas para formulação de falsas narrativas.

Aliás, cumpre ressaltar que a prova produzida pelo Ministério Público, por meio do seu órgão de atuação GAECO (inclusive em regime de cooperação com o Poder Executivo Estadual reconhecido pelo Decreto n. 3.981/2012), possui contornos jurídicos que se amoldam aos poderes próprios da polícia judiciária.

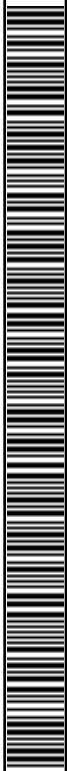
Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em caráter de repercussão geral, a legitimidade do Ministério Público para proceder à investigação de ilícitos de natureza penal:

Repercussão geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Constitucional. Separação dos poderes. Penal e processual penal. Poderes de investigação do Ministério Público. 2. Questão de ordem arguida pelo réu, ora recorrente. Adiamento do julgamento para colheita de parecer do Procurador-Geral da República. Substituição do parecer por sustentação oral, com a concordância do Ministério Público. Indeferimento. Maioria. 3. Questão de ordem levantada pelo Procurador-Geral da República. Possibilidade de o Ministério Público de estado-membro promover sustentação oral no Supremo. O Procurador-Geral da República não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do Parquet estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa definição constitucional (art. 128, § 1º), a Chefia do Ministério Público da União. O Ministério Público de estado-membro não está vinculado, nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante o Supremo Tribunal Federal, em recursos e processos nos quais o próprio Ministério Público estadual seja um dos sujeitos da relação processual. Questão de ordem resolvida no sentido de assegurar ao Ministério Público



estadual a prerrogativa de sustentar suas razões da tribuna. Maioria. 4. Questão constitucional com repercussão geral. Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”. Maioria. 5. Caso concreto. Crime de responsabilidade de prefeito. Deixar de cumprir ordem judicial (art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67). Procedimento instaurado pelo Ministério Público a partir de documentos oriundos de autos de processo judicial e de precatório, para colher informações do próprio suspeito, eventualmente hábeis a justificar e legitimar o fato imputado. Ausência de vício. Negado provimento ao recurso extraordinário. Maioria. (RE 593727, Relator(a): CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015) – destacou-se.

Assim, os relatórios de extração de dados já possuem natureza pericial, por órgão público e técnico, sendo, portanto, oficial, não havendo dúvida sobre a higidez das conclusões lançadas, além de não ter sido demonstrado concretamente qualquer cerceamento de defesa no que se refere aos relatórios de auditoria, motivo pelo qual **REJEITO** a preliminar de nulidade das provas produzidas.



2.1.13. Das preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa para a ação penal.

Ademais, os acusados **ERMES, HEBER** e **GUILHERME** arguiram a inépcia da denúncia, argumentando, em síntese, que esta não atende aos requisitos do art. 41 do CPP, por ser genérica e por não descrever os fatos delituosos com a demonstração de todas as suas circunstâncias e nexo de causalidade que os vincule ao crime que lhes foi imputado, o que prejudicaria a defesa.

Sem razão.

Em primeiro lugar, ratifica-se o teor das decisões de movs. 29 e 376.1, nas quais, respectivamente, se recebeu e se ratificou o recebimento da denúncia após o exame e a constatação de que preenchidos todos os pressupostos legais.

Em nova análise, verifica-se que realmente não há qualquer irregularidade a ser reconhecida. Com efeito, ao invés do que foi alegado, a inicial preenche os requisitos legais (CPP, art. 41), pois apresenta a exposição dos fatos com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação dos réus, a classificação jurídica dos episódios e contém o competente rol de testemunhas.

Salienta-se que basta a existência de descrição, ainda que sucinta, dos fatos delituosos que são imputados a alguém, para que a peça acusatória esteja em conformidade com o ordenamento jurídico.

Isso porque muitas são as peculiaridades e características específicas da ação criminosa, que, muitas vezes, somente são comprovadas após o desenvolvimento da fase instrutória da ação penal. Inclusive, consta do Manual de Orientação Funcional do MPPR que “a denúncia é uma peça sucinta e afirmativa de acusação, que imputa a prática de determinada conduta a alguém. Como tal, deve ser direta e objetiva” (Manual de orientação funcional / Ministério Público do Paraná: Corregedoria-Geral – Curitiba, 2021).



No presente caso, este Juízo já decidiu que, da simples leitura da peça atacada, é fácil precisar a conduta típica imputada a cada um dos indigitados réus, contendo a exordial acusatória narrativa clara acerca dos fatos e sua adequada contextualização, sendo prescindível a apresentação de detalhes minuciosos acerca das condutas supostamente perpetradas, sob pena de duplo prejuízo: à persecução penal e aos próprios acusados, porquanto impraticável a instrução de minúcias e filigranas.

Nesse sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento de ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. A denúncia imputa à agravante e aos demais acusados a prática dos crimes previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998. A peça acusatória contém narrativa clara acerca dos fatos e apresenta contextualização suficiente, de forma a viabilizar o pleno exercício da defesa da ora recorrente.

3. "Na linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública" (AgRg no AREsp n. 1.831.811/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/6/2021, DJe de 29/6/2021).

4. O reconhecimento da inexistência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e da atipicidade da conduta exigem profundo exame do contexto probatórios dos autos, o que é inviável na via estreita do writ. Nesse sentido: RHC 51.659/CE, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma,



julgado em 5/5/2016, DJe 16/5/2016; e RHC 63.480/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 1/3/2016, DJe 9/3/2016.

5. In casu, a denúncia está amparada em diversos elementos informativos coligidos nas investigações que comprovaram não apenas as transações bancárias realizadas pela ora recorrente e outro corréu, mas também indícios de ilicitude dos recursos branqueados, oriundos do tráfico de drogas e do comércio de armas, infrações penais antecedentes.

6. "O crime de lavagem de capitais é delito autônomo em relação à infração penal antecedente. Assim, a falta de identificação da autoria ou da comprovação da materialidade do crime antecedente não prejudica a imputação de lavagem de ativos, sendo de se exigir apenas a demonstração da ilicitude da origem dos ativos" (AgRg no REsp n. 1.875.233/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

7. Se as instâncias ordinárias reconheceram que as condutas imputadas ao paciente, em princípio, se subsumem aos tipos previstos no art. 2º da Lei n. 12.850/2013, no art. 1º, § 4º, da Lei n. 9.613/1998, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal. 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 196.919/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 1/7/2024.) – destacou-se.

Em síntese, é possível extrair da denúncia os atos ilícitos imputados a cada um dos acusados, bem como a descrição das condições de tempo e lugar em que se desenvolveram os fatos.

Aliás, o Ministério Público na denúncia foi além, porquanto trouxe esclarecimentos sobre os atos investigatórios da “Operação Metástase”, delineando desde o início toda a estrutura da organização criminosa, com transcrição de diálogos captados em interceptação telefônica, os quais se demonstraram suficientes para a persecução penal, porquanto evidenciaram o constante contato entre os acusados e o (suposto) dolo nas condutas.



Não bastasse isso, o *Parquet* descreveu especificamente quem são os membros da organização criminosa, de modo que detalhou a posição e a conduta de cada um dos acusados no esquema (mov. 1.1 - fls. 10/13).

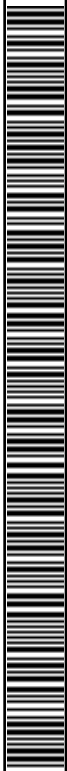
Em análise à peça acusatória, verifica-se que consta tópico específico que trata acerca do fato típico imputado, inclusive evidenciando o indício da estabilidade e da permanência da atuação do grupo, sobretudo em razão das datas que descrevem o início e o fim das atividades, as quais demonstram a reiteração das práticas delitivas entre 01/01/2017 a 05/05/2021, ou seja, por aproximadamente quatro anos.

Inexiste, pois, qualquer margem de dúvidas quanto a quais fatos e condutas estão sendo imputados aos acusados na denúncia apresentada, não havendo deficiência que tenha impedido a compreensão da acusação ou inviabilizado o exercício da ampla defesa e do contraditório, tanto que bem exercida ao longo destes quase quatro anos de tramitação.

Cumprе ressaltar que, para o oferecimento da denúncia, bastavam meros indícios mínimos de que as verbas eram públicas, de que havia estabilidade e permanência do grupo e de que os acusados agiram com dolo, de modo que a análise acerca da efetiva demonstração ou não da ocorrência destas circunstâncias ocorre após a instrução probatória.

De igual modo, não há que se falar em *bis in idem* decorrente de imputações autônomas pelo delito de organização criminosa nestes autos e pelo pedido de consideração dessa circunstância como majoração pelo delito de lavagem de dinheiro em autos da ação penal autônoma, uma vez que a causa de aumento naquela ação penal se refere apenas a circunstância que demonstra maior gravidade da conduta do agente, já que inequívoco o desvalor mais acentuado do comportamento daquele que promove os atos de lavagem por intermédio de organização criminosa, uma vez que conta com estrutura ordenada capaz de potencializar a lesão à ordem econômica, conquanto no presente feito se analisa autonomamente a participação na organização criminosa.

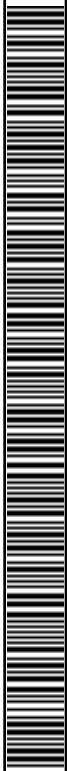
Além disso, os delitos próprios que foram descritos na denúncia como praticados pelos membros da organização criminosa, também podem ser praticados por



particulares, desde que em concursos com agentes públicos, estando cientes da qualidade destes, o que se comprova durante a instrução processual.

Por fim, no caso dos autos, como dito, verifica-se que a tese de inépcia da denúncia, inclusive, já foi analisada e rejeitada por meio da decisão de mov. 376.1, sem que tivesse sido interposto recurso pela defesa, de modo que se trata de matéria preclusa, nos termos do entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2º, §2º E §3º, DA LEI Nº 12.850/2013)
– PRETENSÃO PUNITIVA PROCEDENTE – PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – NÃO ACOLHIMENTO
– PEDIDO PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA – NÃO ACOLHIMENTO – QUESTÃO DECIDIDA NO CURSO DA AÇÃO PENAL, SEM QUE HOUVESSE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELA DEFESA - PRECLUSÃO – ORIENTAÇÃO JURISRUDENCIAL NO SENTIDO DE QUE, COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INÉPCIA DA DENÚNCIA – PRECEDENTE DO STJ - QUESTÕES AFERIDAS NA GÊNESE PROCESSUAL, PERDENDO FORÇA DIANTE DE TODA INSTRUÇÃO PROCESSUAL EFETUADA E DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA – JUSTA CAUSA CONSUBSTANCIADA EM FUNDADAS SUSPEITAS DO ENVOLVIMENTO DO APELANTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, SUFICIENTES A AUTORIZAR O OFERECIMENTO DA INICIAL ACUSATÓRIA, QUE RESULTOU EM ÉDITO CONDENATÓRIO - LASTRO PROBATÓRIO PARA O PROSSEGUIMENTO DA “PERSECUTIO CRIMINIS”, INCLUSIVE CONFIRMADO COM A PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA – PRELIMINARES AFASTADAS - PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPOSSIBILIDADE - CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - COMPROVAÇÃO NOS AUTOS QUE O APELANTE INTEGROU ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC), COM UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO E EXERCENDO POSIÇÃO DE COMANDO NA ORGANIZAÇÃO – EXTRAÇÃO DE DADOS E TEOR DE MENSAGENS EXTRAÍDAS DE*



APARELHO DE TELEFONE CELULAR APREENDIDO COM UM DOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO QUE POSSIBILITOU A IDENTIFICAÇÃO DE OUTROS ENVOLVIDOS, CORROBORADOS POR DEPOIMENTOS DE TESTEMUNHAS, QUE CONFIRMAM SEU CADASTRO COMO MEMBRO DA REFERIDA FACÇÃO, ALÉM DE SUA ATRIBUIÇÃO COM FUNÇÃO DE GRANDE RESPONSABILIDADE NA ESTRUTURA HIERÁRQUICA DA ORGANIZAÇÃO – CONDENAÇÃO MANTIDA – PRETENSÃO DE READEQUAÇÃO DAS PENAS – ACOLHIMENTO EM PARTE – VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME – FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0002225-70.2023.8.16.0129 - Paranaguá - Rel.: DESEMBARGADOR CARVILIO DA SILVEIRA FILHO - J. 12.08.2024) – destacou-se.

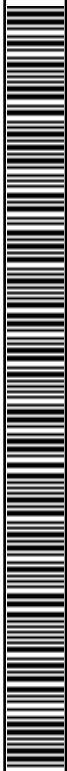
Ademais, quanto à alegação apresentada pela acusada **RENATA** de que inexistente justa causa para a ação penal, por ausência de prova da materialidade e autoria do crime, trata-se, na verdade, de matéria de mérito, considerando que para o início da ação penal basta a existência de indícios da prática delitiva.

Por essas razões, **REJEITO** as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de justa causa.

2.1.14. Da preliminar de nulidade da decisão que recebeu a denúncia

Em razão de não constar a citação de seu nome da fundamentação da decisão que recebeu a denúncia, o acusado **HEBER** arguiu a nulidade deste ato processual, por considerar ter sido violado o art. 93, IX, da CF.

Todavia, não lhe assiste razão, porque, por mais que a fundamentação tenha sido sucinta – tal como relata a defesa -, o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido de que é desnecessária complexa fundamentação acerca dos motivos pelos quais ocorreu o recebimento da exordial acusatória, ante a natureza jurídica de decisão interlocutória simples, sob pena de antecipação indevida do juízo de mérito.



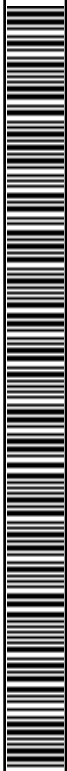
Em razão disso, “prevalece na jurisprudência o entendimento de que o magistrado não está obrigado a fundamentar a decisão de recebimento da peça acusatória, até mesmo para se evitar que eventual excesso na fundamentação acarrete indevida antecipação da análise do mérito. Na dicção do Supremo, o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia pelo Ministério Público não se qualifica, nem se equipara, para os fins a que se refere o inciso IX do art. 93 da Constituição Federal, a ato de caráter decisório, daí por que não se exige que seja fundamentado (DE LIMA, Renato Brasileiro. Manual de Processo Penal. 2024, p. 1407).

Nesse sentido, traz-se, a título de exemplo, julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória de mera prelibação, a qual dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, IX, da Constituição da República, mormente no que diz respeito às teses defensivas que demandam incursão probatória” (AgRg no RHC n. 189.479/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Por fim, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná também possui compreensão consolidada acerca da desnecessidade de motivação exauriente do ato que recebe a denúncia e dá marcha à ação penal:

REVISÃO CRIMINAL DE ACÓRDÃO – TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA – INEXIGIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO EXAURIENTE DO ATO QUE RECEBE A DENÚNCIA – NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA – IMPROCEDÊNCIA – SENTENÇA CONDENATÓRIA E ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO FUNDAMENTADOS EM PROVAS CONCRETAS PRODUZIDAS NOS AUTOS – REVISÃO CRIMINAL EM QUE SE BUSCA DAR NOVA INTERPRETAÇÃO AOS



FATOS – IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAR A REVISÃO CRIMINAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO – NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE LEI OU À PROVA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE PROVAS NOVAS – IMPROCEDÊNCIA – SUPOSTAS PROVAS NOVAS (DECLARAÇÃO DA MÃE DA VÍTIMA E DECLARAÇÃO EXTRAÍDA DE AUTOS DE INQUÉRITO POLICIAL) NÃO FORMALIZADAS EM JUÍZO – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR ESSES ELEMENTOS COMO PROVAS NOVAS SEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL (JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL OU PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS). PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE. (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0015387-97.2024.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR RUI PORTUGAL BACELLAR FILHO - J. 10.06.2024)

Assim, considerando que o ato de recebimento da denúncia não se equipara à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da CF, **REJEITO** a preliminar de nulidade da decisão que recebeu a denúncia.

2.2. DO MÉRITO

Verifica-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação penal, motivo pelo qual passo à análise do mérito.

De forma a contextualizar a sentença, facilitar o seu entendimento e a compreensão daquilo que foi analisado no curso destes autos, destaco, inicialmente, que os fatos aqui apurados se inserem em um contexto de desvios de recursos públicos da área de saúde no Município de Umuarama/PR, com a participação de funcionários públicos e empresários do ramo, que fraudavam e direcionavam licitações para grupos específicos e, com isso, obtinham vantagens financeiras com a assinatura dos contratos e emissões de “notas frias”.



Trata-se de fatos revelados a partir de longa investigação, após as medidas realizadas nos autos n.º 0003436-14.2020.8.16.0173, por meio das quais a atuação de funcionários do setor de saúde municipal veio sendo destrinchada, verificando-se fundados indícios da ocorrência de desvios na área da saúde do Município de Umuarama/PR (peculato e falsidade ideológica), fraudes a licitações (devassa de conteúdo das propostas e, posteriormente, direcionamento à empresas do grupo), fraudes em contratações diretas, superfaturamentos, corrupção ativa e passiva e lavagem de dinheiro.

No caso específico destes autos, os fatos descritos na denúncia retratam apenas uma parte daquilo que foi investigado no âmbito da “Operação Metástase”, diante da impossibilidade fática e jurídica de processar todos os crimes e incluir todos os investigados em um mesmo processo.

As ações penais, então, foram desmembradas para viabilizar o processamento e julgamento mais célere, adequado e justo. Contudo, não se pode desconsiderar que além da organização criminosa que ora se apura, há delitos autônomos praticados pelo grupo criminoso que são investigados em autos diversos.

2.2.1. Da prova oral produzida durante a instrução processual:

Durante as audiências de instrução, realizaram-se as oitivas e os interrogatórios, todos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, ocasião em que a testemunha **Amanda Giseli da Silva** (movs. 857.1 e 857.2) narrou “*que é assessora jurídica do Município de Umuarama desde 2019, mas que antes era assessora especial de 2017 a 2019; que, no início, o procurador geral era o Dr. HEBER e, em setembro de 2019, passou a ser a Dra. Carolina; que a depoente foi indicada pelo Dr. HEBER pra ingressar na Prefeitura; que o irmão da depoente tem grau de afinidade com o Dr. HEBER, então conseguiu levar o currículo pra ele; (...) que havia uma divisão de trabalhos e a depoente atua no setor de licitações e contratos administrativos; que todos os questionamentos relacionados a licitações e contratos administrativos são de competência da depoente, desde 2017; que não sabe se a Dra. Carolina foi indicada pelo Dr. HEBER para sucedê-lo, mas ouviu dizerem que ele havia a indicado sim; que não tinha conhecimento sobre o direcionamento das licitações; que, na época, todas as*



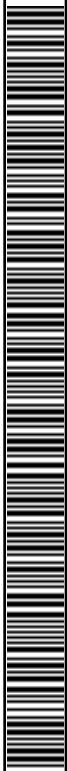
licitações e contratações diretas, seguiam o rito jurídico; que nunca foi advertida sobre licitações que passavam pelo CÍCERO e tinham irregularidade; Ao ser questionada sobre a conversa captada, em que o Dr. HEBER diz à depoente “os editais que o CÍCERO trouxe pra você, não dá prosseguimento sem passar por mim, todos têm direcionamento”, afirmou que não se recorda, porque o CÍCERO não passava nada para a depoente; (...) que não tinha conhecimento sobre esses editais que o CÍCERO supostamente poderia ter alguma questão por fora, porque recebia os documentos diretamente da licitação; que, sobre a conversa com o Dr. HEBER, não se recorda, mas desde que o Dr. HEBER era procurador, ele comentava com a depoente algumas questões no sentido de que ele não confiava em algumas pessoas, ele não falava diretamente o porquê; que, quanto a algumas licitações, o CÍCERO já chegou lá, falou assim “Amanda, tal licitação, o Prefeito tem interesse, precisa rodar rápido, porque o recurso precisa ser liberado”, que algumas coisas assim, o CÍCERO já falou com a depoente, que ele falava em nome do Prefeito, mas que ele nunca chegou a diretamente dizer “eu quero que faça isso”, ele só dizia “o Prefeito tem interesse que faça logo”; que a depoente lembra que algumas licitações que ele pedia celeridade eram referentes à obras; que isso era sobre fazer logo a análise, mas que o CÍCERO nunca pediu para que a depoente fizesse a análise de determinado jeito; que era apenas sobre celeridade; Ao ser questionada sobre a concorrência 001/2019, que envolve a contratação da prestadora de serviços do PA 24 horas, que ensejou a contratação da NOROSPAR ao final, que não tinha conhecimento de que o HEBER advogava, que acha que ele chegou até a questionar algo à depoente sobre a concorrência, à época, sobre o andamento, mas que não sabia o interesse dele; que apenas soube que ele estava advogando pra NOROSPAR, quando recebeu o pedido do reequilíbrio econômico, mas não sabia antes; que algumas coisas, ele perguntava à depoente sobre o andamento, algo do tipo, mas não disse nada sobre estar advogando pra eles; que o pedido de reequilíbrio econômico do contrato dos três hospitais, era do escritório do Dr. HEBER; que não tem conhecimento sobre interesse do CÍCERO nos contratos dos Hospitais; que a depoente tratou mais com a RENATA sobre as contratações, ela que pediu um socorro para a situação, porque o contrato ia findar e eles precisavam contratar pra não deixar o local sem atendimento; que a depoente tratava mais com a RENATA; que, sobre a concorrência 001/2019, foi expedido o edital, que tinha uma cláusula que destinava a licitação a entidades filantrópicas e houve uma suspensão do TSE, mas que a depoente acha que foi por outras questões; que, quando houve a suspensão, realizaram uma contratação de urgência; que,



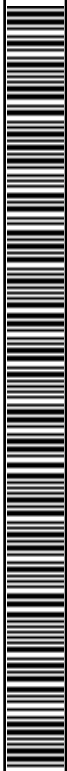
nesse caso, a depoente acha que alteraram o edital e mandaram pra eles para que eles tirassem a suspensão por conta da perda do objeto; que, nisso, teve que fazer contratação direta; que o Tribunal de Contas veio com duas questões e, uma delas, era a questão do concurso público, porque eles viam que estava irregular pela falta de concurso público; (...) que mantinham a terceirização, porque, de acordo com o que a depoente percebeu, havia falta de planejamento; (...) que isso fica a cargo da própria Secretaria, que eles não conseguiam planejar toda a situação, era melhor terceirizar, por ser mais fácil; que, hoje em dia, a depoente já não sabe mais qual era a intenção ali, desde que soube da operação; (...) que pra eles era melhor fazer uma contratação de novo do que montar tudo para realizar um concurso público; que achava que era falta de planejamento; **Acerca dos contratos de fornecimento de quarenta agentes de endemias, da empresa Vani Soares Miester, em que a depoente emitiu parecer, afirmou que veio uma comunicação externa dizendo que não daria nem para fazer o processo seletivo, que na própria comunicação da Secretaria de Saúde, eles já informaram que não conseguiriam nem mesmo fazer o processo seletivo, que precisavam fazer a contratação pela situação de emergência e que, depois, eles regularizariam; que, por isso, emitiu o parecer acerca dos requisitos formais; que não estranhou o fato de ser uma empresa de Boa Vista da Aparecida ser contratada, porque têm muitas empresas contratadas na cidade, mas muita empresa de fora também; que não tinha como ver essa situação; que não analisa tanto os detalhes da empresa, que observa mais os aspectos formais; Acerca do histórico de contrato envolvendo agentes de endemias, este foi o primeiro que chegou pra depoente desde que estava lá; que, depois disso, acha que foi feito processo seletivo; que não sabe se rescindiu o contrato ou parou a contratação, mas acha que não cumpriram o contrato até o final; que parece que houve pedido para fazer o processo seletivo; que, quando há rescisão de contrato, a Secretaria faz o pedido de rescisão, comunica se é amigável, que isso chega em uma pasta apartada, que depois isso é juntado ao contrato; que o pedido é formalizado e, dentro das justificativas apresentadas, a depoente analisa se há algum embasamento na Lei 8.666, que tem que encaixar naquela hipótese; que, depois, é montado um termo de rescisão e publicado; que não sabe se há publicação no Diário, mas no portal da transparência, tem sim; que não se recorda do que ensejou a rescisão do contrato de agentes de endemia; que, após a operação, tomou conhecimento de que esse contrato de agentes de endemia foi realizado com a empresa da Vani, que pertence à esposa do VALDECIR, que mantém vínculo com CÍCERO; que, naquela época, a depoente não sabia nem quem eram essas**



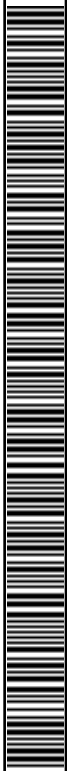
*peessoas; que não sabe se houve alteração nos índices de dengue no município, à época; (...) que, na época em que houve a rescisão, não tinha conhecimento do motivo; que, quando chegam os processos, apenas olha as questões documentais; (...) que não sabe o motivo informado para que tivesse sido analisada a possibilidade da rescisão; (...) que acredita que o Dr. HEBER era alguém de confiança do Prefeito; que não tinha acesso ao gabinete, então não o via; (...) que se recorda que a RENATA tinha ido falar com a depoente sobre o reequilíbrio antes de eles serem protocolizados; que a depoente falou para a RENATA o que deveria ser feito; (...) que, na época, o Dr. HEBER ligou para a depoente para perguntar se já havia sido feita a análise dos processos de reequilíbrio; que falou ao HEBER que havia feito uma pré-análise nos processos e que não tinha documento que comprovasse o índice de alteração; (...) que o HEBER indicou que a depoente fizesse um parecer então indicando o que precisaria para dar legalidade ao procedimento; que dentro da procuradoria o Dr. HEBER não tem nenhum tipo de influência; que no áudio em que o Dr. HEBER fala sobre “apertar” o Prefeito, seria “apertar” para que ele fizesse a análise logo, mas não para que fizesse a análise como ele desejava; que era só pedindo celeridade mesmo; Ao ser indagada sobre a conversa entre Renata e Carla, no dia 23 de abril de 2021, sobre o pedido de reequilíbrio feito pelo HEBER, a depoente narrou que elas deviam estar mencionando questões relacionadas ao fato de que talvez tenham esperado que ele fosse colocar um valor único para todos os hospitais, que, na verdade, o pedido foi feito com valores diferentes para cada um, que, se não se engana, cada hospital tinha um valor distinto no pedido; que a RENATA, durante certo período, ligava praticamente todo dia para a depoente, por isso não sabe dizer se ela pedia mais quanto à NOROSPAR do que quanto aos outros; que percebeu que, depois de sair da Procuradoria, o HEBER estava advogando para algumas empresas, mas não viu problema nisso; que viu que ele estava atuando, mas não sabe o segmento; **que o irmão da depoente atua como corretor da empresa RVA, do senhor Carlos Valente**; que não sabe se a questão financeira, à época, permitia a realização de concurso; que, no cargo de assessora especial, tinha atribuição de realizar uma triagem dos processos que chegavam, que fazia essa triagem e emitia um parecer, que o parecer ia para a correção do HEBER; que a Dra. Carolina possui as condições necessárias para atuar como Procuradora; que o HEBER manteve os servidores de cargo em comissão do outro mandato, quando assumiu; que eventuais trocas, foram por conta do trabalho desempenhado; que não tem conhecimento se o HEBER nomeou algum advogado por indicação do Prefeito; que o HEBER, em seus pareceres, era com relação*



a necessidade de fazer o concurso público, de avaliar a possibilidade de fazer um concurso público, a depender, fazer um processo seletivo simplificado se não pudesse fazer o concurso público e que a terceirização seria apenas como uma exceção; aí a terceirização através do credenciamento; que se lembra que o HEBER já solicitou abertura de processo administrativo contra servidor da saúde, por conta de algumas situações que podiam se encaixar na emergência fabricada e que, no parecer, o HEBER solicitava que fosse aberto um processo administrativo para avaliar se houve ou não a desídia administrativa que causou a emergência; que, mesmo quando a emergência era criada por uma situação administrativa e não por uma situação natural, o procurador se manifestava pela contratação, porque há entendimentos no sentido de que, nesses casos, a contratação deve ocorrer porque a emergência existe, sendo fabricada ou não, e que isso não impede a contratação, mas que era solicitado que fosse aberto um processo administrativo; que, no período em que HEBER esteve em exercício, não houve qualquer atenção especial ou prioridade destinada a algum tipo de empresa, hospital, secretaria ou a qualquer servidor do alto escalão do município; que os pareceres eram feitos de acordo com a ordem de entrada; (...) que não se recorda de ter visto, durante o período em que o HEBER esteve em exercício, os diretores dos hospitais indo até sua sala, porque nem sabia que eram essas pessoas; que, conhecendo agora, nunca viu o PEDRO na sala do HEBER; que, sobre a suspensão da licitação pelo Tribunal de contas, um dos motivos foi a necessidade de concurso público, o que estava no parecer inicial do Procurador; que o Procurador apontou irregularidades na contratação direta para o pronto atendimento, que foi algo no sentido de que a empresa vencedora tinha ramo de atividade inadequado, que foi quase uma impugnação; que o HEBER nunca pediu para que a depoente acatasse o pedido, apenas para que analisasse o pedido; que era muito habitual que os servidores da Secretaria não conseguissem reproduzir aquilo que eles falavam dentro do departamento jurídico para o papel; que isso causava muita dificuldade; que, sobre o pedido de reequilíbrio econômico, se lembra que o HEBER ligou, perguntou como estava a situação, mas falou que, no papel, eles não tinham feito nem a análise prévia do pedido, que dava a entender que eles queriam que o jurídico desse algum tipo de decisão, então o HEBER indicou que a depoente desse um parecer indicando o que precisava para dar legalidade; que a análise jurídica é para delimitar se existe base jurídica para as pretensões; que, quando o HEBER ligava para a depoente, eram perguntas de advogado normal, que depois que ele desligou da Prefeitura, nunca mais se trataram como chefe e funcionária; que o que o HEBER pediu não foi feito; que o Dr.



HEBER era a favor de que fizessem tomada de preço e credenciamento do serviço de saúde; que o HEBER sempre atuou dentro da legalidade; que o HEBER tinha um bom relacionamento com o Ministério Público, à época; que não existe ato praticado pelo HEBER, durante o tempo de Procurador, que a depoente entenda ser questionável; que o HEBER nunca impôs a modificação de parecer feito pela depoente, à época, que apenas dava instruções técnicas, mas nada de favorecimento pessoal; que, se os contratos fossem de valores diferentes, eventual deferimento do reequilíbrio econômico financeiro seria em valores diferentes para cada um; que a depoente recebeu posteriormente uns dois ou três pedidos de pagamento de AIH represada, que a saúde pediu pra pagar, só que não conseguiu ver os documentos e não consegue comprovar que o serviço foi prestado, então opina pelo indeferimento, mas já recebeu uns três, que alguns tinham carimbo auditado, mas outros não tinham nem data, que recebeu os pedidos depois de ter ciência da Operação Metástase, constava estar auditado, mas não comprovaram se a pessoa que auditou tinha competência para auditar; que nunca recebeu solicitação de JOSÉ CÍCERO para emissão de parecer direcionado em algum procedimento licitatório; que já recebeu pedidos dele, mas não desse tipo; que, na maioria das vezes, o JOSÉ CÍCERO dizia que o pedido vinha do Prefeito para que analisasse logo, mas muita gente usava esse argumento, então não sabe se era verdade; que os pedidos relacionados às emendas iam para a Procuradoria para que adicionasse o valor ao contrato; que o valor dos 25% era ultrapassado, porque em 2019 foram muitas emendas e os valores eram altos; que tem um entendimento do Tribunal de Contas da União no sentido de que, nos contratos que sejam feitos por meio de inexigibilidade, pode-se ultrapassar esse valor dos 25%; que, então, a depoente analisa os pedidos sobre as emendas parlamentares, apenas dando o parecer no sentido de que, se cumpridos os requisitos, pode inserir o valor dentro do contrato, tendo uma fiscalização assídua quanto ao plano de trabalho; que essa era a única análise de emendas dentro da Procuradoria; que algumas dessas verbas de emendas parlamentares, a portaria já descrevia a entidade específica que seria destinatária; que o processo de licitação e de contratação direta era feito com toda a fase interna na Secretaria; (...) que ia para o Prefeito e ele mandava para a o setor jurídico para ver se tinha base jurídica; que, quando é licitação, o edital é montado de acordo com o que é informado pela Secretaria solicitante; que tem o setor de compras ali em que o pessoal fazia orçamento, mas a maioria é toda da própria Secretaria; que a fiscalização atualmente é feita pelo gestor e pelo fiscal do contrato (...); que as emendas parlamentares eram vinculadas a um plano de trabalho, que tinha que ser fiscalizado



pelo gestor/fiscal do contrato; que a depoente olhava apenas se o contrato tinha plano de trabalho e, no parecer, informava que tinha que ter a fiscalização em cima do plano de trabalho; (...) que sabe que a NOROSPAR presta serviços ao SUS; (...) que tem um setor específico que trata sobre pagamento de contrato da saúde; que o servidor Clodoaldo pode saber informar sobre isso; que o setor jurídico não fica responsável pela prestação de contas; (...) que não conhece ANDRÉ, que não se lembra dele; (...) que acha que o Município não tem discricionariedade sobre a verba que vem, mas que isso é tema fora da área da depoente; que a elaboração de edital é feita pelo setor de licitação, que o edital vai para o setor da procuradoria para aprovar os termos ali descritos, então o setor jurídico olha o modo de contratação, a modalidade, enfim, o que vai utilizar ali para contratar; que, no caso específico da NOROSPAR, as questões dentro do contrato eram muito pontuais; que atuava no modo de contratação e nos aditivos do contrato; que, por exemplo, pra adicionar valores com mais de 25%, utilizava parâmetros do TCU; (...) que a autoridade máxima dentro das contratações é o secretário; (...) que atendeu o VALDECIR MIESTER uma vez na procuradoria, que o assunto era relacionado a verba do Governo Federal, das pontes, acha; que não tem conhecimento se foi prestado o serviço da dispensa de agentes de endemia; que, normalmente, quando há inadimplemento contratual, precisa haver o processo administrativo; que o VALDECIR MIESTER não esteve na Procuradoria tratando sobre esse assunto; que não se recorda se o CÍCERO pediu sobre esse assunto; que não se recorda se alguém pediu sobre esse assunto; que só viu o VALDECIR MIESTER uma vez, que foi no dia citado; (...) que não conhece LUCIA; que, por ocasião da contratação de agentes de endemia, se não se engana, o documento que recebeu da Secretaria de Saúde foi um ACI mencionando a impossibilidade da realização de seleção dos agentes endêmicos; que a intenção do ACI era mostrar a impossibilidade da Secretaria de fazer a própria seleção dos agentes endêmicos, constando na própria justificativa que não dava para fazer concurso público, porque precisavam de forma imediata; que se lembra de já ter visto o nome de empresa SAMPAIO E VASQUEZ; que não se recorda se houve alguma irregularidade; que não se recorda de ter conhecido GUILHERME; que não conhece ERMES; que as emendas vinham de fonte Federal como complemento; que acha que algumas vinham de fonte estadual; que são compreendidas dentro do Sistema Único de Saúde; que quem verifica a ligação entre a portaria e a contratação, é a Secretaria de Saúde, que faz esse direcionamento da verba da emenda com a contratação; que eles colocam todos dentro dos contratos já firmados com os Hospitais; que quem pede pra incluir os valores dentro

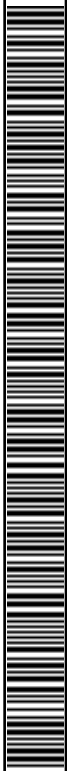


dos contratos é a Secretaria de Saúde; que eles analisam tudo; que é uma seleção discricionária interna deles; que, no procedimento licitatório, a primeira fase é feita de forma interna, que faz o levantamento dos orçamentos e já vem tudo pronto; Indagada acerca do documento de mov. 676 (pg. 41), que é um orçamento apresentado em uma das dispensas; que o José Antônio Junior a fazia parte administrativa da Secretaria de Saúde, que ele fazia o levantamento de valor; que superiores ao José Antônio seriam a RENATA e a CECÍLIA, porque era uma diretora e a outra secretária; que verificava o documento e dava o parecer de lisura; que não verificava a regularidade formal das assinaturas, mas, mesmo assim, constatava a validade da assinatura, por e-mail; que como, às vezes, é só para tomar como base para o levantamento de valor, acaba vendo como regular; que, tendo a assinatura de quem recebeu, atesta a regularidade; que, na época da CECÍLIA e da RENATA, elas chamavam bastante para conversarem sobre determinados casos”.

Além disso, a testemunha **Eva Lopes Rodrigues Garcia** (mov. 587.3) afirmou “*Que trabalha no Hospital há 41 anos; que faz uns 30 anos que trabalha especificamente na tesouraria, porque antes era de outro setor; que trabalha junto com o Luiz Paulo Favaro e com a Juliana; que os pagamentos da Entidade com dinheiro em espécie passam pela depoente, mas pagamentos em cheques e transferências são com os outros; que a RENATA já foi funcionária do Hospital há muito tempo, que ela foi enfermeira; que isso deve ter mais de 20 anos; que a RENATA era registrada no Hospital; que não sabe se a RENATA tem empresa; que não conhece a empresa LIFE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA; que a DANIELA também já foi funcionária do Hospital, há muito tempo, que ela era enfermeira padrão; que deve fazer uns 15 anos que a DANIELA trabalhou no Hospital, mas não sabe dizer com precisão; que a DANIELA estava fazendo residência no Hospital na NOROSPAR, que ela fazia plantão no Pronto Socorro; que, depois disso, a DANIELA não prestou serviço lá que tenha sido pago em dinheiro, só se foi com nota fiscal, porque a depoente só paga em dinheiro, então não sabe se ela fez algum serviço que foi pago em cheque; que a LÚCIA SAMPAIO foi funcionária do Hospital, que deve ter uns 30 anos que isso aconteceu; que a LÚCIA trabalhava no departamento pessoal; que não conhece a empresa SAMPAIO DIAS E VASQUEZ, que ficou sabendo quando ocorreram os fatos, mas que não sabia que ela tinha firma; que a AMANDA VASQUEZ, sócia da LÚCIA, ainda é funcionária do Hospital, que ela é enfermeira padrão da maternidade; que a depoente nunca participou de festinhas, então*



só sabe que a RENATA, LÚCIA, ANDRÉ e a DANIELA eram amigos, conversavam, mas não sabe dizer o que faziam e onde frequentavam; que a RENATA ia com frequência na NOROSPAR, quando trabalhava na Prefeitura; que a RENATA conversava sempre com a LÚCIA; que a depoente paga alguns fornecedores pequenos da cidade, mas nota grande já não é com ela; **que sabe que a empresa CONSTRUCCION tinha bastante nota, que quem entregava essas notas era o PEDRINHO**; que não conhece a empresa JOÃO MARCOS FONTOURA ALVES, nem a NIVALDO MISSIO SOTEL, nem a GRÁFICA UNIÃO; sobre o relatório gerencial juntado aos autos, disse que não conhece o documento, que o Luiz Fávaro que lida com isso; que, quando retiravam dinheiro, eles assinavam documento; que tinham retiradas com notas e sem notas; que, quanto às retiradas sem notas, eram feitos recibos comuns e eles assinavam os recibos; que aqueles documentos que eram colocado CPF até iam pra contabilidade, mas os demais, não; que havia pagamento de prolabore para alguns funcionários, que, na verdade, era quebra de caixa, porque se faltar dinheiro no caixa, a depoente que tem que repor, então era mais ou menos isso, mas que muitos funcionários recebiam complementação de salário; que essa complementação não era enviada ao contador; que agora eles estão enviando; que o dinheiro para pagar isso era do caixa da depoente, que o caixa era composto de pagamentos de cartão de crédito também, de pagamentos à vista feitos ao Hospital; que é possível dizer que o caixa da depoente era não contábil; que o dinheiro do fundo municipal não passa pelo caixa da depoente; **que era feito um suprimento que entrava no caixa, vinha do Banco, e o Luiz pegava e levava o dinheiro para o PEDRINHO e lá entregavam**; que não sabe dizer quais notas eram usadas para isso; que não conhece o VALDECIR MIESTER; que não tem conhecimento de que ele tenha tirado dinheiro lá no Hospital com o Fávaro ou com o PEDRINHO; que a empresa TATUS ou CHETAZ, pelo nome, existe sim, mas que a depoente nunca fez pagamento para ela por meio do caixa; quanto aos 100 mil reais apreendidos no caixa da depoente, que ele entregou esse dinheiro para guardar uns seis ou oito meses antes da época da apreensão; que ouviu por cima que ele tinha vendido um barco, algo assim, mas só ouviu a história por cima; que não sabe quem é HEBER, nem ERMES; que a depoente sabe que a NOROSPAR tem que prestar um certo serviço e, de vez em quando, tem umas cirurgias eletivas que eles fazem; que como iam verbas para a NOROSPAR, o Hospital ficou bonito, teve outra aparência, que recebiam incentivos, por isso que, quando eram feitos os recibos para dar pra quem ia lá pegar a verba, a depoente achava normal, porque vinha o incentivo; que todos os quatro Hospitais da cidade atendem pelo SUS, então a população pode procurar



quem está de plantão no dia, inclusive a NOROSPAR; acerca do mov. 532.36 (fl. 07), que consta uma nota fiscal da JM Hospitalar apreendida na NOROSPAR, que a rubrica é do PEDRO, que é o que está parecendo ser; quanto ao mesmo mov. 532.36 (fl. 22), que o documento passou pela farmácia e tem a assinatura do ANDRÉ; que a nota fiscal vem da farmácia, eles recebem lá e passa para alguém assinar, que leva para o administrador que assina e volta para a tesouraria para ser paga a nota; que, pela ordem, teria que passar pelo ANDRÉ, essa nota fiscal que foi demonstrada; quanto ao mov. 532.45 (fl. 12), que a rubrica tem tudo para ser do PEDRINHO, porque ele que assina assim; quanto ao mov. 532.62 (fl. 3), que a assinatura é do PEDRINHO; quanto ao mov. 532.70 (fl. 03), que a nota fiscal da NIVALDO MISSIO SOTEL, o documento foi para o escritório, porque está contabilizada e parece estar escrito CÍCERO e que não se recorda do Nivaldo ter retirado esse pagamento lá; quanto ao mov. 532.70 (fl. 16), que a assinatura é do PEDRINHO, dá pra ver; que não tem energia solar no Hospital; que não desconfiava que tinha coisa errada no Hospital, porque quase não mexia com as notas; que sabe apenas sobre os valores retirados em dinheiro; que se lembra do dia em que o Luiz chamou o Salem lá dentro e conversaram bastante coisa sobre as desconfianças e que depois o Salem ia conversar com o PEDRINHO; que, o que a depoente pode informar sobre as receitas recebidas é sobre os valores particulares de pacientes, mas quanto aos outros valores não sabe, porque outra pessoa recebe; que sabe dizer que a NOROSPAR recebia valores de convênios, mas isso vai diretamente para o Banco; que o dinheiro recebido de particular só entra no Banco se sobra alguma coisa, mas que não tem sobrado; que acredita que a conta em que faz o depósito é a mesma conta em que entra o dinheiro do SUS e dos convênios; que apenas o dinheiro que vem de incentivo que tem uma conta própria; que a sala da depoente é fechada e fica o dia inteiro fechada lá, então esporadicamente vinha um ou outro dos réus passarem pelo corredor, mas nunca viu conversa lá entre LÚCIA, DANIELA, PEDRO e ANDRÉ; que, na tesouraria, trabalham a depoente, o Luiz e a Juliana; que o ANDRÉ trabalhava na NOROSPAR, mas tinha a sala dele; que a função do ANDRÉ era de administrador do Hospital; que quem demandava sempre os gastos era a direção do Hospital; que o ANDRÉ era contratado, que ele era um funcionário; que ele não podia se negar a fazer o que a diretoria mandava; que, se o superior mandava emitir nota, pagar algo, os subordinados tinham que fazer; que, de acordo com o que a depoente sabe, o Hospital não recebeu nada pela pandemia; que confirma que nunca retirou dinheiro do próprio caixa para entregar ao JOSÉ CÍCERO; que sabe que saía dinheiro do caixa como



*incentivo parlamentar, mas não sabe para quem ia; que a NOROSPAR não era referência para tratar Covid-19, nem tinha setor para isso, mas que, se chegasse alguém com Covid-19, tinha um quarto isolado para esse paciente ser atendido até ser encaminhado; (...) que o PEDRINHO assinava os recibos de retiradas para incentivos de emendas parlamentares, que outras pessoas também às vezes podiam assinar, como o Salem ou ANDRÉ; que não tem problema em dizer quem assinou os recibos; que está claro nesses recibos quem assinava, porque a depoente só entregava o dinheiro para quem assinava o recibo; que o recibo descreve “incentivo parlamentar” ou “incentivo para o Prefeito”...; que esses recibos estão com o Ministério Público, que o GAECO não apreendeu quando foi ao Hospital; que o Ministério Público apreendeu quando viu o caixa da depoente que faltava dinheiro; que a triagem desses recibos para responder ao pedido do Ministério Público foi feita pelo pessoal da Procuradoria; que o Ministério Público deve ter cópia desses recibos; que a depoente que pedia o recibo, alguns até têm a letra da depoente; que não sabe para quem eram entregues os incentivos parlamentares; que a verba vinha, não sabe se vinha certo, mas vinha; acerca do pagamento recebido pela NOROSPAR pelo SUS, que não pode fazer o que quiser com o dinheiro, pode pagar medicação, comida, funcionário; quanto aos incentivos, tem que prestar contas, porque têm uma destinação específica na NOROSPAR; que a emenda parlamentar tem uma conta específica para ser depositada; que o responsável na NOROSPAR para responder sobre a divisão das contas é o Luiz Paulo; que a Cintia é uma espécie de Secretária; que a prestação de contas da NOROSPAR está sendo feita por uns três ou quatro funcionários (Cintia, Cláudia, Luiz); que a NOROSPAR tinha uma auditoria da folha de pagamento, que era feita pela Lucia; que tinha uma auditoria externa feita pela AUDIPLAN, há uns 12 anos; que a depoente já conversou com o André auditor; que antes da administração do PEDRO já tinha auditoria externa; que não conhece o VALDECIR MIESTER, que nunca o viu no setor em que trabalha e nunca retirou dinheiro com a depoente; que a LÚCIA fazia folha de pagamento, mas não sabia que ela tinha uma empresa que prestava serviço para a NOROSPAR; **que não tinha controle sobre como eram feitos os recibos de verbas parlamentares; que nunca sabia para quem era, porque o dinheiro era passado para o PEDRINHO e ele que entregava o dinheiro; que era entregue para ele; que, no caixa, esses recibos ficavam aguardando notas fiscais, porque precisava de nota fiscal; que as notas fiscais nunca vieram, que continuam os recibos no caixa; que o recibo por quebra de caixa era por fora; que o PEDRINHO retirava o dinheiro para pagar o incentivo, assinava, que esses recibos ele***

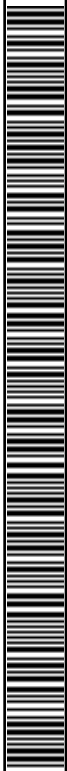


*iam ficando no caixa da depoente, mas não tinha controle disso; que isso estava no livro caixa como dinheiro, os recibos ficavam ali como “vale”, esperando as notas fiscais; que, para fechar o caixa, a depoente contava como se fosse um “vale”, porque, se tirasse os recibos, ia faltar dinheiro no caixa; que os recibos estão até hoje no caixa como “vale”; **que os recibos eram entregues para o PEDRINHO**; que ele retirava em dinheiro, quando tinha no caixa, mas quando não tinha, faziam o suprimento; que emitiam o cheque e iam no Banco fazer a “liquidação”; (...) que não sabe se houve prestação de serviços pela empresa LIFE na NOROSPAR, que escuta falar, mas não sabe.”*

Conforme se extrai do mov. 857.4, a testemunha **Leda Guarnieri Vieira Pereira** disse “*Que é ex-esposa do GUILHERME; que é contadora em Umuarama, trabalha no escritório MD Contabilidade, mas que seu marido trabalhava em escritório separado; que o GUILHERME trabalhava no escritório Ouro Preto; que a depoente prestou serviços de RH, departamento pessoal, para a empresa Vani Soares Miester, mas não era a contadora responsável, que o contador era o Ronald Madalosso; que o serviço da depoente era fazer a parte do RH e o pagamento dos agentes de endemia; que o responsável pela empresa era a Vani Soares; **que uma vez o VALDECIR MIESTER veio para tratar de assuntos do contrato**; que o senhor RONALD vinha mais; **que a contratação dos agentes foi feita pela LUCIA SAMPAIO e que o GUILHERME participou**; que se recorda de que a seleção foi feita em uma residência da Rua Ceará; **que não sabe o que a LÚCIA tem a ver com esse contrato**; que o GUILHERME prestava serviços para a Sampaio Dias e Vasquez também; que a LÚCIA era funcionária da NOROSPAR, que ela lida com a parte do RH; que a depoente lida com o RH e o pagamento do pessoal; que o pagamento do pessoal era feito por meio de cheque; que o Ronald vinha pra cidade e a depoente passava os holerites para ele e ele entregava os cheques para os pagamentos; que era um cheque individual para cada um dos quarenta nomeados; que o pagamento da depoente era tratado pelo GUILHERME, que havia sido passado que seriam valores mensais, mas o pagamento só caiu no final; que o valor mensal aproximado era de uns cinco mil, que daria trinta mil no final do contrato; que o CÍCERO já deixou cheque para pagamento sim, que ele não deixou cheque para pagamento de funcionário no escritório, mas se recorda que ele deixou alguma vez com a RENATA para pagamento dos agentes de endemia; que a RENATA era a pessoa que entrou em contato com o GUILHERME para se referir ao contrato de prestação de*



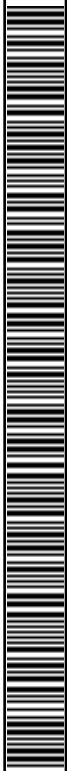
*serviços; que a depoente participou mais da sistemática da folha de pagamento mesmo; que o GUILHERME mudou muito o comportamento com a depoente quando começou a fazer a parte de recursos humanos junto com a depoente, e que começou a achar estranho esse tipo de comportamento; que não tinha muito conhecimento de como eram as coisas, que foi uma dedução da depoente; que não tem conhecimento de acertos com a Prefeitura; que nem sabia quem eram as pessoas; que o que a depoente não sabia de onde vinha o contrato, que pegaram por conta de fazer o RH, e que essas pessoas foram aparecendo e que pra depoente parecia que era um esquema, mas que não sabia nada concreto, apenas fez o próprio trabalho, que era o departamento pessoal; que chegou a confrontar algumas coisas, mas não era de sua competência; **que sempre teve competência de RH, mas que dava pra ver que tinha alguma coisa diferente em tributação, mas que era uma coisa que só desconfiava; que, quando foram feitos alguns orçamentos, foram colocados tributos e valores de décimo terceiro, que davam um montante “x” que era pago aos funcionários; que esses valores eram feitos como se fossem impostos do regime normal e que isso inflava a folha de pagamento, que gerava uma sobra; que os orçamentos foram feitos pelo GUILHERME; que não tem conhecimento se ele fazia orçamento para outras empresas; que o GUILHERME fazia os orçamentos da empresa Sampaio Dias e Vasquez da LÚCIA e da clínica DANIELA DE AZEVEDO PEREIRA; que não tem conhecimento se ele faz orçamento de uma empresa conhecida como RADIODERME; que não viu no escritório do GUILHERME propostas/orçamentos de empresas diferentes dessas que foram citadas e que estejam envolvidas na Operação Metástase; que quem vinha fazer os cheques com a depoente sempre foi o Ronald, que preenchiam juntos para o pagamento do pessoal; que houve uma ordem passada para a empresa de que o contrato ia ser rescindido e que, por isso, executou o serviço de baixa dos funcionários; que essa ordem foi um documento endereçado da Secretaria de Saúde para o GUILHERME, que era o contato que eles tinham; que não sabe o motivo da rescisão; que o documento foi expedido pela Secretária que, na época, era a CECÍLIA; sobre ter dito que haveria uma queda dos índices de dengue, foi uma suposição que fez de que, se essas pessoas tinham um contrato que ia ser rescindido, ia acabar alguma coisa de epidemia; que ninguém passou essa informação para a depoente; (...) que o CÍCERO chegou a ir ao escritório, porque ele tinha algum documento para entregar para o Ronald, mas que a depoente nunca teve contato verbal com o CÍCERO; que, durante todo o contrato, esses 40 agentes de endemia prestaram serviço efetivamente; que não se lembra em valores a questão dos***



*orçamentos, que os agentes trabalhavam meio período e que acha que o salário era por volta de um salário; que eles eram CLT; que viu mudança de comportamento no GUILHERME, mas que depois de ter separado, só tinha contato profissional com ele por conta das empresas; que ele estava tendo mais patrimônio, mais dinheiro que o normal; (...) que não estranhou o fato de uma empresa de Boa Vista da Aparecida vir prestar serviço em Umuarama; que não tinha conhecimento de tudo o que se passava na prestação de serviço com a empresa da DANIELA; que o GUILHERME tinha procurações para fazer a parte financeira da empresa da DANIELA; que a parte de decisões, contratação de funcionário e impostos era feita pelo GUILHERME; que acredita que a DANIELA não tinha conhecimento técnico para gerir uma empresa; que, de acordo com o que a depoente sabe, a DANIELA não sabia quantos funcionários tinha, qual o valor pago, como era gerenciada a parte bancária; que a depoente não conhecia a DANIELA; que quem fazia o pagamento para os funcionários era o GUILHERME; que não vê ilegalidade de fazer a licitação em um enquadramento da empresa e depois modificar o enquadramento, porque o conhecimento da depoente é sobre RH; que a parte de dispensa dos funcionários da empresa da DANIELA foi a depoente; que a DANIELA não tem conhecimento técnico para fazer o gerenciamento da empresa; que entraram na dispensa de licitação dos agentes de endemia, depois que foi feita a contratação efetiva, pelo que se recorda; que ficou sabendo desse contrato depois que saiu o edital lá, que não tem conhecimento sobre como foi antes; que o contador da VANI é o Ronald, que, pelo que a depoente sabe, o Ronald não conhecia o GUILHERME antes disso; que o GUILHERME também foi contratado depois que a empresa Vani ganhou; que não se recorda se o GUILHERME já prestava serviço para a DANIELA, por ocasião da primeira dispensa em dezembro de 2019, mas acha que não; que, é possível enquadrar a mesma empresa optante pelo SIMPLES como normal para fins tributários sem que isso seja ilegal; que não conhece a RENATA, que nunca a viu; que os cheques que preenchia com o Ronald eram para pagamento dos funcionários do contrato de endemia; que esses cheques eram da conta da Vani; que os impostos e as coisas eram de responsabilidade do escritório de contabilidade; **que, em conversa aleatória com o GUILHERME, tomou conhecimento sobre a entrega de um cheque do CÍCERO pela RENATA para o GUILHERME, mas que ele só relatou, que a depoente não viu o cheque, mas que era um cheque para fazer o pagamento do pessoal; que o primeiro pagamento do pessoal, o Ronald não estava, que a nota deles não tinha caído no sistema, então o primeiro pagamento foi feito dessa forma; que não sabe quantos cheques eram, nem o valor;***



*que foi avisado para a depoente que ela era investigada da Operação Metástase e estava com o telefone interceptado; que não sabe o que os fatos que o Ministério Público mencionou têm a ver com a NOROSPAR; que a depoente não conhece ANDRÉ BURATTI e nunca conversou com ele; que não conheceu a LÚCIA pessoalmente, nem tinha contato com ela; que não teve contato com CECÍLIA, RENATA e DANIELA, nem as conhecia; que os agentes de endemia seriam contratados para prestarem serviço para a Prefeitura; que tinha conhecimento de que a LÚCIA era funcionária do RH da NOROSPAR; que não tem conhecimento se a LÚCIA foi contratada ou recebeu algum valor para fazer a entrevista dos agentes de endemia; que, sobre a questão tributária, normalmente a data anual para a alteração do enquadramento é no início do ano; que o desenquadramento pode ser feito a qualquer tempo, de acordo com o faturamento; que não tem conhecimento se a LÚCIA tinha conhecimento tributário; **que era o GUILHERME quem cuidava das situações tributárias da empresa Sampaio e Vasquez; que o procedimento de abertura da empresa Sampaio Dias e Vasquez foi feito pelo GUILHERME; que não sabe quem arcou com as despesas de abertura dessa empresa, que não sabe se foi a LÚCIA; que o Banco da conta da empresa Sampaio Dias e Vasques era SICOOB; que acredita que o GUILHERME tivesse procuração para ter acesso a essa conta; que o GUILHERME fazia a parte administrativa, tributária e bancária da empresa Sampaio Dias e Vasquez; que não sabe se o GUILHERME repassava algum valor para a LÚCIA; que a depoente atuou na rescisão dos funcionários empresa Sampaio Vasquez e tudo foi feito de forma correta; que não tinha procuração para acessar a conta da empresa, que ele habilitou alguns advogados para terem acesso, nessa ocasião, uma advogada trabalhista que cuidou da rescisão dos funcionários; que não conhece HEBER; que no ambiente da contratação dos agentes de endemia não ouviu alguém citar o nome de HEBER; que não conhece ERMES; que a empresa era da DANIELA, que ela não tinha conhecimento tributário, de RH, por isso que ela tinha pessoas que faziam pra ela, mas que não sabe dizer se o poder de decisão era dela; que o GUILHERME cuidava da parte financeira dessas empresas da DANIELA e da LÚCIA; que o GUILHERME continuou trabalhando no escritório Ouro Preto durante todas essas contratações, que lá ele era contador; que essas funções que ele exercia nas empresas da DANIELA e da LÚCIA não eram por conta do escritório, eram funções paralelas; que Francisco Cozzi é o coach da depoente; que o ofício da Secretaria era expedido pela CECÍLIA; que a depoente não participou da elaboração de nenhum dos orçamentos; que o GUILHERME***

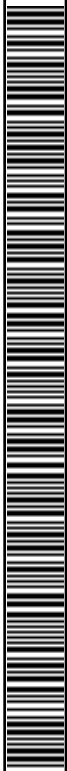


prestava serviço no escritório Ouro Preto como contador e a DANIELA era cliente de lá, por isso tiveram contato.”

Ainda durante a audiência de instrução, a testemunha **Luiz Paulo de Carvalho Fávaro** ao mov. 857.4, afirmou “*Que entrou inicialmente como office boy na NOROSPAR e que hoje é auxiliar administrativo trabalhando na tesouraria com a Eva Lopes; que trabalha há 12 anos na Instituição; que, se não falha a memória, a ex-diretora de saúde já trabalhou por uns três anos na NOROSPAR; que a DANIELA trabalhou como enfermeira na UTI da Instituição; que a DANIELA e o ANDRÉ tiveram um relacionamento anteriormente, mas que atualmente são amigos; que eles tiveram uma relação estável; que a LÚCIA trabalhava na NOROSPAR, desde o período em que o depoente começou a trabalhar na Instituição; que a LÚCIA fazia gestão de RH, departamento pessoal, gerava folha de pagamento na NOROSPAR; que ficou sabendo que a RENATA tinha uma sociedade com a empresa LIFE; que o que era passado para o depoente sobre os pagamentos feitos pela NOROSPAR à LIFE foi de que era sobre os serviços prestados que ela fazia dentro da Instituição; que só passaram para o depoente fazer o pagamento dessa nota; (...) que sabia que a RENATA conversava muito com o ANDRÉ e que ela tratava da saúde e ele era o Administrador da Instituição, mas que não sabia do vínculo dele com a empresa LIFE; que ficou sabendo depois sobre os depósitos dessa empresa para o filho do CÍCERO e para o ANDRÉ; que não sabia a razão dos depósitos da RENATA para o ANDRÉ; que a DANIELA saiu do Hospital uns quatro anos depois que o depoente entrou na Instituição e que posteriormente ela voltou como residente; que ficou sabendo sobre a empresa Sampaio Dias e Vasquez da LUCIA posteriormente à Operação Metástase; que não tinha conhecimento dessa empresa em nome da LÚCIA; que a Amanda Vasquez, sócia da LÚCIA, ainda é funcionária do Hospital, que ela é enfermeira materno infantil; que o JOSÉ CÍCERO mantinha contatos frequentes com o PEDRO na NOROSPAR, pelo menos umas três a quatro vezes na semana; que o CÍCERO já retirou dinheiro com o depoente sim, alguns da empresa LG ASSESSORIA e outros do MIESTER, da Empresa Vani Soares; que se lembra de ter feito pagamento da empresa Nivaldo Missio Sotel para o CÍCERO também; que, em algumas situações, o CÍCERO ia na sala e retirar os cheques da LG e das empresas dele, em outras situações o depoente fazia o trâmite da confecção dos cheques, quando o PEDRINHO pedia para confeccionar os cheques das empresas e deixava na sala do PEDRINHO os cheques e a nota fiscal; que, em algumas situações,*



presenciava o CÍCERO e o PEDRINHO na sala, deixava o cheque e saía; que conhece HEBER, que sabe que ele é advogado e fazia o contato com o Prefeito em relação a algumas negociações; que não sabe porque os cheques da CONSTRUCCION foram para na conta do HEBER; que o HEBER não retirava pagamentos de outras empresas com o depoente; que apenas retirava cheques da própria empresa dele ou recebia TED'S na conta dele; que o pagamento era em torno de 7.800; (...) que a empresa da DANIELA tinha uma relação com a NOROSPAR, porque foi feita uma terceirização de atendimento, ela fazia a contratação do pessoal, da mão de obra ali, técnicos de enfermagem do PA; que a empresa da LÚCIA não tinha vínculo com a NOROSPAR, tanto que nem sabia que essa empresa existia; (...) que via sempre a LÚCIA e a DANIELA conversando, mas nunca viu troca de valores; que, após a Operação, passou a saber de empresas como a CONSTRUCCION, GRÁFICA UMUARAMA, a empresa da Vani Soares, VISTA TELECOM, e que tem mais algumas, JOÃO MARCOS FONTOURA ALVES, NIVALDO MISSIO SOTEL, que emitiam notas de serviços que não ocorreram; que sempre vinham falando que seriam implantados alguns projetos e, como o Hospital sempre estava em período de reforma e de manutenção, sempre deixavam esse período de prestação das situações; que, pelo que se lembra, a CONSTRUCCION não prestou serviços; que também teve nota da GRÁFICA UNIÃO, que os valores eram retirados pelo PEDRINHO, que ele realizaria o pagamento, mas não sabe pra quem; que não tem conhecimento se essa empresa está registrada no nome da esposa do CÍCERO; que se lembra do valor de R\$ 3.500,00 de nota dessa empresa que foi retirado pelo TATU na sala do PEDRINHO; que lembra que confeccionou o cheque e que levou, ele assinou a nota e devolveu a cópia do cheque e da nota; que o Hospital tinha serviço de mídia de anúncios de campanhas que girava em torno de R\$ 1.800,00 por mês pago ao TATU, em nome da empresa CHETAZ Comunicações; que, pelo que já viu do processo, o valor de prejuízo causado foi de aproximadamente quatro milhões e meio; que já ouviu falar do ERMES que mexe com empréstimos, mas soube fora da instituição que ele é agiota, que ele nunca trocou o cheque pro PEDRINHO lá; que os pagamentos eram feitos mediante cheque, que o ANDRÉ assinava todos os cheques; (...) que tem um cofre na NOROSPAR que era para guardar as receitas e os cheques da Instituição e outro cofre para guardar honorários médicos e para quem trabalhava na instituição deixar dinheiro guardado; que, no período em que o depoente estava pegando o caixa para cuidar, a Eva o avisou que o PEDRINHO tinha deixado, tanto é que estava com o nome dele, um envelope lacrado, que a Eva falou “Luiz, esse valor aqui é do PEDRINHO,



qualquer coisa que ele vier retirar, pode passar pra ele”, mas que não chegou a perguntar qual era o valor, mas na época era algo em torno de 100 mil reais, há um ano atrás, então ele deve ter deixado mais algum valor guardado lá; que o PEDRINHO mandava a nota fiscal para o depoente por e-mail ou por Whatsapp, que as vezes a nota era de 30 mil, por exemplo, aí ele dizia “me faz 15 mil dessa nota em cheque ou TED na própria conta da CONSTRUCCION” ou em cheque que o depoente confeccionava, fazia a rotina de lançamentos dentro do sistema e, em algumas situações, o próprio Roger vinha retirar os cheques com o PEDRINHO, e o depoente só pegava a cópia do cheque e da nota posteriormente; que não tem conhecimento sobre o pagamento de R\$ 28.916,00 na conta de ANDRÉ; que o depoente se lembra de ter confeccionado o cheque de R\$ 28.916,00, mas não sabia que tinha sido depositado na conta do ANDRÉ, que o depoente pode ter deixado o cheque com o ANDRÉ ou com o PEDRINHO; que não tem certeza sobre pra quem entregou o cheque; que depois de um período pagando essas situações e o depoente percebendo que não havia essa prestação de serviços dentro da Instituição, ficou um clima estranho, que o depoente se sentia desconfortável com essa situação; que, por exemplo, era o chefe da Instituição que estava mandando fazer e, como precisava do emprego, fazia; que, por exemplo, essas notas pontualmente vinham direto do PEDRINHO, não seguindo o caminho natural; que o depoente tinha como protocolo dentro da tesouraria, que quem autorizava o pagamento fazia através de assinatura em nota fiscal ou dava autorização por Whatsapp e depois o depoente pegava a assinatura do PEDRINHO, mas se salvaguardava com a resposta do Whatsapp; acerca do mov. 532.36 (fl. 07), que a rubrica que ali consta é do PEDRINHO e que o carimbo lateral é da contabilidade da Instituição; acerca do mov. 532.36 (fl. 22), que o carimbo e a assinatura é do ANDRÉ, que a nota pode ter sido entregue ao PEDRINHO ou a ele, porque a assinatura é dele; acerca do mov. 532.70 (fls. 12/13), está escrito CÍCERO embaixo da rubrica e que o “pago em” é a data da retirada; que o depoente pode ter feito o carimbo e ter entregue esse cheque ao PEDRO; que, pela assinatura, quem recebeu foi o CÍCERO; que nunca levou os fatos à autoridade por uma mistura de medo, por ser alguém que precisa trabalhar apenas e por não estar mexendo com gente sem influencia; que o depoente chegou a conversar com alguns associados da Instituição e pediu que colocassem o Conselho Fiscal a rodar; que quando vinha do ANDRÉ a nota, o ANDRÉ assinava, que nas notas em que tiver o visto do ANDRÉ, foi o ANDRÉ que autorizou o pagamento; que o principal que autorizava compras MatMed era o ANDRÉ, via sistema, e outras compras fora do



sistema ele também autorizava algumas e outras eram autorizadas por outros chefes de setores; (...) que o depoente tinha conhecimento de que a RENATA tinha uma empresa de homecare, mas que não sabe se o objeto social também tinha consultoria e assessoria; que não tem conhecimento se, dentro da instituição, ela prestava serviço de assessoria ou auditoria de convênio; que nunca houve citação sobre isso dentro da Instituição; que, pelo que sabe, não aconteceu; que o depoente não tinha autonomia na contratação, só fazia a operação de pagamento; que quem podia fazer contratações era o PEDRINHO ou o ANDRÉ; que não se recorda qual nota o ANDRÉ pediu ao depoente para emitir fora da tramitação normal; que o caso que o depoente exemplificou foi que ele pode ter retirado o pagamento daquela nota, de acordo com a rotina de controle do depoente; que colheu a assinatura do ANDRÉ na nota; que o ANDRÉ assinava boa parte das notas; que, em algumas situações, os associados assinavam junto; que o ANDRÉ tinha procuração para assinar as notas, que ficou combinado que ele assinaria cheques até 5 mil reais; (...) que o ANDRÉ é subordinado ao PEDRINHO; que acredita que o ANDRÉ não pudesse se negar a assinar, mas isso é pessoal, que nunca presenciou o ANDRÉ se negar a assinar, que ele sempre assinou; que o PEDRINHO era explosivo, que, se o PEDRINHO pediu pra fazer, você tem que fazer ou se complica; que o ANDRÉ era administrador da Instituição contratado; (...) que o ANDRÉ fazia a parte de orçamentos com o José Andrade, Ventão, fazendo toda a parte de provisão de gastos disso, mas que o depoente não sabe a forma como era feito o orçamento de todo esse processo; que, no caso de compra do MATMED, vinha do pessoal do CAF e o ANDRÉ fazia o visto de verificação; que, se vinha do CAF, assinada pelos responsáveis de lá, ele assinava no final permitindo o processo de pagamento; que o depoente realizava os TEDs e os pagamentos em dinheiro era a Eva; que, em algumas situações, o PEDRINHO solicitava que o depoente levasse pagamento em dinheiro na sala dele; (...) que o depoente recebia um complemento de salário, que foi combinado que receberia por fora; que a Eva, o ANDRÉ, o Odair também recebiam complemento de salário; que o ANDRÉ recebia complemento de salário sim; (...) que sabe que dentro da instituição o MIESTER angariava fundos para a Instituição; que não sabia que o Amaury prestava serviços diretamente para a obtenção de emendas, apenas sabia que ele prestava algum serviço para a Instituição; que o PEDRINHO solicitava ao depoente os pagamentos para o Amaury; que, até onde o depoente sabe, o Amaury prestava algum serviço, mas não sabia especificar o que era; (...) que o depoente não sabe o que era feito posteriormente com o cheque depois do pagamento, então não sabe se não tem relação com PEDRINHO; que,



em algumas situações, pelos recibos, houve retirada de dinheiro em espécie que o PEDRINHO solicitava ao depoente e à Eva que fizessem suprimento de caixa e esse dinheiro era repassado a ele; (...) que, se alguém assinava pelo PEDRINHO na NOROSPAR, o depoente não sabe; que, na nota fiscal demonstrada nos autos, aparenta muito a rubricado PEDRINHO, que sabe de rotina; que sabe com certeza que a nota específica demonstrada foi o PEDRINHO que assinou; que sabe que quem autorizou o pagamento daquela nota foi o PEDRINHO e aquele é o visto do PEDRINHO para o depoente, que não é que o depoente seja perito, mas é que, pela rotina da Instituição, o depoente não autorizaria o pagamento da nota sem a assinatura de segurança; (...) que o depoente viu notas dentro da instituição com o nome de João Marcos Fontoura; que às vezes o próprio ANDRÉ falava sobre o JOÃO MARCOS e o PEDRINHO também; (...) que o conhecimento do depoente é a parte operacional, que às vezes solicitavam depósito para o Amaury ou para o JOÃO MARCOS, mas se eles prestavam serviço para a Instituição o depoente não tinha conhecimento específico; que o Amaury prestava algum serviço; que o depoente conhecia o VALDECIR MIESTER, que conheceu através do PEDRINHO; que não sabe dizer se os cheques que o CÍCERO pegou em nome do MIESTER seriam a titulo de favor; que o depoente se afastou da LÚCIA por causa de identificação de erros dentro de alguns pagamentos, de folha de pagamentos, tanto que isso foi objeto de auditoria dentro da instituição; que, depois de um tempo, soube que houve um processo seletivo para o PA, mas isso coisa de uns dois meses depois, porque o pessoal achou estranho e foi perguntar; que disseram que era para contratação de atendimento na tenda, algo assim; que tinha conhecimentos de que o HEBER prestou serviços na NOROSPAR; que se recorda de uma situação em que foi feita uma readequação de valores do endividamento do SUS e que o HEBER solicitou dados pontuais da NOROSPAR ao depoente; que se recorda da renegociação de reajuste devido a aumento de gastos, que passou alguns dados para o HEBER, mas que o depoente não sabia nada sobre a área de licitações ou negociações de contratos; que, às vezes, o HEBER mandava as notas por e-mail ou Whatsapp, a pedido do PEDRINHO, que dava autorização para pagamento; que o depoente se reportava ao PEDRINHO para perguntar se estava autorizado o pagamento, que então esse pagamento era feito em algumas situações por cheque e em algumas situações por TED na conta da empresa; que, quando foi em cheque, não teve outra pessoa pegando; (...) que o depoente teve conversas com o HEBER mais na questão de angariamento de dados, mas que não sabe da rotina do HEBER com o PEDRINHO; que, à época, o PEDRINHO estava atrás de



*alguns recursos, de alguns projetos sim, mas que o depoente não sabe o que ele estava fazendo em relação a isso; que, quando vem a nota fiscal, o depoente verificava a descrição do serviço feito, quem autorizou...; que o depoente acha que já recebeu o contrato específico do HEBER com a NOROSPAR para assinatura; sobre o procedimento de compensação de IPTU, na verdade ele não foi executado, não foi recebido o dinheiro; que o que estava sendo negociado era o pagamento de parte de AIHs represadas, porque a instituição estava precisando pagar fornecedores, então o pagamento seria feito para pagamento do IPTU; que a informação sobre esse crédito que a NOROSPAR tinha com a Prefeitura veio do faturamento da instituição, que não há pagamento total do que é produzido ao mês, por isso há esse déficit de receita; que, até onde o depoente sabe, o HEBER estava em trâmite dessa negociação, mas o que ele fazia, o depoente não sabe; (...) que a solicitação inicial da NOROSPAR era que a Prefeitura pagasse os valores atrasados de mais ou menos 600 mil, salvo engano; que soube que o Prefeito Celso autorizou o pagamento de aproximadamente 350 mil; que acha que o HEBER mandou mensagem de Whatsapp pedindo para o depoente readequar o relatório para fazer constar o valor menos que foi autorizado; **que dá pra entender pela assinatura da nota fiscal da Nivaldo Missio Sotel o nome CÍCERO; que, no momento da emissão desses cheques, não questionou, só fez o pedido do presidente da instituição; que não sabe se havia irregularidade no cheque; que não emitiu cheque com irregularidade;** que foram realizados TEDs na conta do Rogério, proprietário da CONSTRUCCION, que também tinha outros valores de notas sem vinculação de serviço; que, conforme eram solicitados os pagamentos, eram emitidos cheques ou feitos TEDs; que, quando o depoente passava o cheque para frente, para pessoas que não eram ligadas à nota fiscal, não ligavam para saber se o cheque foi regularmente emitido; que quem ligava era o banco para avisar a compensação de cheque alto na conta; que a receita era SUS, particular e convênio; que a instituição tinha 85% de receitas advindas do SUS anteriormente, então proporcionalmente era mais SUS do que particular e convênio, mas que não tem como afirmar que determinado cheque foi pago com verba pública; que algumas notas vinham dentro da prestação de contas, mas eram notas já identificadas; que, na nota fiscal apresentada pelo Promotor não tinha identificação no corpo da nota; que, às vezes, era feito pedido de prazo para pagamento em mês seguinte; que existia a possibilidade de os cheques serem pós-datados; acerca da nota fiscal do mov. 532.70 da Nivaldo Missio sotel, ninguém procurou a instituição depois de todo o processo da GAECO; que dentro da rotina havia muita conversa entre o ANDRÉ e a RENATA, entre a LÚCIA e a RENATA,*



mas que o depoente não sabe o que eles discutiam; que o CÍCERO geralmente estava em reunião com o PEDRO”.

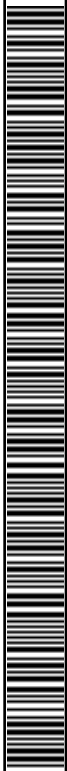
A testemunha **Maria Carlota Megda Ortiz** (mov. 857.6), narrou “*Que tinha o cargo de oficial de gabinete; que trabalhou desde o início do mandato, até quando foi depor e depois pediu férias e pediu exoneração; que o JOSÉ CÍCERO fazia de tudo um pouco; que ele tinha contato normal com o Prefeito; que conhece VALDECIR MIESTER de nome e já o viu algumas vezes na Prefeitura, mas não teve contato; que, quando o VALDECIR MIESTER ia na Prefeitura, ele conversava com o CÍCERO e, às vezes, falava com o Prefeito também; que a depoente não sabe o motivo das conversas; que trabalhou na época em que o HEBER era procurador; que, depois que o HEBER deixou o cargo, ele tinha contato na Prefeitura sim, mas pouco, que não sabe falar com quem exatamente, mas as vezes ele falava com o Prefeito; que o Prefeito tinha agenda de atendimento, mas que as vezes ele atendia sem agenda também; que a depoente tem o apelido de Carla; sobre a conversa de 23 de abril de 2021, em que a depoente conversou com a RENATA sobre o reequilíbrio dos hospitais, disse que não tem informação sobre a conversa pra falar, que ali no gabinete a depoente fazia a agenda do prefeito e todo o expediente, que não se lembra exatamente desse caso; que não está lembrada desse fato em si, então não sabe falar se teve isso; que não sabe sobre P.A., que sempre tinha pedido para saber sobre pasta de contratação de P.A., mas especificamente do que o Dr. Perguntou, a depoente não se recorda; que, da saúde, tudo era urgente, devido à demanda da pandemia; que não sabe se o PEDRO conversava com o CÍCERO e que, com o Prefeito, já viu o PEDRO conversar sim, algumas poucas vezes; que não sabe informar se a conversa do PEDRO com o Prefeito estava na agenda oficial; (...) que não sabe se o pacote entregue pela CECÍLIA era vacina, que ela entrou com ele na mão, mas a depoente não sabe o que tinha lá dentro; que não viu o Prefeito tomando vacina; que a depoente ia à Prefeitura fazer saques de valores para o Prefeito, da conta salário dele, da Prefeitura, que as vezes ele pedia para pagar alguma continha, mas que não sacava pra nenhum outro agente público; que não conhece ANDRÉ; que conhece o VALDECIR MIESTER de vista, mas não teve contato com ele não; que ele frequentava o gabinete do Prefeito, às vezes; que não tem a informação se o VALDECIR MIESTER passava com mochila preta ali; (...) que não conhece LÚCIA; que nunca viu o HEBER fazer nada no dia normal além dos outros secretários, que parecia tudo dentro da normalidade; que o HEBER nunca pediu nada para a depoente querendo favorecimento próprio; que não tem*



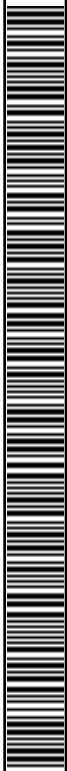
lembrança de que o HEBER, depois que deixou de ser procurador, tenha pedido algum favorecimento; que o Prefeito nunca falava pra depoente o assunto que ele ia falar com o HEBER, que ele tinha o telefone do HEBER e muitas vezes até ligava direto; que não tem conhecimento se, após ter saído da Prefeitura, o HEBER ficou com compromisso de continuar ajudando no exercício do cargo do Prefeito; que não tem conhecimento se o HEBER foi no gabinete do Prefeito resolver situação envolvendo desapropriação e o pessoal da MITRA; que a CECILIA e a RENATA sempre estavam ali na Prefeitura, mas não sabe se era constante ou qual a frequência exata que eles tinham contato”.

Ainda em sede de audiência de instrução (mov. 857.7), a testemunha **Robertina Souza Vieira** narrou “*Que é avó da Fabiana, não do PEDRINHO; que morou com ela por uns seis anos; que não participava de nada deles lá, que não sabia o que eles faziam; que morava com a própria filha, mas a filha faleceu, então foi morar com a FABIANA; que recebe aposentadoria; que não recebe outra renda, só a aposentadoria; que eles dão a casa pra depoente morar, porque a depoente não tem casa; que abriu a conta no banco SICOOB pra Fabiana há doze anos ou mais, mas que não sabia que ia acontecer uma coisa dessa não; que abriu a conta, porque a Fabiana disse que queria movimentar um dinheiro dela, então queria conta no banco, mas a depoente como não entendia de nada, abriu; que a Fabiana não explicou porque não podia movimentar o dinheiro na conta dela; que confiou na Fabiana, porque achou que ela precisava; que a depoente tinha conta no Itaú, que é onde cai a aposentadoria, aí ela pediu pra depoente abrir outra conta e deu nisso aí; que a depoente não movimenta nada na conta, que só ficou sabendo disso quando chegou a intimação na porta, depois que tinham pegado eles, que não sabia de nada, só soube com o papel; que só abriu a conta, não teve cartão, não teve nada, que a Fabiana que fez tudo lá que precisou, mas a depoente não sabia de nada; que quando precisava, porque não podia sair, dava o documento pra Fabiana resolver o que a depoente precisava; que, quando a depoente ia receber, pegava o dinheiro, depois só passou a pegar o que precisava; que pede pra eles e pros netos pegarem o valor, que a depoente não ia lá não; que não se recorda do nome LÚCIA”.*

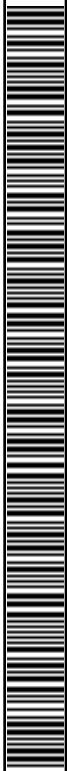
A testemunha **Talita dos Santos Cossi** (mov. 857.8), narrou “*Que é proprietária sócia da empresa Cossi e Silva, prestadora de serviços médicos, que tem razão social Radioderme; que tem contratos com o município de Umuarama; que são dois tipos de serviço, o primeiro é o trabalho na UBS, que faz há uns cinco anos e que o*



*segundo serviço é trabalhar como dermato no centro de comunidades Médicas em Umuarama, há uns três anos; que, na UBS, trabalha como pessoa jurídica; que, na UBS, serviços médicos, clínico geral; **que a depoente não trabalhou na Tenda de atendimento de síndromes gripais; que não se recorda de ter fornecido os orçamentos para as dispensas de licitações;** que o contador da depoente é o escritório ideal e o contador é o Geovani; que, quando precisam de alguma coisa relacionada com a empresa da depoente, entram em contato com a depoente, não com o escritório de contabilidade; que a depoente é a chefe que autoriza; **que a depoente só participou uma vez de um edital que teve da Prefeitura há uns seis anos que foi presencial e pregão; que, do resto das licitações, não participou;** que o orçamento apresentado não foi feito pela depoente; que a depoente não forneceu a assinatura; que pode ser que o contador possua no computador, mas ele não faz nada, a não ser que a depoente fale; que não conhece GUILHERME; que a depoente conhece a RENATA e a CECÍLIA; que, como já trabalhou no município, conhece as duas, porque uma é secretária da saúde e a outra é gerente da saúde; que nenhuma das duas pediu orçamento pra depoente; que a empresa da depoente nunca prestou serviços de agentes de endemias; que só possuiu três funcionários que são uma zeladora, um gerente e uma secretária; que a depoente não terceiriza serviços; que a empresa da depoente não tem nenhum tipo de funcionário; **quanto ao mov. 6.167, que consta orçamento em nome da empresa da depoente, que não reconhece o documento; que o logo da empresa da depoente é esse que está no documento; que a depoente não trabalha com enfermeiros, nem com coordenação de enfermagem, que não tem nada disso;** que a assinatura que consta do documento é a assinatura online da depoente sim; que não é para o contador da depoente ter a assinatura dela online; que a depoente fez reunião com os funcionários na clínica e que não houve nenhuma emissão de nada, até porque quando a GAECO também não achou nada lá na empresa; (...) que não procurou buscar as informações ou buscar o que aconteceu; que não tem funcionários registrados na empresa da depoente; que não se lembra de ter mandado algum documento por e-mail ou por Whatsapp para a Prefeitura; que o enquadramento da empresa da depoente, se não se engana, é simples nacional; que não tem conhecimento dos orçamentos; que a depoente nunca falou com GUILHERME; (...) que os fatos que o promotor apontou não tem nenhuma relação com a NOROSPAR; que a depoente nem conhece o PEDRO e nunca teve contato com ele; que a LÚCIA não fez pedidos à depoente de orçamento para uma das dispensas de licitação; que nenhum dos réus teve contato com a depoente para solicitar a apresentação de orçamentos”.*



O informante **Lucas Henrique Oshima Marino**, ouvido ao mov. 862.1, disse “que trabalha no escritório do HEBER desde 2014; que o escritório do HEBER existia desde 2010; que, na época da nomeação do HEBER como procurador do Município de Umuarama, o depoente já trabalhava com ele, que a nomeação foi uma indicação, até pelo serviço prestado no Município, então foi uma indicação; que se recorda que o Prefeito e o HEBER conversaram, fizeram algumas reuniões, que o Prefeito fez uma seleção de várias reuniões com vários procuradores em Umuarama e que acabou escolhendo o HEBER por indicação; que, na ausência do HEBER, o escritório continuou normalmente; que, enquanto o HEBER era procurador, ele não advogava nos processos particulares, que o depoente que ficou a frente de tudo, fazia as audiências e os prazos; que o HEBER apenas conheceu o Prefeito Celso, PEDRO, SALEM, CÍCERO e o pessoal da Prefeitura, após assumir o cargo de Procurador e que essas pessoas nunca foram ao escritório do HEBER; que, salvo engano, o HEBER saiu da Prefeitura por uma requisição do Prefeito de Maria Helena; que, depois que o HEBER saiu da Prefeitura, ele prestou serviços para a NOROSPAR; que via o HEBER no escritório atendendo ligações, fazendo análise de contratos de licitações e tudo mais; que, por serem sócios, o HEBER manda petições para o depoente analisar; que se recorda da situação de regularização do imóvel do Hospital e que, diante dessa situação em que o HEBER atuou, a NOROSPAR o contratou, porque era uma situação bem complicada; que o depoente não tinha participação nos honorários que a NOROSPAR pagava ao HEBER; que, salvo engano, o HEBER começou o contrato com a NOROSPAR recebendo 2 mil e quinhentos; que o valor posteriormente foi aumentado porque a demanda aumentou consideravelmente, tinha começado com uma demanda mínima, mas depois começaram a perguntar tudo para ele; que o PEDRO ligava bastante para o HEBER para questionar sobre o serviço; que antes de entrar no cargo de Procurador, o HEBER não prestava serviços para NOROSPAR ou para os hospitais de Umuarama e que depois que ele saiu do cargo, ele passou a prestar serviços para a NOROSPAR; que não tem conhecimento se ele presta serviços para CEMIL; que sabe da NOROSPAR pelos inúmeros atendimentos que presenciou; que, o que pode dizer, é que o HEBER prestou serviço para muitas empresas; que não consegue dar conta da carteira de clientes e que o principal é previdenciário e trabalhista, então a carteira de trabalho é boa; que o escritório de Umuarama é conduzido pelo HEBER e que tem apenas ele como advogado atuante; que normalmente os contratos são por escrito; **que conhece Jefferson da Luz, que ele é**



contador, que o depoente antes de ser advogado foi servidor da Prefeitura de Maria Helena e que o Jefferson era um contador renomado da região que atendia o Município; (...) que o Jefferson tinha vínculo de serviço com o HEBER e vínculo de amizade também, que tem conhecimento de que eles têm uma residência juntos; que o depoente não conhece GUILHERME, não conhece ERMES e nunca viu trânsito do CÍCERO, CECÍLIA, RENATA ou PEDRO no escritório”.

Além disso, a testemunha **Jefferson da Luz Silva**, narrou (mov. 862.2): “*Que o Heber conversou com o depoente e disse que estava atendendo um cliente NOROSPAR, no final de 2019; que o HEBER pediu uma nota fiscal da empresa do depoente, que ele disse que precisava receber os honorários pelo serviço, mas que precisava emitir nota fiscal e que não tinha empresa; que o depoente até orientou que o HEBER precisava abrir uma empresa, mas devido à necessidade de receber pelo serviço prestado, o HEBER pediu que o depoente emprestasse a nota da empresa dele; que foi falado que seria assessoria jurídica, que seria serviço jurídico; que questionou porque assessoria jurídica puramente não caberia no ramo de atividade da empresa do depoente, que é de apoio administrativo e suporte; que, por isso, questionou se o serviço seria estritamente jurídico; que o HEBER então falou que ia falar com a Entidade para ver qual objeto poderia encaixar nesse serviço; que o questionamento que o HEBER fez na NOROSPAR foi para compatibilizar o que ele estava fazendo com o ramo de atividade da empresa do depoente; que emitiu notas para o HEBER até ele conseguir regularizar essa situação da pessoa jurídica dele, mas depois que regularizou, não emitiu mais; que a NOROSPAR pagou certinho as notas que o depoente emitiu e que o depoente recolheu os tributos do serviço; que o depoente reteve um valor de um dos pagamentos da NOROSPAR; que, como tem grande amizade com o HEBER, o depoente e ele tinham um projeto de construir uma casa para vender, o depoente reteve alguns pagamentos para fazer o acerto na obra que estava fazendo junto com ele, por isso não repassou alguns pagamentos para o HEBER; acerca do documento de mov. 237.3, que a planilha é uma planilha de acerto que se refere a obra que estava se iniciando e que faziam o acerto de contas; acerca do documento de mov. 237.4, que essa também é uma das planilhas de acerto; que a nota era de 8 mil reais, se não se engana; que se recorda que emitiu duas notas de 2 mil e 700 reais; que essas notas têm relação com serviço jurídico e administrativo; que houve a prestação de serviço, as notas não são frias, tanto que depois o HEBER abriu a empresa dele e continuou o faturamento; que a empresa do depoente também presta serviços de*



câmeras de filmagem, informática; que o depoente não prestou outros serviços para a NOROSPAR, apenas foram prestados aqueles da nota que emitiu para o HEBER; que, fora isso, não tem outro vínculo com a NOROSPAR; que o HEBER disse que parte do serviço que ele presta é administrativo, não é estritamente jurídico, por isso que se encaixou na empresa do depoente; que o depoente foi servidor de UMUARAMA há muitos anos, mas não trabalhou com o Dr. HEBER; que sabe que o dr. HEBER saiu da Procuradoria no final de 2019; que em janeiro de 2020 já teve essa prestação de serviços para a NOROSPAR, com base em nota do depoente; que foi um total de R\$ 19.630,00 em quatro notas fiscais sim; que automaticamente quando emite a nota em nome da própria empresa, o dinheiro tem que ir para a empresa do depoente mesmo; que os pagamentos dos cheques passaram pelas mãos do depoente sim; que todos os pagamentos passaram pela pessoa jurídica do depoente; acerca do pagamento de R\$ 5.701,00 em TED, que o depoente fez para o HEBER, foi porque tirou da conta pessoal para repassar o valor recebido para o HEBER; (...) sobre as despesa mencionadas na planilha, que têm as notas de tudo aquilo documentadas; que viu que parcialmente a atividade jurídica do HEBER também era administrativa, que ele revisava contratos da entidade, fazia algumas coisas administrativas; que o depoente que recolhia os tributos na empresa para pagar o imposto e passava o líquido para o HEBER; que, pela amizade que tem com o HEBER, sabe que o HEBER não tem vínculo com ERMES, GUILHERME e não sabe de tratativas dele com PEDRO ou ANDRÉ”.

Durante as audiências de instrução, também se realizou a oitiva da testemunha **Renilde Ana Puschel de Avarenga** (mov. 862.3), a qual afirmou “Que o HEBER já prestou serviço de reequilíbrio financeiro para o CEMIL, só esse; que ele não é advogado do Hospital, ele fez o serviço de reequilíbrio apenas em virtude do COVID, mas foi somente esse trabalho, que era por resultado e que não tiveram resultado; que o pedido foi por conta do contrato que o CEMIL mantém com o Município; que o pedido passou pelo Conselho municipal de saúde e o conselho foi favorável ao pedido; que, posteriormente ao aceite do Conselho ao reequilíbrio, não sabe o porquê o pedido foi indeferido; que o CEMIL não chegou a pagar o HEBER pelo serviço; que acredita que o contrato entre o HEBER e o CEMIL não foi assinado; que apenas se lembra de que conversou com o HEBER e que foi acordado de tentar o reequilíbrio, mas não se lembra se foi assinado o contrato; acerca da emenda parlamentar do deputado Alfredo de 600 mil para o CEMIL e 600 mil para a NOROSPAR (mov. 237.14 – fl. 17), que a depoente



se recorda disso, que o CEMIL recebeu 600 mil e que depois outros 600 mil não foram recebidos pelo CEMIL; que esses 600 do ofício de mov. 237.14, se foi o primeiro, o CEMIL recebeu, mas se for o segundo valor, não; acerca do documento 237.15 (fl. 19), que esse requerimento foi administrativo e foi indeferido; que a depoente não se recorda se esteve no gabinete do HEBER como advogada do CEMIL para pedir uma análise desse requerimento de R\$ 600,00; que não se recorda qual o parecer do HEBER sobre isso; que isso foi em 2018 e que só lembra que foi indeferido; que, diante do indeferimento, a Dra. Franciele solicitou alguma coisa na Prefeitura, mas também não sabe que tipo de processo ela moveu, porque aí passou totalmente para o jurídico e a depoente saiu da questão, porque é da parte administrativa; que o CEMIL recebeu recurso para o COVID no valor de R\$ 1.530.000,00 do Governo Federal, que foi uma Portaria que saiu para todos os Hospitais que atendiam Covid; que o CEMIL foi contratado pelo Governo do Estado do Paraná, a princípio, mas depois esse contrato passou para o Governo Federal também; que ficou um tempo pelo Governo do Estado, quando a curva estatística subiu muito, o Governo Federal assumiu, através de uma contratualização com o Município, que é a gestão plena, e com a indicação do Estado para os leitos necessários de atendimento na região; que esses recursos foram repassados corretamente para o CEMIL; que não tem conhecimento se a NOROSPAR recebeu verbas de COVID; que a Maternidade São Paulo não era referência para o tratamento de COVID, pelo que sabe; (...) que a depoente administra uma OSCIP que é responsável pela administração do Hospital, é uma associação beneficente de São Francisco de Assis; (...) que, à época do recurso, o assessor do Deputado Kaiffer era o José Alexandre; que o CEMIL presta contas ao Conselho Municipal; que o trâmite depois da Prefeitura, não sabe; que como a gestão é municipal, é gestão plena, a depoente presta conta para a Secretaria Municipal de Saúde, com todas as notas, com comprovantes de pagamento, de acordo com o plano de trabalho; (...) que a CEMIL é uma instituição privada sem fins lucrativos, filantrópica; que ela tem qualificação igual a NOROSPAR; que a depoente é administradora no CEMIL; (...) que a depoente conhece o VALDECIR, que o conheceu através do José Alexandre, há uns dois anos, mais ou menos; que, pelo que sabe, ele não intermediou emendas para o CEMIL; que ele ofereceu os serviços, falou que podia fazer uma assessoria em busca de recursos, mas não aceitaram; que não sabe se ele tinha um contrato nesses moldes com a NOROSPAR; (...) que o CÍCERO falava do VALDECIR coma depoente, porque ele fazia essa assessoria; que não se recorda de nenhum pedido de vacina; (...); que o CEMIL acertou R\$ 2.000,00 para a LG assessoria, que é a empresa

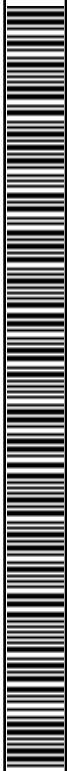


do CÍCERO, por emenda, para que cadastrasse no CNES do Hospital, independentemente do valor da emenda; (...) que a prestação de contas dos recursos do CEMIL passam pelo conselho municipal de saúde; (...) que acredita que não foi celebrado contrato com o HEBER para a prestação do serviço pactuada de reequilíbrio econômico financeiro, que não se recorda se foi assinado algum contrato; que chamaram ele, porque ele tem conhecimento já dos contratos da Prefeitura, que são muito específicos do direito público e ele poderia fazer esse trabalho; que o CEMIL estava passando por uma situação muito difícil e que o advogado que tinham no Hospital, trabalha mais com direito médico do que com direito administrativo; que a Dra. Franciele fez o serviço para uma emenda específica, mas que até, agora, que estão fazendo um outro processo de isenção de ISSQN e estão contratando uma outra pessoa, porque são áreas específicas; que não sabe dizer sobre o trânsito do HEBER na Prefeitura; acerca da conversa da depoente com o HEBER (mov. 6.18 – fls. 38 e 39), que o contato do HEBER com o Prefeito ali era uma conversa normal para a depoente, porque estavam no meio de uma pandemia e precisando de recursos; que a depoente não sabe o nível de contato do HEBER com o Prefeito; que quem escolheu o Dr. HEBER na contratação foi o conselho da administração, em conjunto, mas pelo conhecimento jurídico do Dr. HEBER; que o conhecimento do HEBER sobre o Direito Público na cidade é de conhecimento de todos; que a ação ajuizada pela Dra. Franciele foi porque tiveram a proposta de duas emendas de 600 mil, que em uma a Prefeitura disse que veio cadastrada certo para o CNPJ do CEMIL, mas na outra, o deputado mandou o ofício para o CEMIL, só que a Prefeitura alegou que não havia sido nominado o CNPJ/CNES do Hospital e que tinha ido como recurso PAB e não MAB, mas como o deputado já tinha mandado o ofício de que a destinação era para o CEMIL, se sugeriu que fizesse uma ação para que o Ministério Público tivesse o entendimento de que o recurso era para o CEMIL; que o problema foi no cadastramento do recurso como MAC e não como PAB; que esse recurso de 600 mil até hoje não foi recebido pela entidade e foi entendimento pelo Ministério Público que esse recurso não podia mesmo ser repassado; que a prestação de contas é na esfera municipal; que a gestão no Município é plena porque todo o recurso da saúde é administrado pelo Município; que a emenda vem com destinação própria, mas que a prestação de contas desse recurso também é na Secretaria Municipal, porque o contrato é feito a nível municipal; que não existe contrato do CEMIL com as empresas CONSTRUCCION BR ENERGIA SOLAR, JOÃO MARCOS FONTOURA ALVES LTDA, NIVALDO MISSIO SOTEL/ORTUS 3D, nem GRÁFICA

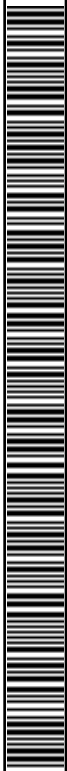


UNIÃO, pelo que lembra de cabeça; que acha que o CÍCERO era assessor do Prefeito, que, quando chegavam as emendas, ele tinha que cadastras as emendas no CNES; que o CÍCERO fazia isso por meio da empresa dele; que o CEMIL fazia ofícios solicitando recursos para os deputados e eles indicavam essas emendas para a Instituição; que mandava os ofícios solicitando valores e, às vezes, eles mandam menos; que o valor destinado para cada instituição é de acordo com o faturamento anual de SUS; (...) que, pelo que sabe, o VALDECIR ofereceu o serviço, mas não foi contratado; que não se recorda quanto o VALDECIR cobraria; que com a CECÍLIA a depoente tinha contato normal, por ela ser Secretária de Saúde; que tinha contato com a RENATA também, mas nada que fizesse pensar algo diferente, era somente sobre faturamento das contas, recebimento, plano de trabalho, era um contato normal de profissionais; que tiveram apenas o contrato com o COVID, que foi parte do Estado e parte Ministério da Saúde; que não tem conhecimento sobre o tratamento dos demais servidores com a secretaria de saúde; que o contato da depoente com a Secretaria de Saúde era um contato normal”.

A testemunha **Claudecir Luis de Oliveira** (mov. 862.4), narrou “Que está respondendo pela Secretaria de Planejamento orçamentário, que é contador e é concursado desde 2012; que o contato com o HEBER era estritamente técnico, mais voltado à dotação orçamentária, se, quando fosse contratar, existiria disponibilidade orçamentária; que a função do depoente era mais voltada à função orçamentária mesmo; que os procedimentos licitatórios passam pelo departamento do depoente na fase de ver se existe previsão orçamentária e saldo disponível para a contratação; que o processo vinha com um parecer jurídico, só que a diretoria ficava mais focada na ação que estava sendo feita e se existia saldo, o contato era mais pelo parecer, mas não dava muita atenção ao parecer, porque se atentava mais à parte orçamentária; que o setor em que o processo mais demorava, era o departamento jurídico; que não tem como falar se o HEBER favorecia algum tipo de fornecedor específico, porque não tinha conhecimento do que era discutido, porque os processos seguiam o rito e conforme iam chegando na diretoria, iam despachando; que não analisava os pareceres jurídicos, não se atentava a isso, mas à despesa que ia ser criada e se existia saldo para ela, mas não fazia nenhuma análise do parecer; que algumas vezes se reuniu com o HEBER e com outros integrantes da Prefeitura para tratarem sobre a questão de repasse, em razão de ser algo novo essa emenda; que se recorda que ia fazer um aditivo e que iam passar os recursos de acordo com o aditivo; que o processo chegava com o aditivo, que indicava a portaria e, com



base na portaria, abriam um crédito de excesso de arrecadação para terem orçamento para que fosse incluído o aditivo; que, nessas conversas, eram tratadas as questões técnicas; acerca da compensação de IPTU, o Hospital tinha AIH's atrasadas para receber e o prefeito tinha vontade de acertar essa dívida, só que o que chegou para o depoente foi que o Hospital devia IPTU, então a compensação ia tramitar orçamentariamente de forma normal, ia ser feito o aditivo normal, empenho, tudo certinho; que o Hospital ia mandar uma declaração de que aceitava pagar as guias de IPTU, aí o dinheiro ia sair do Fundo de Saúde e entrar na arrecadação da Prefeitura, mas não ia ser feita nenhuma compensação direta na arrecadação, ia ser tudo feito via contabilidade normal; só que aí a RENATA e a Eliane foram até a sala do depoente e falaram que não queriam fazer a compensação no contrato existente, elas queriam fazer um aditivo e esse aditivo estava na procuradoria, então o depoente falou ao HEBER "olha, HEBER, elas querem fazer, mas não no contrato vigente, elas querem fazer um aditivo", e ficou de a Procuradoria mandar, foi isso que aconteceu; que sabiam que o HEBER era advogado do Hospital e, como ele estava representando o Hospital, procuraram uma maneira de encaixar isso no orçamento da contabilidade, então estavam alinhando o posicionamento contábil orçamentário com a parte jurídica; que foi uma conversa técnica mesmo, sem influência do HEBER sobre a contabilidade; que quem controla o saldo é a diretoria de saúde, que escutava secretário pedindo, servidores falando que existia uma dívida, mas que o depoente não sabe se realmente existia a dívida, porque não tem acesso às AIH's, apenas sabia que falavam que existia dívida sim, que o Hospital tinha prestado serviço para os pacientes de Umuarama e não tinha recebido, que o Hospital queria receber e devia IPTU; que quem conversava muito com o depoente era o Prefeito, a RENATA, com a CECÍLIA conversava menos, mas o relacionamento do depoente era mais com funcionários da Prefeitura; que, quando as decisões vinham, vinham do Prefeito ou da Secretária ou da diretora; que o Prefeito nunca comentou com o depoente que o HEBER influenciava nas decisões do Município; sobre o inicio do procedimento administrativo de contratação para compras e serviço em geral, a Secretaria demandava um serviço ou uma contratação, montava uma comunicação interna, juntava orçamentos e certidões de empresas e esse processo era protocolado; depois, esse processo tramitava pelo gabinete do Prefeito, pela Secretaria, que colocava que existia disponibilidade financeira e colocava prazo para pagamento, tramitava pela parte orçamentária, passava pelo departamento jurídico, que dava o parecer sobre a modalidade da contratação e depois ia para a Secretaria de

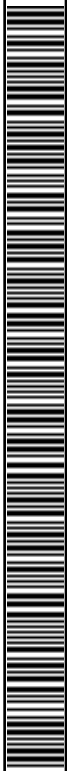


*Administração para ver a questão de contratação; que, na fase orçamentária, não tinha influência da CECÍLIA; (...) que a parte do depoente era apenas em relação orçamentária e analisa o impacto orçamentário financeiro também; que, algumas vezes, a Secretaria solicitou estudo financeiro para a realização de concurso e para a contratação de pessoal; que nada foi afunilado para contratar, era mais estudo mesmo para ver a questão de custo, mas nada foi afunilado para contratar; **que não se recorda se houve um parecer favorável para a contratação de agentes de endemias, que não se lembra especificamente desse do agente de endemias; que, se nesse caso foi realizado concurso, então provavelmente foi feito impacto; que não sabe se os agentes foram contratados; que o depoente fazia o estudo, mandava o processo e depois não sabia o resultado do processo, porque a Prefeitura é grande; que o depoente via estritamente a parte orçamentária; (...) que a conversa com a RENATA foi na sala do depoente, que tem mais dois funcionários na sala, que na ocasião chamou o Anderson e o Clodoaldo, a RENATA e a Eliane e tiveram uma conversa técnica, porque o Município devia para o Hospital, o Prefeito queria pagar e a secretaria queria que pagasse, só que devia IPTU, então queria fazer como se fosse esse encontro de contas; ao invés de a Prefeitura depositar o dinheiro para o Hospital, ia pagar as guias de IPTU do Hospital, a discussão era essa; que, como existia saldo nesse contrato, porque no orçamento existia a possibilidade, a Eliane falou “não, a gente quer fazer um aditivo a parte dessas AIH’s pra ficar destacado dentro do contrato, que o Município vai pagar essas AIH’s represadas”, que foi uma conversa técnica sem conotação de privilégio, que foi transparente, sem falar baixo nem nada; que uma das funções do depoente no trabalho era manter o equilíbrio do orçamento; que era consultado se havia recursos, mas não auxiliava na tomada de decisão; (...) que o valor de emenda parlamentar era depositado direto no fundo municipal de saúde e para sair do caixa do Município, era feito aditivo, empenho, liquidação e pagamento; (...) que ouviu falar que a prestação de contas era feita pelos técnicos da saúde ao Conselho Municipal de Saúde; que nunca ouviu falar que a prestação de contas era para o Tribunal de Contas da União, nem do Estado; (...) que não conhece VALDECIR MIESTER, nem ouviu falar alguma coisa sobre essa Operação que envolva ele; que não conhece ERMES e não recebeu pedido de orçamento dele dentro da Prefeitura; que, pela informação que chegou para o depoente, a compensação era com IPTU que o Hospital devia, mas não sabe ao certo se o IPTU estava mesmo em nome do Hospital; que não sabe se o IPTU era do Dr. Salem; que as outras entidades, CEMIL, INSA, também têm créditos de AIH com a Prefeitura; que, pelo***



que chegou para o depoente, a compensação de IPTU ia ser só com relação ao Hospital NOROSPAR”.

Ademais, a testemunha **Daniel Dutra de Souza** narrou, aos movs. 862.5 e 862.6, “*Que no período de 2017 a 2019, o depoente ocupava o cargo de controlador interno no Município de Umuarama, que tem como atribuição o acompanhamento da Administração Pública e fiscalização juntamente com o Tribunal de Contas, que é um órgão de fiscalização externa, ou seja, trabalha com controles prévio, concomitante e subsequente; (...) que, quando entrou no controle interno em 2017, os procedimentos licitatórios passavam pelas mãos do depoente para análise, mas por recomendação do Tribunal, passaram a fazer trabalho por amostragem, a partir de 2018; que, quanto aos procedimentos licitatórios da saúde e dispensas, em 2018, começou a perceber que havia não irregularidade no contrato, mas problemas de fiscalização; que, então, em 2018, 2019 e 2020, a controladoria fez orientação com todos os departamentos para que melhorassem a fiscalização; que, na fase interna da licitação, quando passada para eles, eles olhavam nos que pegavam por amostragem se havia sobrepreço, como estava a documentação do certame; que se recorda de alguns contratos que recomendaram que pesquisassem mais orçamentos juntamente com a própria diretoria de compras e de licitação, mas em todas as áreas, não apenas na saúde; que a análise era feita em alguns processos por amostragem; que tem formação em contabilidade, então não tem conhecimento para análise jurídica, então olhava apenas se tinha as documentações previstas para montar a fase externa, mas quanto ao parecer jurídico, não analisavam o mérito; (...) que, dentro da Prefeitura, sabia que o HEBER analisava de forma técnica, até porque havia um equipe que respaldava; que se recorda que o HEBER elaborou um decreto regulamentando passo a passo a fiscalização, controle e aplicação de penalidades referentes ao procedimento licitatório e o procedimento de fiscalização do contrato, que esse decreto foi feito em 2019, que a Procuradoria fez esse decreto para que a secretaria tivesse autonomia para abrir procedimento administrativo; (...) que, quando tinha dúvida jurídica, recorria ao HEBER, como Procurador, e quando ele não podia atender, ele repassava para algum dos assessores jurídicos, mas só conduta técnica, voltada para pesquisas; (...) que o procedimento de licitação tem duas fases, uma interna e uma externa; que a Secretaria define no parecer se vai fazer licitação ou se vai ter dispensa, qual modalidade vai escolher; que o procedimento interno é iniciado nas Secretarias, então a controladoria fez até uma recomendação para que cada vez mais as*



*Secretarias e Diretorias envolvam pessoas que vão utilizar o produto, porque eles sabem que produto precisa comprar, então partia deles a necessidade da compra que se fazia através da comunicação interna, que geravam um protocolo e então se iniciava o procedimento para os departamentos; que, não necessariamente da forma exata, mas passava pelo departamento inicial, depois ia para o departamento de DCA para fazer cotações, dependendo do tipo de aquisição; que depois ia para o departamento de orçamento para verificar se tinha dotação orçamentária e, se não se engana, ele finaliza na diretoria de licitação para o procedimento licitatório; que depois ele passava também pelo Prefeito para ver se ele queria aquilo ou não, aí ele assinava aquela pasta se concordava ou arquivava; que acredita que seja mais ou menos essa a sequência; **que, com relação à dispensa, quanto à área da saúde, principalmente na pandemia, quem definia a urgência era o Secretário; (...) que quando a controladoria pegava uma situação dessa, questionava o porquê da emergência e se não era uma emergência fabricada, perguntava porque não se planejou e eles justificavam nas comunicações internas; que, quanto aos processos de dispensa que analisou, havia parecer jurídico dentro; que se recorda que alguns pareceres repassavam a responsabilidade ao Secretário; que se recorda que recomendou reanálise em alguns procedimentos pela diretoria de compras, mas é difícil falar em qual processo; que fizeram orientação antes, porque, quando assumiu a controladoria, viu que a parte de fiscalização era bem precária, então cobraram que tentassem fazer com a maior amplitude possível de cotação, em 2019/2020 pediram para que todos os que pudessem, independentemente de o departamento de origem ter feito a cotação, que a DCA também fizesse, por causa de possibilidade de sobrepreço; (...) que, como tem diretoria de compras e almoxarifado, fizeram recomendação por comunicação interna para que a diretoria de compras e almoxarifado seguisse não somente o que a lei prevê, que são três orçamentos, mas que tivesse quatro ou cinco, e mesmo que o departamento mandasse, que eles fizessem uma análise para ver se estava dentro da média de mercado; que a Secretaria de compras é vinculada à Secretaria de administração, que atende a todas as Secretarias do Município; que, de cabeça, não se recorda de ter feito investigação ou algum parecer em análise de licitações que empresa da DANIELA de azevedo participou, mas que houve questionamentos para a terceirização do PA, somente não se recorda com relação a qual empresa, se era específica dos médicos ou outra empresa; que o Tribunal questionou o que estava previsto no contrato, que o Tribunal perguntou sobre o vínculo dos funcionários que pretendiam contratar e se estava tendo***

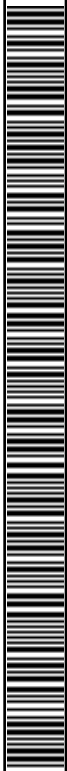


acompanhamento; que, no sistema interno, vai pro depoente e para o Prefeito, e o depoente faz uma comunicação de imediato para que a Secretaria se manifeste, e foram apresentados documentos, enviaram para o Tribunal e aparentemente foi sanado isso; que não se recorda qual foi a empresa que teve o contrato questionado; que aí precisavam saber se realmente estava tendo a prestação de serviços, precisavam de mais fiscalização, que os fiscais colocassem fotografias, relatórios, enfim; que o depoente nunca teve contato com DANIELA; que, geralmente, em assuntos da saúde, quem levava documentação era a RENATA ou o pessoal do apoio administrativo; que teve um documento que a empresa pediu que o contador levasse o documento, mas não se recorda se era a da DANIELA, que acha que o contador era o GUILHERME; (...) que não se recorda de irregularidade nos contratos da dispensa de licitação, mas que recomendavam que não utilizassem dispensa, à época, que não fizessem licitação emergencial, mas que no cenário atípico da pandemia, ficava difícil julgar o mérito; que a Secretaria que se manifestava pela urgência, que era necessário haver fiscal para que acompanhasse a execução para ver se realmente estava sendo executado ou não; que, no processo que o depoente pegou por amostragem estava devidamente assinado pelo fiscal, pelo Secretário, então nesse ponto atestava que o serviço havia sido prestado; que o depoente foi professor do GUILHERME, que o conhece; que o Tribunal questionou alguns documentos e isso foi encaminhado para a Secretaria, para a RENATA, que a RENATA foi levar os documentos e levou junto com o GUILHERME, que ela levou documentos contábeis e disse que por ser questionamento específico da área contábil, ela tinha levado o contador, que então o GUILHERME apresentou os documentos e enviou para o Tribunal; que os documentos que eles tinham questionado eram sobre a quantidade de funcionários, o vínculo e foi sanado o que o Tribunal tinha perguntado; que não se recorda especificamente de qual empresa era, porque no começo de 2020 houve muito questionamento do próprio Tribunal, tentando fazer um controle preventivo nesse sentido para a área de saúde; então direto havia apontamento preliminar e encaminhavam; que acredita que a demanda foi concluída e não foi questionada; que não é comum que o contador vá levar os documentos, porque a abordagem do depoente é feita para com as Secretarias; (...) que raramente as questões eram de cunho técnico, que só se recorda dessa situação mesmo que o contador foi com a RENATA, se não se engana; (...) que não conhece ERMES; especificamente quanto à necessidade de contratação dos agentes de endemias, que ocorre em período sazonal, mas que não tem acompanhamento específico do caso de



*dengue. Então não sabe dizer se todo ano isso ocorre; que a controladoria sugeriu que quem fizesse cotações de orçamento carimbasse e assinasse nos orçamentos para identificar quem fez as cotações e que os servidores, em caso de envio de e-mail de orçamentos, utilizassem e-mails corporativos, se necessário; (...) que, quando é recebido e-mail com cotação, falam para coletarem o e-mail; que se pede para que a pessoa que vai fazer cotação por e-mail, não encaminhe apenas para uma pessoa, que demonstre o interesse da Administração em enviar para várias empresas; que sempre orientaram os servidores a documentarem a resposta da empresa com a cotação com cópia do e-mail no procedimento; que não tomou conhecimento sobre empresas que declaram regime tributário diverso do que realmente utilizam, até porque não analisava todos os processos, eram apenas alguns por amostragem; **que tiveram acórdão do Tribunal recomendando que se fizesse concurso público para a contratação do Pronto Atendimento, e que foi feita a recomendação, repassaram essa recomendação para a saúde e gerou um desgaste da Secretaria de Saúde, porque o Tribunal dava um prazo para a contratação de médicos, mas com a pandemia, esse prazo foi revogado, porque aí inviabilizou o caso da 173, porque não poderia aumentar a contratação, que no decorrer desse ano de 2021, notificaram a saúde, porque tinha o acórdão em vigor, eles questionaram o Tribunal e o Tribunal respondeu que estava temporariamente suspenso; que começaram em 2019 a visitar as unidades de saúde para verem especificamente a necessidade de trabalho, mas tiveram que interromper por conta da pandemia; que não se recorda qual empresa, mas sabe que tem empresa terceirizada que presta serviço no PA; (...) que a RENATA perguntava algumas coisas para o depoente, que ela, às vezes, perguntava e respondia, mas objetivamente de questionamento sobre a contratação de agentes de covid não se recorda; que falou com a RENATA várias vezes sobre a necessidade de contratação por licitação, que sempre falava pra tomar cuidado com urgência ou emergência fabricada, mas que no caso da contratação de luvas por 287 mil especificamente não se recorda”.***

A testemunha **Eliane Trentini Pagnussati** disse, em Juízo (mov. 862.7), “*que é servidora do Município de Umuarama há 07 anos e meio, que já ocupou o cargo de auditoria e agora está como coordenadora de média e alta complexidade; que nesse cargo de coordenadora está há 04 anos; que tem conhecimento de que o HEBER foi procurador do Município de Umuarama/PR de 2017 a 2019; **que, pelo que ouviu sobre a concorrência pública 01/2019 para a terceirização dos serviços do Pronto***



Atendimento, o procedimento foi suspenso porque havia algumas ilegalidades e uma proposta que era inexecutável ao ramo da atividade e, não sabe se foi dessa vez, mas também porque haveria a necessidade de realização de concurso público para a contratação de médicos; que a depoente não participava dos procedimentos; que nesse caso do Pronto Atendimento 24 horas, a solicitação era tratada mais diretamente com a ex-diretora, RENATA, mas que a depoente acabava ajudando, às vezes, contribuindo e ouvindo no dia-a-dia de convívio; que, como técnico, não tem nada a reclamar da atuação do HEBER, porque desde que precisassem de consultoria jurídica que era feita para contratação ou para licitação, era prontamente atendida com parecer favorável ou negativo; que o HEBER proferiu pareceres contrários ao procedimento em muitos procedimentos solicitados pela Secretaria de Saúde; acerca da contratação de médicos em 2017, que se lembra que uma das questões era de que o parecer do HEBER dizia que precisava de concurso público; que o HEBER era contrário à contratação de médicos e terceirização do serviço de saúde através de pregão e já proferiu pareceres negativos por conta desse entendimento; que se lembra de recomendação do HEBER de abertura de procedimento administrativo disciplinar, mas não se lembra o que foi exatamente que ele pediu, que houve desgaste em relação a isso; sobre a emenda parlamentar de seiscentos mil que veio uma vez, o parecer do HEBER foi contrário porque o dinheiro não veio na MAC, veio na FAB, então como veio em fontes diferentes, não podia ser repassado ao Hospital e o Hospital não aceitava isso, que o pessoal dos Hospitais “abriu ação” contra o ente público, porque eles não queriam entender que havia erro que impedia o repasse; que como servidora técnica do Município, a depoente concorda com esse parecer jurídico contrário; que, em 2017, havia vários contratos e até então não estava na portaria de convênio, havia apenas a prestação de serviços e a contratação normal, então cada vez que um hospital se credenciava em um serviço novo, abria-se um contrato novo; que o Tribunal fez uma orientação, abriu um TAC e pediu que o Município de Umuarama realizasse a unificação de todos os contratos, daí o HEBER orientou como fazer e foi unificado em contrato único tudo que havia de recebimento de recurso federal, estadual ou que fosse de recurso próprio para cada entidade pertinente; que esse é o contrato que tem metas pré e pós-fixadas, que facilita a fiscalização do Poder Público sobre a finalidade no gasto das verbas públicas; (...) que depois que o HEBER entrou na Prefeitura houve mudanças muito positivas, que se houve beneficiamento de empresas, fugiu do conhecimento da depoente, porque nunca viu isso; que sabe que o HEBER, depois que saiu da Prefeitura, prestou serviço para a



NOROSPAR, porque viu o pedido de reequilíbrio dos contratos por conta da pandemia e o questionamento da maternidade da NOROSPAR; que depois que saiu da Prefeitura, o HEBER já entrou em contato com a Prefeitura para tratar de assunto referente à NOROSPAR para pedir agilidade, análise em relação aos procedimentos; que não se lembra que ele tenha se valido da função de ex-procurador, apenas agiu de forma extremamente técnica; que sobre a compensação de IPTU, a depoente não estava muito presente, que isso era mais tratado com a diretora ou secretária, mas sabe que a NOROSPAR sempre produziu AIH mais do que o que está dentro da parte contratual, então eles questionavam isso, mas não sabe ter uma resposta sobre isso; que a NOROSPAR tinha crédito de AIH para receber auditados em 2019/2020, que o Hospital tem seis meses para apresentar a fatura, então vai produzindo e apresentando, que a NOROSPAR sempre produziu mais do que foi pago, então sempre ficou crédito; que os outros Hospitais tinham crédito em proporção bem menor do que a NOROSPAR; que leu o pedido de reequilíbrio econômico feito para os Hospitais, porque foi montada uma comissão na Secretaria de Saúde com esse pedido, e daí foi feita uma reunião para que justificassem esse pedido por causa da pandemia e porque todos estavam questionando a dificuldade por conta do aumento da medicação e da evasão desses medicamentos no mercado; que, se não se engana, o parecer do Conselho foi favorável, porque era justificável esse aumento devido à pandemia; que nenhum Hospital deixou de atender na época da pandemia; (...) sobre as emendas parlamentares, apenas sabia da parte em que a portaria era publicada e o dinheiro entrava na conta, daí sim, contactavam a Entidade para que fosse construído o plano de ação para a aplicação da emenda; que o plano de ação tinha detalhes do que seria feito com a emenda e ficava a cargo da entidade apresenta-lo para a Prefeitura; que sabe que o Conselho Municipal de Saúde tem função de orientar e fiscalizar; que não tomou conhecimento de alguma ingerência do JOSÉ CÍCERO dentro do Conselho Municipal de Saúde, até porque não tem muito contato com ele; que existe uma comissão de monitoramento dos contratos unificados hoje e que existem metas de acordo com as verbas recebidas; que o trabalho da comissão é complementar aos sistemas de auditoria próprios, porque todas as AIHs realizadas são auditadas, nada é pago sem ser auditado antes; que não teve conhecimento sobre nenhum ato específico indevido do JOSÉ CÍCERO na Prefeitura; (...) que a comissão é composta pelo Conselho Municipal de Saúde, ela é composta pelos secretários municipais de saúde, pela 12ª Regional, que representa o Estado, e pela Secretaria Municipal; que a comissão existe desde quando unificou os contratos, desde bem antes da pandemia, há uns cinco



*anos; (...) que as portarias decorrentes das emendas parlamentares têm objeto específico e valor específico para cada entidade; (...) que o plano de trabalho é feito antes de a emenda parlamentar sair; (...) que a prestação de contas é feita pela entidade, porque o dinheiro é repassado para a entidade; que a entidade presta contas para a Prefeitura, para a Secretaria de Saúde e depois posteriormente para o Conselho também; que, quando a Prefeitura paga guias do SUS para serviços prestados pela NOROSPAR, cada AIH é preenchida com um código e dentro desse código existe lá o que foi feito de serviço; que o dinheiro é específico para cada situação, para ações desenvolvidas dentro da instituição e tem que ser gasto naquelas ações; que, de deputados que trazem recursos para Umuarama, tem o Kaiffer como um deles, mas a depoente não fica se prendendo a essa parte, porque tem um trabalho técnico, que já ouviu falar que Zeca Dirceu trabalha com essa parte de trazer recursos, não só para Umuarama; que desconhece cartilha ou documento com diretriz do TCU sobre a prestação de contas das verbas de emendas; **que a depoente acompanhar contratos e convênios, vai junto nas reuniões para fazer as avaliações; que nessas cláusulas dos contratos tem lá o gestor e o fiscal, junto com a equipe de comissão; que, por exemplo, no contrato 004/2017 entre o fundo de saúde e a NOROSPAR, se tiver alguma irregularidade, o Município teria que abrir uma ação com relação à prestação de serviço do prestador; que acha que, na fiscalização, a primeira instância está dentro da Secretaria, do Conselho Municipal, da equipe que faz o monitoramento, que se tiver alguma intercorrência, aí abre uma ação em relação a não prestação correta do serviço; que não conhece VALDECIR MIESTER, só ouviu falar dele depois da operação metástase; que a gestão plena não é gerida pelo Estado, é gerida pelo próprio Município; que o Governo federal mantém um valor de acordo com o número populacional e gere o dinheiro para tocar toda a demanda que existe dentro do município; que já conhecia o HEBER antes da Prefeitura; **que a depoente não é concursada, é contratada há 7 anos e meio; que a depoente, após ter sido saído do trabalho na Prefeitura de Umuarama no ano passado, pediu ajuda ao HEBER para retomar o trabalho no Município, então voltou porque a secretária Cecília a chamou para trabalhar na média e alta complexidade; acerca do diálogo de mov. 6.16 (fls. 75/78), que nesse período de 23/12 foi quando a depoente tentou a retomada ao serviço, que, se a depoente esteve no escritório do HEBER com a RENATA deve ter sido para outros assuntos, mas não se recorda de ter ido ao escritório dele para conversar sobre a retomada ao serviço; que falou sim com o HEBER sobre a possibilidade de voltar, já que tinha voltado para a cidade de Umuarama e ele falou que poderia verificar isso;*****



*que a depoente nunca deixou de manter qualquer amizade com qualquer pessoa; **que, mesmo o HEBER não sendo mais procurador do Município nessa época, pediu, porque precisava do trabalho para sustentar a família; que a depoente não tinha contato com o Prefeito Celso para pedir para ele; que o acesso ao Prefeito Celso se dava via CECÍLIA, RENATA, mais com elas, tanto que foi a secretária que chamou a depoente (...)***

A testemunha **Carolina Cicoti Moreira** (mov. 862.8) narrou “**que é servidora do Município de Umuarama desde 2012; que iniciou como ocupante de cargo efetivo de advogada, mas depois em 2019 passou a ocupar a função de diretora da Procuradoria Geral do Município e em setembro de 2019 passou a ocupar a função de Procuradora Geral, que deixou por exoneração a pedido no dia 16 de novembro do ano do depoimento; que não se recorda a data em que o Celso assumiu como Procurador Geral do Município, mas se recorda de vê-lo no cargo quando retornou da licença maternidade em 2017; que se recorda que a maioria dos servidores comissionados foi mantida; que, em 2017, demonstrou ao HEBER as melhorias que deveriam ocorrer na Procuradoria e o HEBER “abraçou” a ideia de fazer esse serviço; que, em decorrência desse serviço extra para melhorias na Procuradoria, passou a ter mais contato com o HEBER e foi convidada para o cargo de direção, mas à época a depoente estava com o filho mais novo muito pequeno e não teria condições, então recusou, mas se colocou a disposição pra ajuda-lo a encontrar alguém; que, depois de alguns meses o Paulo Henrique assumiu como diretor, até que posteriormente o HEBER refez o convite à depoente e a depoente aceitou, porque o filho já estava maior; que considera que o HEBER era um ótimo procurador, especialmente comparando com o Procurador anterior, porque o HEBER cumpria horário de trabalho, os servidores podiam recorrer a ele quando precisavam de ajuda, ele tinha conhecimento técnico bom e suficiente para exercer a função e era respeitoso com os servidores; que a depoente não pode afirmar que o HEBER não beneficiava alguém, porque a depoente não ficava ali 24 horas e não tinha conhecimento de todos os procedimentos, mas que acredita que isso não ocorria, porque já presenciou em diversas ocasiões o HEBER ir contra a vontade de alguns administrados e de algumas secretarias; que não se recorda de ter sido o HEBER quem elaborou a lei no município para contratação dos temporários, mas se recorda de ele ter minutado a 461 da estrutura da administração; sobre a suspensão da concorrência pública feita pelo PA 24 horas, que ensinou a contratação da NOROSPAR, a depoente não se lembra de o HEBER ter favorecido a entidade, porque a depoente não participou**



do procedimento; que se recorda de pareceres do HEBER no sentido de que era necessário priorizar ali o concurso público para fins de suprimir ali a falta de servidores e a terceirização como uma situação subsidiária que deveria observar as regras e os requisitos legais; sobre as emendas parlamentares, que a depoente veio a ter conhecimento tecnicamente delas de uma forma mais profunda depois que assumiu ali como procuradora. Antes disso, como diretora, que não atuou em nenhum procedimento sobre esse assunto, mas se recorda de que como o HEBER estava como Procurador, debateu com a depoente no caso do CEMIL, que queria receber um valor que tinha vindo como emenda parlamentar para o Fundo Municipal de Saúde, mas que não estava destinado ao CEMIL e o diretor do hospital dizia que aquela verba tinha sido, sim, destinada ao hospital, porque ele que buscou a verba, que a depoente se recorda de que nessa situação o HEBER disse que o cadastramento da emenda não veio para o hospital, não estava feito para o hospital, e que, em razão disso, o valor tinha que ficar no Fundo Municipal de Saúde destinado ali para as políticas do município, decididas pelo município; que a depoente se recorda que, diante da negativa de liberação da verba, o Hospital ingressou com uma ação judicial contra o município solicitando esses valores e que a defesa foi feita pelo HEBER pra manter o recurso em posse municipal; que sabe que, por alguns pedidos do Ministério Público não terem sido respondidos pelo Prefeito, isso gerou consequências ruins e, em razão disso, o HEBER sugeriu que o Prefeito centralizasse os pedidos do Ministério Público na Procuradoria para que gerenciasse essas respostas ao MP e então isso foi feito; que o HEBER, depois de ter saído do cargo de Procurador, indicou a depoente, mas não interferiu no trabalho da depoente como Procuradora, até porque a depoente não admitiria; que o HEBER, após sair da Procuradoria, apenas solicitou andamentos em processos em defesa de clientes que tinha como advogado; que depois que o HEBER saiu, a depoente o procurou por várias vezes para resolver coisas pendentes e pedir ajuda em trabalhos não terminados, então ocorreu esse contato inicialmente de forma bilateral; que se lembra de em alguns assuntos o HEBER ter se manifestado de um jeito inicialmente e a depoente ter levado para o prefeito que concordava mais com a outra parte da doutrina e da jurisprudência que dizia outra coisa; que, quando os serviços pendentes foram finalizados, a depoente preferiu se afastar do HEBER; sobre o pedido de doação da NOROSPAR de um imóvel pra construção de um hospital, a depoente não se recorda por quem foi feito o pedido inicialmente, porque não atuou na época, mas percebeu que ele ficou um tempo parado lá na Procuradoria e depois o pedido foi refeito e a depoente teve solicitações verbais



do Prefeito, do CÍCERO, no sentido de dar andamento a essa situação, como consultas se era possível fazer ou se não era possível; que primeiro a depoente se manifestou no sentido de que era necessária a complementação da documentação porque não podia analisar a juridicidade e a legalidade de uma situação dessas sem os documentos mínimos, que mostrassem porque que essa doação seria feita e que depois vieram documentos e que fizeram um parecer dizendo que a doação não era possível, porque não tinha nenhuma motivação; que esse procedimento ficou aguardando como qualquer outro e, passado mais um tempo, o Prefeito disse à depoente que tinha o intuito de dar dar andamento naquela situação e o Cícero também se mostrou, verbalizou algo no sentido de que a administração tinha interesse e voltou a discussão, mas a depoente falou que precisava de mais documentos, os documentos foram entregues, chegaram até a Procuradoria e que a depoente se manifestou contrária à doação, mas o Prefeito nessa situação entendeu que havia um interesse público, sim, que justificava a doação, né, que era o fato de as crianças após a construção do hospital não precisarem ser colocadas para outros municípios para fazer os tratamentos que aí sim teria em Umuarama, porque o Hospital seria uma espécie de “pequeno príncipe” como tem em Curitiba, mas essa informação era muito verbal; que, como o Prefeito disse que teria sim interesse público, a depoente sugeriu que ele colocasse condições na lei para que “amarrasse” o uso do Hospital ao interesse público; que, antes de redigir a minuta, a depoente se lembra que o HEBER entrou em contato perguntando o que estava faltando no procedimento e explicando que estava advogando para o Hospital, que queria fazer o pedido e levar os documentos; que, depois que chegou o último caderno de documentos e a decisão do Prefeito de minutar e colocar na Câmara, o HEBER ligou para ver o que a depoente achava e foi quando a depoente verbalizou que não concordava com a doação, mas que o interesse público ali, se existia, não estava comprovado, só que o Prefeito tomou a decisão de fazer a lei autorizando desde que observados os requisitos, inclusive do interesse público, e deixar para posteriormente a comprovação dos requisitos que estavam sendo colocados em abstrato na lei; (...) que as prestações de contas são “tocadas” pelas secretarias; (...) que a Procuradoria não foi procurada pelo Ministério Público para discutir a competência de fiscalização dos contratos de convênios, mas que isso não seria mesmo o ideal, porque o Ministério Público não faz perguntas à Procuradoria, pela lei da estrutura do Município, que a Procuradoria assessora a secretaria, então não poderia dar um parecer ao Ministério Público; que a depoente conheceu o VALDECIR MIESTER, em uma situação



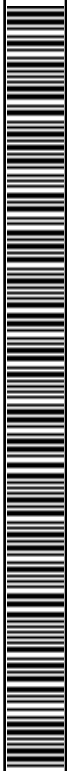
*que se relacionava a convênio do Ministério do Desenvolvimento dentro ali da Prefeitura, em que foi pedido parecer da depoente, pela secretaria de obras para resolver a problemática e o conflito que estava acontecendo com relação a esse assunto, que nessa ocasião o CÍCERO levou o MIESTER à sala da depoente por umas duas vezes; que o parecer da depoente foi para judicializar a questão e a ação foi proposta e o Município ganhou a ação; que o Município fez um convênio com o Ministério do Desenvolvimento para a construção de algumas pontes e o Ministério do Desenvolvimento se recusou a pagar a segunda parcela do convênio, alegando que o Município não tinha cumprido lá alguns requisitos do convênio e inclusive entendendo que um aditivo que o município havia feito, que reduziu o valor do convênio com a empresa contratada para construir a ponte, não podia ter sido feito e a orientação deles via e-mail para a Secretaria de Obras foi no sentido de que se fizesse um novo termo aditivo no convênio a fim de distratar esse termo aditivo anterior; que isso foi o que levou a depoente a orientar o Prefeito a não acolher o que o Ministério queria, porque ele diminuiu o valor do contrato, o valor que o Município ia ter que desembolsar e que consequentemente o Ministério do Desenvolvimento ia ter que desembolsar era menor, então o que o Ministério do desenvolvimento estava querendo era que desfizesse um termo aditivo que ia causar prejuízo para o município e para o Ministério do Desenvolvimento então a Secretaria de Obras foi solicitar a orientação do que fazer nesse caso, porque o CÍCERO tinha solicitado para eles que fosse atendida a exigência do Ministério do Desenvolvimento e a depoente entendeu que não era legal o atendimento a essa exigência e que o ideal era entrar com uma ação para obrigar a União a fazer o pagamento, porque o Município tinha cumprido todos os requisitos do convênio e que o termo aditivo não era irregular e traria economias de recursos públicos; **que, então, na tentativa de convencer a depoente de que tinha que satisfazer a intenção do Ministério do Desenvolvimento foi que o CÍCERO foi junto com o MIESTER e com o pessoal da secretaria de obras até a sala da depoente falar sobre isso;** que quem entendia que tinha que atender às exigências do Ministério do Desenvolvimento era o MIESTER e CÍCERO; que a secretaria de obras solicitou ajuda, porque também não concordava em atender as exigências do Ministério do Desenvolvimento; que o Prefeito decidiu acolher o parecer da depoente e judicializaram a questão; que a ação foi julgada procedente e está em grau de recurso; **que não sabe a que título o MIESTER estava na situação, se era um assessor, se prestava uma consultoria, não sabe dizer, que isso não foi explicado, muito embora a depoente tenha lhe perguntado; que depois a depoente consultou e soube que o***



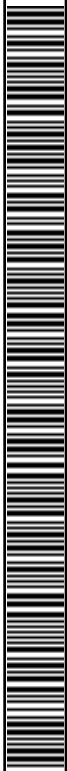
MIESTER trabalhava em Brasília e era assessor de algum político; que o MIESTER não solicitou vantagem, mas insistiu veementemente para que o pedido do Ministério fosse atendido e ele tinha ligação com o pessoal do Ministério e isso ficou claro, porque durante a reunião ele ligou para servidores do Ministério; que o CÍCERO se colocou como se o Município tivesse que atender à exigência do Ministério, até porque ele fez uma reunião e disse que só havia uma solução para essa situação, que era fazer o termo aditivo que o Ministério estava pedindo, que ele não disse que era para atender o MIESTER, mas disse que era para atender o Ministério e receber o recurso; que a depoente até achou estranho, porque na ocasião o CÍCERO falou como se estivesse falando em nome do Prefeito, mas deu a entender, na verdade, que ele já tivesse conversado com o Prefeito e o Prefeito tivesse dito que concordava que essa era a única saída, mas que depois a depoente foi conversar com o Prefeito e explicou a situação e o Prefeito disse que em nenhum momento havia dito para fazer da forma como o CÍCERO insistia e concordou em entrar com a ação; que, por isso, a depoente percebeu que o que o CÍCERO tinha dado a entender de que estava falando em nome do Prefeito, não era verdade; que a depoente sabe que a Prefeitura recebeu valores para o enfrentamento da pandemia, inclusive da União, que impôs as restrições da lei complementar 173, mas não sabe dizer se eram classificados como créditos extraordinários; acerca da doação do terreno para a NOROSPAR, que houve dois ou três momentos em que o pedido foi feito, foi formalizado mais de uma vez; que o primeiro parecer sobre a doação foi subscrito pela Dra. Isabela, no sentido de impossibilidade da doação, que o segundo parecer foi subscrito pela depoente e pela Dra. Isabela, juntamente; que a depoente entendeu que não havia interesse público, porque o maior fundamento do interesse público era o fato de que a NOROSPAR prestava serviços pelo SUS, mas que a depoente discordava que isso bastasse para se chegar a conclusão de que existe o interesse público, porque a NOROSPAR recebe pelo serviço prestado, não faz de graça, além de ser uma entidade privada; que o Prefeito Celso tinha por hábito respeitar as orientações da depoente e que, nas poucas ocasiões em que ele discordou, nunca disse que era para favorecer alguém ou por interesse próprio, ele fundamentava verbalmente no interesse público; que, no caso específico da doação, o que pareceu foi que o Prefeito acatou a sugestão, porque ele nunca foi até a Procuradoria pedir para trocar o parecer ou dizer que ia doar e mandar fazer a minuta, somente depois do segundo parecer, alguns meses depois, que ele foi conversar com a depoente e ele disse que o fato de atender as crianças no município e não ter que



leva-las para lá, ainda que beneficiasse uma instituição privada, ia gerar uma satisfação de interesse público grande; que a depoente disse que se fosse a Prefeita, não faria, que manteve o entendimento e ele disse que o Hospital precisava receber a verba do Estado para a construção desse prédio e precisava estar com o terreno em nome dele, que se ele fizesse o projeto de lei autorizando a doação, o Hospital conseguiria o recurso e que se depois o interesse público não fosse atendido, poderia não fazer a doação; que o terreno ficava no interlagos; sobre o diálogo que consta do mov. 6.16 (fl. 77), que o CÍCERO estava participando também desse projeto, que ele foi postular em favor do projeto para a NOROSPAR, como se isso fosse importante para o município, assim como o Prefeito em algumas vezes questionou sobre o andamento e perguntou se não dava mesmo para fazer; que o CÍCERO, mais até do que o Prefeito, foi solicitar agilidade, que na maioria das vezes, os documentos entregues pela NOROSPAR foram levados pelo CÍCERO; que a justificativa que o Prefeito apresentou para a depoente coincide com a justificativa que o HEBER o indicou para alegar no diálogo de mov. mov. 6.16 (fl. 77); que o primeiro argumento tinha sido de que a maternidade ia funcionar lá dentro, que a depoente afirmou que não havia isso documentado, que o segundo argumento foi de que a construção do prédio dependia de um valor que eles iam receber, mas dependia de o terreno estar em nome do Hospital, que ia ser um pequeno príncipe e que havia interesse público, porque as crianças não seriam transportadas para Curitiba, ao que a depoente disse que precisava do projeto de que isso ia acontecer; que o HEBER estava prestando assessoria jurídica para a NOROSPAR nesse caso do projeto de lei para a doação do terreno; que a depoente via conflito de interesse nesse sentido, porque o HEBER postulava pela entidade privada e a entidade pública estava sendo representada pelo Prefeito; que não sabe dizer se o HEBER participava das decisões do Prefeito e nunca presenciou isso; que, após o HEBER sair da Procuradoria, a depoente conversou com o Prefeito avisando que evitaria contato com o HEBER, porque não queria favorecer-lo e o Prefeito concordou que essa atitude era correta; que a lei foi aprovada, a doação não foi feita na administração do Celso e, quando o Pimentel assumiu por conta da Operação Metástase, questionou a depoente sobre a situação e a depoente disse que não havia saído escritura pública para conferir esse terreno e o Pimentel questionou se seria possível revogar a lei, porque não tinha interesse em efetivar essa doação, então a depoente acredita que a doação não tenha sido concretizada; que o último pedido sobre a doação do terreno da NOROSPAR foi feito às vésperas do final do ano; que a depoente não pode testemunhar a junção de



esforços entre os réus para a constituição de uma organização criminosa; que não verificou valores saindo de dentro da Prefeitura que apontasse para esse crime; sobre os processos de dispensa de licitação, que não percebeu nada à época porque são muitos processos, mas após ver os fatos da Operação, se recordou que havia, em alguns casos, uma solicitação de agilidade, por exemplo, na questão do PA, na questão de algumas dispensas, na questão do terreno, eles sempre pediam muita urgência, que não podia dizer que isso era errado, porque é comum na Administração; que toda a formalização da licitação, a fase interna do processo licitatório ou das dispensas, é preparada dentro da secretaria, porque está intimamente ligada ao interesse, a necessidade que a secretaria tem de dar andamento, iniciar aquele procedimento e depois, para a formalização de alguns atos, ela vai para a Secretaria de Administração, em um setor que se chama Diretoria de Licitações e Contratos; que, no meio desse trâmite, o procedimento sobe para a Procuradoria toda vez que cada um desses setores têm dúvida jurídica, mas que a depoente não se recorda de terem subido procedimentos especificamente envolvendo as empresas que constam da denúncia; que havia um contrato pré-existente com a NOROSPAR, vinham verbas parlamentares e elas eram somadas ao contrato por um termo aditivo, que constava um direcionamento de valores para a NOROSPAR, por um plano de trabalho; que esses contratos de dispensa de licitação ocorrem à parte dessa subvenção desse contrato de parceria que existe com a NOROSPAR, não têm ligação com o convênio; que as metas do convênio são ajustadas quando chegam emendas parlamentares, o valor é acrescentado ao contrato modificando as metas que o Hospital tem que cumprir, porque tem que ter a contraprestação; que o CNES é um cadastro nacional de estabelecimentos de saúde e que reconhece a entidade como um ente prestador de saúde e dá qualificação que gera direitos, certificados; que o Ministério da saúde é responsável por fazer esse cadastro, mas que a depoente não sabe o procedimento para obter o cadastro; que os processos de dispensa subiam todos para a procuradoria, mas há alguns meses que houve um decreto, até por solicitação da parte da depoente ao prefeito, para que esses pedidos de dispensa, quando fossem baseados no valor, não subissem à procuradoria a menos que houvesse alguma dúvida jurídica excepcional; que, em alguns momentos, a RENATA solicitou agilidade com bastante veemência à procuradoria em procedimentos que eram do NOROSPAR, o que fez até a depoente se dispor em alguns momentos com ela".



Além disso, a testemunha **Gabriela Carrilho Cardoso de Souza**, ouvida em Juízo (mov. 869.1), disse *“que exerce o cargo de assessora especial, que é comissionado, desde setembro de 2019 até o momento, que fica no departamento jurídico, que faz a ponte entre a Procuradoria e a saúde referente aos processos de judicialização da saúde; que trabalhou com a CECÍLIA, que a depoente já fez justificativa para uma condição emergencial de procedimento de dispensa de licitação; que nesses documentos a CECÍLIA apenas explicava o que deveria colocar no documento e a depoente fazia segundo as orientações que tinha recebido; (...) que elaborou textos para justificar a dispensa de licitações, contratações emergenciais; que nunca percebeu nada suspeito ou irregularidade em relação a CECÍLIA; que não ocorreu pedido para a depoente alterar processo, incluir documentos em processos em andamento; que os ofícios recebidos do Ministério Público referentes à judicialização são respondidos pela depoente; que a CECÍLIA sempre foi muito proativa, idônea e que, especificamente quanto a contratações em si, a depoente não tratava muito sobre isso com ela; que, ao colher informações da secretaria de saúde, a depoente nunca observou irregularidades com relação às dispensas de licitação; que a depoente conhecia a RENATA, mas que a RENATA nunca pediu à depoente parecer para favorecer ninguém; que a depoente não dava parecer contra a dispensa de licitação, apenas montava a justificativa para enviar ao setor de licitação; que a depoente nunca viu algum motorista carregando saco de lixo; que nunca viu nenhum ato concreto objetivo dos réus para desviar dinheiro público; que nunca ouviu falar que o PEDRO, MIESTER ou CÍCERO frequentavam esse ambiente junto com a RENATA e a CECÍLIA; que não conhece ato que desabone a conduta dessas pessoas; que o secretário faz mais a parte administrativa, interna da secretaria, participa de reuniões, e que cada setor tem a sua responsabilidade; quando chega um problema maior, levam até o secretário para ele resolver; que pode um Secretário estar falando com o diretor sobre saco de lixo; que a depoente foi contratada pela Procuradoria, que o procurador era o HEBER; que para ser selecionada a depoente fez um parecer jurídico e quem a acompanhou e conversou diretamente foi a Dra. Carolina Cicotti; que foi dito que precisavam de uma ponte entre a saúde e a Procuradoria; que a depoente acha que funcionou esse deslocamento de um advogado do jurídico para ficar mais perto da saúde; que, durante o exercício do cargo da depoente, o contato com a Procuradoria era feito por e-mail e que sempre conversava com a Larissa e a Ana Cláudia, porque elas que fazem essa parte da judicialização lá dentro; que o HEBER nunca fez pedido específico de serviço para a depoente; que nunca ouviu nada sobre o HEBER facilitar*

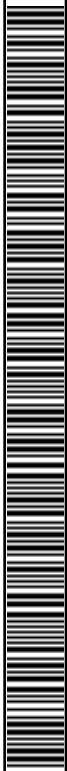


procedimentos da saúde; que, depois de ter saído da Prefeitura, o HEBER nunca pediu nada à depoente; que a depoente se recorda de ter feito justificativas de dispensas para contratação de médico e Pronto atendimento; que a justificativa foi porque nos concursos anteriores não surgiram profissionais interessados por conta da remuneração que era paga e, como era uma situação urgente, em que precisava de médicos, foi feita a licitação para a contratação de médicos; que não se recorda de pedidos para empresas específicas; que a depoente fez justificativa para licitar na contratação de médicos, para licitar ao invés de fazer concurso público; que não sabia sobre a urgência simulada que aparentemente tinha; que esse parecer foi em 2019; que a depoente justificou o parecer segundo o que pediram para colocar, que foi a diretora da saúde na época que pediu para colocar isso, a RENATA”.

A testemunha **Elizeu Ampessan** (mov. 869.2), narrou que “que o depoente assumiu o cargo comissionado de coordenador de saúde bucal no início do mandato do Celso em 2017 e permaneceu até maio de 2018, quando entrou na parte de coordenação de atenção primária e ficou como coordenador e no final de 2018 ou início de 2019 ficou como diretor; que, em 2021, fez o pedido de exoneração; que para o cargo de coordenador de saúde bucal havia sido indicado pelo Prefeito e, depois, a CECILIA e a RENATA solicitaram que o depoente assumisse a pasta de atenção primária; que a pasta era responsável pela parte de coordenação junto com as demais, que tem uma equipe de coordenadoras dentro da Secretaria de Saúde; que essas coordenadoras, faziam apoio na parte administrativa das unidades básicas de saúde, que então faziam a parte de organização, de redistribuição de equipe, de manutenção dessas equipes pra fazer o cuidado com os pacientes; que no departamento do depoente tinha algumas necessidades específicas e faziam levantamentos anuais e enviavam para a parte de licitação para fazer a contratualização desse serviço; que isso passava por setores na secretaria e na Prefeitura; que, quando era na área do depoente, fazia os levantamentos necessários de uma estimativa de custo para ver a questão orçamentária e a real necessidade do serviço; que havia um estudo preliminar com esse levantamento de custo e do tipo de ação que seria desenvolvida e apresentavam para a coordenação, para os demais diretores e para a Secretária; que, a partir do aval, faziam os levantamentos reais da necessidade, de descritivos específicos para o processo licitatório, dos custos e compilava essas informações e passava o resultado final para a secretária para ela dar o aval e dar continuidade na documentação dos demais trânsitos dentro da Prefeitura;



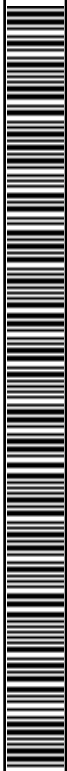
que encaminhava para a CECÍLIA a comunicação interna, onde ela normalmente assinava e dava sequência; que não tem conhecimento de interferência da CECÍLIA no procedimento licitatório, pelo menos não no setor do depoente; que nunca notou atitude suspeita da CECÍLIA nem de ninguém; que muitas das necessidades que o município tinha, muitos dos orçamentos vinham de fornecedores de outros municípios, então faziam uma publicidade muito grande para dar divulgação justamente do processo licitatório; que o método mais ágil que eles tinham era o enviar por e-mail, e muitas vezes esses e-mails eram mostrados ao depoente, do que era do setor dele, para justamente dar sequência para a equipe de apoio administrativo onde eles iam compilar esses dados e essas informações para poder fazer o estudo formal da parte do processo licitatório como todo; que, na atuação na secretaria, nunca teve visita do CÍCERO; que os poucos contatos que o depoente teve o CÍCERO eram mais no intuito de avaliação de pesquisas, muitas vezes eles demonstravam para qual unidade de saúde o apoio da população estava mais descontente ou não, ou pedidos muitas vezes de avaliação de quais unidades de saúde precisavam ou não de um reparo, de uma reforma, de algo nesse sentido; que o depoente não conhece VALDECIR; que acredita que já tenha encontrado a LÚCIA umas duas vezes, numa reunião, normalmente nessa parte de Covid entre os setores para organização de fluxos, então atenção primária, pronto atendimento, tenda, centros de especialidades médicas, os hospitais, então o SAMU, então eram reuniões amplas para alinhar e ajustar aparar as arestas; que uma das reuniões foi no espaço do pronto atendimento; que o depoente não chegou a visualizar a LÚCIA na secretaria de saúde; que o depoente encontrou a DANIELA basicamente nas mesmas situações em que encontrou a LÚCIA e com a mesma frequência; que os contatos que o depoente teve com o CÍCERO com relação a pesquisas eram questões de demandas da população em relação à saúde; sobre o diálogo descrito na denúncia, que o depoente não se recorda da conversa com a RENATA, mas era muito comum essa situação, que era comum os setores em que o motorista utilizar para tentar auxiliar o outro buscando coisas e a RENATA ou o pessoal da média alta complexidade pedia o carro emprestado, mas que o depoente não se recorda de nada em relação a situação de propina ou algo nesse sentido; que não era comum a secretaria fazer solicitação de empréstimo de scao de lixo; que o depoente já presenciou pedido de recipiente para depósito do lixo hospitalar emprestado, porque a secretaria estava em falta; (...) que, no primeiro mandato do Prefeito Celso houve a necessidade de alguns ajustes então seguiram o que a administração regulava para essas tramitações e foi mudado o fluxo interno, mas o depoente não estava por dentro, porque



*normalmente essa parte era mais pelo apoio administrativo que fazia essas avaliações e essas tramitações dessas pastas; que, porque acabou não participando, o depoente não sabe dizer se houve mudança significativa em procedimentos dentro da secretaria de saúde entre o primeiro e o segundo mandatos do Prefeito Celso, considerando que o depoente saiu no dia 29 de janeiro, então só ficou no primeiro mês, justamente na fase de transição, não tendo participado de muitos eventos no segundo mandato; que não ouviu falar nessas mudanças; que, durante o tempo na secretaria de saúde, o depoente não observou algum ato objetivo voltado a desviar dinheiro da Secretaria de saúde; que conhece o ANDRÉ de vista; sobre o mov. 1.1 (fl 37), que o depoente não foi à NOROSPAR pegar propina dentro de saco de lixo com o ANDRÉ para alguém; que o depoente acha que quando emprestavam materiais, eram destinados ao P.A e às outras organizações da secretaria de saúde, que não sabe dizer se era comum o empréstimo, mas já viu acontecer; (...) que, a princípio, o HEBER não estava participando dando orientação jurídica aos departamentos na questão dos ritos de procedimentos no início da gestão do Prefeito Celso, que essas orientações foram passadas pelo senhor Vicente ou pelo Daniel do controle interno, equipe de contabilidade, que não se recorda da presença de outro palestrante ou informante para esses atos; que o depoente se recorda do decreto elaborado em 2019 para procedimentos que seriam tomados para penalizar as empresas que participassem das licitações e que não entregassem os produtos adequadamente; que não sabe quem elaborou o referido decreto, mas sabe que houve alguns encontros com a equipe juntamente com o HEBER e com o departamento jurídico para orientar a utilização dele; que essa reunião foi ministrada pelo HEBER e pela Dra. Amanda; que, em dois ou três processos administrativos iniciais, o depoente esteve no gabinete do HEBER para debater como aplicar o entendimento jurídico; que não houve nada estranho por parte do HEBER que fizesse o depoente estranhar, nem o viu favorecer alguém; (...) **que havia muito travamento nos processos licitatórios que não andavam, que a morosidade internamente era muito grande e não havia resultado eficaz, atrasava muito o processo e prejudicava o andamento e a obtenção do material que precisavam; que, dentro da secretaria do depoente, entende que os pedidos de dispensa de licitação sempre foram necessários e justificados; que é bem complicado conseguir orçamentos na saúde para as licitações, que muitas empresas até respondem dizendo que participam da licitação, mas que não fazem orçamento, por não terem pessoal que pudesse fazer, que não tinham como parar o tempo para fazerem o orçamento; que o depoente não tem a informação se era mais fácil ou mais difícil conseguir o orçamento***



*em caso de dispensa de licitação, porque nunca mexeu com a parte de dispensa de licitação; que a informação que o depoente tem é de que era devolvido o procedimento sem o número mínimo de três orçamentos que não tivesse justificativa, para que juntasse mais documentos, mais informações, seja de tomadas de preço de outros municípios ou pesquisa na internet; (...) que no ponto de vista do depoente, o Prefeito questionava bastante a parte do atendimento à população, então dentro de cada setor ele fazia cobranças pertinentes; que para o depoente nunca houve desconfiança quanto às ordens dadas pelo Prefeito; que o depoente não conseguiu visualizar nada nos departamentos que indicasse a existência da organização criminosa dentro da Prefeitura para desviar recurso público, mas não tem informações para poder opinar especificamente sobre ser ou não possível que houvesse; **que o depoente foi informado de que a DANIELA e a LÚCIA eram representantes das empresas que faziam a atenção à tenda ou à parte do serviço de médicos e funcionários; que imagina que seja a empresa da LÚCIA que fizesse a parte de apoio médico e a empresa da DANIELA a parte de assistência médica;** que conhece ANDRÉ, não mantinha contato com ele, mas sabe que ele era representante da NOROSPAR; que não sabe qual a atuação dele lá, mas ele era de uma parte administrativa; que o depoente não conversava muito com a RENATA pelo Whatsapp, que tinham uma frequência mais próxima dentro da secretária, se encontravam mais, que o diálogo era mais interno do que telefônico ou Whatsapp; que a grande maioria das conversas pelo Whatsapp, era relativa à necessidade da secretaria, onde ela estava na Prefeitura, mandava uma informação ou precisava buscar alguma coisa, conversas profissionais; que, com a CECÍLIA, era a mesma situação da RENATA; sobre o mov. 533.18 (fl. 36) dos autos, que não faz a menor ideia, que não entende o que poderia ser a causa do contato deles e que desconhece qualquer tipo de informação nesse sentido; que o depoente nunca recebeu nada ali do GUILHERME ou da RENATA, NUNCA; **que o Idiel é um dos fornecedores do município de material médico-hospitalar, que é acredita que ele seja sócio da Cirúrgica Paraná, que é uma empresa que tem bastante contrato com o Município de Umuarama sim; sobre o diálogo do depoente com a RENATA ao mov. 1.1, na denúncia, que se recorda do diálogo, que provavelmente deviam estar com falta de materiais, sacos de lixo, algo assim, que o dono do contrato devia ser o Idiel, que imagina que ele iria fazer a entrega posterior, mas que deviam estar com uma necessidade local desse produto e provavelmente ela pediu para irem buscar no Hospital esse empréstimo para suprir as necessidades e depois fazer a devolução;** que não tem certeza se havia contratação para essa finalidade no Município,*



que deveria ter, porque fazem contratos anuais, que todo ano fazem a estimativa do quanto vão gastar; que, conforme vão surgindo as necessidades, vão fazendo licitações adicionais; que o depoente não se recorda se estava faltando saco de lixo nessa época, mas provavelmente devia ter acabado o processo licitatório ou a empresa vencedora pode não ter assinado um aditivo; que não se recorda o fator que ocasionou essa falta; que o depoente não foi lá buscar o saco de lixo, porque nunca entrou no Hospital para fazer qualquer tipo de busca, então provavelmente foi algum tipo de busca em que mandaram um motorista ou alguém ir lá, mas não pode nem afirmar se a busca foi concretizada; que o depoente era o chefe do setor; que esse tipo de assunto de buscar saco de lixo passava pelo depoente por meio da RENATA por causa do acesso que ela tinha juntamente aos Hospitais e passava pelo depoente para fazer esse tipo de liberação do motorista ou achar alguém, que não havia muitos servidores para fazerem esse tipo de situação, era restrito; que a RENATA teria muitas vezes os motoristas que ficam ali no setor, mas nesse evento específico, ela devia estar sem contato com qualquer outro motorista; que o depoente não pode afirmar o que aconteceu nesse evento específico, mas isso não era praxe, porque normalmente era tinha motoristas da Secretaria de saúde que desempenhavam esse tipo de ação também; que o depoente não sabe o porquê na NOROSPAR especificamente, que foi a questão que ela mandou na hora, tanto que fez questão de perguntar “aonde?” e citou a NOROSPAR; que citou que pegariam o saco de lixo com o ANDRÉ, porque para o depoente essa era uma situação normal justamente do contato ali, se essa pessoa foi buscar com ANDRÉ, pelo menos era com quem ele ia representar e isso não chamou a atenção do depoente, não achou uma situação anormal nisso; que o depoente conhecia o CÍCERO, que ele conversava muito com a RENATA, mas não tem conhecimento do assunto que eles conversavam; que o Ediel tinha contato com todos os setores da Secretaria de Saúde; que imagina que o Ediel foi citado na conversa do saco de lixo porque ele devia ter contrato com o Município para fazer a entrega dos produtos que podiam estar em falta e entre eles devia estar o saco de lixo; que o depoente se lembra de equipamentos que iam buscar em outros setores, em outros hospitais, que se recorda de um caso específico de um equipamento de gotejar que não era comum se ter em algumas unidades de saúde e havia essas trocas; que o depoente não sabe como fazia esse controle; que provavelmente a RENATA pediu ao depoente por causa do motorista, para conseguir alguém para buscar; que o depoente não tinha contato com o GUILHERME; que tem dois motoristas na secretaria de saúde que são o Adalberto e o Anderson que eram os motoristas da atenção primária e tem outros



motoristas da frota, que são o Ferreira, Hernando, João batista, Roque, entre outros; que o depoente não participa do setor de licitação, na verdade apenas auxilia nas licitações que são da diretoria em que trabalha; que não prestou auxílio na contratação dos agentes de endemias, mas na contratação com relação ao Pronto Atendimento o depoente fez a distribuição de solicitação de orçamentos sim, fazia a publicidade pra dentro dos grupos de médicos, mas não chegou a coletar orçamentos; que se chegou orçamento ao setor do depoente, logo foi direcionado ao setor responsável por fazer a juntada da documentação, mas pessoalmente não se recorda de nenhum; sobre a destinação do Fundo Municipal de Saúde, que tem o planejamento orçamentário que é realizado já para prever a localização desses valores; (...) que o único acordo que tinham era com o Centro Materno Infantil, que daí, sim, era um processo licitatório que houve o vínculo com a NOROSPAR da questão do atendimento às gestantes”.

Ademais, a testemunha **Ester Antunes de Carvalho** (mov. 869.3) disse “*que trabalha na Secretaria de saúde, que é concursada que ingressou em 2014 e está lá até hoje; que no cargo é assistente administrativa; que, quando a CECÍLIA entrou, a depoente era da ouvidoria e, depois de um tempo, a funcionária dela mudou de setor e pediu pra depoente passar a cuidar da agenda dela, dos pacientes que procuravam atendimento e da parte de cumprimento de liminares, desde que não fosse de medicamentos e insumos; que a depoente ficava fisicamente localizada na antessala da CECÍLIA, ao lado da sala dela; que qualquer pessoa passava pela depoente para falar com a CECÍLIA; que fazia telefonemas para a CECÍLIA quando precisava, mas era muito raro; que os telefonemas que chegavam na Secretaria para a CECÍLIA passavam pela depoente; que a depoente não participava de reuniões com o pessoal da secretaria; que não conhece o CÍCERO pessoalmente, só ouviu o nome dele depois, mas ali pessoalmente não se recorda dele na Secretaria; que não se recorda de ligações do CÍCERO querendo falar com a CECÍLIA; que já viu a DANIELA uma vez na Secretaria em uma reunião agendada e que acha que até o pessoal de outra empresa estava junto na reunião; que não sabe quem é LÚCIA, nem VALDECIR; que raramente o Prefeito Celso ia à Secretaria de saúde, que lá dentro não se lembra de ele ter participado de reunião; que a depoente não ouvia as conversas das reuniões; que nunca notou irregularidade por parte da CECÍLIA; que, no caso da pandemia do coronavírus, que tinha reuniões do COI que aconteciam na Prefeitura e a CECÍLIA participava; que as pessoas convocadas para essas reuniões eram o Promotor, os representantes dos Hospitais; que o promotor que*



participava pessoalmente era o Marcos; que não era passado para a depoente o resultado das reuniões; que na secretaria as reuniões eram mais internas com os funcionários mesmo para discutir também a pandemia; que a CECÍLIA sempre queria as coisas corretas, tomava a frente para resolver os problemas, fazia o máximo que podia; que a depoente ficou em choque com o envolvimento da CECÍLIA na questão da Operação Metástase, porque não entendeu nada; que a sala da RENATA ficava ao lado da sala da CECÍLIA, no começo, mas na época da pandemia, ela mudou de setor, que era tudo próximo inicialmente; que a RENATA era convidada para participar das reuniões também, mas muitas vezes ela não ia, porque havia outros problemas na Secretaria; que as únicas pessoas que a depoente tem contato dentre os réus são a RENATA e a CECÍLIA, com quem trabalhava diretamente, mas os demais não se recorda de ter visto na Secretaria de Saúde; que não sabe sinceramente quem é o PEDRO, que se encontra-lo não sabe quem é; que a depoente nunca marcou um encontro entre os acusados; que não atendeu telefonema do MIESTER endereçado à CECÍLIA; que não marcou reunião especificamente entre o PEDRO e a CECÍLIA; que não conhece o GUILHERME, nem a LÚCIA; que conhece o Ediel de vê-lo lá na Secretaria, que a depoente solicitava orçamentos na empresa dele, que ele conversava mais com a RENATA, porque ela mexia mais com essa parte de contratos; que o Ediel vendia materiais médicos; que a RENATA foi para o setor onde fazem as licitações, que ela ajudava ali, atendia o pessoal, ajudava quando tinha os orçamentos; que tinha um setor específico de apoio administrativo ali da Secretaria, que foi pra onde a RENATA foi deslocada; que nesse setor trabalhavam ela, o Arildo, o Junior e a Débora; (...) que dentro da secretaria quem faz o levantamento das informações para licitações era o pessoal do apoio administrativo; (...) que sabe que a RENATA tinha uma empresa, mas não sabe do que se trata; que a RENATA exercia cargo comissionado na pasta; (...) que acha que a RENATA já trabalhou na NOROSPAR, mas não tem certeza; que a RENATA é funcionária do Município desde quando a depoente também entrou na Secretaria de Saúde; que o Elizeu trabalhou lá por um tempo como treinador de odontologia e depois passou a ocupar o cargo de diretor da Atenção Primária; que o Marcio Volpe era médico regulador, que não ficava ali na atenção primária; que a Atenção Primária seria o lugar onde ficam os postinhos de saúde; que o Elizeu era vinculado à Secretaria; O Elizeu era específico da atenção primária, mas o Elizeu e a Renata possuem cargos equivalentes; que a depoente nunca teve contato com GUILHERME e não sabe do eventual vínculo dele; que não se recorda a partir de quando o Elizeu passou a ser o diretor; que não ouviu o nome da LÚCIA na Secretaria; que a



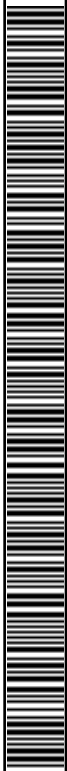
depoente não viu desvios de doses de vacinação e que não participou de encenação de vacinação do Prefeito, por ele já ter sido vacinado; que a depoente não foi vacinada antes do tempo por conta da COVID, que ali na Secretaria, todos os funcionários fizeram no mesmo dia, quando foi liberado para o pessoal da saúde; que a sogra da CECÍLIA e a esposa do Prefeito não fazem parte do quadro de funcionários da Secretaria, pelo que a depoente tem conhecimento; que não se recorda do nome de Suelen Mota Carraro; que não está se lembrando quem é Eduardo dos Santos Gonçalves; sobre a empresa da RENATA, que a depoente sabia que ela tinha empresa que comentava, mas especificamente do que é ou qual o serviço prestado a depoente não tem conhecimento”.

De igual modo, durante as audiências de instrução, realizou-se a oitiva da testemunha **Marcio Augusto Schamm Volpe** (mov. 869.4), da qual se obteve transcrição de que se extrai: “*que o depoente era médico regulador da atenção primária do município de Umuarama, desde abril de 2017, no primeiro ano de mandato do Prefeito que estava em exercício; que o depoente se desligou em maio de 2021; que fazia a regulação das solicitações dos médicos de atenção primária do Município, quando eles encaminhavam para especialistas ou solicitavam exames, isso passava pelo depoente para uma avaliação e para ver se daria seguimento ou retornaria para uma avaliação; que também fazia um apoio técnico junto à Secretaria de Saúde, por ser o médico que estava presente lá dentro, para discutir as funções técnicas mesmo de médico; que o depoente tinha sala próxima à sala da CECÍLIA, no mesmo andar; que faziam reuniões para tomadas de decisões sobre as questões da pandemia e para questões em geral, que sempre se reuniam para discutir essa parte técnica, médica, as orientações dessa função médica mesmo, mas que o depoente sempre participou de reuniões para essas decisões; que sempre havia mais pessoas nas reuniões, que eram a diretora de saúde na época, a RENATA, o Dr. Elizeu, a enfermeira Maristela, algumas vezes alguém da vigilância, pessoas do P.A., normalmente pessoas envolvidas com a secretaria; que na maioria das vezes eram informais as reuniões, porque eram discussões rápidas, pautas objetivas, que algumas tiveram ata, mas gravação não se recorda; que participou não diretamente da relação contratual nas contratações emergenciais no período da pandemia, mas participou das tomadas de decisões para as contratações, dando suporte dessa parte médica, técnica, tentando orientar demanda, sugerindo algumas coisas, mas era basicamente mais nessa parte técnica, que não tinha envolvimento em relação à formulação de contrato, valores, e também nenhuma dessas reuniões que o depoente participou teve isso como*

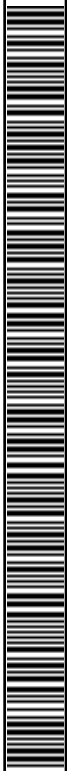


abordagem; que nunca observou ingerência externa na tomada de decisões para favorecer pessoas, nunca notou nada; que a questão da verificação dos preços e orçamentos não era do conhecimento do depoente, que quem via essa parte era a diretora RENATA; que a CECÍLIA nas reuniões que o depoente participou era muito técnica, não tinha uma relação de uma imposição dela, era uma reunião aberta onde cada um colocava suas posições referentes aos seus cargos e posteriormente se tomava uma decisão conjunta, mas não havia interferência pelo cargo dela ou pela condição de superioridade; que o depoente nunca observou nada anormal da CECÍLIA, tanto que ficou muito surpreso com o acontecido, porque valoriza muito a idoneidade dela; que não conhece JOSÉ CÍCERO, nem nunca o viu ali; que conhece a RENATA, que é diretora da saúde, que ela participava das reuniões; que não sabe quem é DANIELA, nem ERMES; que sabe quem é ANDRÉ só de saber quem é mesmo; que não conhece VALDECIR; que conhece HEBER de vista, mas não tem contato e nunca o viu nas reuniões; que o depoente é médico e quando morava em Umuarama fazia plantões em alguns Hospitais; que não trabalhava na NOROSPAR, nunca fez plantão lá; que conhece a maternidade, que é de médio porte; que o depoente acha que 100 médicos na NOROSPAR é muito; que não sabe julgar se isso está errado; que acha a quantidade de leitos razoável para o tamanho da cidade e do Hospital; (...) que nunca teve contato com PEDRO na Secretaria de saúde”.

O informante **Luiz Antonio Baccarin** (mov. 875.1) narrou “que é cunhado da ré DANIELA; que o depoente é engenheiro agrônomo; que o pai do depoente tem um escritório de prestação de serviços de consultoria, de licenciamento e de serviços topográficos em Umuarama e que o depoente trabalha com ele desde os 13 anos praticamente; sobre a conversa interceptada entre o depoente e a DANIELA, alegou que suas duas cunhadas eram enfermeiras e estudaram medicina fora, mas quando voltaram pra cá, em razão de terem feito medicina fora do Brasil, elas tentaram ingressar no programa Mais Médicos; que a DANIELA conseguiu e ficou um período trabalhando, e depois disso, ela começou a fazer a residência, que era um sonho que ela tinha; que, desde então, os rendimentos dela diminuíram bastante e ela tinha a intenção de abrir a empresa, de formar uma clínica médica, algo nesse sentido; que, a partir disso, a DANIELA abriu a empresa, que o depoente não tem muito conhecimento de como foi feito ou com quem foi feito, mas, a partir do momento em que a empresa começou a funcionar, ela começou a ter os rendimentos da empresa e expôs a possibilidade de que as irmãs



dela tivessem a mesma ideia de abrir empresa para prestar serviço; que a esposa do depoente é farmacêutica e que a cunhada é médica e enfermeira; que, então, em função do déficit de prestação de serviço e de oportunidades, essa foi a intenção e que como ela já estava no negócio com rendimento bom, a intenção da conversa foi essa; sobre a fala dela de que seria forma fácil de ganhar dinheiro, que o depoente nunca esteve muito por dentro das coisas da empresa dela, mas da forma como observava as coisas, era um dinheiro fácil até aquele momento em função de ela ser a proprietária da empresa, prestar o serviço e ter seus rendimentos; que a DANIELA precisava fazer apenas o gerenciamento da empresa; que ela não precisava trabalhar, porque a empresa tinha prestação de enfermagem e farmácia, então ela continuava fazendo os plantões que ela fazia, cursando a residência e isso não despendia muito tempo; que, então, isso era um dinheiro fácil de ganhar; que, pelo que o depoente sabe, quem fazia a parte administrativa do negócio dela era o GUILHERME, que era o contador e quem ajudava ela era uma amiga dela chamada LÚCIA; que, quando a DANIELA fez a proposta, ela não falou que era certo que ganhariam a licitação, mas ela disse que, como a empresa dela já estava em funcionamento, ela ficava sabendo de licitações que estavam ocorrendo e que sabia que iam abrir algumas, ela sabia das oportunidades e que a empresa da esposa do depoente podia aproveitar essas oportunidades, mas nada garantido; que a conversa que o depoente teve com o GUILHERME, com a esposa do depoente, com a cunhada Rafaela, tinha a intenção direta em função da oportunidade que estava tendo, estava vendo no Hospital onde a esposa do depoente atualmente trabalha, que ela é farmacêutica chefe e há a necessidade de um hospital daquele porte ter uma espécie de hemocentro dentro do Hospital; que era um serviço que o Hospital fazia terceirizado, então estavam pensando e já vinham conversando sobre abrir uma empresa que oferecesse esse tipo de serviço, como se funcionasse um hemonúcleo na cidade; que, então, já vinham pesquisando e se interessando pelo negócio e a conversa foi para tirar informações a respeito desse tipo de serviço; que na conversa o GUILHERME expôs como trabalhava, qual a função dele, que ele abria a conta, fazia o gerenciamento da abertura da conta, enfim, o trâmite de abertura de empresa, e mais a cobrança em função dos serviços contábeis que uma empresa qualquer tem; que a conversa foi a pedido da DANIELA, porque ela falava que ia ter oportunidades em licitações e o depoente aproveitou e conversou com o GUILHERME, porque ele que cuidava dessa parte burocrática e nessa conversa o depoente aproveitou para explorar a outra oportunidade do hemocentro que já vinha pensando em abrir; que não abriram a empresa porque a

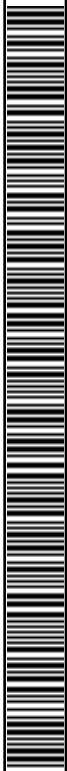


*esposa do depoente já trabalha o dia todo, o depoente já tem função de engenheiro agrônomo e que optaram por não darem sequência porque o projeto da abertura do hemocentro que estava sendo discutido desde 2019, em função da pandemia, acabou esfriando, o movimento do Hospital diminuiu em função do Covid, mas **também não prosseguiram em função da conversa com o GUILHERME, porque ele se apresentou com contador e deixou bem claro que tudo o que ele estava fazendo era por fora, não era pelo escritório de contabilidade que ele trabalhava, que ele fazia isso por fora, porque não havia acerto entre o contratante e o patrão dele; que o GUILHERME usava a estrutura do escritório de contabilidade para atender o depoente em uma forma de concorrência desleal com o escritório, que o depoente achou que estava começando de forma torta e não prosseguiu;** sobre a empresa da DANIELA, que o depoente não tinha muita conversa sobre isso inicialmente, mas que as poucas vezes que conversou sobre isso, o negócio dela parecia ser todo correto, que ela não passava desconfiança de que houvesse algo errado, que essa era a impressão do depoente quando a via falar sobre a empresa; que a DANIELA nunca falou da participação de outras licitações, que o depoente sabia sobre a participação da licitação de operação dos serviços de enfermagem do P.A. que estava em funcionamento, que o contrato estava vigente, mas não sabe de outras; sobre a reunião com o GUILHERME, esta aconteceu em data que o depoente não se recorda, mas imagina que tenha sido no começo do ano e foi no escritório de contabilidade em que ele trabalhava, mas não se recorda o nome do escritório, que foi utilizada a sala do patrão dele; que sabe que o escritório é na Avenida Castelo Branco, próximo do edifício Itália; que o depoente, no seu íntimo, não achou certo o GUILHERME agir de forma autônoma usando o escritório do patrão; que o depoente só não acha correto, mas não pode dizer que é ilegal; que o depoente não sabe nem se o dono do escritório sabia que ele fazia essa prestação de serviço; que na conversa o GUILHERME falou que preferia fazer o atendimento fora do que fazer lá, justamente por ser algo que ele fazia por fora; que a reunião foi lá porque o patrão do GUILHERME não estava lá; **que, pelo que ouvia a DANIELA comentar, ela tinha como parceiro que ela confiava, era o próprio GUILHERME que fazia o gerenciamento e a parte administrativa da empresa dela, e tinha a LÚCIA que fazia a parte de contratação, que era como se ela fosse o RH do negócio, que ela que fazia os recrutamentos e as contratações e acertos dos funcionários, pelo que o depoente imagina;** que agora o depoente sabe que a LUCIA também tinha uma empresa, porque soube no processo, mas antes não sabia; que uma vez o depoente ouviu a DANIELA dizer que a LÚCIA também*



*ia participar, ia fazer prestação de serviço, mas o depoente não se recorda se naquela época ela já tinha empresa; (...) que a ideia da esposa do depoente e da outra cunhada era inicialmente abrirem uma empresa juntas, mas que isso não era nada certo, podia ser junto ou podia ser separado; que a outra cunhada do depoente também é formada em medicina e já tinha a intenção de abrir a empresa pensando na prestação de serviço assim que conseguisse validar o diploma; que provavelmente seria separado, se tivessem aberto a empresa, porque o depoente tinha a ideia de também prestar o serviço do hemocentro e não cabia misturar as coisas; **que a finalidade da abertura da empresa era para aproveitar a oportunidade de trabalho, porque, com a vinda da pandemia, as contratações na área da saúde aumentaram e a intenção da DANIELA era abrir as empresas para prestarem esses tipos de serviços, concorrendo nas licitações;** que o depoente não conhece a RENATA, que imagina que toda licitação tem publicidade; que o depoente não se recorda da conversa em que a DANIELA cita a RENATA, dando a entender que a cada contrato ela ganharia alguma coisa com a empresa também; que a DANIELA não falou sobre repasse que era feito para outras pessoas, que o depoente não sabe se a LÚCIA chegou a ser contratada pela DANIELA, mas pelo que o depoente sabe, a DANIELA tinha os funcionários que eram pagos pela empresa, mas não sabe de pagamento a outras pessoas; (...) que o que a DANIELA falou sobre caixa 2 foi apenas que ela e o GUILHERME faziam uma separação de dinheiro entre eles dois, mas o depoente não entrou em detalhes; que na reunião com o GUILHERME, o depoente já sentiu que não devia abrir a empresa”.*

Depreende-se da transcrição do depoimento da testemunha **Thais Hara Ribeiro** (mov. 875.2) **“que a depoente era de enfermeira contratada da empresa da DANIELA; que foi contratada no mês de agosto de 2020 e foi demitida no ano de agosto de 2021; que prestava serviço no período noturno, que eram três enfermeiros, sete técnicos e mais duas recepcionistas; que durante o período diurno também eram três enfermeiros, sete técnicos e duas ou três recepcionistas, o segurança e as zeladoras; que a depoente foi contratada pela LÚCIA, que a enfermeira Lilia entrou em contato com a depoente e pediu que fosse à NOROSPAR conversar com a LÚCIA, que a LÚCIA perguntou se a depoente tinha experiencia na área, ao que respondeu que tinha e entregou os documentos; que a depoente também trabalhava em outra Instituição, no OPCAM; que os pagamentos eram feitos pelo GUILHERME, que a LÚCIA acompanhava ele; que a DANIELA não comparecia à NOROSPAR; que nunca viu a**



DANIELA no P.A, a não ser quando ia dar plantão como médica, mas ela nem conversava nada de assunto de gerenciamento, era só o GUILHERME; (...) que em caso de problemas com funcionário, quem resolvia era o GUILHERME, que ele ia presencialmente lá; que o GUILHERME e a LÚCIA foram várias vezes lá; que a rescisão da depoente foi em agosto de 2021, que antes da operação era o GUILHERME que fazia as rescisões; que os funcionários da empresa diziam que a NOROSPAR que ia assumir depois do acontecido na Operação, aí a NOROSPAR assumiu lá em dezembro de 2020; que ninguém tinha certeza, que as conversas eram de que a empresa da DANIELA não ia permanecer, que quem ia assumir era a NOROSPAR; que depois a empresa da DANIELA continuou com a prestação de serviço lá, mas não explicaram nada para os funcionários; que não sabe se a LÚCIA era contratada e recebia algum valor para fazer esse serviço de contratação, que apenas indicaram que a depoente devia procurar a LÚCIA na NOROSPAR; que a depoente não achava estranho o GUILHERME como contador fazer as rescisões e os pagamentos; que não notou irregularidade ou ilegalidade no exercício da atividade dele; (...) que a depoente foi contratada no Pronto atendimento pela empresa da DANIELA, mas nunca trocou com funcionário que trabalhava na tenda; que desde que entrou ficou apenas no pronto atendimento; que não sabe se outro funcionário precisou prestar atendimento na tenda”

A testemunha **Rosilaine Aparecida Coutinho** (mov. 875.3) disse “*que conhecia a DANIELA de um plantão no Pronto Atendimento; que a DANIELA estava trabalhando como médica fazendo plantão; que a depoente ficou sabendo da empresa da DANIELA, mas não por ela, que ficou sabendo pelo contrato; que quem contratou a depoente pela empresa da DANIELA foi a LÚCIA, que quem fazia os pagamentos eram a LÚCIA e o GUILHERME; que a depoente iniciou em 08 de janeiro de 2020, logo quando começou; que ficou sabendo da vaga pelas colegas enfermeiras; que a LÚCIA entrevistou a depoente na NOROSPAR e o GUILHERME a contratou; que o GUILHERME que resolvia os problemas da empresa da DANIELA; que não ficou sabendo sobre a DANIELA ter ido até a empresa resolver problemas, porque o horário da depoente era noturno então tinha pouco contato com eles; que quem fazia as rescisões e a parte de hora extra era o GUILHERME; que havia incerteza se continuariam trabalhando, se ia renovar o contrato ou não; que alguns funcionários foram falar sobre isso com a DANIELA e ela falava que não sabia, porque quem estava sabendo dessa situação era o GUILHERME e a LÚCIA; que sabia que a DANIELA era médica e que*



fazia residência na NOROSPAR, porque uma colega da depoente também exercia função na outra instituição; que não sabe dizer quantos funcionários eram registrados na empresa da DANIELA, mas quando iniciou eram três enfermeiras, cinco técnicos, duas recepcionistas e dois serviços gerais no período noturno; que depois aumentou pra seis e, quando o Covid começou a piorar, contratou mais um funcionário intermediário; que o Hospital e Maternidade São Paulo não era especializado no tratamento de Covid; que, quando os casos de covid aumentaram muito em Umuarama, o pronto atendimento ficou com os casos mais graves, até eles conseguirem vagas em Hospitais; que não sabe se a LÚCIA recebia para prestar esse serviço de contratação de funcionários; que teve uma época em que o GUILHERME foi mais presente, que no início ele sempre ia com a LÚCIA fazer os pagamentos e teve uma época em que ele começou a ir sozinho, mas não sabe dizer a data; que não presenciou ilegalidade ou fraude, que eles eram corretos, pagavam as horas, preocupavam se precisavam de algo; que soube da contratação pra essas vagas por meio de uma colega enfermeira que repassou que teria que fazer uma entrevista na NOROSPAR, que as colegas da depoente já iam fazer a entrevista e a convidaram; que a depoente nunca tinha visto a LÚCIA; que a LÚCIA disse que seria uma contratação de emergência por seis meses, por contrato de RPA, sem registro na carteira; que o GUILHERME não estava presente na entrevista; que apenas conheceu o GUILHERME no pronto atendimento; que a depoente também trabalhava no Hospital OPCAM; que teve uma época em que aumentaram os casos e a tenda ficava ao lado do pronto atendimento, que eram três enfermeiras, então revezavam, cada uma ia em um plantão ficar na tenda e ficavam duas no pronto atendimento e uma atendendo covid na tenda; que a depoente não sabe quem era responsável, mas era esse o revezamento que faziam e o contrato de todas era da DANIELA; que na época foi no grupo da enfermagem que pediram para que atendessem na tenda; que a coordenadora, na época, era a Lília, que também era contratada da empresa da DANIELA; que o GUILHERME ia no pronto atendimento sempre; que recebiam em cheques da empresa da DANIELA”.

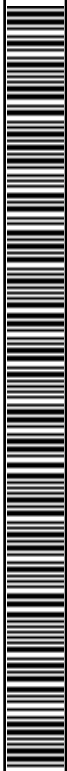
Além disso, a testemunha **Renata Acácio Vitorino** (mov. 875.4) narrou “sobre a empresa da DANIELA; que, como médicos, trabalham como prestadores de serviço e que os lugares remuneram como pessoa jurídica; que quando a DANIELA começou a trabalhar no Pronto atendimento em 2019, ela não tinha pessoa jurídica; ela vinha do mais médicos, tinha acabado de conseguir o CRM no Brasil e trabalhava no Mais Médicos; que, então, até outubro de 2019, a DANIELA ficou recebendo pela



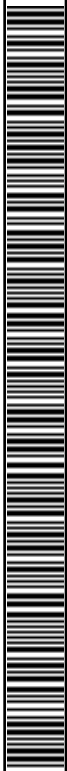
empresa da depoente, pelo CNPJ da depoente, porque ela não tinha o dela; (...) que, como isso começou a onerar a empresa da depoente, pediu que a DANIELA abrisse a própria empresa; que a DANIELA abriu então a empresa para poder receber a remuneração do pronto atendimento; que foi por um pedido da depoente que ela abriu a empresa, porque não ia ter como receber mais pelo CNPJ da depoente; que, antes de abrir essa empresa, a DANIELA trabalhava de plantonista no pronto atendimento; que ela fazia plantão toda sexta-feira das 07:00 às 19:00 e durante a semana de segunda a quinta ela trabalhava pelo programa Mais Médicos; que a depoente não acompanhava os processos licitatórios, mas sabe que tiveram licitações e que na época a empresa da DANIELA entrou para competir, mas não sabe detalhes; que acredita que tenha sido a RENATA e a LÚCIA que tenham oferecido para ela participar de licitações, porque elas já chegaram a perguntar para a depoente também se não queria colocar a empresa da depoente em alguma licitação; (...) que a depoente não participou de licitações; (...) que a gestão da empresa da DANIELA era feita por outras pessoas, porque a DANIELA não entendia muito também da empresa, que sabe que ela até resolvia algum problema pessoal dos funcionários, porque ela é médica e enfermeira, mas era problema da parte técnica; que, sobre a parte da administração, quem cuidava era a LÚCIA e o GUILHERME; que, durante o tempo em que a empresa da DANIELA cuidou do P.A., a DANIELA continuou a trabalhar como médica nos plantões no pronto atendimento e na tenda covid; que, na tenda covid, a DANIELA fez plantão quando era do pronto atendimento e depois a tenda covid passou por licitação e outra empresa pegou a parte médica, mas mesmo assim ela continuou trabalhando; que, em 2020, a DANIELA passou a fazer residência médica em março de 2020 e permaneceu até 2021; que ela se ocupava de segunda a sexta como residente no Hospital e aos sábados e domingos ela passava visitas e continuava fazendo plantões como plantonista no pronto atendimento e na tenda covid; que a DANIELA fazia a residência na NOROSPAR; que a depoente não fazia as notas dos médicos no P.A, que apenas fazia as escalas médicas e, ao final de cada mês, contabilizava as horas que cada médico tinha trabalhado para que fosse feito o pagamento; que as notas eram solicitadas pelo NOROSPAR; que, à época, a LÚCIA que trabalhava no RH, então a própria LÚCIA solicitava a todos os escritórios dos médicos, mas isso era feito pela NOROSPAR, que não tinha nada a ver com a empresa da LÚCIA ou da DANIELA; que a depoente somava as horas dos médicos e passava essa planilha para a LÚCIA ou para o ANDRÉ; que a LÚCIA, como funcionária do RH do Hospital, solicitava essas notas para os escritórios dos médicos, que faziam a emissão



*das notas e o Hospital fazia o pagamento dos médicos; que tinham dúvidas se era a empresa da DANIELA que ia ganhar a licitação, que isso não era certo, foi feito um processo licitatório novo no meio de 2020; que os funcionários estavam apreensivos à época, porque tinham proximidade com a DANIELA, que estavam com medo de serem mandados embora; que teve o novo processo no meio de 2020, que a NOROSPAR perdeu, quem ganhou a licitação foi a empresa SAMUTI que assumiu a coordenação médica, que na parte dos funcionários a empresa da DANIELA ganhou a licitação de novo; que a depoente é médica, cirurgiã geral; que trabalha no NOROSPAR como cirurgiã e plantonista de UTI e pronto-socorro; que, no começo, recebia os honorários médicos do plantão direto com a Eva, por meio de recibo na tesouraria do Hospital, mas que isso aconteceu por pouco tempo, só alguns meses; que há mais de dois anos que recebe por meio da conta, que o NOROSPAR deposita, mediante a apresentação de nota fiscal; que entrou no Hospital em 2017; **que o pagamento era na tesouraria com a Eva, que às vezes, quando era consulta particular, recebia em dinheiro, mas quando era produção do SUS ou plantão do Hospital, recebia em cheque do Hospital; que os colegas de trabalho recebiam da mesma forma, geralmente; que apenas os particulares eram pagos em dinheiro, porque os pacientes pagavam em dinheiro e repassavam em dinheiro para os médicos, mas quando era prestação de serviço do Hospital, eles pagavam em cheque do Hospital;** que a depoente teve contato superficial no quesito financeiro com os réus, porque não participou das negociações, dos contratos e de como era feita a negociação, que eles apenas repassavam para a depoente a necessidade da escala de médicos e a depoente fazia a escala e repassava, mas não soube a parte financeira para saber se havia organização criminoso ou não; que a depoente não viu fato criminoso no Hospital; que a DANIELA abriu uma empresa para receber no CNPJ dela por orientação da depoente; que não sabe dizer em qual condição a DANIELA contratou o GUILHERME, apenas sabe que ele era o contador, mas não sabe se era autônomo ou pelo escritório; que não sabe de onde a DANIELA conhecia o GUILHERME; que a depoente conheceu o GUILHERME quando a empresa da DANIELA já estava contratando os enfermeiros, porque ele começou a ir lá; que se recorda que deve ter sido por janeiro de 2020; que acredita que ela tenha contratado ele como autônomo, porque daí ele começou a ajudar a gerir a empresa, mas que a depoente não conhecia ele antes; que a depoente viu a presença do GUILHERME mais evidente a partir de 2020; que conheceu a DANIELA e a LUCIA no Hospital, que a LÚCIA era RH do hospital e a DANIELA, anos atrás, antes de ser médica, quando era enfermeira,*



*trabalhou no Hospital, então ela já conhecia a LÚCIA, porque a LÚCIA trabalhava no RH há uns 15 anos ou talvez mais que isso; que não sabe se a DANIELA e a LÚCIA tinham amizade íntima, mas sabe que elas tinham amizade de trabalho; **que quem falava das licitações para a depoente e que perguntava se queria colocar a empresa para participar, era a RENATA, porque, como ela era diretora da saúde, ela sabia quando abriam os editais; que a RENATA tinha essa informação, geralmente ela que falava que ia ter licitação; que a RENATA falava “olha, vai abrir licitação, você não que colocar sua empresa?”**, mas não de pedir orçamento, mais detalhes, não; que ela nunca pediu para a depoente apresentar orçamento; que uma vez a RENATA e a LÚCIA perguntaram se a depoente queria entrar no processo licitatório, mas como respondeu que não, elas nunca perguntaram nada de orçamento; (...) que não tem conhecimento de trocas de funcionários entre as empresas da LUCIA e da DANIELA; que acha que cada funcionário cumpria o horário por sua empresa certinho; (...) **acerca da ligação interceptada entre a depoente e o acusado PEDRO, no dia 24 de junho do ano de 2020, a respeito do P.A, a depoente afirmou que sempre que dava problemas que a depoente tinha que resolver no âmbito de Prefeitura, conversava com o PEDRO, porque ele era o Presidente da NOROSPAR e ele tinha proximidade com os funcionários da Prefeitura para resolver alguns impasses que tinham que ser resolvidos na Prefeitura; que aí a Bruna, na época, era a coordenadora do Pronto Atendimento; que a depoente falava que era como se a Bruna fosse o braço direito e ela fosse o braço esquerdo de um corpo, que tinham que trabalhar juntas; que, na época da ligação, junho de 2020, que a empresa SAMUTI entrou, a Dra. Fabiana que começou a coordenar o pronto atendimento e fazer a escala médica, então a depoente ficou seis meses sem coordenar o pronto atendimento, que a depoente ainda coordenava só a tenda, então sempre entrava em contato com a Bruna; que a tenda passou a ser a empresa do Doutor Eduardo, mas que a depoente continuou fazendo escala pra ele; que então sempre tinha que entrar em contato com eles no pronto atendimento, porque o P.A. era a retaguarda para os pacientes graves de Covid; que as vezes dava problema entre as equipes, um impasse entre médicos, que então tinha que conversar com a Bruna; que então a depoente acredita que, se tocou no nome de Bruna ou de Fabiana, deve ter sido por conta de algum impasse entre os médicos; que não se recorda da ligação exatamente, porque sempre que dava problema que a depoente não conseguia resolver sozinha, sempre pedia ajuda para RENATA, que era diretora da saúde, ou para o PEDRO, que era o Presidente da NOROSPAR; **que acha que a situação foi no começo de junho de 2020, porque o NOROSPAR tinha perdido a licitação, mas*****



entrou com recurso acha que na justiça contestando a licitação, que estavam esperando o resultado, que o SAMUTI tinha ganhado a licitação e a Dra. Fabiana ia coordenar; que um dia a Bruna mostrou a Fabiana pedindo os logins dos médicos e aí a depoente conversou com o PEDRO; que falou que achava que o recurso não tinha dado certo, porque o SAMUTI já estava fazendo login dos profissionais deles; que não era rotina os médicos receberem em dinheiro vivo; que apenas recebiam em dinheiro vivo nos casos de serviços particulares; que se fosse serviço prestado pelo Hospital, recebiam mediante cheque apresentando a nota fiscal; que era isso que a depoente fazia antes para a DANIELA, antes de a DANIELA abrir a própria empresa, era através da empresa da depoente que ela recebia; (...) com relação ao pronto atendimento 24h, que foram várias mudanças, desde 2019, que inicialmente trabalhavam com dois clínicos, um pediatra e atendiam até 23:00, mas que foi vendo que não era suficiente, porque os médicos estavam sobrecarregados, então adicionaram em dezembro de 2019 mais um médico noturno; que, em janeiro de 2020, o pronto atendimento passou a ser 24 horas; que, desde o começo, sempre foi colocado o número de médicos que o CFM determinava como regular; que, em janeiro de 2020, se não se engana, eram três ou quatro clínicos e pediatra, mas em dia de feriado tinha um profissional a mais; que já chegou dia de terem seis a sete clínicos atendendo, porque a demanda era alta; que o número de médicos era controlado de acordo com a demanda dos pacientes; que muitas vezes colocavam mais médicos do que tinha espaço no contrato pra colocar, porque a demanda exigia, mas que sempre conseguiram prestar o serviço com qualidade; que quando o SAMUTI assumiu, eles mantiveram o número de médicos, o que abaixou foi o salário dos médicos; que a nova coordenação do SAMUTI afirmou que estava abaixando o valor do pagamento por conta do repasse da Prefeitura que tinha diminuído”.

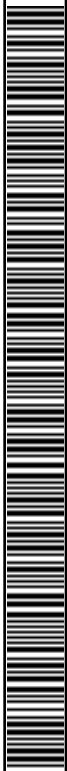
Ademais, a testemunha **Anderson Martins Rocha** disse, em Juízo (mov. 885.1), “*que é funcionário público concursado no cargo de contador, desde 2013; que trabalha na área contábil do Município; que o Clodoaldo é o contador específico da área da saúde; que os recursos da saúde são feitos por meio do fundo municipal de saúde; que o fundo municipal tem várias fontes, que cada convênio tem a sua fonte, que tem os 15% que são investidos na saúde, mais os recursos livres e mais os convênios; que fundo a fundo é o dinheiro que vem do fundo do SUS direto para o Fundo Municipal de Saúde; que o sistema contábil da Prefeitura é o Elotec, que ele tem a capacidade de registrar as entradas e saídas dos recursos de maneira específica; que o dinheiro vem do SUS, entra*



na receita e sai através de empenhos; que quando chegava a nota fiscal sabia que tinha que fazer empenho; que quando faziam contrato, já deixavam empenho mais ou menos em estimativa e quando chegavam as notas, iam fazendo a liquidação e passando para a tesouraria pagar; que quem pedia esses empenhos era a Secretaria de Saúde; que a Secretaria informava através da nota fiscal que chegava ou do contrato, então o depoente já sabia quem seria a entidade destinatária; que, se fosse a NOROSPAR, o depoente sabia, porque tinha o termo de convênio, aditivava o convênio, aí sabia que tinha que passar aquele recurso para as entidades; que o depoente já ouviu falar no conselho municipal de saúde; **que O Conselho Municipal de Saúde tem a função de fiscalizar; que o Clodoaldo faz a prestação de contas para o Conselho Municipal de Saúde; que o depoente sabe que prestava as contas para o Conselho e o Conselho aprovava as contas;** (...) que sabe que HAG é um documento que fazem a prestação de contas pro SUS no final do ano, que acha que é para o Ministério da Saúde, mas não tem certeza; (...) que, pelo que o depoente sabe, as AIHs é no fundo municipal de saúde que tramita e mandam para a contabilidade para fazerem os empenhos; que o depoente presta contas somente para o Tribunal, mas que na prestação de contas é englobado tudo, não especificamente só da saúde; que todo mês encaminham os empenhos e toda a movimentação do fundo, de todas as entidades, tudo vai para o Tribunal; que tem o setor de convênios que presta contas, mas o depoente sabe que a saúde é diferente; que o depoente sabe que é a secretaria de saúde que faz a prestação de contas; (...) que sabe que as entidades têm que elaborar um plano de trabalho quando recebem emendas parlamentares; que a verba fica vinculada ao plano de trabalho que foi apresentado; (...) que o depoente faz a prestação de contas para o Tribunal do Estado, mas que engloba tudo junto; que mesmo das emendas parlamentares que chegam ao fundo, a prestação de contas vai toda junto para o Tribunal de Contas Estadual, agora se a secretaria de saúde faz uma prestação de contas à parte, o depoente não sabe; que o Município já recebeu verba federal e que mesmo assim o depoente nunca prestou contas para o Tribunal de Contas da União; que o setor de convênio que faz a prestação de contas; que tem coisa que quem presta conta é a secretaria de saúde; que o dinheiro repassado à NOROSPAR de emenda parlamentar federal não tem que ser repassado para uma conta específica, que é para uma conta da NOROSPAR; que o dinheiro chega para o município na conta do fundo municipal de saúde; que tem uma fonte especificada como emenda parlamentar; que faz o empenho através de convênio aditivado, feito o aditivo, passa o convênio para a NOROSPAR; que se tiver imposto na nota, aí a Prefeitura faz a retenção, mas que a regra é repassar



integralmente o valor; que a Prefeitura não fica com nada além dos impostos; que a Prefeitura é mera intermediária dos valores, que o dinheiro vem carimbado com destino específico; que o depoente não conhece VALDECIR, mas já ouviu falar por causa das notícias; que antes da notícia, não tinha ouvido falar o nome do VALDECIR; que nunca o viu pela Prefeitura; que nunca o viu entrar e sair com mochila de dinheiro da Prefeitura; que se viram isso acontecer, não falaram para o depoente; que o depoente já era contador do Município em 2017 quando o HEBER assumiu a Procuradoria; que existiu mais ou menos mudança, que continuou do mesmo jeito a assessoria dada pelo jurídico pelo HEBER; que mandavam coisa que tinham dúvida para o jurídico e o jurídico respondia; que a atuação do HEBER era mais técnica; que antes do mandato do Prefeito Celso não chegavam tantas emendas parlamentares, era uma ou outra, mas depois começou a chegar bastante; que se recorda vagamente de uma reunião sobre os repasses que tiveram quando as emendas começaram a chegar; que o depoente se recorda de uma emenda de um milhão e duzentos que chegou direcionada para os Hospitais NOROSPAR e CEMIL, mas que não foi repassada por conta de erro no cadastramento; que acha que o erro foi no CNAE; que se lembra que o posicionamento do HEBER foi de que não era para repassar a emenda mesmo, que até entrou na justiça pedindo esse dinheiro; que o HEBER não tinha interferência externa de alguma entidade ali; que todos os procedimentos eram certinhos; que os procedimentos de licitação ficavam a maior parte do tempo no departamento jurídico, que pelo parecer que vinha, era analisado o que chegava lá; que o depoente não chegou a ler parecer do HEBER especificamente da saúde; que se tinha procedimento para instaurar penalidade para as empresas que não executassem os contratos de maneira correta, nem se o HEBER abriu procedimento para isso à época, mas se lembra que foi feito um decreto para penalizar as empresas que não cumpriam o que estava no contrato; que para a contabilidade tudo ia legalizado, que toda vez que iam empenhar uma nota, solicitavam que fosse testada a nota, que a nota ia testada, que o serviço tinha sido executado e a secretária e a diretora assinavam a nota; que não escutou nada sobre ter um grupo formado para desviar dinheiro da saúde de Umuarama; que o Município de Umuarama adotou o sistema de gestão plena, que então o dinheiro vem todo para Umuarama e as cidades pequenas usam os hospitais ali; que Umuarama é gestão plena desses municípios; que as verbas federais, municipais e estaduais da saúde ficam concentradas no município de Umuarama; que vem fundo a fundo e o município, a Secretaria de saúde, fala para onde tem que ir o dinheiro; que o tramite de empenhos da saúde é feito pelo Clodoaldo, mas é o mesmo



*trâmite da Prefeitura; que a Prefeitura faz os empenhos, faz os pagamentos e que encaminham tudo em arquivo txt. Que pegam o movimento do mês, geram os arquivos e vão encaminhando para o tribunal, que lá o tribunal pede a frota do município, as licitações, os contratos, os decretos de suplementação e redução, os empenhos, pagamentos, liquidação; que isso também é feito na área da saúde e contempla todas as verbas, porque não pode nem pular sequência de empenho, senão o tribunal dá erro; que o Tribunal de contas já foi fiscalizar o município de Umuarama na área da saúde sim, mas que não sabe informar com relação às entidades hospitalares; que não tem conhecimento sobre os dirigentes da entidade terem tido sanção por não terem prestado contas, que sabe que já houve aplicação de sanção, mas não sabe o motivo; que, pelo que o depoente sabe, não existe auditoria externa; que, pelo que sabe, vem a emenda, faz o cadastro no CNAE do hospital, o dinheiro chega na conta do fundo a fundo, vem pro fundo municipal de saúde, é feito um aditivo no convênio e repassa o dinheiro para o Hospital; que quando o dinheiro chega, corre a pastinha pra fazer o aditivo do convênio, passa pelo setor de planejamento, passa pelo setor da tesouraria, vai para a licitação e vai para o departamento jurídico; que depois está tudo pronto, tem a nota e encaminham para a tesouraria pagar; que após esse procedimento é feito o repasse para a entidade; que sabe que tem o Conselho Municipal de saúde, mas não conhece; **que sabe que o Clodoaldo faz a prestação de contas para o conselho municipal de saúde e para a secretaria municipal de saúde também; que tem a participação do contador e da secretaria municipal para fazer a prestação de contas; que, na contabilidade, quando chega a nota, pede para o Secretário assinar e tem um carimbo que pedem para bater certificando que o serviço foi executado ou produto foi adquirido, aí atesta a nota; que depois que está tudo atestado que vai para a contabilidade;** que tem que seguir esse procedimento com as notas que vem das entidades como NOROSPAR; que tem conhecimento de que o município de Umuarama celebra termo de convênio com as entidades que prestam serviços médicos hospitalares para o município, mas que não sabe para quem prestam contas; que o depoente não mantinha contato com a secretária ou com a RENATA cobrando pagamentos ou coisas do tipo, que apenas tinha contato raramente; que o depoente faz a prestação de contas para o Tribunal de contas do Estado; que a prestação de contas é do município todo, de todas as entidades; que na prestação de contas consta também os convênios que são feitos com as entidades como a NOROSPAR, aí seria de todo o recurso; que inclui as verbas que vem de emendas parlamentares; que tem que dar entrada na receita e depois faz a saída através de*

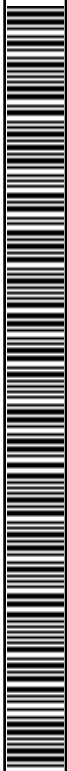


empenho orçamentário pra pagar as entidades, que é a saída; que não sabe detalhes sobre o RAG; que a prestação de contas que a NOROSPAR faz do plano de ação eles encaminham para a Secretaria de Saúde; (...)”.

A testemunha **Clodoaldo Rogério Sarlo** narrou (mov. 885.2) “*que é concursado, trabalha na Prefeitura desde 2015, no cargo de analista de contabilidade; que o depoente trabalha com a parte de gestão de recursos; que possui algum conhecimento sobre gestão de recursos de saúde no município de Umuarama; que tem o fundo municipal de saúde, que tem o CNJP próprio e todo o recurso da saúde entra nas contas do fundo municipal; que o fundo tem recurso das três esferas, também tem recursos do Estado e da União; que usam o sistema Elotec, então todo recurso que chega tem a receita lançada no sistema; que dentro do sistema, no momento de lançar a receita, você não indica nenhuma outra entidade credora, o que segue é um plano de contas do Tribunal para fazer o lançamento de receita; que quem define isso na Prefeitura é a diretoria de planejamento orçamentário, mas aí lançam a receita obedecendo a fonte de recurso. Então, se é um recurso federal, lança na fonte federal, fonte 494, se é emenda parlamentar, tem fonte específica para a emenda, se é do Estado, tem a fonte específica, porque a fonte determina a origem do recurso; que a transferência fundo a fundo é o recurso que vem tanto do Fundo nacional ou Estadual de saúde para o fundo municipal de saúde, que vai direto de um fundo para o outro; que conhece o Conselho municipal de saúde, que a função principal deles é fiscalizar a saúde do município, tanto na parte de recursos quanto na parte de serviços; que o conselho é composto de membros de várias classes, então o depoente acha que já teve conselheiro funcionário de entidade, de hospital e que tem conselheiros representantes de usuários, mas que não entende muito; que acredita que o conselho seja uma esfera a parte na fiscalização, mas todo final de ano eles fazem uma resolução para ir para o Tribunal na prestação de contas geral da saúde, mas que acredita que ele não tenha vínculo com o Tribunal; que quem faz os pagamentos é a tesouraria, mas se não se engana, é tudo feito por transferência bancária, que acha que não utilizam mais cheques ou dinheiro em espécie; que o Município recebeu verba na pandemia, que elas vieram como crédito extraordinário; que, quando a receita é lançada no sistema, o sistema joga automaticamente para a transparência, então fica disponível para acesso ao público lá no portal da transparência; que não sabe especificamente se o conselho municipal de saúde tomava algum tipo de decisão em conjunto com a secretária, mas que sabe que todo recurso que chega é passado ao*



conselho, então eles têm ciência de qual recurso chegou e de qual a forma que vai ser utilizado; que a função principal do depoente é lançar as receitas quando o recurso chega e depois fazer os empenhos; que, além dos empenhos, faz o sistema de informação orçamentária que é encaminhado para o Ministério da Saúde; que o depoente não é contador, é analista de contabilidade; que o contador é o Anderson e que toda dúvida que o depoente tem, se reporta ao Anderson; que o depoente trabalha lá desde 2015; que entrou no meio da gestão anterior à do Prefeito Celso; que não sentiu diferença de procedimento em relação à função do depoente de uma gestão pra outra, que seguem os protocolos corretos; que o dinheiro de emenda parlamentar federal chega na mesma conta, que a transferência é fundo a fundo, então todo recurso que a União transfere, vem na mesma conta do município; que o dinheiro federal tem uma conta exclusiva, que o que diferencia é em relação à fonte, que tem uma fonte exclusiva para as emendas e uma para os recursos normais; que se identifica a diferença pelo lançamento da receita que é feito de forma específica; que a NOROSPAR já recebeu fonte federal de emenda parlamentar; que cada emenda parlamentar tem uma portaria que a regulamenta e que na portaria já vem descrito o CNES da entidade que vai receber o recurso; que na portaria já tem a entidade beneficiária, então o depoente já lança na receita a fonte específica e passa para a diretoria de orçamento, para que eles incluam esse valor no orçamento e comunica a Secretaria de Saúde e a partir desse momento o depoente não se envolve mais, porque a Secretaria de Saúde que faz a transferência; que sabe que tem um aditivo no contrato, que a entidade faz um plano de ação dizendo como vai ser usado o dinheiro, que esse plano de ação tem assinatura da secretaria e quando volta para o depoente com tudo certo, o depoente faz o empenho; que o Município passa o valor cheio para a entidade, mas que tem as retenções que a entidade vai pagar; que a Prefeitura é uma espécie de intermediária e faz a parte burocrática; que a entidade faz prestação de contas que é feita na RAG (Relatório Anual de Gestão), que a secretaria faz esse instrumento de gestão e depois aprova no conselho e o depoente acredita que vá para o Ministério da Saúde; que a entidade faz a prestação de contas para a Secretaria; (...) que o depoente acredita que seja prestada conta ao ente federal, mas que não é o depoente que elabora essa RAG, então não sabe os detalhes; (...) que dentro da secretaria da saúde, quem faz a prestação de contas é a Eliane e a equipe dela; que, no caso do SUS, chega a nota fiscal para o depoente com as assinaturas da Eliane dizendo que o serviço foi prestado, tem a assinatura das partes e o pagamento do SUS é primeiro auditado, o fundo municipal de saúde tem uma empresa de auditoria para esse fim, que então é auditado,



as AIHs são liberadas vão para a Eliane, ela confere e vê se está dentro do teto ou não, pede a nota fiscal e manda para o depoente; que o plano de trabalho é somente para emendas parlamentares; que quando a NOROSPAR recebe dinheiro de emenda parlamentar, esse dinheiro está vinculado a um plano de trabalho; que quando a NOROSPAR recebe dinheiro de AIH pela prestação de serviços eles estão recebendo por um serviço que foi prestado; que não viu atitude estranha criminosa da CECÍLIA, que o processo que chega para o depoente é normal; que o depoente não sabe nada de que os réus se uniram para desviar dinheiro da saúde de Umuarama; que o depoente acredita que se a entidade não aplicar o recurso de emenda parlamentar conforme o plano de trabalho, a sanção viria por parte da União, mas como não aconteceu isso até hoje, não consegue responder com certeza; que o depoente não conhece o VALDECIR, que só ouviu falar no nome dele quando saiu na mídia; (...) que não participava do trâmite jurídico, então não se recorda das orientações do Dr. HEBER, mas sabe que chegava na contabilidade já com tudo certo; que o depoente não se lembra de ter participado de reunião com o HEBER, apenas se lembra de ter participado de reunião com o pessoal da saúde para ver a maneira mais correta de fazer o repasse, bem no começo; que o depoente não percebeu interferências externas no trabalho da saúde na Prefeitura, que a única coisa que acontece é de ligarem para saber se já foi feito algum pagamento, se a nota fiscal já chegou, mas interferência ou favorecimento não; que o município de Umuarama adotou o sistema de gestão plena, que os recursos vêm todos para Umuarama e que pagam as despesas dos municípios da região, então ao invés de ir para cada município a sua parte, vai tudo para Umuarama e Umuarama paga a parte do SUS; **que as verbas federais e estaduais são remetidas ao município e isso passa a incorporar o orçamento do município e ele dá a destinação que entender adequada para a área da saúde**; que cada esfera tem uma conta, então o recurso federal tem uma conta específica; que as partes federal e estadual tem duas contas cada, porque tem conta para recursos de custeio e para investimento; (...) que para fazer a transferência da emenda, precisa primeiro ter um aditivo no contrato e a pasta precisa rodar por todos os setores; que vai para a receita da saúde, do fundo municipal de saúde, que não vai nenhum recurso que vem fundo a fundo para conta do município, vai para conta de fundo; que existe o controle municipal sobre a verba de emenda parlamentar, que o depoente que faz esse controle, que quando não tem a assinatura do gestor no plano de trabalho, o depoente entende que ele não corresponde, então o depoente não empenha; **que o gestor antes era a CECÍLIA, agora é o Rui; que a secretária CECÍLIA fazia essa análise em relação ao plano de**



*trabalho; (...) que a verba de AIH não pode ser utilizada no que quiser, por isso que tem a empresa de auditoria, porque só paga o que for aprovado pela auditoria; que tem uma empresa de auditoria externa paga pra fazer esse trabalho, constituída por médicos; que a verba, se for emenda parlamentar, já vem com CNES específico, mas se não for, aí tem a decisão da Secretaria sobre a definição de para onde vai a verba; (...) **que o depoente acha que a NOROSPAR presta contas para a secretaria e a secretaria preste ao conselho, mas o depoente não participa dessa prestação de contas**; que a RAG é o relatório anual feito pela secretaria e as emendas parlamentares que vem nas entidades já descrevem que a prestação de contas é feita na RAG; que isso passa pelo conselho municipal; (...) que o que o depoente sabe é que a empresa de auditoria dos médicos serve para auditar as AIHs das instituições, porque as AIHs são pagas com recursos do SUS; que o depoente sabe que o sistema que vai para o tribunal de contas do Estado tem todos os empenhos; que o depoente não tomou conhecimento sobre o Tribunal de Contas aplicar sanção a algum dirigente por irregularidade; **que a RENATA tinha a atuação de procurar o depoente para saber se pagamentos para as entidades, que ela vez ou outra ligava para saber se já tinha feito o pagamento ou para dizer que tal pagamento era urgente, mas como ela é diretora...; que os questionamentos da RENATA não eram direcionados a uma entidade específica, mas ela ligava pedindo para saber se o pagamento já tinha sido feito**".*

A testemunha **Giovane Mura** (mov. 885.3) disse "que trabalha desde 1985 no escritório ideal, no centro de Umuarama; que conhece Thalita dos Santos Cossi, porque ela tem uma empresa que o depoente atende a área de contabilidade, escrita fiscal e folha de pagamento; que a empresa dela é a Radioderme; que não foi o depoente que abriu a empresa, mas que está atendendo desde o ano passado, porque antes ela tinha sido cliente de outro escritório; que o outro escritório que a atendia o depoente desconhece; que desconhece qualquer participação da empresa em licitação, que o depoente jamais viu e jamais compilaria orçamento dessa natureza, porque não atua nessa área; que o depoente não fez orçamento dela; que a assinatura digital é intransferível, então quando precisa, passa o documento para o cliente, ele faz a assinatura e devolve, mas isso é usado apenas em casos muito esporádicos em alterações de contrato social; que o depoente não prestou serviços para a NOROSPAR e não conhece a entidade".



Ainda em audiência de instrução, a testemunha **Ronald Marcos Madalosso** (mov. 885.4), narrou “*que era contador da empresa Vani; que era, porque não presta mais serviço para eles, na verdade; sobre o orçamento da empresa Vani da licitação 13 de 2020, que não foi o depoente que elaborou nada; que não foi o depoente que fez a contratação de pessoal e não fez nada; que a primeira ligação do depoente com a Leda foi 30 dias depois do processo licitatório, depois que a empresa saiu como vencedora, tinha registrado os funcionários, tinha tudo certo já, aí o depoente entrou em contato com a Leda; que o depoente nunca falou com GUILHERME, só com a Leda; que o depoente abriu a empresa da Vani, que não sabe se a empresa dela é optante pelo simples nacional; que a empresa é optante do simples até o tempo que ela quiser, ela pode optar sair do simples; que o depoente não faz isso de, para evitar o desenquadramento no simples, optar por fazer orçamento de uma empresa normal ao invés do simples; que no entendimento do depoente isso é ilegal, por isso que não faz; que para questão de planejamento tributário não viu isso acontecer; que o depoente conhece o VALDECIR há uns vinte anos; que o depoente acha que o VALDECIR é assessor parlamentar, mas não sabe informar de quem; que essa empresa em nome da Vani era utilizada pelo VALDECIR porque ele fazia assessoria para as Prefeituras e entidades, de projetos no Governo Federal; que não sabe se a movimentação financeira dele era grande; que o depoente não faz mais contabilidade, fazia até maio quando houve a operação; que as contas jurídicas do VALDECIR estavam sempre negativas, estavam no SERASA, SPC e não conseguia movimentar as contas; na empresa ele não tinha movimentação financeira; que na pessoa física o VALDECIR nunca passou nada para a contabilidade analisar; que sabe que o VALDECIR prestava serviço de assessoria na cidade de Umuarama para a NOROSPAR; que ele tirava nota desses serviços prestados para a NOROSPAR; que não sabe se ele recebia em cheques, mas provavelmente sim; que não tem conhecimento sobre as notas, nem tem conhecimento sobre ele fazer entregas de dinheiro na prefeitura de Umuarama; que o VALDECIR andava com mochila preta sim, mas ficou sabendo dos fatos que tem na televisão, mas ele sempre andava com essa mochila preta; que o depoente nunca viu dinheiro dentro da mochila, que as vezes ele abria a mochila na frente do depoente; que o depoente acha que o VALDECIR não tinha condições de ter grande quantia de dinheiro; que provavelmente ele trocava cheque com agiota, mas não pode afirmar com certeza; que não sabe se ele trocava com um agiota em Umuarama; que o depoente não sabe a finalidade das trocas de cheques do VALDECIR, mas que sabe que ele falava que passava por dificuldades financeiras algumas vezes; **que, sobre o contrato***”

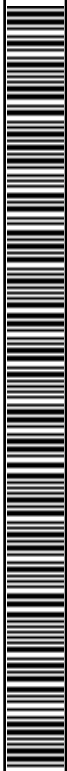


de agentes de endemias celebrado com o município de Umuarama, a único serviço que o depoente fez foi porque, um mês depois que tinha feito os registros dos funcionários, o VALDECIR foi lá na mulher dele para assinar os cheques para pagar os funcionários, como ela tinha assinado os cheques, porque deu problema na conta, ela foi até o escritório do depoente e o contratou para ele fazer o pagamento dos funcionários, então foi o depoente que emitiu os cheques para pagar os funcionários; que o depoente prestou serviços de contabilidade para a Vani desde que abriu a empresa, há uns cinco ou seis anos, por aí; que ele não prestou serviço de agente de endemia alguma vez, que essa foi a primeira vez; que o vínculo da senhora Vani na prestação era desse serviço era só a empresa; que provavelmente quem fazia a intermediação com o Município de Umuarama era o VALDECIR; que acha que a empresa era no nome da Vani e não no nome do VALDECIR porque ele tinha problema com o banco, que antigamente as empresas dele estavam com problemas com o banco; que acha que quando a empresa apresenta orçamento como não adepta do simples nacional e depois declara como uma empresa adepta é ilegal por causa da tributação diferente, que isso pode repercutir no valor final, dar mais lucro, sobra mais lucro, porque declara-se uma despesa maior e no final sobre um valor maior porque você tem que recolher um tributo a menos; que o depoente foi duas vezes à Umuarama para fazer os pagamentos só, levou os cheques e entregou na mão dela, mas que ia no carro particular sozinho; que o depoente nunca foi à Umuarama com o VALDECIR; que o depoente ia era no escritório da Leda fazer o pagamento; que o depoente só falou com a Leda; que, com o GUILHERME que é o ex-marido dela, o depoente nunca conversou; que o depoente não conhece o CÍCERO e não sabe se o VALDECIR conhece o CÍCERO; que o depoente não sabe quem fez a contratação dos agentes de endemia, porque só 30 dias depois que tinham contratado é que o depoente foi começar a fazer os pagamentos, mas não foi o depoente quem contratou e não sabe dizer se foi a Leda; que acha que quem fazia a gestão do pessoal era o VALDECIR e mais não sabe quem, que, pelo que sabe a Leda fazia parte de documento; que não sabe quem indicou a Leda para o VALDECIR; que não sabe se o contrato foi rescindido; que pelo que sabe, a Leda fazia a folha de pagamento; que não sabe quanto ela recebeu; que o depoente ganhou 500 reais de honorários, que cobrava da empresa por mês, e a empresa pagava o combustível para o depoente ir lá fazer o pagamento; que o simples é acumulativo, então até “x” valores é um valor de imposto e, conforme o faturamento da empresa, vai subindo o valor; que pode aumentar o valor do imposto; que a empresa tem que fazer o

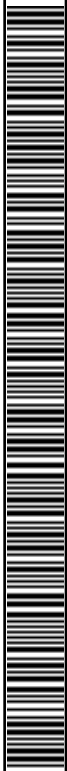


planejamento financeiro, porque geralmente a empresa que paga se o imposto for maior do que a previsão; que ele tem que ver o que vai emitir de nota, os valores, os contratos pra fechar e se prevenir antes”.

Extraí-se do depoimento da testemunha **Luiz Batista de França** (mov. 899.1) “*que o depoente trabalha no Hospital NOROSPAR, sendo diretor clínico atualmente e coordenador do COREM (coordenação da residência médica); que conhece a LÚCIA do Hospital, que ela trabalhava no RH e sempre estava passando por lá, porque ela tinha contato com os funcionários e, como diretor clínico, o depoente tinha que estar sabendo da situação dos funcionários, então sempre conversava com ela a respeito disso; que o depoente trabalha no hospital há mais de quinze anos, que trabalhou um tempo e saiu, aí quando voltou, a LÚCIA já estava lá; que não sabe dizer há quanto tempo ela é funcionária do Hospital, mas ela é uma funcionária antiga; que nunca ouviu boato que corrompesse a idoneidade da LÚCIA ou colocasse em suspeita a atividade dela no hospital; (...) que a LÚCIA fazia a folha de pagamento, pelo que o depoente sabe; que pode a definir como uma pessoa de boa conduta social; que soube que a LÚCIA abriu uma empresa e ganhou uma concorrência, mas nem sabia o nome da empresa, nem sabia quem era o sócio dela; que ela não comentou com o depoente sobre o lucro que ela tinha com essa empresa; que não teve nenhuma vez que tivesse percebido a LÚCIA fazendo outra coisa que não fosse o serviço dela lá na NOROSPAR; que conhece o Dr. Salem, que ele é um dos sócios fundadores do hospital, então volta e meia estava indo lá, que ele tem interesse pelo hospital; que o Dr. Salem era uma pessoa respeitada dentro do hospital; que a opinião dele era bem-vinda, mas que ele também era contestado de vez em quando; que não viu o Dr. Salem conversando com a LÚCIA querendo se inteirar da administração; que, pelo que sabe, quem fazia a parte financeira lá era o Luiz e a dona Eva; que o depoente é prestador de serviço, que tem uma PJ, tem uma empresa; que todos os médicos são prestadores de serviço; (...) que conhece a Eva, que ela faz pagamentos lá e cuida dos movimentos; que o depoente já recebeu pagamento dela, quando fez consulta particulares, porque o cliente ia para a Eva e ela passava para ele, mas não os do Hospital, eram os clientes do depoente; que o depoente é pediatra, não opera; (...) que os clientes pagam a Eva e o depoente só recebe em dinheiro ou em cheque do paciente; que o depoente recebe o cheque e assina no livro dela de controle; que o depoente passa o recibo; que o depoente conhece o ANDRÉ, que sabe que ele era administrador do hospital, que ele administrava toda a parte do hospital de estrutura e*

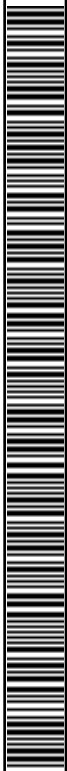


*serviço; (...) que o ANDRÉ faz parte da direção administrativa; (...) que o ANDRÉ respondia ao Presidente, que o depoente imagina que ele respondia à presidência do hospital; que quando o depoente chegou no hospital, já encontrou o ANDRÉ, que isso tem uns dez ou quinze anos; (...) que o depoente não conhece VALDECIR e não o viu na NOROSPAR; que o depoente conhece a DANIELA, que ultimamente ela era residente da clínica médica; que o depoente coordena o serviço dos residentes e, como ela era residente, ela estava subordinada; que lembra que ela fez R1 ano passado, em 2020, no meio de março, mais ou menos; que o residente, por lei, tem que fazer quarenta horas semanais, mas dependendo do interesse do residente, ele faz mais, ele fica no hospital; que a DANIELA cumpria as quarenta horas; que o depoente não sabia que ela era proprietária de uma empresa que prestava serviço no P.A e que ela nunca entrou em detalhes disso com o depoente; que possivelmente ela tinha tempo de administrar uma empresa, mas que ela cumpria as quarenta horas da residência, cumpria sim; que não sabe dizer se a LÚCIA tinha relação com a empresa da DANIELA; que a LÚCIA comentou com o depoente sobre a participação da empresa dela em licitação, na tenda, não no P.A; que o depoente não recebia cheque da NOROSPAR, apenas de clientes; que a NOROSPAR não ficava com um percentual desses valores, que repassava total, pelo que o depoente sabe; que o depoente não recebeu benefício pela atividade que exercia dentro da NOROSPAR sem realizar o serviço; que não ouviu falar sobre algum prestador de serviço que recebeu cheques sem a realização da prestação de serviço ali; que recebia da NOROSPAR um pagamento pela função de diretor clínico, que emitia a nota pela empresa do depoente e recebia através de nota fiscal; que até o ano passado eles pagavam em cheque, mas depois começaram a depositar; que esses cheques eram da NOROSPAR; que os cheques eram assinados pelo presidente e pelo administrador e o tesoureiro; (...) que o depoente é sócio da RENATA na empresa, que ela é enteada do depoente; **que a DANIELA não recebia plantões pela empresa da RENATA por não ter pessoa jurídica, que não acontecia isso, não era do conhecimento do depoente;** (...) que o depoente assinava apenas o livro pelo pagamento particular que recebia por atendimentos na NOROSPAR; que o depoente tinha duas situações, como diretor clínico e como coordenador do COREM, por isso recebia da NOROSPAR, como pagamento dessas duas funções e passava as notas, e que através da Eva o depoente recebia apenas o dinheiro das consultas particulares que os clientes pagavam à Eva e o depoente recebia o repasse, mas não era dinheiro da NOROSPAR; que o valor que recebia da NOROSPAR*



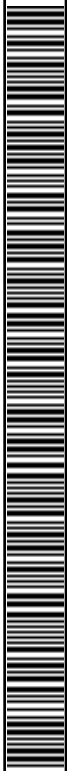
era em cheque da NOROSPAR; que o depoente não sabe de ajuste para direcionamento de licitações das empresas das rés”.

A testemunha **Robson Lolli** (mov. 899.2) disse “*que trabalhou na tesouraria da NOROSPAR até o ano de 2012, se não se engana; que acha que foi de 2008 a 2012; que conheceu a LÚCIA trabalhando na NOROSPAR; que a LÚCIA trabalhava no RH; que quando o depoente entrou na NOROSPAR, a LÚCIA já trabalhava lá há bastante tempo, que era uma das mais antigas da empresa; que não ouviu comentários ruins a respeito da conduta social ou da idoneidade da LÚCIA; que foi um espanto ver o nome da LÚCIA no meio da Operação Metástase; que o depoente já fez declaração de imposto de renda da pessoa física da LÚCIA, que acredita que isso tenha sido de 2014 a 2020; que o depoente não notou patrimônio vultuoso, que era normal pelo valor que ela ganha; que sabe que atualmente ela só fez aquisição de um carro financiado, que parte ela pagou em dinheiro e um terreno, mas foi comprado em 2016 esse terreno e ela vinha pagando parcelado também; que achou a aquisição do veículo condizente com a condição dela; que pelo que foi passado ao depoente, não teve crescimento vultuoso no patrimônio dela, pelo que foi passado na declaração; que a LÚCIA não fez perguntas sobre proteção patrimonial visando esconder patrimônios; que na declaração da LÚCIA tem um dependente menor como filho adotivo; que o depoente trabalhava na NOROSPAR mais perto da Eva, que o depoente, à época, fazia o trabalho do Luiz Paulo; que o Luiz Paulo trabalhava em outro departamento à época; que o depoente fazia conciliação bancária, pagamentos, basicamente isso; que à época o depoente mexia com a parte de banco e a parte de cheque ficava com a Eva; que tinha pagamentos aos médicos e plantonistas, mas nada que causasse estranheza; que os médicos recebiam a maioria em cheque ou dinheiro; que tinha bastante médico, à época, mas não no volume que tem hoje; que o pagamento era feito com recibo pela própria tesouraria; que já ouviu falar que alguns médicos não gostavam de dar recibo lá; que não conhece o VALDECIR e nunca ouviu falar dele, nunca o viu frequentar a NOROSPAR, porque o próprio depoente não frequentou a NOROSPAR depois de ter saído de lá; que ficou sabendo do VALDECIR depois da Operação, que soube do que foi falado na mídia; que o depoente conhece a DANIELA da NOROSPAR, que ela era enfermeira; que o depoente acha que já fez o imposto de renda da DANIELA uma vez, porque acha que a LÚCIA pediu pra ela entrar em contato com o depoente; que à época a DANIELA já era médica; que o depoente não tinha conhecimento de que a DANIELA tinha empresa; que o depoente conhece o*



GUILHERME, poque trabalhava no escritório Ouro Preto de contabilidade que o depoente atendia quando trabalhou em empresa de sistema, mas nunca teve contato pessoal com ele; que o depoente só tinha conhecimento por telefone; que no período em que o depoente trabalhou na NOROSPAR, o administrador era o ANDRÉ e o presidente era o PEDRO; que o depoente não sabe dizer o que mudou no hospital depois que o depoente saiu; que à época a Eva tinha um controle dos pagamentos, um caderninho onde ela marcava sobre os atendimentos particulares; que a parte do hospital era paga em sua maioria em cheque e os plantões médicos eram pagos em dinheiro com recibo; que o depoente fazia o pagamento de fornecedores e a digitação do caixa; que a Eva pagava mas só chegavam os documentos para o depoente e o depoente incluía no sistema; que o depoente não recebia remuneração por fora, além do salário; que não tem conhecimento se alguém lá recebia remuneração por fora, além do salário; (...) que à época o Hospital só recebia AIH do município mesmo, além do recebimento da maternidade, o recebimento do repasse do SUS e ambulatorial”.

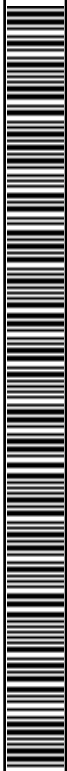
A testemunha **Kelly Araujo** (mov. 899.3) narrou “*que trabalha na NOROSPAR como recepcionista há 11 anos; que quando entrou na NOROSPAR, a LÚCIA já era funcionária lá, que ela é uma das funcionárias mais antigas; que a LÚCIA era uma boa funcionária, ajudava os outros funcionários da instituição; que não ouviu pessoas falando sobre desonestidade da LÚCIA; que não tomou conhecimento de que a LÚCIA tinha aberto uma empresa, que não teve comentário no hospital sobre isso; que a depoente conhece DANIELA e RENATA, porque trabalha na recepção, então conhecia por nome, mas não tinha contato; que já aconteceu de elas terem perguntado onde estava a LÚCIA no hospital e aí terem entrado no hospital, como era de costume; que não conhece GUILHERME; que não percebeu mudança no padrão de vida da LÚCIA no começo do ano; que a LÚCIA mora em um bairro simples; que as vezes a depoente saía com a LÚCIA na hora do almoço pra ir ao mercado ou em alguma conveniência e que a LÚCIA tinha dinheiro contado para pagar o que queria comprar, que ela já até pediu pra colocar compra no crediário da depoente e para pagar depois quando vencesse a nota; que o filho da depoente é colega do filho adotivo da LÚCIA, que eles estudam juntos; que o filho da depoente já relatou que o filho da LÚCIA, depois da Operação metástase, faltava a escola ou, quando ia, estava triste e a professora conversava com ele; que a depoente não ouviu falar em reunião entre o ERMES, HEBER, CECÍLIA, RENATA e PEDRO na NOROSPAR, à época em que trabalhava lá; que não conhece o VALDECIR*



e nunca o viu no trabalho, que só sabe quem é ele por meio dos jornais; que lá no trabalho as pessoas chegam com bolsa com notebook dentro sim e que a depoente não desconfia que pode ter dinheiro dentro; que não se recorda de ter visto o HEBER na NOROSPAR alguma vez”.

Ademais, a testemunha **Zacarias Caetano** (mov. 899.4) disse “*que é vizinho da LÚCIA, que mora ao lado da casa da família dela; que moram no bairro conjunto Guarani; que é um bairro simples; que a LÚCIA mora com os pais dela e é mãe adotiva do Miguel; que o depoente é motorista da Prefeitura, há quase 10 anos; que o depoente nunca viu a LÚCIA na Prefeitura; que, antes dos fatos, o depoente não tomou conhecimento sobre a LÚCIA ter se tornado proprietária de alguma empresa, que isso nunca foi comentado na vizinhança e só ficou sabendo quando surgiu a notícia; que não viu mudança na forma de vida da LÚCIA; que o depoente frequenta a mesma igreja da família; que a LÚCIA raramente ia à igreja, apenas os pais dela e o depoente vê sempre os pais dela na igreja; que não percebeu nada que chamasse atenção no patrimônio da LÚCIA nos últimos tempos”.*

Outrossim, a informante **Irsa Sampaio Dias** (mov. 899.5) narrou “*que tem 72 anos e é genitora da LÚCIA; que o esposo da depoente tem 78 anos; que ambos residem na casa da LÚCIA; que ela que ajudava a depoente e o pai com questões de médico e banco; que a LÚCIA não comentou nada sobre ter aberto uma empresa; que, durante o período de pandemia, às vezes a LÚCIA levava trabalho pra casa, mas isso não era anormal, porque de vez em quando ela levava alguma coisa mesmo; que as despesas na casa são divididas; que a depoente tem outra filha que também ajuda bastante quando precisa e tem outro filho também que ajuda; que a LÚCIA nos últimos anos não demonstrava que sobrasse dinheiro; que ela ia trabalhar de circular, de ônibus; que tinham carro, mas ela preferia ir de ônibus, então ela ligava quando chovia para o marido ir buscar; que o carro era do marido da depoente, era da família; que o carro foi adquirido por meio de troca de um fox e a LÚCIA acompanhou na troca, mas o carro é do marido da depoente; que o restante do valor foi financiado e as parcelas eram pagas pelo marido da depoente e, quando faltava dinheiro, a filha de Campo Grande ajudava um pouco; que atualmente a família não tem mais carro e está fazendo muita falta, porque precisa do carro para tudo, para ir ao médico e fazer tratamento de câncer; que quem levava o filho da LÚCIA para a escola era a depoente que ia à pé, mas se cansava muito*



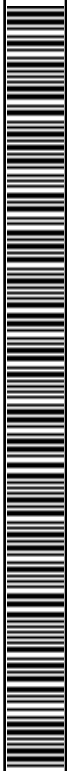
e agora arrumou uma menina que paga para levar o Miguel; que o fato de a LÚCIA não poder sair de casa prejudica o Miguel, porque ele fica nervoso, apreensivo”.

Além disso, o informante **Alexandre Haveroth** (mov. 914.1) disse “*que tem amizade de trabalho com VALDECIR, porque faz um serviço paralelo, em um escritório dele, na consultoria da construtora dele; que não tem vínculo celetista e só faz prestação de serviço de forma esporádica quando o VALDECIR pede para o depoente acompanhar alguma obra com engenheiro; que o depoente pode ser demitido; que conhece o VALDECIR desde que ele foi morar em Boa Vista, quando era um menino e o pai do depoente tinha vínculo de amizade com o pai dele; que não viu ou ouviu o VALDECIR falar sobre ter cometido atos ilícitos ou pagar propina para alguém em Umuarama; que o depoente apenas esteve em Umuarama com o VALDECIR uma vez, à passeio, que ele foi na Prefeitura e o depoente não saiu de dentro do carro; que o VALDECIR falava que tinha trabalhos no Município; que, sobre a função em Brasília, ele sempre falou que fazia assessoria; que ele era assessor parlamentar do ex deputado Alfredo e depois de tornou assessor parlamentar de um deputado Lucena de São Paulo, mas essas informações eram repassadas como amigo; que ele prestava assessoria aos Municípios da região; que ele sempre chegava com a mochila preta de trabalho dele; que nunca o viu abrir a mochila; que não sabe se ele carregava dinheiro, que sempre que chegava das viagens, ele vinha direto do escritório e tirava o computador dele e colocava na mesa do escritório, mas nunca o viu tirar outras coisas; que ele fala que tem muito dinheiro, mas não tem, que ele está devendo, tem dificuldades financeiras; que o VALDECIR falava que fazia assessoria para os municípios, mas o depoente não sabe dizer exatamente que tipo de assessoria; que não sabe se tinha alguma coisa a ver com a situação de Brasília; que quando o VALDECIR saiu do Kaiffer, ele foi trabalhar com o Lucena de São Paulo; que acha que o VALDECIR ainda era assessor quando foi preso; (...) que não sabe se o VALDECIR tem relação com postos de combustíveis; que sabe que ele tem caminhão da construtora dele, mas sobre posto de combustível não tem conhecimento; que a construtora dele tem um caminhão caçamba grande; que Cascavel é caminho de viagem para qualquer lugar que queira ir fora do Oeste do Paraná, que não tem outro caminho para passar além de Cascavel, então era uma rota normal de fazerem; que o depoente não sabe sobre eventual remuneração do VALDECIR pelo serviço de assessoria; que o depoente fazia alguns trabalhos para a construtora; que o depoente não participou de licitação envolvendo a própria empresa ou a empresa do VALDECIR; que conhece o*



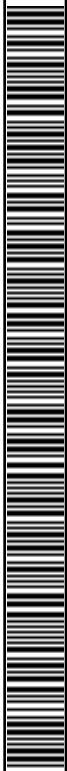
Marcelo Miester, irmão do VALDECIR, porque conhecia a família dele; que conhece de vista Orlando também; que um dia o depoente estava lá no escritório do Marcelo, em Cascavel, um dia e que houve uma conversa sim, que o depoente foi apresentado, mas teve uma reunião e o depoente ficou do lado de fora; que o depoente foi apresentado a eles, mas o depoente não sabe qual o conteúdo da conversa deles; que, se não se engana, estavam na conversa o Marcelo, o VALDECIR, o Orlando e o Orivaldo; que o depoente estava no local porque estava com o VALDECIR em Cascavel, mas não estava lá para tratar nada; que o VALDECIR avisou que iam passar no escritório do irmão, que o depoente foi de companhia; que isso aconteceu mais de uma vez, de passarem no escritório do irmão; que o depoente entrou no escritório, cumprimentou e ficou lá; que não sabe afirmar se no dia da reunião o VALDECIR estava com uma mochila, porque não se recorda disso”.

A testemunha **Itamar Franco Feitosa** (mov. 914.2) disse “*que conheceu o VALDECIR há uns cinco ou seis anos do Congresso Nacional; que o depoente conheceu o Valdecir como assessor parlamentar; que, na época em que o conheceu, o VALDECIR trabalhava com o deputado Kaiffer, o qual não é mais deputado, pelo que parece; que depois o VALDECIR passou a trabalhar com o deputado Robert Lucena de São Paulo; que em Brasília é comum ter assessoria para municípios, Estados, que essa prática é comum; que tem vários escritórios em Brasília que fazem isso; que acha que o VALDECIR trabalhava com o deputado de São Paulo e prestava consultoria para os municípios do Paraná, porque ele falava algumas vezes sobre esse negócio do Paraná, que ele fazia uma prestação, por exemplo, ele tem uma consultoria com os municípios; que essa assessoria é um acompanhamento do município junto ao Governo Federal na área de advocacia, na área jurídica e na área de consultoria nos ministérios; que, por exemplo, se falta um documento, o assessor recebe a documentação e leva ao ministério; que agenda audiência dos prefeitos com as autoridades dos ministérios; esse é papel da consultoria; que essa assessoria é muito importante para a obtenção de recursos para os municípios, porque trabalham com a plataforma Brasil e tudo tem prazos; (...) que o VALDECIR era uma pessoa que sabia como funcionava essa burocracia; que não sabe se a assessoria dele era somente referente à saúde; que se o recurso está “no ponto” sem pendências, não há órgão que impeça de ser liberado, desde que a emenda proposta esteja correta conforme manda a Plataforma Brasil; que o depoente também presta esse tipo de consultoria; que essa consultoria é remunerada por meio de contrato ou faz um*



*projeto só e um contrato específico; que a remuneração depende, se a consultoria é para um município, tem valor fixo, mas se é consultoria para um projeto, ele cobra sobre o valor do projeto; que esse tipo de trabalho é só no êxito, se vier emenda, paga, se não vier, não paga. Não se paga antes; que essa prestação de serviço não é ilegal; que o contrato não pode ser verbal, mas depende do conhecimento que a pessoa tem com o município; que o importante que depois ele vai ter que prestar contas na receita do recurso que entra na conta e precisa saber de onde é; que nunca viu um deputado de um Estado fazer emenda individual para atender hospital de outro Estado, mas que tem vários outros recursos que o parlamentar pode dirigir para onde ele quiser; que no contrato vem embutido o pagamento da despesa de viagem do consultor; que além de prestar assessoria para o município, o consultor pode prestar consultoria para obtenção de emendas para entidades filantrópicas, por exemplo, desde que tenha um contrato; que tanto as entidades procuram os consultores quanto os consultores, às vezes, procuram as entidades, que isso se dá dos dois jeitos; que o VALDECIR fazia acompanhamento de projeto, que automaticamente ele tinha autorização de quem estava dando o serviço para ele; acerca de orçamento secreto, que sobre esse recurso o depoente não pode dar informação, porque é um recurso novo e não fez trabalho ainda em cima disso; que o orçamento secreto começou no ano passado; que nesses casos o parlamentar encaminha um ofício, mas o depoente não sabe o trâmite, que sabe apenas dizer sobre orçamentos e comissões de emendas individuais, emendas de bancadas de comissões, mas esse orçamento é novo e o depoente não sabe; **que nesses contratos feitos com os Municípios, muitas vezes tem carta convite, mas é licitatório**; que o município pode ter um órgão lá pode contratar um escritório de advocacia ou da mesma forma pode fazer isso, se tiver condições; que o depoente não sabe o nome do escritório de consultoria do VALDECIR; (...) que o depoente fica muito triste, porque ele é um cara muito gente boa, formidável, ligeirinho, gente boa, que tinha coração grande e o depoente ficou surpreso com isso que aconteceu”.*

A testemunha **Adalberto José de Castro** (mov. 917.1) disse “*que trabalha na Prefeitura de Umuarama, que atualmente é motorista da atenção primária, ligada à Secretaria de Saúde; que o dentista que era chefe do depoente era o Eliseu; que o trabalho do depoente lá era como motorista dos postinhos fazendo o trabalho de buscar material, atender as coordenadoras dos postinhos...; que o depoente não se recorda de ter ido buscar saco de lixo na NOROSPAR, que nesse época em que houve esses negócios,*



*o depoente foi afastado no dia 20 de março de 2020 e retornou apenas em maio de 2021; que o depoente atendia não só aos pedidos do Eliseu, mas do pessoal em geral da coordenadoria que mandava, ligava; que o depoente não se recorda de ter ido buscar algum material em Hospital a pedido do Eliseu; que o Eliseu era o coordenador que menos dava ordem aos motoristas; que o depoente já foi ao hospital buscar equipamentos à pedido de outra pessoa da secretaria um equipamento para levar ao postinho, coisas assim, levar documentos e ofícios; que o depoente nunca pegou saco de lixo na NOROSPAR, que o depoente nunca pegou saco de lixo do Hospital; que apenas pegava ofício na NOROSPAR e levava material para a maternidade; que o depoente nunca foi buscar na NOROSPAR envelope contendo dinheiro, que pegava papel; que o depoente é motorista há oito anos e alguns meses; que tem motorista mais antigo; que o depoente não ouviu os colegas no trabalho falarem sobre motorista que tenha ido à NOROSPAR buscar saco de dinheiro, que não existia isso, que nunca ouviu falar; que o depoente não conhece ANDRÉ administrador da NOROSPAR; **que o Eliseu não era quem dava ordem, que ele era o que menos dava ordens para buscar coisas nas unidades de saúde; que, na gestão passada, o Eliseu era o diretor da atenção primária e que tinha três coordenadoras da saúde, que vinha mais delas as ordens, porque ele não tinha muito tempo de ficar conversando com motorista; que o depoente obedecia ordem das meninas que coordenavam as equipes; que quando ia à NOROSPAR pegar coisas, às vezes pegava na farmácia, no postinho, na emergência, que tinha um equipamento, uma máquina que só tinha na NOROSPAR, que pegava emprestado; que conhece a RENATA; que a RENATA de vez em quando mandava pegar coisa nos lugares; que o serviço era atender eles ali, como chefe tinham a RENATA e o Eliseu**".*

A testemunha **Anderson Roberto Gomes Luiz** (mov. 917.2) narrou "que é motorista da Secretaria de saúde; que vai fazer um ano e dez meses que trabalha na prefeitura; que trabalha no gabinete, mas foi para a atenção primária como motorista lá, porque o senhor Adalberto tinha mais de sessenta anos e não podia continuar por causa do Covid, aí o depoente foi lá para ajudar; que o depoente fazia de tudo ali, desde levar móveis da unidade para outra, levar vacinas para as unidades, etc; **que o depoente já foi à NOROSPAR levar papel da maternidade só, aquelas carteirinhas de maternidade só; que não buscou saco de lixo na NOROSPAR; que o depoente foi buscar também, com a Saveiro, algumas coisas de máscara, algumas coisas assim para entregar na Secretaria; que documento o depoente nunca buscou na NOROSPAR não; que buscou**



máscaras que foram doadas para a atenção primária para doar nas unidades; que conhece o Dr. Eliseu; **que geralmente era o Eliseu que mandava fazer algumas coisas sim, porque ele era o chefe do depoente, então fazia o que ele pedia;** que ele mandava ir nas unidades, ver se estava tudo tranquilo, se o povo estava sendo bem atendido, se faltava alguma coisa, se precisava pegar móveis ou máscaras; que o depoente ajudou a fazer o patrimônio também; **que tinha contato normal com o Eliseu, porque trabalhavam juntos na atenção primária e que ele dava ordens sim, normalmente;** que geralmente tinha contato todo dia com o Eliseu; que tinham contato pessoalmente, pelo Whatsapp, quando estava pelo caminho ele mandava passar em tal lugar pegar alguma coisa, mas normal de trabalho; **que o depoente não foi à NOROSPAR buscar saco de lixo contendo dinheiro, que nunca viu nada disso, nunca viu nada fora do normal;** que não ouviu falar de outro motorista ter ido à NOROSPAR buscar saco de lixo com dinheiro; que o depoente nunca foi buscar saco de lixo na NOROSPAR; que quando ia buscar coisas na NOROSPAR, falava com o pessoal do almoxarifado mesmo; que não tinha acesso lá dentro da NOROSPAR, nem com o responsável pelo Hospital, nem diretor, nada disso; que pegava com os funcionários do almoxarifado; que o depoente conhece a RENATA; que se a RENATA precisasse de um motorista pra fazer esse tipo de serviço, ela tinha, mas não com o depoente, porque o depoente era o “faz tudo” da atenção primária e lá já tinha a frota da saúde, então ela saía mais com os motoristas da frota da saúde mesmo.

De igual modo, a testemunha **Arildo Gonçalves Ferreira** foi ouvida em Juízo (mov. 917.3) e disse “*que trabalha na Secretaria Municipal de Saúde, desde 2013, mas não é exatamente no setor de compras, que era no setor de apoio administrativo, que centraliza o início dos processos de compras da contratação da saúde; que quem cuida mesmo dessa parte é o José Antônio, que é o Júnior, mas tem que passar todo o início do processo de compra por lá; que o depoente fica mais centralizado na parte quando emitem as notas fiscais, depois de homologar o contrato, que recebe as notas também de todos os setores, tudo que é do Fundo Municipal, toda compra, toda contratação, todos os serviços, tudo passa pelo depoente; que tem uma planilha onde lança essas notas pra controlar saldo, validar, digitalizar essas notas, pra daí passar né, que tem uma série de coisas que faz para, por fim, a Secretária de Saúde assinar as notas e encaminharem as notas para a Prefeitura, para serem pagas; que liquidação é feita na Prefeitura; que quem vê se está de acordo, se o item está condizente com o serviço, se*

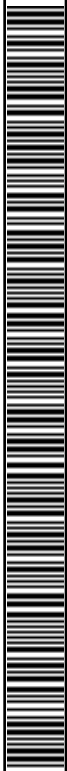


está condizente com o contrato, que essa conferência geral o depoente faz, porque são muitos setores e já tiveram problemas antigamente, porque o pessoal mandava quase direto do setor para a Prefeitura, então chegava muita coisa não padronizada, que tinha que devolver, aí gerava um transtorno de refazer e acabava atrasando os pagamentos; que, por isso, centralizou no apoio para darem uma conferência geral, mais apurada, dessas notas e da documentação que as acompanha; (...) que a fiscalização dos contratos deveria ser praticada efetivamente, porque todos os gestores e fiscais estão cientes; que foram feitas várias reuniões com o pessoal da controladoria interna do município; que na prática isso acontecia, mas falar 100% não; que o foco do trabalho do depoente é com as notas, mas tudo praticamente que é do fundo meio que cai ali para o depoente resolver; que trabalha desde 2013 nesse mesmo setor da saúde ali; que o depoente não ouviu reunião entre os réus; que o PEDRO, o ERMES e o HEBER não frequentavam o ambiente que o depoente trabalha”.

A testemunha **Carlos Simões Garrido Júnior** (mov. 917.4) disse “que o que passaram para o depoente foi que essa audiência trata de uma organização criminosa; que o depoente prestou depoimento na CPI da Covid na Câmara de vereadores de Umuarama; **que o depoente é funcionário público do Município de Umuarama, concursado desde 1995, que já ocupou vários cargos, dentre eles chefias e diretorias; que atualmente o depoente ocupa o cargo de diretor de licitações e contratos, que já ocupava esse cargo em gestões de 2019, 2016, ficou fora no período de 2017 a 2018 e foi novamente designado pra ocupar até o presente momento; que as atribuições do depoente são dar andamento e elaborar editais, participar de comissões de licitações, atuar como pregoeiro, realizar serviço de atas, auxiliar comissões de licitações, formalizar as contratações, informações ao Tribunal de Contas, publicação de contratos, alimentar o portal da transparência do município, em resumo; que todos os processos de licitação do município passam pela diretoria do depoente sim, seja do município de Umuarama, seus fundos, fundações e autarquias, inclusive as secretarias que formalizam as fases internas; que a secretaria do depoente tem responsabilidade no momento da elaboração da fase externa; que há anos não fazem a modalidade convite, que a maioria das licitações é na modalidade pregão; (...) que o depoente é pregoeiro também e considera o pregão eletrônico como uma das modalidades mais seguras, até porque é sigiloso, não se sabe quem participa, nem quantos participam, só têm conhecimento conforme as partes vão sendo vencedores, que o município não tem acesso**



*aos fornecedores e os participantes são todos por número e não por nome; que depende da complexidade do processo para saber o tempo que demora, um processo mais simples, que seria o pregão, considera oito dias úteis da publicação, então já dá um prazo razoável; até a secretaria elaborar a fase interna e fazer todos os trâmites, demoraria em média uns trinta dias, se não houvesse impugnação nem recursos; que as modalidades mais complexas chegam a demorar anos, por exemplo a tomada de preços e a concorrência pública; que, durante a situação da pandemia, era difícil conseguir fazer as licitações, porque a cada dia acontecia um fato novo, havia bastante preocupação pela equipe da Prefeitura alegando urgência, falta de medicamento, então mesmo fazendo em caráter emergencial, houve falta de material, era sempre uma correria; **sobre o processo licitatório n.º 01/2020, que o ato de abertura de envelopes foi filmado, gravado e transmitido ao vivo pelo canal do município, que participou a comissão de licitação e os proponentes, mas não se recorda se todos os proponentes estavam presentes; que, se não se engana, foram dez participantes; que faz um pouco de tempo e o depoente não fez parte da comissão de licitação, mas assessorou a comissão e fez a ata, lançou o procedimento no sistema informatizado do município; que depois que se inicia a sessão de abertura dos envelopes, não tem a possibilidade de algum participante alterar o conteúdo, porque esses envelopes são protocolados junto ao credenciamento na fase de habilitação, quando a sessão transcorre na normalidade e abre-se a proposta na presença de todos, quando há fase de recursos, porque nessa licitação houve várias impugnações, os envelopes são passados para todos os presentes que vistam e conferem todos os lacres dos envelopes; que a partir do momento que o envelope é protocolado, ele fica guardado com o procedimento licitatório devidamente lacrado; que o setor tem um armário onde se arquivam os processos licitatórios em caixas e os envelopes ficam ali juntos; que quem tem acesso aos envelopes são os funcionários do setor de licitação, porque eles somente são retirados do lugar no momento da abertura; que, na sessão de abertura, são novamente repassados os envelopes aos licitantes para que confirmem os lacres e assinaturas; que isso se aplica aos processos de licitação da área de saúde; que havia participação de empresários na sessão de abertura de envelopes; que a tomada de preços é presencial; que qualquer pessoa pode se fazer presente nessa sessão de abertura de envelopes, porque é uma sessão pública; sobre a dispensa de licitação, que a secretaria solicitante é responsável pela fase interna do certame, faz a elaboração das cotações de preço, os orçamentos, juntadas de documentos dos proponentes. Após isso, a secretaria protocola esse processo no setor de protocolo geral, que é submetido à***



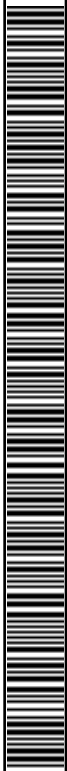
autorização do prefeito, que é a autoridade superior e depois vai com trâmite para o departamento jurídico que emitia o parecer sobre a legalidade ou não e passava pelo setor da tesouraria para informar a forma de pagamento. Após, ia ao setor de dotação orçamentária, que informava a dotação para utilizar a contratação e depois era encaminhado para a diretoria de licitações e contratos, na qual o secretário solicitava a autorização para o Prefeito e publicava o despacho da empresa a ser contratada, que já era a empresa informada pela secretaria solicitante. Após isso, era realizada a contratação, formalizava o contrato, colhia as assinaturas e publicava o resumo do contrato. Depois, a execução e a fiscalização do contrato voltam para a secretaria solicitante; que a autoridade da secretaria responsável por solicitar dispensa é o Secretário; que a função jurídica era toda realizada na procuradoria geral, que o processo de dispensa tinha parecer da procuradoria geral do município com base nas informações da fase interna realizada pela secretaria solicitante; que o depoente não se recorda se teve algum parecer contrário da procuradoria para contratação de caráter emergencial da secretaria de saúde em se tratando de verbas de Covid; que as vezes tinha algumas observações da procuradoria solicitando informações complementares para a secretaria; que é correto afirmar que o processo de dispensa de licitação passa por diversos setores para depois chegar ao departamento de licitação; que a autoridade competente que formaliza a contratação, no caso da secretaria de saúde, é a própria secretaria de saúde, porque ela tem um CNPJ diferente do CNPJ do Município, que é o CNPJ do fundo municipal de saúde, então quem assina o contrário é o secretário de saúde; sobre o procedimento de licitações do raio-x, que foi a tomada de preços 01/2020, que houve muitos concorrentes, que, considerando o preço máximo da licitação, do ponto de vista do depoente, foi vantajoso para o Município, porque produziu praticamente 50% ou mais de economicidade; (...) que no edital de licitação, quando vai se formar a licitação, não tem a proposta, porque a proposta é sigilosa e ainda vai ser aberta, mas o edital tem a minuta do contrato onde tem os dizeres sobre a forma como vai ser realizada a contratação; que não é possível alterar esse contrato, mas às vezes colocam uma ou outra informação nele que não estava inserida na minuta, que seja necessária para a execução do contrato; que a dotação orçamentária vinha com a fonte de recursos e que a nota de empenho só é realizada após a contratação; que geralmente a Secretaria informa a origem do recursos no seu pedido, na comunicação interna que depois é conferida pela divisão de planejamento orçamentário, que confirma e passa na integra a dotação para o depoente; que o depoente não controla contrato nenhum, que a partir do



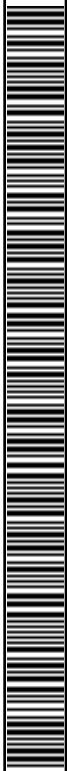
*momento da assinatura do contrato, nenhum servidor da divisão do depoente nem controla nem fiscaliza contrato, que isso fica a cargo da Secretaria; que quando era contrato da área de saúde, ele era feito em nome do Fundo Municipal de Saúde, que tem personalidade própria, tem CNPJ próprio; que o fundo tem fontes variadas; que sabe que nos contratos são indicados o gestor e o fiscal do contrato; que em licitações do Covid, só vinha informado “fonte Covid”; (...) que o depoente conhece o PEDRO, que já trabalhou com ele, que ele já foi servidor do Município de Umuarama; que o que ouviu sobre os réus desviarem dinheiro foi o que a imprensa noticiou; que o depoente não faz prestação de contas, quem faz é o setor contábil, mas não sabe a pessoa específica; que sabe que a NOROSPAR recebia verbas de emendas federais, porque vinham pedidos de termos aditivos a contratos vigentes para a diretoria, que formaliza os contratos; que não sabe onde são prestadas as contas desses valores; que nos termos aditivos não têm a previsão do local de prestação de contas; que o contador do fundo municipal de saúde é o Clodoaldo; (...) que o depoente trabalha na Prefeitura desde 1995 e não observou na administração do Prefeito Celso irregularidades no setor do depoente; que o setor não comunica o Ministério Público sobre os procedimentos licitatórios, apenas faz as publicações legais da lei de licitações e da lei da transparência; que ninguém da Prefeitura orientou a não enviar documento ao Ministério Público; **que no portal do Tribunal de Contas tem uma ferramenta chamada mural de licitações que todas as licitações ou dispensas têm que ser informadas em determinado prazo, no mural de licitações; que isso era no somente no Tribunal de Contas Estadual;** que as verbas destinadas à Covid, no portal da transparência, tem uma aba específica para cumprir a lei do Covid, onde é lançado em um portal separado; que o depoente não conhece o VALDECIR, nem ouviu falar dele, apenas após os casos da Operação; que o depoente não viu o VALDECIR entrar na Prefeitura de Umuarama com a mochila cheia de dinheiro, nem ouviu falarem sobre isso, mas que as pessoas entram de todos os tipos, então entra gente com ou sem mochila; que o depoente sabe quem é a DANIELA, mas não tem amizade com ela; que muito antigamente o depoente já conversou com ela e ela já foi esposa de um colega do depoente; que não sabia que ela era proprietária da empresa que estava participando das dispensas de licitação, mas que sabia que ela era médica e que ela tinha uma empresa de serviço médico; que a participação da diretoria em que o depoente trabalha, nas dispensas de licitação, é a formalização da fase externa, porque a fase interna é elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde, então o processo já vinha formalizado com as cotações, orçamentos da empresa que ia ser contratada e, a*



*partir desse momento, a divisão do depoente fazia ofício pedindo autorização para a Secretária e o despacho que serve para a homologação da dispensa e realização do contrato; que o depoente não se lembra de ter participado da fase externa da dispensa em que a empresa da DANIELA venceu, porque tem uma servidora que geralmente fica mais com a parte da saúde, mas que os processos passaram pelo depoente; que o depoente não verificou nenhum tipo de direcionamento ou suspeita, porque o processo já vem formalizado, então procura ver o processo e se o parecer jurídico favorável, só coloca o processo para frente; que acontece de serem contratadas empresas abertas há pouco tempo; sobre a contratação 25 de 2020 que novamente contratou a empresa da DANIELA, ninguém comentou nada com o depoente e o depoente não viu indício de nada de fraude, porque o processo já chegava formalizado; que esse caso de renovação de contratação foi atípico, porque foram feitas as dispensas de licitações no caso específico do Covid, ninguém sabia quanto tempo ia durar, porque na dispensa o prazo máximo é de 180 dias para contratação em caráter emergencial, então é difícil fazer duas dispensas emergenciais para o mesmo objeto, mas que isso deve ter ocorrido devido à necessidade do Covid, que teve legislações que permitiram a prorrogação, mas acha até que esse caso da empresa da DANIELA não se encaixou nessa legislação; sobre a contratação de agentes de endemias, da empresa VANI, não se lembra especificamente dessa dispensa de licitação, mas se lembra que houve a contratação dos agentes e ninguém comentou nada sobre indício de fraude dessa dispensa; que, no entender do depoente, a atuação do HEBER como Procurador do Município era técnica jurídica; que o departamento recorria ao departamento jurídico quando tinha dúvidas e que o HEBER atendia; que, no caso dos procedimentos de dispensa, a obrigação de justificar a necessidade da dispensa era da Secretaria solicitante; que de certo modo as secretarias conseguem justificar a emergência, que as vezes uma justificativa melhorada, as vezes é inferior, mais técnica ou menos técnica, até por questão do servidor que está fazendo, mas geralmente justifica a necessidade; que o HEBER não interferiu no trabalho dentro da licitação, enquanto foi Procurador, nem na decisão administrativa, que apenas vinha a orientação jurídica do caminho da lei, dos caminhos legislativos a serem tomados, mas na decisão administrativa ele não interferiu não, auxiliou nas questões jurídicas; que, depois de ter deixado a Procuradoria, o HEBER não pediu favor e não solicitou andamentos mais céleres, nem prioridade a procedimentos da NOROSPAR; **que na licitação da tomada de preço do serviço de radiologia, que resultou na contratação da empresa Daniel Munoz Petenussi Clinica, no valor de R\$1.340.000.000, a presidente***



da comissão era a RENATA; que não era a praxe ela funcionar como presidente da comissão de licitação na área de saúde, porque eram poucas as licitações nas modalidades que necessitam de comissão, mas ela participava com maior frequência como membro da equipe de apoio nos pregões; que não tem conhecimento sobre o porquê ela participou nessa como Presidente, mas a diretoria de licitações procura colocar como presidente membros da secretaria que está solicitando a licitação; que, às vezes, eles têm conhecimento menor, que então procuram assessorá-los, que foi o que aconteceu nesse caso específico dessa licitação; que geralmente os envelopes ficam no procedimento licitatório e esse procedimento fica na divisão de licitação; que a Secretaria de Saúde fica em um prédio fora da Prefeitura, então esses processos ficam guardados na divisão de licitação, que geralmente formalizam uma caixa de arquivo morto e esse processos ficam guardados na caixa até o dia da abertura; que não tem um servidor em especial que fica responsável por guardar esses envelopes e geralmente o depoente guarda os envelopes na caixa de arquivo morto, mas o armário não tem chave; que o que tem chave é a sala de setor; que o depoente sabe quem é o Salem, mas não tem amizade com ele, nem sabe a relação dele com a RENATA; sobre a captação da interceptação telefônica da RENATA para o Salem, do dia 20 de julho de 2020, antes do julgamento das propostas, pra ela ter visto as propostas, só se ela viu porque ela teve acesso aos envelopes no dia da fase de habilitação, que quando todas as empresas fizeram a entrega dos envelopes, esses envelopes passaram por todos os servidores da comissão, inclusive pela mão da RENATA, e passaram pelos demais que estavam, aí esses envelopes foram novamente colocados à público somente no dia da sessão da abertura das propostas; que, inclusive, os envelopes passaram novamente para conferência das assinaturas e dos lacres por todos os presentes; que o depoente inclusive vai verificar a possibilidade de fazer um lugar específico com chave para a guarda dos envelopes; que a RENATA comentava da urgência do serviço, com relação a esse procedimento específico, ela dizia que tinha os recursos que foram jogados e que tinha necessidade do serviço; que, inclusive, foi uma licitação que demorou bastante e ela falava da urgência que tinha que fazer no P.A, que acha que esse licitação começou até antes da inauguração do novo pronto atendimento; sobre a ligação captada entre o depoente e a RENATA no dia 05 de agosto, em que ela queria que o depoente conversasse com a Amanda, afirmou que não sabe dizer o porquê a RENATA não falava diretamente com a Amanda, que a diretoria de licitação tem um relacionamento melhor com a Amanda, porque é mais diário, que procuram em todos os processos



licitatórios falar com a Amanda, que falam qual é o mais ou o menos urgente para a Amanda, de acordo com o que a Secretaria descreve, porque para o depoente todos os procedimentos são urgentes, salvo exceções; que o depoente tem o apelido de Paçoca; que o depoente não conversa com o Salem sobre licitações, apenas conversava raramente quando ele ia à Prefeitura e que não se recorda de ter conversado com ele por telefone; que, inclusive, o depoente viu que o Salem falou do depoente, mas não sabe o motivo porque ele falou também; que o depoente acha que o Salem tinha um contrato de locação de imóvel com o Município, mas não se recorda se ainda está vigente ou não está; que, se não se engana, o imóvel era na área da saúde que funciona algo da saúde; que o depoente não se recorda de quem que era a conversa com o Dr. Salem que citava o depoente; sobre o mov. 176.10, que transcreve a conversa entre o Salem e o Dr. Ruaro dando a entender que o depoente participou da licitação, o depoente respondeu que assessorou a comissão de licitação, que inclusive está chateado com essa conversa, porque o depoente atuou de forma imparcial na licitação, que houve vários recursos, que não conhece o Ruaro, que a licitação não foi vencida por nenhum deles, que todos os recursos foram decididos conforme a análise jurídica; que quanto mais habilitada a empresa for, mais propostas vantajosas vai ter para o Município, que então acredita que não foi nem a empresa do Ruarão, nem do Eduardo que venceu a licitação, que foi imparcial; sobre o contrato ter sido assinado pela RENATA, respondeu que, quando ela estava designada para responder na ausência da Secretária titular, era a RENATA que assinava os contratos, mesmo ela tendo figurado como presidente da comissão, porque era ela que estava ocupando o cargo de secretária e quem assina os contratos do fundo municipal de saúde é o secretário da pasta; sobre a situação do P.A. 24 horas, respondeu que acha que quem presta serviços médicos lá no momento está sendo a NOROSPAR; que o depoente não tem conhecimento sobre a terceirização do serviço para a empresa da Clínica Médica Daniela de Azevedo, porque depois que assinou o contrato, o setor do depoente faz a publicação do contrato e praticamente não tem mais conhecimento de nada, porque a execução e a fiscalização ficam a cargo da Secretaria; que o depoente não tem conhecimento se pode fazer essa terceirização do serviço já terceirizado; que, se não se engana, a Prefeitura tem um aparelho de raio-x e ela só ia terceirizar a execução do serviço, que isso é justamente o objeto da tomada de preços que resultou na contratação da Clínica Daniel Munoz; (...) que recentemente foi feita uma licitação para servir marmita lá sim, mas não tem conhecimento se quem venceu é uma empresa atrelada à RENATA; que o depoente não

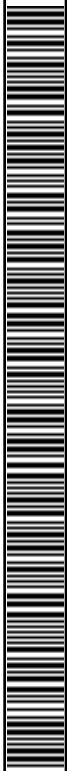


tem conhecimento se a família da RENATA presta esse serviço na área de alimentação; que não tem conhecimento sobre outros serviços que sejam terceirizados; que o depoente tem conhecimento sobre a contratação de agentes de endemia do município, da empresa Vani; que não é corriqueira a necessidade de contratação de pessoal para combate de endemia da dengue, não ocorre todo ano, mas já houve caso anterior de contratação sim; que o município até tinha um pessoal que era agente de combate de endemia, mas não sabe se essas pessoas eram contratadas por teste seletivo ou concurso, então não sabe como está a situação; que só havia a contratação de empresa para prestar esse tipo de serviço quando havia a necessidade, algum surto de dengue, mas não se recorda se houve recentemente, mas antigamente já teve sim; que já ocorreu por meio de licitação e também já ocorreu por meio de teste seletivo; sobre o trâmite do procedimento de rescisão do contrato com o município, respondeu que a Secretaria de Saúde faz a solicitação da rescisão, às vezes devidamente justificada, protocola no protocolo geral do município, que sobe para a autoridade superior, que é o Prefeito, e ele autoriza a continuidade do processo; que o procedimento então passa pela procuradoria, que emite o parecer favorável ou não à rescisão e passa para os outros setores; que a hora que o procedimento de rescisão chega no setor do depoente, só se faz o termo, ou seja, o aditivo da rescisão, às vezes o setor mesmo colhe a assinatura, às vezes passa para a secretaria competente colher a assinatura, que fazem a publicação do termo e anexam no portal da transparência e no processo licitatório; sobre o contrato específico, que o depoente teria que olhar o motivo pelo qual ele foi rescindido, porque não se recorda se o prazo de validade dele expirou ou não, que irá verificar, que acredita que esse procedimento foi apreendido na operação, mas até a data da operação deve ter digitalizado ele; que não tem conhecimento sobre a causa da rescisão, porque essas decisões são tomadas pela secretaria solicitante, que o setor do depoente só formaliza o ato de rescisão; que geralmente passa pelo setor jurídico, para a Amanda dar o parecer sim; que o depoente não tem conhecimento se esse contrato tinha vinculação do proprietário da empresa com um dos sócios que seria o VALDECIR, com o Prefeito e com o CÍCERO, porque não conhece o VALDECIR, nem essa Vani e o depoente não fica muito atento a essas coisas; que não se recorda de ter ficado sabendo dessa ligação do contrato municipal com essa pessoa que teria relação com agentes públicos do município; que tem conhecimento sobre o contrato da Tenta de síndromes gripais, para atendimento de pacientes de Covid, porque passou pelo setor do depoente, mas não tem conhecimentos específicos, que tem conhecimento de que seria da empresa Sampaio Vasquez da LÚCIA,



mas apenas soube em razão da Operação; que não sabia que era uma empresa de uma funcionária da NOROSPAR; que cada contrato tem um gestor, tem um fiscal que já vêm indicados pela própria secretária quem vão ser; que geralmente quem indica o fiscal e o gestor é a secretaria solicitante, geralmente o secretário da pasta; que, no caso da saúde, seria ou a CECÍLIA ou a própria RENATA quando assumia o lugar da CECÍLIA; que, sobre as irregularidades dos contratos, o depoente só tomou conhecimento após a operação, que não sabe se havia fiscalização ou não; que acredita que quem foi ouvida tenha sido a Amanda, que atua na área de licitações, que teve o José Antônio Nascimento que parece que foi ouvido também; que receberam recomendação administrativa n.º 47 na área de medicamentos, mas o depoente não tem conhecimento sobre alguma recomendação do GEPATRIA sobre diretrizes de contratos na área da saúde; que recentemente o GEPATRIA respondeu ofício enviado pelo setor do depoente afirmando que não haveria impedimento na contratação de empresas envolvidas na Operação, a depender da empresa; que o depoente não sabe se existe um procedimento administrativo para rescindir o contrato da empresa Daniel Munoz, porque nesse caso de rescisão unilateral, não passa pelo depoente não, só passa quando vem a decisão da rescisão unilateral e da punibilidade, que daí quem faz esse cadastro da punibilidade no site do Tribunal de contas é o depoente, mas que não viu nenhum procedimento administrativo referente a essa empresa, nem foi chamado para prestar esclarecimentos; que trabalhou com o PEDRO, porque ele foi Secretário de administração na gestão do doutor Luiz, no ano de 2005, da qual o depoente fazia parte da Secretaria da Administração e trabalhou três meses e depois foi transferido para outro setor e pegou licença posteriormente; que o depoente não tem conhecimento sobre outro cargo que o PEDRO tenha ocupado no município”.

A testemunha **José Antônio do Nascimento Júnior** (mov. 917.5) narrou “*que atualmente são três no setor de apoio administrativo em que o depoente trabalha, que não chamam de licitação, na verdade; que no setor de apoio administrativo, montam os processos de contratações de quase todos os setores da Secretaria de Saúde, com exceção dos processos que são montados pelo setor de média e alta complexidade; que o setor de média e alta complexidade monta os processos do próprio setor, que são contratações de especialistas e consultas; que, no setor do depoente, montam os processos de contratações e compras dos demais setores; que, em todos os processos de compra ou contratação, montam um processinho, que é uma pastinha que tem a juntada dos*



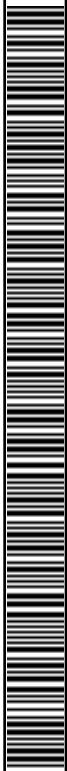
documentos que são necessários no processo; que tem processos que outros setores já solicitam com os orçamentos da contratação do produto ou serviço e tem processos que recebem somente a demanda do serviço ou do produto e montam desde a solicitação de orçamento até quais planilhas comparativas de preços entre os orçamentos apresentados, solicitam os documentos da empresa de menor e montam a pastinha e então protocolam na Prefeitura com os andamentos devidos no processo; sobre a dispensa de agente de endemias (mov. 1.251), em que consta o carimbo do depoente, respondeu que antigamente existia uma orientação na Prefeitura de que os orçamentos ou deveriam vir carimbados e assinados pela empresa ou algum funcionário da Secretaria de Saúde precisaria carimbar o orçamento para ele ter validade no processo, mas que o depoente não sabe se recebeu essa proposta em mãos, mas fez a juntada dela no processo de contratação; que isso não quer dizer necessariamente que o depoente fez esse levantamento, que pode ter recebido de outra pessoa esse orçamento, mas não se lembra exatamente se recebeu em mãos da empresa ou como foi; (...) que é muito caso a caso a forma como o depoente atesta os orçamentos, em algumas situações o depoente mesmo solicita os orçamentos para as empresas que tem conhecimento de que podem estar atendendo a Prefeitura; que o depoente tem a lembrança de ter orçamento da Radioderme nos processos de dispensa de licitação sim; que alguns processos que o depoente lembra de ter solicitado orçamentos para as empresas foram de empresas que o depoente tinha a informação de que teriam a capacidade e a possibilidade de atender a Prefeitura, mas pela diretora de saúde, pela antiga diretora de saúde, a RENATA que indicou; que o depoente não consegue afirmar que a RENATA o entregou algum orçamento alguma vez, porque são muitos processos, muitos orçamentos, que é possível que isso tenha ocorrido, mas não pode afirmar com 100% de certeza; sobre o orçamento da dispensa 47 de 2020 de serviço de enfermagem, da página 41 do mov. 6.176, em que consta o carimbo do depoente de assessor especial, a assinatura da diretora principal, que seria a RENATA e a assinatura da empresa que foi quem efetuou o orçamento, o depoente respondeu que não sabe dizer como esse orçamento chegou a ele, porque não se lembra da forma de recebimento; que a assinatura do depoente é para dar o seguimento do processo, mas não sabe dizer quem o apresentou o documento; que o depoente faz a comparação de preços, com planilha comparativa entre os valores e, com o menor preço, solicita a documentação da empresa que apresentou o menor valor, que alguns documentos são exigidos que são o contrato social da empresa, as certidões de regularidade fiscais e em determinado momento passaram a solicitar uma



declaração conjunta com alguns pontos para a empresa que apresentou o menor valor; que, com esses documentos, montam a comunicação interna, onde menciona a empresa que apresentou o menor valor, o valor do serviço, a justificativa, a indicação do gestor e fiscal do contrato; que em relação a todas as empresas também entram no site da Receita Federal e comparam se tem sócios em comum entre elas, porque se tiver, a empresa não pode participar; que o depoente foi indicado como gestor do contrato da dispensa da tenda Covid; que, no caso da dispensa 47 de 2020, como foi uma contratação emergencial, não sai edital, nesse caso a busca de empresas que possam atender às necessidades da secretaria é feita pela própria secretaria; que o depoente não sabe nesse caso específico quem foi atrás dos orçamentos, mas em outras dispensas as empresas foram indicadas pela diretora RENATA, no sentido de que teriam capacidade para atender a Prefeitura; que não consegue afirmar se os orçamentos foram levados pela RENATA para colocar no processo; que aceitam recebimento dos orçamentos por e-mail ou por protocolo físico; que o depoente não sabe se era exatamente essa, mas se lembra de dispensa de 2020 em que foi solicitado orçamento pelo depoente por e-mail e que o depoente se lembra de ter enviado o e-mail para a empresa para solicitar orçamentos para serviços médicos e serviços de enfermagem também; que até apresentou ao Dr. Diogo (Promotor) o que encontrou no e-mail de orçamentos que foram solicitados pelo depoente às empresas por e-mail, mas essas solicitações que fez por e-mail foram para as empresas que haviam sido repassadas ao depoente como aquelas empresas que tinham capacidade e interesse em atender a secretaria; que essa lista de empresas que teriam interesse foi o superior do depoente que o indicou, que nesse caso foi a RENATA; que o prédio da Secretaria Municipal de Saúde é fora da Prefeitura; que quem dava as ordens ao depoente sobre os processos de compra e de contratações na época era a diretora, era a RENATA, que eram orientações da RENATA; que nos processos de licitações e compras era basicamente a RENATA mesmo que dava as ordens, que ela era mais vinculada às partes de contratações no cargo de diretora; que o depoente não recebeu orientação de estar beneficiando alguma empresa, que era apenas a indicação das empresas que tinham a capacidade de atender a toda a demanda da Secretaria nessas solicitações; que o depoente já recebia a indicação de quais empresas era para solicitar o orçamento nesses casos em que solicitou via e-mail; que nunca teve orientação no sentido de direcionamento de contratos ou eventuais benefícios à NOROSPAR; que o depoente não se recorda de trâmite do HEBER na Secretaria; que as solicitações de orçamento



*e de documentação o depoente costuma fazer por e-mail, por isso não sabe quem enviava os e-mails, porque geralmente era e-mail da empresa, então não sabe se era o GUILHERME que fazia contato representando as empresas; que o depoente não se lembra de ter feito alguma vez contato com a DANIELA fora o e-mail que utilizava para solicitar os documentos ou orçamentos da empresa; que o depoente não se recorda de ter feito contato com LÚCIA; que o depoente não junta no procedimento a página do e-mail demonstrando as diligências que foram tomadas, apenas junta os documentos em si, na maioria dos processos; que o depoente não se recorda de ter tratado com as pessoas de Vani ou VALDECIR; que o depoente tem conhecimento de que a RENATA tem uma empresa de Home Care, mas com a Secretaria o depoente nunca viu nenhum tipo de processo ou contratação de que essa empresa LIFE tenha participado; que o depoente sabe que a RENATA tem essa empresa porque quando trabalharam juntos ele teve conhecimento, porque ela mencionou que eram serviços de cuidados em domicílio dos pacientes; que não tem conhecimento sobre vínculo da LIFE com a NOROSPAR; que o depoente tinha contato com a CECÍLIA porque trabalhavam no mesmo local, então as vezes levava documento para pegar assinatura dela, mas as orientações na montagem do processo eram por parte da RENATA, porque a RENATA ficava à frente das contratações; que o depoente conhece o CÍCERO do gabinete, mas não se recorda dele no setor de compras; que essa pastinha que fazia no procedimento de licitação, montava e levava ao setor de protocolo na Prefeitura, aí o setor de protocolo fazia a conferência do processo e das documentações e dá seguimento e coloca o número de protocolo que aparece na etiqueta e encaminha ao próximo setor do trâmite, mas esse trâmite já mudou várias vezes; (...) que o depoente foi inquirido no GEPATRIA e foi inquirido na CPI da Covid que foi instalada na cidade; **que o depoente confirma que no dia anterior ao depoimento do depoente na CPI da Covid, foi realizada a portaria que daria nova gratificação ao depoente que praticamente dobrou o salário, só que alguns dias depois ela foi revogada**; que o depoente apresentou ao Promotor alguns documentos que foram encontrados sobre os processos, que o depoente encaminhou tudo o que encontrou no e-mail sobre os processos de dispensa que foram relacionados; que o depoente não se lembra o porquê o contrato de agentes de endemias da Vani Soares dos Santos Miester foi rescindido, que se lembra apenas que teve alguma questão de questionamento da contratação, isso é o que lembra, mas não lembra o que foi o questionamento, apenas se lembra que houve uma polêmica referente a esse orçamento, mas não se recorda da situação; que o depoente não tinha a informação de nenhuma*



matéria que saiu na mídia vinculando o VALDECIR e o CÍCERO com o Prefeito de Umuarama; que o depoente não sabe dizer se a rescisão foi amigável ou não, mas em algumas rescisões amigáveis, para iniciar o processo da rescisão, é necessária uma declaração da empresa solicitando a rescisão ou concordando com o ato, daí montam uma comunicação pela Secretaria de Saúde também concordando com a rescisão e dão início a um processo para rescindir o contrato, que no final gera esse termo de rescisão; que se gerou termo de rescisão, vai para o portal da transparência, na mesma página onde ficam os aditivos contratuais, mas que o depoente não se recorda se essa rescisão foi amigável ou unilateral; que o depoente não conhece GUILHERME; que o depoente trabalha como apoio na Secretaria de Saúde, que a função do depoente é montar os processos de licitações e compras diretas, conferir, solicitar documentos e juntar nos processos; (...) que a dotação orçamentária é um dos itens que consta na comunicação interna que colocam no processo; que no começo da comunicação interna normalmente já indicam uma prévia da dotação e depois vem o parecer com a dotação final; que solicita para a contabilidade a dotação que vai ser usada no processo ou, em casos de covid, tudo que era serviço de covid, era dotação covid; que vem com a especificação do crédito que vão utilizar na contratação e depois vem a documentação da dotação detalhada; que o Clodoaldo é o contador da saúde; que quem solicitava que o depoente montasse os processos era a RENATA, mas o documento que solicita a contratação quem assina é a CECÍLIA; que quem orientava o depoente para iniciar o processo era a RENATA; que não vinha um documento solicitando, era ordem verbal da RENATA; que a comunicação interna é a Secretária solicitando à Prefeitura a contratação da empresa com base nos orçamentos, valores, já especificados; que não existia número máximo de orçamentos, mas existia número mínimo de pelo menos três; que nunca teve restrição com relação à quantidade de orçamentos, se tivesse quatro, cinco, todos eram analisados; que não houve pedido para restringir a três orçamentos; que o depoente pode dizer que sabe quem é o PEDRO, porque ele assinava os contratos pela NOROSPAR, como presidente da associação, mas não o conhecia pessoalmente, nem teve qualquer contato; que o depoente foi ouvido no Ministério Público em razão da Operação Metástase; que o depoente entregou os e-mails referentes às dispensa de licitação que encontrou ao Promotor, mas não sabe a data, que foi alguns dias após o dia em que foi ouvido; que o depoente nunca escondeu nada nos procedimentos e nunca pediram para alterar coisas no procedimento; que o depoente não trabalhava sozinho, que trabalhava na sala de apoio administrativo e que na época das dispensas de licitações relacionadas,



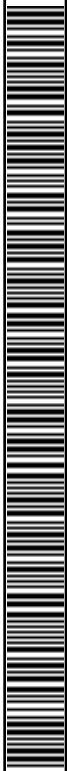
havia a questão do combate ao Covid e estavam precisando de salas, aí a RENATA passou a mesa dela para o setor do apoio administrativo; que nessa época no setor administrativo havia o depoente, a RENATA, a Débora e o Arildo; que o depoente acredita que era possível que as outras pessoas ouvissem o que a RENATA falassem com o depoente, mas as vezes na rotina de trabalho acabam não escutando; que havia gente próxima quando conversavam; que essa verba federal do Covid estava sendo utilizada nas contratações referentes ao Covid; que o depoente não tem conhecimento se a NOROSPAR recebia verba de Covid, que o depoente não viu verba de Covid na maternidade de Umuarama; que o depoente não conhece o VALDECIR, só pelo nome em razão das notícias que circulavam; que soube quem o VALDECIR era após a Operação; que o depoente não se recorda como o orçamento da Vani Miester chegou até o depoente; que o depoente não lembra exatamente se esse serviço começou a ser prestado e depois teve a rescisão ou se ele nem começou a ser prestado, não se recorda; que o depoente acha que a montagem desse processo foi feita pelo depoente, mas não teve questão de favorecimento, o que é feita é a comparação de preços e a juntada da empresa de menor valor”.

A testemunha **Paulo Vinicius de Liro Pitante** (mov. 917.6) narrou “que o trabalha no setor de apoio administrativo há quarenta dias só; que antes disso o depoente trabalhava na vigilância ambiental, na rua, no combate à dengue; que o depoente é concursado na área de combate à dengue; que existe um concurso específico no município de agente de combate à dengue; que são aproximadamente cinquenta agentes concursados em Umuarama; que há quarenta dias o depoente está na nova função; que o depoente fez o concurso de combate à dengue em 2007 ou 2008; que o depoente tomou conhecimento da contratação da empresa Vani para o combate à endemia; que sempre é pedido concurso, mas optam por fazer a contratação ou teste seletivo, porque sai mais rápido; que eles contrataram esse pessoal, colocaram para trabalhar no campo e meio que o pessoal sem conhecimento, que não foi feito algo classificatório ali; que o depoente fica com medo de falar, porque é meio que indicação de alguém, mas depois que estourou tudo foram ler os fatos e viram que tinha que ser contratado alguém que a empresa capacitasse e o que aconteceu foi que os agentes do campo que tiveram que capacitar o pessoal; que esses agentes contratados não tinham conhecimento para atuar na área específica; que no município tem 50 agentes de combate à endemia, mas o certo é ter pelo menos noventa, que estão em déficit; que o pessoal não dá conta; que o ciclo de

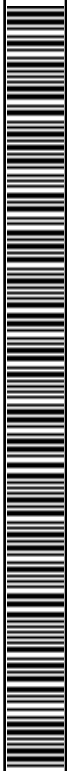


combate à dengue começa em julho e vai até junho do próximo ano, que essa curva epidemiológica de final de ano precisa dessa ajuda desse pessoal; que o depoente não sabe o porquê não fazem concurso, porque toda vez que sai um pessoal e entra outro, os agentes que têm que ensinar e quando já estão quase aprendendo eles têm que sair; que o depoente não tem como falar se foram 40, 20 ou 30 agentes novos, mas pela equipe do depoente passaram alguns no teste, outros não passaram no primeiro teste que foi feito, que alguns foram reprovados e foram contratados outros; que foi o teste de campo mesmo, o trabalho de campo; que os agentes ensinaram o serviço e o supervisor da equipe, que é concursado, que dizia se o contratado pela empresa terceirizada servia ou não; que é mentira que os números da dengue tenham caído como dito que foi a causa para a rescisão do contrato dos agentes de endemia; que, na verdade, eles foram mandados embora porque estava com problemas, porque os números têm bloqueios; que bloqueio é quando tem uma pessoa com dengue, aí fazem uma distância perto da casa dela para eliminar os focos; que, então, por exemplo, se a equipe faz 50 bloqueios de caso positivo e a Prefeitura divulga que só tem 30, essa conta não bate; que são cinco equipes, cada uma fazendo 20, são 100 casos positivos, se a Prefeitura divulga que tem 15, 20, não faz sentido nenhum; que quando saíram esses agentes no meio do ano, o serviço ficou prejudicado, eles saíram em uma hora que os casos estavam crescendo; que, como o depoente trabalhava no campo, as informações chegavam quebradas; que havia uma pessoa responsável pelo combate à dengue e essa pessoa era informada por alguém de que essas informações sobre a dengue deviam ficar baixas; (...) que o depoente tem conhecimento de que esse agentes de endemia relatavam que tinha um valor lá e que o valor não chegava inteiro; que a folha ponto ficava com o supervisor, mas esses agentes se reportavam a um tal de GUILHERME; que o depoente não sabe dizer se a RENATA ou o CÍCERO têm relação com essa empresa; que o depoente apenas conhece o CÍCERO de vista; que, sobre a diferença de valores recebidos pelos agentes de endemia contratados, eles não comentaram para quem ia o valor, porque eles também não sabiam, que eles só comentavam, que viam na mão deles o Holerite e eles comentavam que o dinheiro estava na conta faltando trezentos, quatrocentos reais; que o depoente não soube nada sobre o relacionamento deles com o GUILHERME; que eles falavam bem do GUILHERME”.

Durante a realização dos interrogatórios (mov. 1291.1), o acusado **GUILHERME ROBERTO PEREIRA** afirmou “*que foi contador da Clínica Médica*



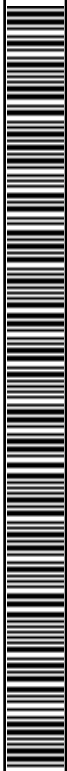
Daniela, que é a empresa da doutora DANIELA, e da empresa Sampaio Dias e Vasquez de Souza, que é a empresa da LÚCIA e da Amanda; que era contador dessas duas empresas, que era responsável por fazer os pagamentos dos funcionários e a parte financeira; que os orçamentos das licitações eram pedidos através da LÚCIA, que a LÚCIA falava que ia ter, mas ela nem se referia à licitação, ela se referia, por exemplo, a uma pesquisa de preço, na verdade, um orçamento nesse sentido, que era para fazer em tese uma pesquisa de mercado; que o interrogando não sabe se era para poder montar uma licitação, que era para dar um orçamento diferente, o valor de funcionários, essas coisas; que o interrogando conheceu a DANIELA, se não se engana, em agosto de 2019, que ela falou que estava recebendo da NOROSPAR usando a empresa de uma amiga dela e que ela precisava abrir uma pessoa jurídica para poder receber da NOROSPAR; que ela procurou o interrogando e pediu para abrir a empresa nesse sentido; que, no final de 2019, em setembro ou outubro, ela abriu a empresa na intenção de trabalhar para a NOROSPAR, porque ela era plantonista no Pronto atendimento, que ela teria que receber como pessoa jurídica; que, a partir daí, o interrogando abriu a empresa dela, foi até o final do ano normal; que, depois, no início de 2020, a DANIELA disse ao interrogando que tinha fechado um contrato com a empresa e que precisava de uma quantidade de funcionários; que, nesse primeiro momento, quando abriu a empresa, a DANIELA abriu no escritório em que o interrogando era funcionário, escritório Ouro Preto, mas que ela posteriormente não se entendeu em honorário com o ex-patrão do interrogando e, após isso, contratou o interrogando para trabalhar para ela nessa parte do financeiro e fazer a contabilidade; que, a partir daí, o interrogando teve conhecimento da LÚCIA, porque a LÚCIA fazia as contratações dos funcionários, que a LÚCIA passava ao interrogando os documentos dos funcionários para fazer o registro; que, então, a parte do interrogando era fazer a contabilidade, a folha de pagamento, a questão das horas extras, essas coisas; que o interrogando teve acesso à LÚCIA através da DANIELA; que o interrogando fazia o pagamento dos funcionários, a contabilidade, emissão de nota fiscal; que elas precisavam de um financeiro, porque a DANIELA estava no Mais Médicos no início do ano, mas posteriormente, em fevereiro ou março, ela abriu mão do Mais Médicos para poder fazer a residência, que então ela não tinha tempo hábil para ficar assinando cheques, essas coisas, que por isso ela passou uma procuração ao interrogando para fazer isso; que a LÚCIA também tinha outro emprego na NOROSPAR, então também não tinha tempo hábil para isso e contrataram o interrogando para fazer essa gestão desses pagamentos; que era a



LÚCIA que solicitava os orçamentos ao interrogando, até em relação à empresa da DANIELA, porque o interrogando perguntou à DANIELA como ela tinha tido conhecimento da licitação, que ela falou que era através da LÚCIA, que tinha amizade com a RENATA e que a RENATA falou que ia ter e ela aceitou participar; que após fazer o levantamento do lucro da empresa, a DANIELA e a RENATA passaram ao interrogando a informação de que um valor do lucro seria destinado à RENATA; que um valor do lucro seria dividido com a parte da Secretaria de Saúde; que, quando elas mencionam Secretaria de Saúde, seria a RENATA, a CECÍLIA e o Eliseu também, que o interrogando recebeu a mensagem de que esse pessoal estaria recebendo o valor; que o interrogando não se recorda se no primeiro depoimento falou do Eliseu, mas que na CPI, em agosto, mencionou; que o interrogando ressalta que não sabe se realmente as pessoas recebiam esse dinheiro, que não entregava em mãos pra elas; que esses pagamentos ficavam com a LÚCIA, daí a LÚCIA direcionava posteriormente; que o interrogando nunca teve contato com a CECÍLIA, nem com Eliseu; que o interrogando foi contratado após o primeiro orçamento, de 2020, da DANIELA, quando ela já tinha ganhado a licitação, então o primeiro orçamento não foi o interrogando quem fez; que na segunda licitação da DANIELA e da Sampaio sim, foi o interrogando quem fez os orçamentos; que o interrogando mandava o arquivo editável, que se esse arquivo era editável e colocaram o nome de empresas de terceiros, aí não pode afirmar quem fez; que o depoente não era contador da Talita; que, se não se engana, o escritório da Dra. Talita é o escritório ideal, Giovane Moura; sobre a descrição de valores localizada no aparelho celular que consta “Guilherme escritório” e uns diálogos com valores de 12 mil cada, 5 mil ANDRÉ, 5 mil CECÍLIA, em 7 de abril de 2021, respondeu que, por a DANIELA ter conseguido a “quarteirização” como estão falando, esses valores seriam para o ANDRÉ 5 mil e 5 mil para a CECÍLIA, que era um rateio do lucro, mas que não sabe se esse valor chegava às mãos deles, porque levava até a LÚCIA e a LÚCIA ficava responsável pelo dinheiro; que os valores eram passados em espécie para a LÚCIA; que entregava para a LÚCIA; que primeiramente o interrogando ligava e perguntava onde ela estava, se ela estivesse lá perto da NOROSPAR, era na NOROSPAR, mas não lá dentro, na frente, mas às vezes, dependendo do horário, se ela já estivesse em casa, era na casa dela; que o interrogando não sabe de direcionamento desses valores para o PEDRO; sobre o diálogo em que o interrogando fala com a RENATA acerca de um aditivo que teria no valor de 40 mil reais, em março de 2020, em que o interrogando solicita o valor da nota fiscal e menciona “podia sobrar um pouco para nós” e RENATA



respondeu “é para colocar na divisão”, o interrogando, em juízo, ao ser questionado, respondeu que a RENATA participava do rateio da empresa, então aumentando o valor do aditivo, o interrogando não tinha acesso ao contrato dessa vez, então se sobrasse dinheiro da prestação de serviço, seria rateado por todos nesse sentido; que o rateio por todos engloba RENATA, DANIELA, LÚCIA, o interrogando também receberia; que era basicamente dividido em quatro; ao ter sido questionado sobre a RENATA ter dito em Juízo que não teve envolvimento nenhum nisso, o interrogando afirmou que o que chegava para ele era que o dinheiro tinha que ir para tal pessoa, que a parte do interrogando era ir lá, pegar o dinheiro e levar e o dinheiro ficava com a Lúcia; que se realmente alguém estava levando vantagem em cima de alguém, o interrogando não sabe dizer, não tem como afirmar; que isso começou no final do primeiro mês ou começo do segundo mês da empresa, se for pegar a procuração financeira do banco, vai coincidir a data, porque ela estava residindo em Mariluz, porque estava no Mais Médicos e o interrogando não tinha tempo também, tinha outro emprego, então ela fez uma procuração financeira para o interrogando; que, então, desde o começo que o interrogando sabe que essas pessoas recebem, desde o começo da licitação; que quando chamaram o interrogando para apresentar o contrato, entregaram os documentos, aí falaram sobre essa parte; que o valor recebido pelo interrogando era fixo, como honorário e do lucro receberia 1/4; sobre a empresa da Vani, respondeu que, por estar trabalhando fazendo a gestão dos funcionários, a RENATA perguntou se o interrogando podia pagar também os funcionários da empresa Vani, que era uma empresa que tinha ganhado a licitação de agentes de endemias e eles precisavam de um local para que os funcionários recebessem; que, nesse sentido, o interrogando então foi contratado para fazer a folha de pagamento e o pagamento dos funcionários; que foi contratado pela empresa da Vani e a RENATA direcionou isso também; que o interrogando não teve contato com a Vani, porque como também trabalha em outro escritório, quem recebeu uma ou duas vezes no escritório o Miester foi a Leda, ex mulher do depoente; que à época estavam em processo de separação, então apesar do lado profissional à parte, estava tudo confuso entre a Leda e o interrogando, tudo isso interferia; que o depoente foi contratado pela empresa Vani depois de ela ter ganhado, mas foi solicitado orçamento da empresa da DANIELA para pesquisa de mercado, mas não com a intenção da DANIELA participar da licitação; que foi dado um orçamento e depois souberam que esse orçamento foi usado na licitação, que o orçamento era em arquivo editável; que os agentes prestaram serviço por um mês e meio somente e veio



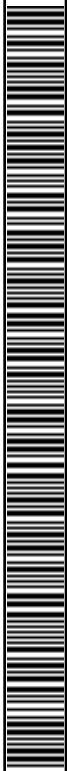
um comunicado da Secretaria de Saúde dizendo que ia encerrar o contrato; que como o interrogando estava responsável pelos funcionários, teve que comunicar e fazer a rescisão de todos; que o interrogando não conversava muito com o RONALD, que quem tinha mais contato era a Leda, mas poucas vezes também, que uma ou duas vezes que eles foram levar pagamento; que a empresa da DANIELA prestou serviços do pronto atendimento em duas licitações, a 1 de 2020 que foi até a metade do ano e depois a 20, se não se engana, que foi até o final do ano; que depois disso a NOROSPAR solicitou o serviço da DANIELA na parte de enfermagem e estava vigente o contrato até a Operação começar; que a LÚCIA na Tenda teve contrato que começou na metade do ano de 2020, que começou a pandemia e estava ainda até o final da Operação, que a licitação estava ainda lá; que o interrogando não teve contato nenhum com JOSÉ CÍCERO, que foi conhecer ele quando foi preso na delegacia de Umuarama; que posteriormente ficou sabendo até no diálogo da DANIELA que seria ele que estaria por trás da empresa dos agentes de endemia, mas que antes não tinha conhecimento; que parecia que havia briga política na reportagem Sorrisal amigo do povo, porque tinha acabado de iniciar o contrato, com um mês um holerite apareceu na mão do vereador, que parecia que era um embate político, que a parte do pagamento o interrogando estava fazendo, mas se tinha gente infiltrada com má intenção, o interrogando não sabia; que o interrogando não participou de alguma reunião após os encerramentos no escritório do CÍCERO com os investigados; que a DANIELA contou ao interrogando que já havia trabalhado com a RENATA, se não se engana, que quem apresentou a RENATA ao interrogando foi a DANIELA e a LÚCIA, mas não sabe dizer se havia vínculo pré existente; que estavam a DANIELA e a LÚCIA quando apresentaram a RENATA ao depoente, que foi na rua, que não se recorda se chegou no momento em que elas estavam conversando e falaram, mas que elas explicaram quem era a RENATA; que os orçamentos editáveis eram montados em Word, que era documento de texto; que a questão da diferença dos impostos recolhidos entra no mérito do planejamento tributário; que a Receita Federal permite uma empresa ser simples nacional, ser normal, dentro do sistema normal, ser lucro presumido, lucro real, ou ser desonerada da folha de pagamento, são os sistemas tributários; que o primeiro orçamento da DANIELA não foi o interrogando quem fez, que colocaram o nome da DANIELA, veio pronto; que a DANIELA abriu a empresa para um fim, que era trabalhar para a NOROSPAR como pessoa jurídica, que a empresa era simples nacional; que, quando é apresentado o valor que ela vai receber do contrato, que se não se engana final de janeiro, tem pouco tempo



para fazer planejamento tributário e optar por excluir ela do simples nacional ou manter; que se o interrogando exclui ela do simples nacional, durante o ano inteiro tem que ser normal; que não pode, por exemplo, em maior decidir voltar ao simples nacional; que, pelo contrário, agora, sendo simples nacional, a qualquer momento pode excluir do simples nacional e aderir ao regime normal; que naquele momento foi mais viável manter ela no simples nacional, mas como tinham feito o orçamento, se era como normal ou não era, o interrogando não tinha conhecimento do primeiro; que em março veio a pandemia, que o contrato foi aditivado a um valor superior a 400 mil reais, que já é valor que exclui do simples nacional; que, aí, o interrogando no segundo orçamento, em época de pandemia, se tinha valor reajustado novamente, deu o orçamento como empresa normal; que o valor do orçamento da segunda licitação que ela participou no meio do ano foi como empresa normal; que por isso foi declarado esse recolhimento de 41%, mas ainda assim, com o planejamento tributário naquele momento, ainda assim ela ficou no simples nacional; que se o interrogando coloca o orçamento como simples nacional falando que ela recolhe 12%, se ela excluísse do simples e começasse a pagar 41%, a Prefeitura não ia dar subsídio para recolher isso, então precisou fazer o planejamento tributário; que por isso sempre dá o orçamento com um valor maior prevendo que pode acontecer de a empresa ser excluída do simples nacional; que o lucro em si da empresa era pouco, que era o mesmo, porque se pegar o extrato do PGDAS de outubro, novembro e dezembro, ela chegou a pagar quase 100 mil de impostos, então não era daí que vinha o lucro; que se tivesse deixado ela no normal e ainda assim ela recolhesse isso, a empresa teria tomado só prejuízo; que os 10% da Secretaria eram da RENATA; que o valor do lucro era dividido em quatro, mas o valor da CECÍLIA e do Eliseu eram fixos, de 3 a 5 mil; que quem pagava o valor era só a empresa da DANIELA, que a da LÚCIA não pagava para a CECÍLIA nem para o Eliseu; que da LÚCIA tinha participação só a RENATA; que da empresa da DANIELA era a CECÍLIA; que se esse dinheiro realmente chegava na mão dessas pessoas não sabe dizer, porque tudo ficava com a LÚCIA; que a parte do depoente era organizar o financeiro, pagar os funcionários com cheques; que o interrogando não conhece o HEBER e o ERMES, que trabalhava somente para a DANIELA e para a LÚCIA prestando serviço para a empresa da Vani; que o interrogando não tem mais nada a esclarecer, que desde o começo estava disposto a contribuir, a ser ouvido e vai contribuir com o que puder; que o que cabia ao interrogando, o interrogando recebia da DANIELA e da LÚCIA, que não recebeu nada da Prefeitura, que era um contratado delas, um funcionário”.



A acusada **LÚCIA SAMPAIO DIAS (mov. 1292.2)** narrou durante o seu interrogatório judicial *“que jamais participaria ou participou de organização; que a interroganda trabalhava na NOROSPAR, mas o contrato está suspenso; que desde 1995 trabalhava na NOROSPAR, em departamento pessoal, com folhas de pagamento, ponto, admissão, demissão, que esse era o trabalho da interroganda; que a interroganda tinha a empresa Sampaio e Vasquez, que prestava serviços de enfermagem e de recepção, serviços gerais administrativos; que era distinta das empresas da DANIELA, que a empresa da interroganda era uma empresa separada, só o contador que era a mesma pessoa; que a interroganda deu orientação à DANIELA em relação à contratação de funcionários somente; que conheceu a DANIELA no Hospital, que ela entrou para trabalhar lá e trabalhou como enfermeira por um bom tempo, daí saiu e foi fazer medicina; que depois a DANIELA voltou e estava fazendo a residência médica no Hospital; que a interroganda sabia que a DANIELA participou da licitação do pronto atendimento sim, soube porque a DANIELA comentou com a interroganda que ia participar, mas que a interroganda não auxiliou a DANIELA na licitação, apenas depois que ela ganhou a licitação e foi até a interroganda perguntar se podia fazer a parte de contratação de funcionários, porque ela não teria tempo, porque estava fazendo estágios e dava plantão; que daí a interroganda fez a parte de contratação para a empresa dela, que fez a parte da escala, até iniciar a empresa; que o CNPJ é uma exigência da NOROSPAR para pagamento de médico plantonista, porque quando dava plantão o médico deveria fornecer a nota fiscal e ela estava fornecendo nota de outra médica amiga dela; que o GUILHERME a interroganda conheceu porque a DANIELA o apresentou, mas antes disso não conhecia, ele era contador da DANIELA; que foi a DANIELA que apresentou o GUILHERME à interroganda, falou que era uma pessoa de confiança, porque a interroganda falou que não poderia fazer a parte de folha de pagamentos, porque não tinha tempo, porque o tempo era da NOROSPAR, daí ela falou que essa parte de pagamento o GUILHERME faria e a interroganda só ficaria com as contratações, porque já contratava pela NOROSPAR e tinha mais facilidade para contratações; que a interroganda era funcionária da NOROSPAR e estabeleceu uma empresa para prestar serviços também; que a interroganda não sabe o que é dispensa de licitação, mas o pessoal comentava lá, os médicos entravam na sala e comentavam, conversavam na frente da depoente, o ANDRÉ, a RENATA às vezes também ia lá e comentava alguma coisa, por isso a interroganda ficava sabendo das dispensas, mas*



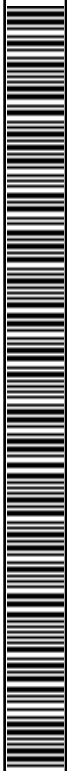
eles falavam a título de comentário só; que a interroganda participou da contratação para o P.A, que ia prestar serviços de departamento pessoal mesmo, contratação de funcionários, ia verificar a escala mensal, fazer escala e a contratação; que, no da tenda, a interroganda participou bem depois, na questão dos funcionários de enfermagem, funcionário de administrativos e serviços gerais; que não conhece os valores destinados à RENATA; que a parte financeira era o GUILHERME que fazia tudo, toda a parte, porque a interroganda não conseguia, porque trabalhava na NOROSPAR, que o GUILHERME que fazia todo o gerenciamento; que a interroganda fez uma primeira planilha, um esboço de valores dentro da convenção coletiva, com os valores que cada função deveria receber, só isso, mas a partir daí era o GUILHERME que fazia; que eventuais direcionamentos e para quem ele mandava a interroganda não sabe, porque nem tudo ele conversava com a interroganda; que nessa dispensa que participou, a interroganda não sabe qual o critério, apenas sabe que era emergencial; que não se lembra há quanto tempo a empresa estava constituída quando participou da licitação; que não tinha experiência na área, na questão de abertura de empresas; que a empresa não atuava no ramo antes; que a interroganda conhecia a RENATA de dentro da NOROSPAR, que ela trabalhou na maternidade como enfermeira há um bom tempo e sempre ia no Hospital conversar com o pessoal lá, daí às vezes passava para cumprimentar a interroganda; que a interroganda não sabe de vínculo da RENATA com o GUILHERME; que a interroganda desconhece essa licitação dos agentes de endemia, não chegou a participar; que desconhece valores pagos à CECÍLIA, quem via esses valores da empresa da DANIELA era o GUILHERME; que a RENATA não intermediava a contratação dos funcionários das empresas; que a interroganda que fazia a contratação pela indicação das próprias enfermeiras que trabalhavam no pronto atendimento e na tenda, porque elas trabalhavam em outro local e lá precisavam de funcionários que tivessem experiência em urgência e emergência, então era nesse sentido; que a interroganda recebia os currículos e fazia entrevistas, mas não sabe se alguém que mandou entregar; que na NOROSPAR a interroganda conversava muito pouco com o PEDRO e que conversava com o ANDRÉ sobre assuntos do dia a dia, que o ANDRÉ era o chefe direto da interroganda; que o serviço da tenda não ia ser prestado na NOROSPAR, não tinha nada a ver, era em outro ambulatório que eles colocaram no espaço ali, nada a ver com a NOROSPAR; que não conhece o JOSÉ CÍCERO, apenas de vista, mas pessoalmente não conhece; que nunca conversou com a CECÍLIA, só sabia quem era, mas nunca conversou com ela; que conhecia a RENATA



de dentro do Hospital mesmo, que trabalhou lá e ela sempre estava lá conversando com o pessoal da administrativa, que a irmã dela também trabalhava lá; que não sabe nada sobre a contratação dos agentes de endemia; que não sabe quem são HEBER e o ERMES; que a interroganda trabalhava na NOROSPAR desde 1995, sempre no setor de pessoal e jamais respondeu a processo criminal anteriormente; que trabalhando nesse setor de pessoal, a interroganda não tinha proibição contratual de ter alguma outra empresa ou exercer outro tipo de trabalho; que quando o ANDRÉ soube que a interroganda abriu uma empresa, ele advertiu a interroganda que não fizesse trabalhos da empresa dentro da NOROSPAR, porque ele não queria que misturasse, se não iam achar que tinha alguma coisa a ver com a NOROSPAR e não tinha nada a ver; que a interroganda obedeceu isso e só trabalhava depois das seis da tarde e final de semana na empresa; que a abertura da empresa foi feita pelo GUILHERME, que a interroganda não sabe abrir uma empresa e não sabe de quais documentos precisa; que na empresa a interroganda apenas fazia a contratação de funcionários; que a interroganda não fazia a parte burocrática, porque não tinha tempo de fazer esse tipo de serviço, que só fazia mesmo a parte de contratação, de departamento pessoal; que o serviço contratado da empresa da interroganda era de funcionários que trabalhassem na parte de enfermagem, serviços gerais e recepção; que isso foi devidamente prestado, com certeza; que uma das preocupações era que o quadro estivesse correto, que não houvesse nenhuma falha, nenhuma reclamação; que a interroganda não entende de licitação e não sabe diferenciar uma tomada de preços de um pregão; que não entende de dispensa de inexigibilidade; que quando foi acontecer a licitação dessa empresa da interroganda, não a pediram que fizesse nada; que a interroganda não foi atrás de alguma empresa pra concorrer a essa licitação; que quem cuidava da parte contábil e tributária da empresa era o GUILHERME; que a interroganda não tem conhecimento de regime fiscal e não sabe qual o enquadramento da empresa, tanto é que o GUILHERME falou para a interroganda deixar com ele que ele ia resolver e fazer na empresa; que quem apresentou o GUILHERME à interroganda foi a DANIELA, que a interroganda não o conhecia até então; que quem movimentava a conta bancária da empresa da interroganda era o GUILHERME; que a interroganda não tinha o número de conta, a senha, não tinha nada, ele que assinava a parte de cheque e ele que levava o dinheiro para a interroganda; que a interroganda nunca repassou dinheiro para CECÍLIA, para a RENATA; que da mão da interroganda não saiu nenhum centavo; que o GUILHERME passava para a interroganda só o pagamento da interroganda e o



de Amanda que ele deixava lá, porque Amanda pegava com a interroganda; que Amanda é a sócia da empresa; que a interroganda recebia aproximadamente de três a cinco mil da taxa administrativa da empresa, que seria o lucro lá; sobre os comprovantes de pagamentos feitos da DANIELA para a interroganda, respondeu que foi referente às primeiras contratações, que levou bastante tempo para fazer, porque era uma grande quantidade de funcionários e a interroganda fez a questão da contratação, pegou a documentação de todos os funcionários, a questão do ponto, horário, escala, essa parte do RH, a interroganda fez essa parte só no começo; que esse foi o único valor que a interroganda recebeu da empresa da DANIELA; que a DANIELA chamou a interroganda para tomar uma cerveja lá no bairro Japonês, que a interroganda não é de sair de casa, mas ela acabou a convencendo e acabou indo lá com ela, mas a RENATA jamais saiu com a interroganda fora do horário de trabalho, que a DANIELA ligou para o GUILHERME e chamou ele para ir lá para onde elas estavam; que quem chamou o GUILHERME foi a DANIELA, do telefone dela; que os assuntos não tinham nada a ver com empresa, que era assunto aleatório; que o GUILHERME também é quieto; que toda semana a interroganda perguntava para ele “GUILHERME, está tudo certo?” e ele sempre garantia que estava tudo certinho; que a interroganda só fez o segundo grau em técnico de um departamento pessoal; que a interroganda não entende de documentação de licitação; que sobre a empresa da DANIELA, na verdade, a interroganda só deu um recado, que a RENATA perguntou a interroganda se sabia de alguma empresa que queria participar da licitação que ia ter e que a interroganda falou assim “a única empresa que eu conheço é a Daniela”; que daí a interroganda ligou para a DANIELA e falou que a RENATA queria conversar com ela a respeito de alguma licitação, mas que não sabia do que se tratava; que a interroganda não foi nessa conversa, foi apenas a RENATA com a DANIELA; que o único serviço que a interroganda prestou para a empresa da DANIELA foi no início na montagem do quadro de funcionários; que a interroganda nunca falou para a DANIELA que teria que repassar valores do contrato dela, que quem conversou com a RENATA foi ela, que a interroganda não teve conhecimento; que a DANIELA não contou nada a respeito disso para a interroganda; que todos os médicos da NOROSPAR recebem por CNPJ; que a DANIELA quando recebia pela empresa de outra amiga fazia isso errado, por isso a interroganda falou para ela abrir no CNPJ dela, porque ela estava na escala e estava saindo nota para outra empresa; sobre a conversa de mov. 272.4, na 15ª de intercepção, fl. 08, que a DANIELA fala “mas eu queria colocar a



Rafa e a Isa nessas coisas, sempre estou sabendo de licitação”, respondeu que não foi a interroganda que indicou as irmãs da DANIELA para isso não; sobre a conversa da DANIELA com o GUILHERME, no mov. 462.3 (fl. 45), respondeu a interroganda que pelo jeito eles falavam com a interroganda as coisas que eles queriam que a interroganda soubesse; sobre a conversa da interroganda com o GUILHERME sobre as enfermeiras do P.A., a interroganda esclareceu que foi referente à quantidade de funcionários que ele estava comentando com a interroganda; que a CECÍLIA não recebia valores da empresa da interroganda; que foi feito um aditivo na época e a Tenda ficou junto com a empresa da DANIELA, que na época em que a interroganda falou que ela perderia no RPA, mas ganharia na Tenda, era porque havia sido feito um aditivo para a tenda ficar com a empresa da DANIELA; que o envelope sobre o qual a interroganda falou com o GUILHERME em um diálogo captado pela interceptação, eram as contratações que a interroganda fazia para a empresa, que como ele fazia toda a parte de registro de funcionários, folha de pagamentos, essas coisas, a interroganda pegava a documentação de quem iria trabalhar na Tenda e colocava dentro de um envelope e, às vezes, avisava a ele para passar para pegar a documentação da pessoa que já estava pronta; que enquanto a empresa da interroganda teve essas contratações, a interroganda ganhou aproximadamente de 3 a 5 mil mensalmente; que a interroganda não ficou rica, que tinha dívidas, que tinha consignado na conta do pai, na conta da mãe, na própria conta; que hoje é pior ainda, porque quem tem que pagar as despesas da interroganda é a irmã da interroganda porque com R\$ 1.400,00 a interroganda não consegue manter o Miguel, nem a casa lá, que o pai da interroganda tem 78 anos e a mãe tem 74 anos; que o veículo EcoSport é da família, que foi dado na época um Fox que tinham como entrada e foi dada uma parte em dinheiro que a interroganda tinha juntado de férias que vendeu e sempre guardava algum dinheiro por causa do Miguel, se precisasse; que também tinha dinheiro do pai da interroganda de 13º e foi juntado todo esse dinheiro para dar os dez mil de entrada e o restante foi parcelado em 48 vezes de R\$ 1.053,00, que agora quem está pagando é a irmã; que o Miguel tem 9 anos e é filho adotivo da interroganda, que a interroganda foi a primeira pessoa a ver o Miguel quando ele nasceu, porque a mãe dele é usuária de drogas e o irmão adotivo da interroganda também é usuário e eles nunca tiveram condições psicológicas e financeiras de cuidar do Miguel e a interroganda cuidou dele desde que nasceu; que quando ele nasceu ficou 3 meses na UTI; que a interroganda tem a guarda



judicial dele, que ele foi muito doente e durante esses nove anos ele teve 25 internações no Hospital, inclusive uma cirurgia de rim, que foi a última internação dele”.

Ao ser interrogado, o acusado **ERMES CORREA ALMEIDA** exerceu o direito constitucional ao silêncio (mov. 1292.3).

Ainda durante os interrogatórios judiciais, a acusada **DANIELA DE AZEVEDO SILVA (mov. 1292.4)** narrou “*que nunca houve um organização criminoso, que esse é um termo muito pesado, que a interroganda teve sim uma empresa, que tinha funcionários que prestavam serviços para a interroganda, mas não se encaixa nesse termo; que depois que a interroganda se formou no Paraguai, veio para o Brasil, prestou a prova do CRM; que, quando conseguiu o CRM, em 2019, começou a prestar serviço, que trabalhava no Mais Médicos e prestava serviço em Umuarama, no Pronto atendimento, aquele Pronto atendimento antigo, que funcionava até às 11 da noite; que, para receber, a interroganda teria que ter uma firma, que não tinha CNPJ, que recebia através de uma amiga da interroganda; que foram alguns meses recebendo na firma dela e chegou uma época em que ela falou que estava tendo muito gasto, muita despesa e, por mais que a interroganda pagasse todos os impostos para ela, ela falou que precisaria que a interroganda arrumasse outra pessoa ou abrisse uma firma; que, então, a interroganda foi atrás de abrir a firma com CNPJ; que na verdade a interroganda tinha uma conhecida, que era uma colega, que ficou sabendo da licitação do pronto atendimento, do P.A, e ela perguntou se a interroganda não queria entrar, porque quando levou os documentos da firma para a NOROSPAR, teoricamente teve que levar o CNPJ e ela ficou sabendo que a interroganda ia ter uma empresa, aí ela falou “Dani, vai ter uma licitação aqui em Umuarama para o pronto atendimento, você quer entrar?”, que a interroganda falou que não sabia nada disso, que entendia de medicina, e ela falou que isso era fácil, que dava um jeito; que então a interroganda falou “então vê pra mim como é e você mesmo conversa com o GUILHERME, vê se vocês dois dão conta disso”, porque na época a interroganda tinha entrado na residência e a carga horária era muito extensa; que na verdade era R única e acabava sobrecarregando em feriados e finais de semana, que sempre estava no Hospital e estourava a carga horária de sessenta horas; que foi assim que ficou sabendo e por isso que entrou na licitação do P.A.; que a licitação era para serviço de enfermagem, auxiliar de limpeza, farmácia, que a enfermagem cobria os enfermeiros e os técnicos de enfermagem, e as*



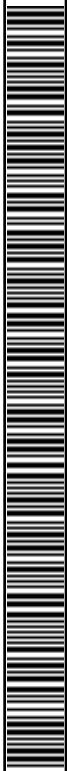
receptionistas também; que na verdade tinha a LÚCIA que fazia a parte da contratação e o GUILHERME, que era o contador da interroganda, que gerenciava isso daí; que a interroganda nunca viu JOSÉ CÍCERO na vida, que nem o conhece, que ele não teve participação na empresa da interroganda; que a interroganda não tem lembrança de ter dito que colocaram o nome dela para concorrer para o CÍCERO ganhar; que apenas soube de ter participado da licitação para contratação de agentes de endemias depois, que depois foi informada de ter participado; que nem sabia que a empresa da interroganda tinha participado; que a interroganda só ficou sabendo que não havia ganhado e que quem havia ganhado era o CÍCERO, que isso foi o que foi repassado para a interroganda à época, porque foram bem feios os comentários que disseram que o nome da interroganda estava entre os vereadores, que a interroganda ficou muito nervosa, porque não sabia nem o que estava acontecendo; que a interroganda conversou com a Nancy, porque estava indignada, porque na verdade tinha uma conhecida entre a Nancy que era a Maristela, que é uma prima dela, e a Maristela estava muito chateada com a interroganda, porque a interroganda tinha colocado uma foto delas, um enrolo, sendo que nunca tirou foto de nada, a única foto que tem com a Maristela é de 2013, depois foi olhar isso e ficou uma história mal contada; que a interroganda saiu como a errada na história, que não gostou do desfecho disso; que foi aí que ficou sabendo que teria participado; que a interroganda não teve vínculo nenhum com JOSÉ CÍCERO, nunca o viu, nem conversou; ao ter sido questionada sobre a participação nas dispensas de licitação 01 e 25, que tratam da enfermagem do P.U, a interroganda respondeu não sabe se teve uma outra licitação, que não sabe falar, que sabe que entrou em janeiro, eram três meses prorrogáveis por mais três e que em junho a interroganda continuou, mas não sabe falar se houve outra licitação, apenas sabe que continuou; que os funcionários sempre perguntavam se ia continuar e se eles iam perder o emprego e a interroganda sempre explicava que não sabia, que não sabe o desfecho disso, só sabe que continuou; que a interroganda não sabe como era o desenvolvimento da empresa e dos serviços, apenas sabe que as contratações quem fazia era a LÚCIA, até os currículos e quem fazia a parte de pagamento, de decisão de férias e horas extras era o GUILHERME; que a interroganda cuidava de um ou outro caso esporádico quando era problema, tumulto de enfermeiro, mas não em relação a pagamento; que a interroganda não tem vínculo com a CECÍLIA, que nunca nem conversou com ela sobre isso; que a interroganda não conversou com a RENATA; que o relacionamento direto da interroganda era com a LÚCIA e com o GUILHERME;



que sabe que havia direcionamento de valores para a RENATA e para a CECÍLIA, porque falaram depois para a interroganda, a LÚCIA veio falar para a interroganda depois, que ia ser feito repasse, agora se foi feito, isso a interroganda não tem como provar e nem como provar que era feito, porque nunca foi em Banco, nunca pegou dinheiro, nunca entregou nada para ninguém; que a interroganda tinha lucro, que variava muito de mês para mês, que tinha mês que era dez, tinha mês que era quinze, dependia de horas extras, mas era isso que entrava, tanto é que a interroganda cogitou sair disso, porque ganha isso dando plantão, não precisava ter essa dor de cabeça, se soubesse que isso ia gerar tudo isso, que a interroganda é uma pessoa do bem, que o que a vida da interroganda se tornou depois disso está...; ao ter sido questionada sobre o diálogo em que a interroganda fala com LÚCIA que “a CECÍLIA só não te tirou da jogada por causa do dinheiro que está entrando pra ela”, a interroganda respondeu, em Juízo, que esse dinheiro era o que achava que eles recebiam, que sempre achou, mas que a interroganda nunca pagou, nunca foi ao banco, mas o que era repassado à interroganda era que elas recebiam sim; que era a LÚCIA quem repassava essas informações à interroganda, que era tudo a LÚCIA quem negociava, inclusive até depois da terceirização foi a LÚCIA que negociou; que ficou sabendo depois que a LÚCIA concorreu à licitação, mas que na verdade não sabe, sabe que ela é responsável pela Tenda, mas que a interroganda ficou sabendo depois que ela já estava nisso também, que a interroganda não participou do trâmite e ninguém a passou nada; que a interroganda não sabe do vínculo da LÚCIA com a RENATA, sabe que elas se conheciam, que elas conversavam, mas nenhuma das duas era muito de sair, que sabe que elas conversavam dentro do Hospital, mas não sabe o grau de amizade; que a interroganda não tinha preocupação pela RENATA, mas que depois que já estava nisso, o dinheiro ajudava na residência, que tinha medo de que fosse cortado esse vínculo; que com o JOSÉ CÍCERO a interroganda não tinha vínculo nenhum; que não sabe dizer nada sobre o PEDRO e o ANDRÉ, que nunca foi passado nada ao conhecimento da interroganda; que sobre as marmitas, a única coisa que a interroganda sabe é que a empresa da interroganda pagava as marmitas do pessoal que cabia à empresa da interroganda e depois pediram à interroganda para pagar as marmitas dos médicos também, mas não sabe qual a lógica disso; que ele não pediu notas fiscais nesse sentido, o que ele pediu foi para acrescentar um pouco ao contrato da interroganda para fazer o repasse das marmitas e para a interroganda pagar as marmitas; mas não que a interroganda fosse ser beneficiada, que tinha apenas o



benefício do que sobrava no final do mês, que para a interroganda era tudo lícito, porque vivia questionando à LÚCIA e o GUILHERME milhares de vezes se estava tudo certo, se ia dar alguma confusão, porque nunca havia mexido antes com isso, com licitação, que foi a pior cagada que já fez na vida, porque tiraria esse dinheiro trabalhando, não precisaria estar nisso tudo; que o encontro no bar do japonês está marcado ali, mas nunca existiu, que um dia saiu a interroganda, a LÚCIA e o GUILHERME, mas a RENATA nunca saiu com eles, que está errado isso, pode até puxar as câmeras do bar; que a interroganda nunca conversou sobre esse negócio de agentes de endemias, que não tem nenhuma relação com isso; que a interroganda não tem conhecimento sobre orçamento da radioderme, que nunca soube quem foram os concorrentes, nunca falaram nada; que não sabe dizer se o GUILHERME era contador de várias empresas de prestação de serviços médicos, que apenas sabe que ele era da interroganda e da LÚCIA também; que a interroganda não sabe mencionar nada mais sobre o vínculo da RENATA com o GUILHERME; que não sabe dizer se a LÚCIA e o GUILHERME tinham maior proximidade, mas crê que não; que marcaram o encontro entre os três porque ele já era contador da interroganda e a LÚCIA fazia parte do contrato de funcionários, mas na verdade não foi para discutir nada, foi para jantar mesmo, não foi para discutir nada de firma, porque conversavam pouco sobre isso, era tudo certinho quem fazia o quê; que a interroganda ficou sabendo depois que a LÚCIA tinha a empresa da Tenda, assim que ela entrou, que não ficou sabendo antes que ela ia entrar, mas assim que deu certo, ficou sabendo; que a interroganda acredita que tenha sido o GUILHERME quem fazia a gerência da empresa da LÚCIA; que a interroganda não sabe como era a parte desse pagamento que ele fazia, mas sabe que o pagamento da interroganda entrava pela firma da interroganda; que a interroganda não sabe de ter participado dessa dispensa da Tenda; que apenas sabe que participou da do P.A.; que a interroganda não sabia que o GUILHERME podia estar apresentando orçamentos da empresa da interroganda nessas diversas dispensas; que a interroganda conheceu o GUILHERME porque foi atrás dele para abrir a empresa pra receber os plantões que fazia no pronto atendimento, para fins de imposto, que era na NOROSPAR, na época da residência, mas que começou antes da residência a dar plantão e que mesmo assim, depois que começou a residência, ainda fazia alguns plantões, mas fazia mais na Tenda e na NOROSPAR, aí no Pronto Atendimento forma poucas vezes que a interroganda foi; que quem deu a dica para a interroganda abrir a empresa no lugar de receber como pessoa física foi a LÚCIA, que conhece a LÚCIA



desde quando entrou na NOROSPAR, no primeiro emprego como enfermeira em 2004, que ficou sete anos trabalhando como enfermeira no Hospital, que então conhece a LÚCIA através disso aí; que o GUILHERME não foi indicação, a interroganda que foi atrás dele mesmo no escritório; que fez três orçamentos e achou o dele mais em conta; que não sabia se ele era contador da LÚCIA; que a interroganda sabia que ele prestava serviços para outras duas médicas que trabalhavam lá no P.A. com a interroganda; que a criação da empresa e a contratação do GUILHERME foi no final de 2019, antes da licitação, uns quatro ou cinco meses antes; que a interroganda tinha um carro Honda Civic nessa época, que acha que depois da licitação ficaram uns vinte e cinco mil reais para serem pagos, que já estava o restante pago antes; que foi a LÚCIA que ofereceu à interroganda para entrarem na licitação formando uma parceria, entrar e ela fazer os serviços; que a LÚCIA faria o serviço e precisava de alguém que fosse o dono; que a interroganda explicou que não sabia nada sobre o gerenciamento de empresa, que falou com o GUILHERME e os dois, em comum acordo, falaram que tocariam a empresa para a interroganda; que a interroganda não faria nenhum ato na empresa, não teria nenhuma responsabilidade, porque não tinha tempo, então o GUILHERME falou que se toda vez que fosse ficar dependendo da interroganda para pegar assinatura, tivesse que ir lá, era para fazer uma procuração, que foi o que a interroganda fez; que essa procuração tem poderes para tudo, que ele ia no banco e ele fazia tudo; que a interroganda só foi ao banco Sicoob para abrir a conta; que era o banco da Avenida Presidente Castelo Branco, na rua da casa da interroganda; que acha que foi o GUILHERME que levou a procuração; que, pelo que se lembra, a interroganda não assinou cheque para pagamento de funcionário, rescisão contratual, contratação de funcionário, gerenciamento de funcionário; que quem fazia a parte de pagamento, rescisão e gerenciamento financeiro era o GUILHERME; que a LÚCIA que fazia a parte de gerenciamento de funcionário, contratação, demissão; que a interroganda nunca teve certeza de nenhuma das vezes de ganhar a licitação; que a interroganda não sabe diferenciar dispensa de licitação de licitação; que não sabe qual foi o procedimento da empresa, porque não esteve presente; que antes da contratação, quando deu a autorização para fazer o processo de dispensa, ninguém falou que ia ter que pagar algum valor para funcionário da prefeitura, que se tivessem falado, nem teria dado; que não foi pago algum valor para isso antes de a interroganda ser contratada; que não sabe dizer o porquê venceu a dispensa de licitação 01 de 2020, nem sabe quem era os concorrentes; que a LÚCIA que foi falar para a interroganda

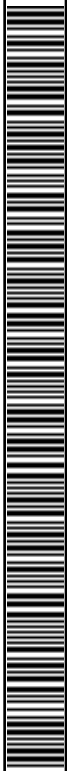


sobre passar dinheiro para funcionários da Prefeitura, isso uns três meses depois de a empresa estar trabalhando; que, a interroganda não entendia, mas eles falavam “relaxa, vai dar tudo certo, não tem nada de errado aqui”, que os dois falavam isso; que a interroganda recebia 7, 10, 12, teve mês que deu 17, mas era nessa faixa aí; que a interroganda não sabe dizer qual era o pagamento da LÚCIA e do GUILHERME, que eles tinham um valor fixo, mas depois tinha uma divisão, que não sabe falar se era valor igual o da interroganda, mas era mais ou menos parecido, não era tão desproporcional não; que o valor que teria que passar para o pessoal da prefeitura variava entre uns três ou cinco, mas só sabe o que eles passavam, como era feito esse repasse, a interroganda não sabe falar; que a interroganda não chegou a passar nenhum valor para funcionário público; que acha que era pelo GUILHERME e em dinheiro, mas não sabe falar, porque nunca viu; que eles falaram que tinha que dar esse dinheiro, porque poderia quebrar o contrato, poderia rescindir o contrato se não pagasse isso; que esse dinheiro ajudava a interroganda com a residência médica, porque o salário da residência era de três mil reais; que o pai da interroganda tem dois imóveis, que sobrevivem disso e a interroganda ajudava muito em casa, então necessitava desse valor, que a casa precisava de reforma e até hoje não reformou; que a interroganda soube que participou da licitação dos agentes de endemia quando estourou a bomba do Facebook; que quando foi conversar com o GUILHERME e LÚCIA sobre isso, eles disseram que não informaram antes à depoente porque ela não tinha ganhado a licitação, então era pra ficar tranquila; que a interroganda não sabe com o que que trabalham os agentes de endemias, que acha que é aquele que vai na casa, mas não tem experiência com isso e nunca trabalhou com isso; que à época da segunda dispensa de licitação, o GUILHERME e a LÚCIA só falaram para a interroganda que ela ia continuar; que a interroganda não sabia que ia continuar, que tem até os funcionários de prova disso; que os funcionários diziam que queriam que a interroganda continuasse, pra não ficar todo mundo desempregado, que eles perguntavam se ela ia continuar e ela não sabia isso, não dependia dela; que devia depender da Prefeitura, não sabe; que era raro a interroganda encontrar o GUILHERME e a LÚCIA juntos, mas de ordem era a LÚCIA que estava mais a par das coisas, que era a LÚCIA que fazia o gerenciamento da empresa, a parte burocrática de papeis, de chamar o pessoal pra entrevista, fazer admissão e demissão; que o pagamento era com o GUILHERME; que quando a NOROSPAR ganhou a licitação, a LÚCIA foi falar com a interroganda “Dani, a NOROSPAR ganhou e você vai



continuar, eles vão quarterizar para você”, que a interroganda perguntou o porquê teria essa quarterização, que ela falou que era porque a maioria dos funcionários são da NOROSPAR, 60% ou 70% dos funcionários que tinham ali eram da NOROSPAR; que ela falou que se a interroganda não continuasse, pra NOROSPAR ia ser uma despesa muito grande, que eles iam ter que recontratar ou montar uma equipe novamente, que a equipe da interroganda já estava montada; que a LÚCIA falou que daí propôs com o ANDRÉ para a interroganda continuar, que eles se acertaram dessa forma; que a interroganda achou que ia receber o mesmo valor que estava já no ano passado, porque manteve o mesmo tanto de funcionário, que até onde a interroganda sabia, seria o mesmo valor; que nessa época, 2021, a interroganda não mudou a forma de trabalhar de forma alguma; sobre o diálogo captado na interceptação telefônica da interroganda com a irmã Rafaela, a interroganda, em Juízo, respondeu que a LÚCIA sempre estava por dentro das licitações que aconteceriam e vivia falando que ia ter licitação e não tinha quem colocar, que era para a interroganda falar com a irmã da interroganda, porque ela hoje é médica, mas à época era enfermeira; que a LÚCIA falou para a interroganda ver para a irmã da interroganda deixar a firma pronta para quando tivesse alguma licitação pra entrarem; que essa foi a conversa; que então a interroganda falou com a irmã, mas que se soubesse que ia dar uma confusão dessa, não queria isso nem pra ela, quem dirá pra irmã; que se soubesse que a situação era toda errada, estaria fora disso, que não colocaria a irmão de jeito nenhum; que o GUILHERME avisou à depoente sobre a licitação dos agentes de endemia depois que já tinha passado, que foi depois que já tinha feito a licitação, que acha que já tinham até mandado o povo embora; que os valores encontrados na casa da interroganda eram valores de aluguéis do pai da interroganda, do prédio debaixo que ele deu para reformar a casa; que os valores não são da interroganda; que o dinheiro que a interroganda tem, que ganhou com isso, está lá no banco, preso”.

O acusado ANDRÉ ROBERTO BURATTI (mov. 1292.5) afirmou em seu interrogatório em Juízo: *“que nunca presenciou nada referente a essa situação de organização criminosa, nunca participou de reunião nenhuma e tem pessoas que o interrogando nem conhece; que tem algumas pessoas que o interrogando teve contatos profissionais, tem algumas que nem sabe quem são; que desconhece totalmente esses fatos, principalmente no que se refere à organização, então não tem praticamente nenhum conhecimento sobre isso, não participou, não presenciou, não fez parte; que*



o que o interrogando fazia, era o que era delegado em relação à NOROSPAR, mas fora essas atribuições, que nunca participou de nada em relação a isso; que não sabe dizer se valores da NOROSPAR eram direcionados a integrantes que faziam parte da cúpula do Município; que o interrogando assinava os cheques, coisa que nem função do interrogando era, e a destinação desses valores e cheques não sabe para onde ou para quem iam; que o interrogando mantinha contato mais com a RENATA, que com a CECÍLIA era em algumas reuniões dos hospitais, mas assim, que tinha contato maior pelo dia a dia do Hospital, que com a CECÍLIA era um pouco menos, era mais em reuniões formais; que o interrogando nem conhece o GUILHERME, que sabe que o GUILHERME teve um contrato com a NOROSPAR no começo de 2021, a empresa dele, a empresa DANIELA, onde foi quarterizado o serviço de funcionários, mas quando o Hospital já tinha ganhado a licitação, só isso aí, mas o interrogando nunca teve contato com ele, porque sempre quem intermediava isso era a LÚCIA, então nunca teve contato com o GUILHERME; que a LÚCIA era chefe do departamento pessoal da NOROSPAR durante anos, quando o interrogando entrou lá, ela já fazia parte do quadro de departamento pessoal, então tinham contato dia a dia de relação de trabalho; que o interrogando ficou sabendo que a LÚCIA tinha uma empresa a partir do segundo semestre de 2020, que ela estava prestando serviço para o Município ficou sabendo depois, antes disso não; que a LÚCIA trabalhava na NOROSPAR, que isso foi até motivo de conflito um pouco, porque o pessoal disse que ela estava trabalhando na NOROSPAR fazendo serviço de terceiros, que o interrogando chegou a conversar com ela e falou que não queria ver essa mistura lá dentro; que a LÚCIA então disse que isso não ia acontecer e não estava acontecendo; que o HEBER começou a prestar alguns serviços para a NOROSPAR e até a formalização do contrato foi negociado mensalmente com ele, mas ele prestava apoio administrativo na parte pública, contratos, solicitações, aditivos, alguns recursos vinculados à parte de direito público, a solicitação do terreno, alguns pareceres, essas coisas; que o interrogando nega que as verbas indicadas pelo GUILHERME tenham sido direcionadas ao interrogando; que a NOROSPAR sempre forneceu orçamentos e participou de dispensa de licitação e procedimento licitatório, então o que precisava de parte documental ou participar pra ver se ganhava ou não, sempre participou, que a NOROSPAR sempre teve interesse, mas não nessa parte de funcionários da tenda e das outras, que era única e exclusivamente referente ao pronto atendimento; que o interrogando não tem conhecimento sobre direcionamentos nessas dispensas ou procedimentos de licitação,



só o que pediam de documentos, era enviado, os orçamentos ou quando foi para a parte de licitação; que o Salem não conversou com o interrogando sobre isso, nem sobre a procura dele à RENATA para falar sobre as licitações; que o Salem sempre ligava perguntando como estava o andamento, se ia fazer licitação, se ia fazer emergencial, mas sobre conversas com a RENATA ou outros contratos não, ele queria saber sobre o Hospital e o pronto atendimento; que quando perderam um pregão emergencial, ele ligou perguntando o porquê e como, meio brabo, mas nada de influência, só questionamentos mesmo; que o interrogando não teve participação, nem ingerência, nem contato com a questão das dispensas ou direcionamentos de licitações, que só apresentava a documentação; que a função do interrogando na NOROSPAR era a administração geral, que era de gerenciamento de conflitos, estrutura organizacional, mas não cuidava da parte financeira, dava um suporte, porque já existiam os líderes e o chefes de setores pra isso; que o interrogando não trabalhava diretamente no setor financeiro, que eram salas bem distintas; que a impressão das notas e a emissão dos cheques era por conta da tesouraria; que a atribuição de assinar cheques era do conselho de administração, tesoureiro, presidente ou secretário, mas como eram médicos e, como não existia PIX, TED, porque cobrava taxas, o fluxo de emissão de cheques era muito grande, que os médicos não tinham tempo, não gostavam de encaminhar, então eles deram uma procuração para o interrogando poder agilizar esse processo, essa rotina, simplesmente isso; que os cheques já chegavam prontos e o interrogando colocava a segunda assinatura para o cheque ter validade; que os valores da pessoa física da RENATA para o interrogando, em 2016, eram porque em um contato com a RENATA, ela comentou em relação aos custos com a filha dela, e o interrogando solteiro na época, sem muitas despesas, se propôs a emprestar esse dinheiro para que ela pagasse quando possível ou, quando precisasse, o interrogando ia pedir a ela, mas foi isso; que quando melhorou a questão do fluxo dela, ela foi depositando; que foi um acordo pessoal, não tem a ver com o que está sendo narrado na denúncia; que o interrogando não tem conhecimento sobre essas conversas de terceiros citando ANDRÉ, que esse ANDRÉ não é o interrogando; que o HEBER prestou serviços e para viabilizar o pagamento, foi solicitada a nota fiscal, e ele simplesmente perguntou quais os dizeres que ele ia colocar na nota fiscal referentes a essa prestação de serviços para ver se a empresa dele se enquadrava ou não ou essa outra empresa que ele pegou emprestado pra nota fiscal, mas foi para pagamento de um serviço que ele prestou; que não teve momento em que alguém foi buscar saco de



lixo com o interrogando no Hospital, que o que acontecia às vezes, tanto em relação à Secretaria quanto os outros Hospitais, que existia muito empréstimo de mercadorias, materiais, medicamentos e o pessoal da Secretaria, principalmente a RENATA, sempre ligavam pedindo autorização e daí o interrogando autorizava e falava “vai lá e fala com o chefe do setor”, com o pessoal do CAFT, lavanderia, pessoal da cozinha, que muitas vezes emprestava, que depois eles compravam e devolviam; que assim funcionava, um ajudando o outro; que havia empréstimo de material muitas vezes pela Secretaria; que isso era rotineiro; que quando o interrogando estava indo tomar a vacina no Hospital, o doutor o ligou e ele falou “eu estou indo lá tomar a vacina, mas se eu pudesse, eu daria essa vacina pra minha mãe, que ela tem DPOC, é uma senhora de idade, fumante”, mas foi um diálogo, que chegou lá e o interrogando tomou a vacina, tudo comprovado, tudo certinho; que foi só um comentário de momento, uma preocupação por ser a mãe do interrogando, que já perdeu o pai, então é um zelo, na verdade; que em nenhum momento o interrogando levou a vacina para a mãe, que foi só um comentário que fez com um amigo por ter a vacina e a mãe não ter podido ter a chance ainda; que o interrogando trabalha na NOROSPAR desde 2005 e já trabalhava na NOROSPAR quando o PEDRO começou a trabalhar lá; que o interrogando não foi indicado pelo PEDRO e já estava na administração quando ele assumiu a presidência; que estava na administração pela competência e pela formação do interrogando como administrador”.

Na mesma ocasião (mov. 1292.6), a acusada **RENATA FIGUEIREDO CAMPAGNOLE DE OLIVEIRA** exerceu sua autodefesa, tendo narrado: “*que a organização criminosa não aconteceu; que não tem conhecimento desse fato; que não foi direcionada nenhuma dispensa para nenhuma empresa, que quando teve que ser feita dispensa por alguma situação, sempre foi devido à ordenação de alguém, que a interroganda era subordinada e tinha que fazer o que lhe era solicitado; que então fazia a tramitação normal dentro do que era correto; que a interroganda não tem conhecimento sobre o diálogo interceptado entre ela e o Salem, que não se lembra; que a interroganda que tinha um vínculo de prestação de serviço com a NOROSPAR, que teve há um tempo atrás de funcionária, por 04 anos trabalhou lá, depois prestou serviço com a empresa de auditoria e de home care, quando eles terceirizavam, mas que, fora isso, não tem vínculo; que tinha vínculo profissional; que a interroganda nunca deu informação ao Salem sobre procedimento de licitação; que não tem conhecimento sobre*



*o diálogo interceptado em que o Salem sugeriu ou solicitou que a interroganda prestasse declarações de que a Secretária CECÍLIA sabia dos valores e passou para os outros concorrentes nas dispensas de licitação do PAM; que a interroganda trabalhou com a DANIELA quando ela era enfermeira na NOROSPAR e a interroganda também, na mesma época, mas que não tinha nenhum vínculo com ela; que a interroganda também trabalhou com a LÚCIA na instituição, mas não tinha vínculo com ela também; que a interroganda não recebeu nenhum valor das empresas da DANIELA e da LÚCIA; que o GUILHERME não passou nenhum valor para a interroganda; que conheceu o GUILHERME só depois que a empresa delas foi contratada e elas o indicaram como representante da empresa; que não tinha outro vínculo com ele, não conhecia ele antes; que a interroganda não tinha vínculo nenhum com a DANIELA, só esse de ter trabalhado com ela antes, depois ela foi embora fazer medicina e a interroganda não teve mais contato, que foi ter contato depois quando a empresa dela venceu a dispensa; que a interroganda não participou de direcionamento dessas dispensas de licitação; que tinha um setor responsável pela parte de envelopes e orçamentos, então a interroganda não teve contato; que a função da interroganda dentro da diretoria era fazer essa intermediação de resolver problemas com os pacientes, nos hospitais, conversar com o pessoal dos Hospitais, solicitar um eventual empréstimo de material, se estivessem necessitando, mas era parte mais formal; **que a interroganda não era presidente da comissão de licitação, que algumas vezes era indicada como presidente de alguma comissão, não em todas, algumas porque não conseguia participar de tudo e eventualmente participava e a colocavam como presidente, mas que na verdade quem auxiliava todo o processo era o pessoal do setor de licitação, porque a interroganda não tem conhecimento suficiente para isso; que quem colocava a interroganda como presidente da comissão era quem montava o processo, que daí era solicitado, às vezes, pelo setor de licitação, que indicasse as pessoas que fossem fazer parte dessa comissão e daí o responsável que indicava; que às vezes a interroganda nem sabia que era presidente, que chegava na hora, eles falavam “olha, tem que ir pra licitação que você vai ser presidente”, aí a interroganda ia, que já estava o nome, que tinha que ir; que a interroganda só participava antes da reunião, quando a secretária solicitava, que daí fazia reunião como diretora da saúde, geralmente com a secretária, o diretor da atenção básica, coordenação de vigilância em saúde, daí eram levantados os problemas, deliberadas quais seriam as soluções e o que seria feito; que aí a interroganda só encaminhava para o setor responsável o que havia sido deliberado e,***



em algumas situações, o envelope foi aberto na sala da secretária e a interroganda estava junto; que a interroganda nunca recebeu nenhum valor lá da clínica da DANIELA ou da empresa da LÚCIA; que foi feita uma contratação, uma dispensa de agentes de endemias na época, porque não tinham funcionário suficiente, que estavam em meio a uma epidemia da dengue no município se programando para contratação por PSS ou por concurso, que geralmente o pico da dengue é abril, março, mas naquele ano aconteceu antes, veio pra janeiro e tiveram que se programar de uma outra forma; que foram pra Secretaria de Administração para tentar ver quais eram as possibilidades que tinham, que trabalharam sábado, que trabalharam de domingo nos bairros recolhendo os lixos, fazendo o trabalho que era do agente, que não tinham como colocar outro e depois com a contratação dessa empresa, conseguiram agilizar e focar na pandemia que estava começando; que foi em março, se não se engana, o primeiro caso de Covid; que esse encerramento desse contrato, pelo que se lembra, depois de uma reunião que tiveram, foi solicitado que se fizesse uma reorganização, um novo planejamento, porque ia ter realmente a finalização do ano epidemiológico, mas não se lembra ao certo assim como que foi isso, quem mandou a comunicação ou o que estava escrito; que não se lembra se isso foi mencionado para a empresa, que sabe que na reunião saiu que seria feita uma comunicação interna para avisar a empresa, mas que não se lembra o teor desse documento ou se ele realmente foi feito; que não tem conhecimento sobre áudios interceptados em que a DANIELA afirmou que a CECÍLIA queria continuar no negócio e que a interroganda não queria que a Secretária continuasse e em que o GUILHERME disse que a interroganda sugeriu que na renovação do contrato a DANIELA falasse para a CECÍLIA que não dava mais; que a interroganda não recebia nada do GUILHERME, nem da empresa da LÚCIA; que a interroganda recebia o salário de diretora do salário do concurso mais a função gratificada, somente isso; que não tem conhecimento de valores destinados para a secretária CECÍLIA, nem para outras pessoas; que no pronto atendimento a DANIELA prestava serviço da parte de funcionário de enfermagem, se não se engana, técnico de enfermagem, enfermeiro, tinha parte de serviços gerais; que as marmitas dos funcionários da NOROSPAR eram com a empresa, que a empresa que prestava serviços para o pronto atendimento que tinha que fornecer a alimentação dos funcionários dela; sobre o diálogo captado entre a interroganda e o GUILHERME, no dia 23 de março de 2020, sobre o aditivo do contrato, em que o GUILHERME solicitou o valor da nota fiscal e comentou “podia sobrar um pouco pra nós também” e a interroganda respondeu “é pra colocar na divisão”, a

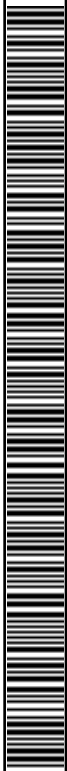


*interroganda, em Juízo, ao ser questionada respondeu que se lembra do aditivo que foi solicitado, mas eles protocolavam, que todas as empresas solicitavam aditivos, que eles protocolavam na Prefeitura uma solicitação, a pasta tramitava na prefeitura, chegava na secretaria e era analisada na secretaria pela superior à interroganda, e depois que o jurídico desse o parecer favorável que era aditivado ou não o contrato, que se lembra desse fato; que, então, às vezes eles devem ter solicitado algum aditivo e deve ter feito essa tramitação e deve ter sido autorizado, mas que a interroganda não se recorda dessa conversa com ele não; que se lembra que teve um aditivo, mas foi feita toda essa tramitação dentro da prefeitura e da secretaria, e foi autorizado pelo jurídico, por um parecer; que se nega que tenha recebido qualquer valor pelo GUILHERME; que as vacinas eram realizadas conforme o calendário, conforme a distribuição que o Estado preconizava e o Ministério da Saúde; que, então, eram sempre realizadas reuniões e dentro dessas reuniões era até convidado o Ministério Público, que representava a saúde e era deliberado junto como seriam as atividades de mutirão ou de vacinação; que não conhece o VALDECIR, que não conhece Vani; que a interroganda não participou de nenhuma licitação que eles participaram; que conheceu o CÍCERO quando ele começou a trabalhar na Prefeitura, antes não conhecia; **que não foi o CÍCERO que encaminhou uma mensagem para a interroganda ordenando a demissão de funcionários da Vani, dos agentes de endemia**; que a interroganda sabe o que falou para a Juíza, que tinha as reuniões que faziam e que dali saíam a deliberações dentro da secretaria, que a interroganda não tinha poder de decisão nenhum, que recebia as ordens e cumpria as ordens; que a interroganda não orientou o GUILHERME a fazer planilhas de cálculo; que não existe mais ninguém na Secretaria chamada RENATA, que tem a Renata Petito da vigilância, mas fora isso, só a interroganda; **que quando a licitação era iniciada, a comissão se reunia na sala de licitação, juntamente com os participantes, daí tinham duas etapas, a etapa de habilitação de documentação e a segunda etapa que seria a das propostas**; que os candidatos entregavam esses documentos para a comissão, que eram vistados esses envelopes, passados por todos, a comissão e os integrantes que iam participar e esses envelopes ficavam com o setor de licitação; que se não tivesse nenhum recurso, nenhum impedimento, abriam os envelopes das propostas e se tivesse algum recurso, esses envelopes ficavam todos com o pessoal do setor de licitação e eram abertos só depois desse recurso; que, então, a comissão em si só tinha acesso aos envelopes no dia da abertura das propostas; que ninguém tinha acesso a esses envelopes a não ser o setor da licitação do município, que ficava com eles, que não*



tinham acesso, não ficava na secretaria, ficava no setor da prefeitura; que a interroganda não tinha poder de decisão na secretaria sobre compras, contratações, demissões; que faziam reuniões e dessas reuniões que saíam as deliberações pela superiora da interroganda e daí a interroganda delegava para o setor responsável; que o setor da Secretaria que recebia os orçamentos de dispensa de licitação era o setor do apoio administrativo que era o responsável por isso, por montar os processos; que eles eram responsáveis pela situação de receber os orçamentos de compras, de contratações; que a interroganda sabe que alguns desses orçamentos vieram com envelopes que daí os próprios participantes trouxeram, que outros acha que vinham no e-mail do responsável do setor que fazia esse processo; que geralmente a secretária participava da abertura dos envelopes, que na sala participava a interroganda, que era a diretora, o diretor de atenção primária, representante do conselho municipal de saúde e as entidades que iam levar os documentos; que tinha gente do conselho municipal de saúde que participava sim; que sempre era o presidente ou se ele não pudesse, aí designava alguém para estar ali; que os procedimentos de dispensa eram passados pelo setor jurídico do município, que depois que deliberava essa situação toda, que montava esse processo, passava pelo jurídico para que eles dessem parecer favorável ou não, que aí a contratação só é feita mediante esse parecer”.

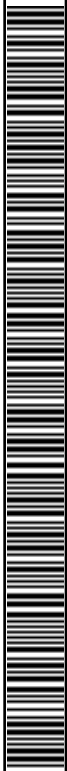
O acusado **PEDRO ARILDO RUIZ FILHO** (mov. 1292.7), narrou ao ser interrogado “que não havia vínculo entre o interrogando e os demais réus para desvio de verbas do fundo do município; que há réus que o interrogando nem conhecia, que só conheceu depois da operação; que não tinha vínculo assim com ninguém; que o único vínculo que o interrogando tem é o com ANDRÉ, que trabalhava junto com ele; que a DANIELA fazia residência lá no Hospital, que a LÚCIA era funcionária de recursos humanos do Hospital, mas era um vínculo profissional, não tinha nenhum outro tipo de vínculo; que o interrogando nem participava ativamente sobre as licitações, que não tem nenhum desvio de licitação envolvendo a instituição NOROSPAR; que a NOROSPAR chegou a participar das dispensas, mas era por preço, não tinha nenhuma vantagem; que apresentavam o preço, que nem era o interrogando que fazia isso, que fazia esse custo e esse levantamento pra apresentar; que era o ANDRÉ que fazia; que o interrogando nem sabia os valores que eram apresentados, mas nunca houve nenhum favorecimento, nem nada, que sempre ganharam no preço, simplesmente; sobre as conversas interceptadas entre a RENATA e o Salem sobre uma indignação de que



outros concorrentes teriam vencido, o interrogando, em Juízo, respondeu que ouviu falar que alguém teria repassado para empresa SAMUTI o valor que a NOROSPAR colocaria na sua proposta, mas é uma coisa que ouviram falar, não têm como provar nada, que nem tomaram nenhuma providência a esse respeito; que poderiam ter feito uma denúncia no Tribunal de Contas do Estado, mas não fizeram, que não quiseram se envolver com isso; que o interrogando nunca tomou conhecimento, nem ouviu falar sobre intermediação das servidoras CECÍLIA e RENATA para que as empresas da DANIELA e da LÚCIA lograssem vencedoras, com a participação do GUILHERME; que o interrogando não sabe sobre valores ilícitos que eram encaminhados para essas servidoras; que o VALDECIR era assessor de um deputado e o vínculo que o interrogando tinha com ele era profissional, que ele foi oferecer emendas parlamentares em troca de uma comissão; que o interrogando levou isso ao conhecimento da diretoria na época e eles concordaram e foi feito; que não tem nada a ser escondido, que nada foi feito embaixo dos panos, nada foi feito sem o conhecimento da diretoria do conselho de administração da NOROSPAR, todo mundo sabia do que era feito; que nunca ouviu falar em estratégia para depois beneficiar o Prefeito municipal, mesmo porque o interrogando tinha muito pouco contato com o Prefeito, então nunca ouviu falar; que não tem conhecimento sobre esse núcleo de agentes de endemias da empresa da Vani; que a RENATA não intermediava para a NOROSPAR nesse procedimentos licitatórios, que o que a RENATA fazia era avisar e dizer “olha, vai ter uma tomada de preços, uma dispensa de licitação para contratação emergencial”, e a única coisa que ela fazia era isso, ela passava para o ANDRÉ o que precisava, a quantidade de médicos e funcionários; que o ANDRÉ elaborava o valor, colocava lá o custo que ia apresentar e apresentava; que era só isso, não tinha nada fora disso; que a LÚCIA trabalhava dentro da NOROSPAR e quando o interrogando assumiu a direção da NOROSPAR, a LÚCIA já era funcionária e ela permaneceu; que a LÚCIA era dos recursos humanos da instituição; que o interrogando não sabia dessa empresa que a LÚCIA tinha que prestava serviços, que honestamente não sabia que ela tinha essa empresa que prestava serviços para o Município; que o interrogando já foi ouvido sobre o fato 01 que é o caso do Prefeito, que nesse caso já tem outra ação; que o interrogando também não quer falar sobre o fato 02 descrito na denúncia que é sobre o Nivaldo Missio Sotel, porque também já foi ouvido nesse fato, que nem conhece esse Nivaldo Missio Sotel, nem sabe quem é, que já deu um esclarecimento sobre esse fato; sobre o item 3.2 da denúncia, que trata de depósitos de cheques da NOROSPAR em contas do filho e esposa do CÍCERO, o interrogando



respondeu que não sabe como que isso aconteceu, não sabe, que isso tem que perguntar para o CÍCERO, que isso é motivo de outra ação que já foi esclarecido isso lá, já foi falado sobre isso; sobre o item 3.2.2, em que o Ministério Público fala de desvio de recursos para bens particulares do presidente da NOROSPAR e os depósitos da avó Robertina, o interrogando respondeu que já assumiu isso, que realmente pegou esses valores que foram depositados na conta da avó Robertina, mas que quem movimentava essa conta era o interrogando; que isso já é motivo de outra ação; sobre o item 3.4 da denúncia, que trata de vacina para Covid, o interrogando respondeu que não tem relação com esse fato, que a NOROSPAR nem tinha vacina, que não tem nada a ver; sobre os itens 3.5, 3.6 e 3.7 da denúncia que tratam da fraude à licitação, o interrogando respondeu que não está sendo processado por nenhum fato envolvendo fraude à licitação; que em momento algum houve qualquer coisa, nenhuma fraude à licitação; que o INSA e o CEMIL trabalham mais ou menos da mesma forma que a NOROSPAR; que é a mesma natureza jurídica, que trabalham do mesmo jeito; que as instituições são muito semelhantes; que só as especialidades que são distintas, mas a maneira de trabalhar é igual; que, pelo que o interrogando sabe, a empresa do MIESTER prestava serviço lá para o INSA e para o CEMIL; que o interrogando não sabe se o Ministério Público está acusando alguém do INSA e do CEMIL de desvio de dinheiro por contratar a empresa do MIESTER; que o interrogando trabalha há 52 anos em Umuarama, mais ou menos; que nunca vendeu nada para fugir de Umuarama; que nunca respondeu por crime nenhum, por nada; que nunca foi processado; que está em Umuarama há 52 anos; que não foi intimado no Ministério Público para esclarecer esse caso; que nunca deixou de responder ofício do Ministério Público, que sempre teve à disposição do Ministério Público; que o interrogando não conhece o ERMES; que o vínculo do interrogando com a LÚCIA era profissional, que ela trabalhava na instituição e somente isso; que o interrogando não tinha vínculo de amizade com a RENATA; que o vínculo do interrogando com a CECÍLIA era profissional, que a conhecia pela Secretaria; que o interrogando não tinha vínculo de amizade íntima com o Prefeito Celso, pelo contrário, se conheceram quando o Prefeito assumiu a Prefeitura e teve muito pouco contato durante a gestão dele, quase nem ia na Prefeitura; que o CÍCERO ia na instituição e conheciam o CÍCERO, mas que era profissional, por causa da doação do terreno para a construção do novo Hospital, porque iam construir um novo hospital; que a empresa do CÍCERO prestava serviços na NOROSPAR sim, que era a empresa LG, que falavam que era dele, mas que sempre prestou serviço para a NOROSPAR, que fazia os

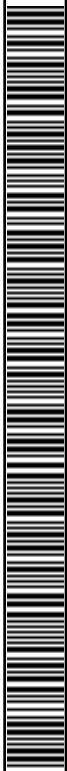


cadastramentos e ajudou com a elaboração do projeto que foi aprovado pela Câmara; (...) que o HEBER era advogado na instituição, que ele era contratado pela NOROSPAR”.

Ainda em sede de interrogatório judicial, a acusada **CECÍLIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA** narrou ao mov. 1292.8 *“que dentro do cargo que exerceu, a sempre cumpriu com as suas obrigações e sempre trabalhou tentando fazer o melhor e desenvolvendo ações e projetos para que a comunidade fosse atendida na saúde pública e na assistência hospitalar; que a interroganda nunca participou de organização criminosa, nunca fez parte; sobre a dispensa de licitação da Clínica Médica Daniela de Azevedo, em relação aos serviços do PAM 24 horas e a contratação da SAMUTI, a interroganda, ao ser questionada em Juízo, respondeu que as contratações foram decorrentes do agravo da situação e quando fizeram a terceirização do pronto atendimento 24 horas, além de ser uma exigência do Estado, porque eram o único município dentro da 12ª regional de saúde que não tinha serviço de pronto-socorro e urgência do município 24 horas; **que então já tinha uma necessidade grande e por ter conhecimento na área, optaram para por isso em vigência; que então houve essa necessidade, porque não tinham funcionários suficientes para dar continuidade ao serviço numa exigência de 24 horas dentro do pronto-atendimento;** que tinham uma situação precária, de um ambiente extremamente insalubre, inadequado para o atendimento, que é conhecido pelas pessoas dentro do município; que, quando assumiram o papel, essa foi uma das brigas em relação a esse aspecto, para que pudessem estar organizando e fazendo com que a saúde tivesse essa reorganização, tanto no âmbito hospitalar quanto no âmbito da saúde pública; que tinham um pronto atendimento até as 23:00, onde tinham uma demanda muito grande, falta de profissionais, uma exigência muito grande da população para a mudança do sistema, porque havia muita reclamação dentro da ouvidoria e do conhecimento da interroganda, porque é profissional de saúde; que era uma coisa que tinham que tentar dar uma adequada no sistema; **que essas duas dispensas são do pronto atendimento 24 horas; que tiveram um prazo no início, que fizeram várias tentativas em relação à readequação do local, até o momento em que surgiu a possibilidade de fazer uma reorganização e a reestruturação do pronto atendimento dentro do posto de saúde central, onde funcionava; que aí fizeram uma parceria junto a uma instituição que também havia uma necessidade, porque ela tem a formação de profissionais de posto de saúde, que é***



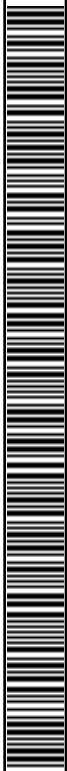
a Universidade Paranaense; que fizeram essa parceria para a readequação estrutural; que também tem uma portaria dessa exigência de que a Universidade, a partir do momento que colocasse um curso de medicina dentro da instituição, teria que fazer benefícios junto ao município e à saúde pública do município; que então houve essa parceria, uma contratualização para que pudessem estar reestruturando e reformando essa unidade, que seria o pronto-atendimento 24 horas; que houve atraso nas obras, readequações de projetos, algumas esperas em relação a alguns serviços; (...) que os funcionários que tinham dentro do município que atuavam dentro do pronto atendimento eram extremamente descontentes com a situação, pois tinham um concurso aberto, em que foram feitos os chamamentos de alguns profissionais para a readequação, dentro da área da saúde, dos profissionais auxiliares técnicos de enfermagem e também enfermeiros; que sanaram a lista de espera desse concurso, que foi de 2014, que foram chamados para que pudessem ter supridas as necessidades, mas ainda não eram suficientes para que pudessem gerar um serviço 24 horas; que então houve uma discussão ampla por diversos setores para que pudesse estar fazendo uma licitação sem a ausência, essa contratação sem a ausência de um procedimento licitatório que era demorado; que era um processo que exigia avançamento e não tinham naquele momento, então discutiram essa questão; que isso foi discutido desde 2017 com todos os setores, inclusive com o chefe do poder legislativo, também com a presença de alguns membros da Câmara, então tiveram essa pauta por diversos pontos, inclusive com o procurador, presidente, até com as instituições; que quando houve a necessidade de contratação para que pudessem ter continuidade, porque estavam sendo cobrados pelo Estado para abrir 24 horas, havia um prazo expirando e, por diversas vezes, recorreram e o prazo foi adiado; que isso foi uma batalha muito grande frente aos Hospitais que não entendiam como uma urgência e como uma necessidade, porque ainda tinham um sistema de pronto-socorro rotativo; que, por terem todos em entidades de atendimento do SUS, eles precisavam ter porta aberta para atendimento e não era isso que acontecia no município de Umuarama; que, então, tiveram essa discussão, tem atas na regional da saúde, tem atas dessas discussões realizadas com as instituições para que isso acontecesse; que, então, também enfrentaram diversas batalhas para que isso acontecesse dentro do município; que hoje o município conta com mais um pronto atendimento, que pode ser que não seja o suficiente, porque tem uma demanda muito grande de atendimento dentro do município, mas muito melhor do que tinham quando iniciaram a gestão; que então isso tudo foi ganho para o Município; que essa licitação



ou essa contratualização de emergência, sem a licitação, foi amplamente discutida, porque não havia tempo suficiente para um edital, para que pudesse estar fazendo esse concurso com o PSS no momento; que os estudos foram por praticamente dois anos, porque a abertura do pronto atendimento foi em 2019; que não fizeram nenhum redirecionamento para as empresas citadas; que fizeram a intenção para que as instituições pudessem estar apresentando orçamentos para que isso acontecesse; que então não houve direcionamento nenhum da parte da interroganda e infelizmente não pode dizer isso por outras partes, porque só responde pelas próprias ações; que nesses termos houve discussões sobre quem é ou quem poderia, tanto que em uma das contratualizações, tiveram equipes que vieram de fora, que pudessem estar atendendo a demanda tanto de profissionais da área de enfermagem e da área médica; que a interroganda conhece a DANIELA, porque tinham a mesma profissão antes de ela se formar como médica; que, inclusive, a interroganda teve muito contato com a DANIELA, porque dava estágio dentro das instituições de saúde e ela era enfermeira dentro de uma instituição e as instituições das quais a interroganda fez parte tanto do SENAC, da Universidade do Curso Técnico do Estado e do curso técnico do município atuavam na instituição da qual ela era contratada; que, dentro do processo, até onde a interroganda é responsabilizada, a apresentação dos orçamentos pela empresa da DANIELA dentro da pasta que foi lançada para o setor específico ou que voltava para que a interroganda pudesse estar assinando, estava dentro das regularidades; que então, se houve algum desvio, algum direcionamento, não foi por parte da interroganda; sem o consentimento ou o conhecimento da interroganda; que também não houve direcionamento na contratação do SAMUTI, normalmente quem fazia esses contatos com as instituições ou as empresas para poder estar fazendo a contratação dos serviços, normalmente não era da responsabilidade da interroganda; que existiam setores específicos para que isso acontecesse; que, então, em caso desses orçamentos, houve uma abertura de envelopes dentro da sala da interroganda, na presença de todos os administradores e um representante de cada instituição; que cada um trouxe o seu orçamento e foi aberto, até, inclusive, na presença de um membro do Conselho Municipal de Saúde, do qual já havia em algumas reuniões discutido para que isso não acontecesse; que a interroganda sempre procurou trabalhar da melhor forma possível, independentemente de direcionamento, porque tinha conhecimento com os profissionais de saúde, principalmente pela profissão da interroganda e também em relação a ter contato com vários profissionais, que é o serviço da interroganda; que



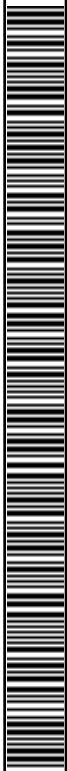
então nunca jamais fez direcionamento em relação a esses aspectos, dos quais foi muito questionada, principalmente por algumas instituições, por causa desses vínculos, até mesmo de amizades, mas nunca direcionou e nunca fez questão de que isso acontecesse, dentro do momento em que esteve Secretária de Saúde; Que em nenhum momento recebeu ou fez parte de algum segmento do qual não era o salário que a interroganda recebia; que não tem nenhum conhecimento sobre os diálogos captados nas interceptações telefônicas; que o vínculo entre a DANIELA e a LÚCIA era porque as duas eram funcionárias da NOROSPAR; que a DANIELA estava fazendo residência na época em que houve a contratualização da empresa; que então em nenhum momento, para a interroganda, não é surpresa que elas se conhecessem, porque elas trabalhavam no mesmo ambiente institucional; que a DANIELA em 2020 fazia residência; que a interroganda nunca teve conhecimento sobre envolvimento da LÚCIA na empresa da DANIELA; que para a interroganda foi uma surpresa quando houve a questão da empresa, porque a interroganda sempre se direcionou aos contratos, quando alguma dificuldade ou algum problema relacionado ao desenvolvimento das ações e execução dessas ações dentro das instituições, o contato da interroganda sempre foi com o dono dos contratos; que no momento em que chegou o contrato da tenda, era sempre o contato que a interroganda teve com a parte médica, com o Dr. Eduardo e com a parte de enfermagem, da contratualização da enfermagem, era com a Amanda; que isso pode ser visualizado, porque a interroganda sempre conversava com a Amanda via mensagem ou telefone; que a Amanda foi apresentada para a interroganda como representante da empresa, que ela era enfermeira; sobre o diálogo de 06 de dezembro de 2020, em que a DANIELA afirma que a CECÍLIA quer continuar no negócio, que RENATA não quer que a Secretaria continue e o GUILHERME disse que a RENATA sugeriu na renovação do contrato que DANIELA falasse para CECÍLIA que não dá mais, a interroganda, em Juízo, ao ser questionada, respondeu que não tem conhecimento disso, tanto que os questionamentos eram se a interroganda ia ficar ou não dentro da Secretaria, se o Prefeito ia manter ou não a interroganda como Secretária e, para a surpresa da interroganda, sobre algumas situações ela só teve conhecimento através do processo; que a RENATA era diretora, diretamente ligada à interroganda, enquanto a interroganda estava como Secretária de saúde; ao ser questionada sobre a menção no dia 29 de junho, sobre a licitação do SAMUTI, em que Salen sugeriu que RENATA testemunhasse que a Secretária sabia de valores e passou isso para outros concorrentes, a interroganda, em Juízo, respondeu



que nunca recebeu orçamentos, que isso pode ser verificado através do e-mail da interroganda, porque existia um setor responsável para isso, que não tinha conhecimento de valores; que dentro do Município sempre houve resquícios e cuidados, que eram egos que não se batiam das instituições; que, como a interroganda tinha vínculo de amizade com um dos profissionais da área de saúde, que até foi o que indicou a interroganda enquanto Secretária, porque a interroganda não conhecia o Prefeito e não faz parte da parte política, não é filiada a nenhum partido; que a interroganda foi convidada, que ele até foi até a casa da interroganda junto com a irmã da interroganda, da qual fez contato para que pudesse estar assumindo a secretaria de saúde; que isso aconteceu no final de novembro ou começo de dezembro, em que começou a se inteirar dos problemas que existiam dentro da saúde e levantar algumas questões, fazer diagnósticos para atuar com ações; que, então, não teve nenhum direcionamento; que a interroganda foi muito questionada em relação a isso, mas sempre manteve o profissionalismo, até mesmo por conhecer várias pessoas, mas pelos áudios e pelo processo, pode ver que não era muito bem quista por alguns desses diretores, porque realmente sempre exigiu que a coisa acontecesse da melhor forma possível e correta dentro dos trâmites; que o Salem é um dos representantes que atuavam em relação à NOROSPAR; que a RENATA foi funcionária da NOROSPAR quando foi para o Município de Umuarama atuar; que foi aí que a interroganda a conheceu, pelo desenvolvimento do trabalho que ela fazia frente à maternidade, que era a área de atuação da interroganda materna e infantil e que tinham esse conhecimento profissional; que eram enfermeiras conhecidas pelo trabalho; que a NOROSPAR participou dessa dispensa de licitação dos serviços médicos, ela com um orçamento, o Instituto Nossa Senhora aparecida, uma empresa de Curitiba, várias empresas, mas as mais conhecidas são essas; que tinham quatro empresas na dispensa e isso gerava um custo; que a interroganda fez menção para que prevalecesse o menor valor tanto da primeira quanto da segunda, porque foram duas dispensas; que esse era o requisito principal do edital e o setor de licitação que fazia esse levantamento; que apresentavam os orçamentos e tinha parecer jurídico da Procuradoria do Município; sobre a menção dos corrêus acerca de três cantos contra a NOROSPAR que teria sido praticado pela interroganda, quando o SAMUTI venceu, a interroganda, em Juízo, respondeu que havia muito resquício entre eles, uma disputa entre as instituições, tanto em valores de repasse, que isso não era dessa gestão, sempre aconteceu, era uma coisa muito às claras, que ficava visível; que, então, quando uma empresa ganhava e a outra não



ganhava, havia essas questões; que tanto é que essa empresa SAMUTI atuava em uma outra instituição, que era o CEMIL, um concorrente da NOROSPAR; que então não era novidade de profissionais adequados, porque os profissionais atuavam dentro de uma unidade de terapia intensiva, dos quais já tinham em outras instituições e profissionais dentro da região também; que em nenhum momento isso foi questionado em relação à questão técnica, mas em valores, porque o Município também vinculava isso; que tinham dos quatro orçamentos uma diferença de quase 100 mil reais, do primeiro para o último colocado, que então isso prevaleceu; que então até o momento a interroganda acredita que isso não foi três cantos, foi uma realidade; que a RENATA sempre teve um vínculo com os gestores da NOROSPAR por ter sido funcionária da NOROSPAR, mas que a interroganda não tinha conhecimento se ela ainda prestava serviços para a NOROSPAR como terceirizada à época; que a interroganda sempre teve conhecimento de que a RENATA tinha uma empresa, inclusive tinham algumas discussões enquanto eram enfermeiras e a interroganda estava fazendo mestrado quando ingressou em relação à estomaterapia, que trocavam então experiências de empresa; que a RENATA fazia papel de home care também; (...) que a interroganda não tinha conhecimento sobre vínculo empregatícia da RENATA ou prestação de serviços; que a interroganda não tinha vínculo com o CÍCERO e com o Prefeito Municipal da época e não recebia direcionamento, tanto que em todas as ações e contratos realizados, tudo que ia fazer de novo era discutido, era levado para que eles pudessem dar o aval; que nenhuma das ações foi sem consentimento; que, então, tudo era dentro dos trâmites legais daquilo que ocorria dentro do Município; que a interroganda nunca teve contato com o CÍCERO em relação a essa questão de empresas ou direcionamento, que também não teve com nenhum dos outros participantes dessa organização; que, na época, abriu-se lá no Fundo Municipal de Saúde para que houvesse direcionamento das verbas parlamentares para o município, que então a interroganda sempre foi chamar a equipe para que pudesse ver qual era a necessidade para que pudessem direcionar, porque havia direcionamento de verbas para a atenção primária, atenção básica e também para a área assistencial, que tinham o pronto atendimento e a média e alta complexidade, uma demanda muito grande dentro do município, que o contato com o CÍCERO então era com relação a esses aspectos sobre para onde estariam colocando as verbas, para as situações que seriam desenvolvidas e qual a necessidade dentro da saúde; que, fora esse, não teve nenhum contato; que não tem nenhum direcionamento de vacinas à época do Covid, que tinham um fluxo, que tinham um cronograma a ser



seguido que veio do Estado, do qual fizeram várias discussões, que tentaram que isso fosse organizado dentro do Município, o Ministério Público também participou para que fizessem essa questão de vacinas; que a interroganda foi muito a frente das vacinas em relação a como isso seria, porque foi um desgaste muito grande durante a pandemia (...); que fizeram as ações direcionadas em cima dos dados epidemiológicos; que várias Secretarias participaram desses momentos; conversas com várias secretarias, inclusive contato com o Ministério Público, com o Dr. Marcos, que tentava levar da melhor forma possível, de forma mais leve, porque estava muito pesado; (...) que acharam que tudo ficaria mais leve caso as vacinas viessem; que quando as vacinas chegaram, tiveram outro embate, porque todo mundo queria, todo mundo se achava no direito; que tinham esses questionamentos; que respeitaram sempre o cronograma, o escalonamento que foi determinado pelo Estado; (...) que tiveram inúmeras questões relacionadas à vacinação, mas seguiram o escalonamento; que o ANDRÉ era o Administrador, que quando tinham algumas situações, ele era o contato para que pudessem se reunir; que por diversos momentos tiveram contato sim, mas totalmente profissionais e dentro de reuniões; que a interroganda não tem nenhum conhecimento sobre as anotações do GUILHERME em que constam “5 mil reais para o ANDRÉ, 5 mil reais para a CECÍLIA”; que a interroganda teve contato com o GUILHERME, acha que duas vezes, mas em reuniões específicas de situações dentro do pronto atendimento municipal, dos quais a interroganda fazia questão de estar nas reuniões, porque acha importante e porque havia alguns embates com profissionais; que a interroganda não tem conhecimento sobre a menção do GUILHERME de que pagava entre 3 e 5 mil reais para a interroganda, que a renda e os gastos da interroganda são direcionados com o salário da interroganda e do esposo; que o esposo da interroganda nunca foi funcional do CEMIL, que ele nunca teve vínculo empregatício com o CEMIL; que, em 2012 ou 2013, quando o CEMIL passou por uma reforma, a empresa para a qual ele trabalha prestou serviço da reforma dentro do CEMIL, mas nunca teve vínculo empregatício, a não ser pela construtora da qual ele faz parte; que a interroganda nem conhecia o GUILHERME, que nunca teve contato com ele, que não sabe então qual o motivo de ele fazer essa imputação de que pagava “propina” à interroganda; que o contato em relação às empresas e contadores normalmente era feito por outros setores; que a interroganda não tem conhecimento sobre vínculo da RENATA com o GUILHERME; que de forma nenhuma a interroganda “cantou a RENATA”; que a interroganda nunca teve, não recebeu repasses de dinheiro e não tem conhecimento sobre



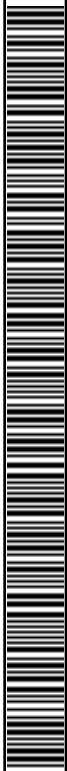
isso; que o que cabia à interroganda era o salário que a interroganda tinha; que tinha conhecimento quando assumiu a Secretaria de Saúde do quanto ia receber por isso, tanto que fez mais de 200 contratos, porque havia muitas lacunas dentro da Secretaria, uma demanda muito grande em relação à especialidades e que todos os contratos foram em cima da necessidade do instituto; que, se recebesse propina por cada contrato, teria algo que comprovasse isso; que sobrevive daquilo que realmente ganhava enquanto Secretária; que a interroganda não tem nada contra a DANIELA, não há animosidade, que o vínculo entre elas era profissional; que a interroganda não sabe dizer quem indicou a RENATA para dentro da Secretaria, mas que não foi a mesma pessoa que indicou a interroganda, porque a pessoa que indicou a interroganda falou do profissional, do trabalho, mas que essa pessoa veio depois, ela começou a trabalhar depois; **que a interroganda não sabe quem fez a indicação da RENATA, porque ela sempre participou dessa parte administrativa, que é do conhecimento da interroganda, porque a interroganda sempre deu estágio também na secretaria; que quando a interroganda foi convidada, a equipe já estava formada, então a interroganda não tem conhecimento da indicação da RENATA; que a interroganda sabe que a RENATA profissionalmente conversava com o Salem, que sempre viu eles conversarem, assim como a interroganda também conversava com o Salem, porque ele era uma pessoa responsável pela instituição, que tem conhecimento desse vínculo apenas; que a RENATA trabalhou na NOROSPAR na mesma época em que trabalhava a LÚCIA, porque a LÚCIA é uma funcionária antiga da NOROSPAR, mas a interroganda não se lembra se a DANIELA trabalhava lá nessa época; que a interroganda não tem nenhum conhecimento sobre vínculo pessoal ou societário da RENATA com a DANIELA e a LÚCIA, que o que tem conhecimento é sobre o profissionalismo, que a RENATA tinha esse contato com a instituição e com os membros que faziam parte, quando precisava; (...) QUE O RESPONSÁVEL PELA INDICAÇÃO DA INTERROGANDA FOI O DOUTOR RONALDO SOUZA; QUE QUANDO ESTEVE EM UMA REUNIÃO DESSA INDICAÇÃO, TAMBÉM ESTAVA UM VEREADOR, MATHEUS BARRETO, QUE ERA DO MESMO PARTIDO DO CELSO, QUE ELES CHAMARAM A INTERROGANDA PARA UMA CONVERSA; QUE A INTERROGANDA ENTÃO DISSE QUE SE ELES TIVESSEM INTERESSE EM CONVERSAR, SERIA NA CASA DA INTERROGANDA, AÍ O PREFEITO E A IRMÃ DELE FORAM FALAR COM A INTERROGANDA; QUE O DOUTOR RONALDO É SÓCIO DA SAMUTI, É UM PROFISSIONAL DENTRO DO MUNICÍPIO; QUE A SAMUTI VEIO A SER**



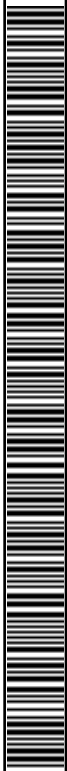
CONTRATADA PARA A GESTÃO DOS SERVIÇOS MÉDICOS DO PRONTO ATENDIMENTO NA DISPUTA COM A NOROSPAR, COM A EMPRESA DE CURITIBA E COM O INSTITUTO NOSSA SENHORA; sobre o diálogo captado da Secretária Maria Carlota, dizendo que a interroganda estaria tentando trocar o objeto social do contrato da SAMUTI, porque não contemplava o objeto necessário para gerir o P.A., ao ser questionada, a interroganda respondeu em Juízo que não foi que estivesse tentando recolocar, mas que a interroganda estava tentando prevalecer o que era concedido dentro da abertura dos envelopes, que era o menor valor, assim como se eles não tivessem a razão social, que era para que fosse mantido o menor valor, mas que de forma alguma fez troca, que apenas fez a menção, que não iria trocar documento, não iria inserir documento do qual poderia se comprometer em um processo jamais, primeiro porque esse processo já tinha passado por outros setores, que então era visto por esses setores, que a interroganda não teria nem autonomia pra fazer isso; que, só a partir da ação penal, a interroganda teve conhecimento sobre o apoio do CÍCERO, da NOROSPAR e da RENATA contra a contratação do SAMUTI; que foi conversado com a doutora Carolina e com o Prefeito, e os questionamentos levantados pela interroganda sobre a empresa que viria e assumiria era acerca das condições ou não; que o pronto atendimento foi uma disputa grande em relação a profissionais, porque tinham sempre muitas reclamações em relação ao atendimento; que era uma preocupação sobre quem iria dar conta, porque estavam saindo de uma epidemia de dengue e entrando em uma pandemia, então a demanda era muito grande, tanto nas unidades básicas de saúde, quanto no pronto atendimento; que há registros, relatórios, porque atendiam através de sistemas e também através dos órgãos e a população querendo atendimento qualificado; que eram exigências que tinham quando se reuniam, porque a interroganda sempre tomou decisões com a equipe, a qual consultava, era uma rede que tinham e que todos opinavam em relação à tomada de decisões; que, para o conhecimento da interroganda, a empresa de enfermagem a tenda sempre foi apresentada por contato com a Amanda, então a interroganda não tinha o conhecimento de a empresa ser da LÚCIA; que, até o momento em que o processo começou e que veio tudo à tona, a interroganda não tinha conhecimento de que a empresa era da LÚCIA; que a interroganda sabia que a empresa do P.A era da DANIELA, mas nunca teve conhecimento sobre vínculo da NOROSPAR ou repasse de valores; que o que era apresentado para a interroganda era sempre os orçamentos; que sempre o menor orçamento era levado à equipe e à comissão de licitação; que, então,



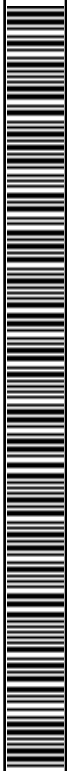
existia comissão que avaliava toda a parte da documentação de quem eram as empresas, depois ficava sabendo porque assinava o contrato; que agora os nomes das empresas a interroganda não tinha essa conotação ou verificação de quem era a empresa, que isso era a cargo da comissão de licitação que existia dentro da Secretaria e também dentro da Prefeitura Municipal; que as comissões que faziam essas avaliações; que a interroganda teve conhecimento sobre o contrato de agentes de endemias que foi realizado com a empresa de Boa Vista da Aparecida, que foi para a imprensa, como já estavam amenizando a epidemia da dengue e, pelas escutas, houve alguns questionamentos em relação a isso; que no mesmo momento, se existe irregularidade, então pedem o encerramento ou esclarecimento, que não se lembra como foi feita essa questão à época, mas que houve sim questionamento para a surpresa da interroganda; que não sabe dizer se anteriormente havia teste seletivo ou qual a forma das contratações das empresas, porque a interroganda nunca teve acesso e nunca trabalhou nessa parte da Secretaria, então não sabia como eram feitas essas questões; mas quando faziam algum levantamento, alguma necessidade em relação a que ela fosse urgente, consultavam para ver quais eram as possibilidades para que pudessem fazer a admissão e a contratualização, sobre qual o melhor processo; que entre o RH e a parte administrativa tinham sim essa questão; que então a interroganda não tomava direcionamento por si só; sobre as notícias de antecipação da queda dos números da dengue, a interroganda respondeu, em Juízo, que recebia relatórios, que tem os relatórios, que são repassados por Estado os números e os resultados de exames, para que sejam arquivados dentro do sistema de vigilância Sanitária; que então todos esses dados são arquivados; que a interroganda recebia relatórios diários, semanais, quinzenais e mensais; que então tinham uma fase, um aumento, como em todos os outros anos; que tem o conhecimento disso por trabalhar na área de saúde, mas que seria uma previsão, que a interroganda jamais fez previsão alguma; que sempre fizeram a contratação dos agentes de endemias, que em 2018 ainda tinham concurso público em aberto e tinham agentes de endemias e foi solicitado, porque há uma quantidade no município por área e estavam abaixo disso para que dessem conta dos ciclos que deveriam ser analisados, porque existe toda uma situação em relação a isso, até mesmo ao repasse para o fundo municipal de saúde e da vigilância ambiental; que então tinham solicitado e isso não foi atribuído em questões orçamentárias, porque não tinham orçamento, em questão de folha de pagamento, porque já ia exceder o recurso que estava sendo investido em folha de pagamento, houve essas justificativas; que



quando iniciou a epidemia, fizeram várias ações para tentar amenizar essas situações, fizeram ações com a igreja, ações para a população participar do combate, porque era uma questão ambiental e que dependia de ações, mas que tinham essa vigilância ambiental que era responsável para que pudessem entrar nas casas; que sem um agente de endemia, não tinham como estar avaliando a situação dentro de um quintal; que então tinham que ter agentes de endemias para fazer esse controle e optaram, em equipe, nesse momento pela contratualização, em cima de dados epidemiológicos, das exigências; que a interroganda nunca teve conhecimento se essa empresa Vani Soares dos Santos Miester tinha alguma vinculação com o CÍCERO e a RENATA; (...) que no contexto da questão de “fura fila” e do saco preto citado pela interroganda em diálogos captados, a interroganda, ao ser questionada em Juízo, respondeu que não fez a vacina primeiro porque o chefe não quis tomar, o Prefeito não quis e afirmou que no saco preto não tinha vacina; que “abaixaram para a idade do chefe” era porque uma pressão muito grande, estavam em um período político em que a assessoria de comunicação exigia que houvesse essas ações e que o Prefeito participasse, que ligaram para a interroganda perguntando se o Prefeito ia tomar e onde ele ia tomar e a interroganda disse “como é que ele vai tomar se ele não quer tomar a vacina? Como é que isso vai à frente da campanha que nós estamos fazendo? Como é que eu vou dizer para a imprensa que o Prefeito não vai tomar a vacina, se era tudo contrário ao que estavam fazendo?”; que a sogra da interroganda sempre morou em Umuarama, nunca em outro município e que ela estava dentro da idade da vacina e foi a segunda dose que foi realizada nela, não foi a primeira dose; que a interroganda pediu porque estavam fazendo uma outra vacina dentro do município e a dela era do distrito que estavam fazendo, então foi essa a necessidade de que pudessem estar trazendo a dose, mas era a segunda; que o sogro da interroganda estava passando por um problema de saúde, estava vindo de Maringá, porque ele fez o tratamento do mieloma que ele teve e eles estavam vindo, que a data da vacinação dela era anterior àquele dia; que então assim, estava apenas regularizando a segunda dose, a qual ela tinha direito; que inclusive tem a carteirinha e a data, tanto que quando fez a vacina dela, tirou foto e mandou com o lote e número da validade para a pessoa responsável, para que digitasse no sistema; que a interroganda foi secretária de saúde durante quatro anos e cinco meses, na primeira gestão inteira do Prefeito Celso; (...) que as verbas de emendas federais, em relação aos Municípios, vêm junto ao fundo municipal de saúde, do qual é aberto para quem quiser fazer a consulta por indicações ou dentro desse conhecimento que a



interroganda tem; que depois o fundo municipal de saúde tem um prazo para fazer o repasse e também existem projetos que eles fazem, mas que são publicadas essas verbas; que vem em meio de decretos em relação ao repasse e esses repasses são direcionados dentro daquilo que é especificado; que o município tem prazo, ele não pode ficar com o dinheiro; que a Prefeitura repassa os valores dentro da portaria e essas portarias vêm direcionadas com o CNES que as instituições possuem, então elas vêm direcionadas e o Fundo Municipal de Saúde, através do projeto, falando onde cada instituição pode gastar, eles apresentam o plano de ação para o município e é feito o repasse; que, quando lança a portaria, não vem o dinheiro ainda, o dinheiro vem depois de algum tempo, então quando se entra na conta que faz o repasse, mas até o momento havia prazos para esse dinheiro cair no fundo municipal; que então o município exige da instituição que apresentem para que possa também colocar, porque também fazem um acréscimo dentro do contrato das instituições, então precisam do plano de ação; (...) que o que fazia era a correção do plano de ação para ver se estava dentro do que estava estabelecido na portaria; (...) que a interroganda não tem conhecimento se as pessoas efetivamente prestaram os serviços para a NOROSPAR; (...) que tem conhecimento de que veio verba via emenda parlamentar para a prefeitura para a saúde de Umuarama, que normalmente vinham de deputados relacionados ao município da região, que tinham o deputado estadual Marcio Nunes, deputado federal Zeca Dirceu e o Marcio Herrad; (...) que a interroganda conversava muito pouco com o PEDRO; que a NOROSPAR tinha um administrador, que era o ANDRÉ, que era o contato principal da interroganda dentro da instituição; que, nas vezes em que o PEDRO contatou a interroganda foi apenas por questões técnicas; que os repasses que foram para as instituições sempre decorreram de um processo legal e seguiram trâmites legais dentro da secretaria do município; que se houve desvio, se houve alguma alteração, gastos inadequados ou como isso aconteceu, a interroganda não tem conhecimento; que a NOROSPAR presta contas das verbas de emendas parlamentares para a Prefeitura, através de um relatório e existe uma comissão que faz essa avaliação, que ela é trimestral, é uma exigência do edital que foi lançado pelo Ministério da Saúde, do qual até tiveram uma visita da controladoria geral da União para que isso fosse adequado em 2016, quando a interroganda entrou que houve esse questionamento na readequação dos contratos, para que fossem estabelecidos por metas; que tinham uma equipe, uma comissão que era responsável pela avaliação dessa prestação, dos serviços que eram prestados e também havia repasse do dinheiro e faziam a prestação de contas



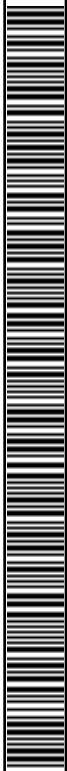
através do relatório anual de gestão para o Legislativo e para o Conselho Municipal de Saúde; que, depois dessa avaliação e aprovação desses órgãos, eram repassados para o Estado; que o Estado tem um sistema onde é colocado e depois passado para o Ministério da Saúde; que esses valores de emendas parlamentares federais eram todos relacionados aos gastos dos hospitais, que isso tudo entrava dentro dos repasses; que normalmente tem um relatório, que existe um sistema próprio para que insiram esse relatório após ter sido aprovado pelo Conselho e que um membro, o presidente do Conselho, ele também avalia esse relatório e tem que colocar parecer do Conselho, o qual apresentam e fazem a prestação de contas para esse sistema do Estado; que o Estado é que faz a prestação de contas para o Ministério da Saúde e não o Município; que quem faz essa avaliação do que eles fizeram com o dinheiro é a comissão, inclusive, durante a pandemia, isso através de uma portaria, se parou, porque para entrar em instituições de saúde, houve algumas restrições, então essas avaliações não ocorreram na prática, in loco, porque a comissão vai; que ela é formada com uma portaria, um decreto que é do Município, por membros que é repassado também, tem membros do Estado, dos municípios, representantes dos municípios, representantes da Secretaria de Saúde; que então tem todo esse trâmite e essa comissão que é responsável pela avaliação in loco; que durante a pandemia, só não houve avaliação por causa da pandemia; que em algumas avaliações foi retirado o dinheiro, porque não se cumpriram as metas que estavam estabelecidas no contrato; que o valor recebido pela NOROSPAR do SUS não tem vinculação a uma portaria, é frente à produção, então tudo precisa ter comprovação; (...) que, na verdade, existem alguns repasses para as instituições, que tem incentivos estaduais para manter a maternidade, específicos para serem gastos, sim, com a maternidade; que esses são dinheiros do SUS, não eram verbas de outro tipo de serviço, a não ser do SUS; que o contato que a interroganda tinha com o ANDRÉ era profissional, porque ele respondia administrativamente pelo Hospital, então o contato da interroganda com ele era esse, para participação em reuniões, qualquer situação frente à instituição, tanto ele quanto os outros hospitais, que a interroganda tinha essa liberdade para entrar em contato com eles enquanto Secretária; que normalmente, quando havia convocação, era sempre para as três instituições e também para a OPCAM, muitas vezes; que geralmente era para resolver algum problema do dia a dia, também no início da gestão, conversava bastante com o ANDRÉ porque tinham uma demanda muito grande, uma expectativa e muitas reclamações em relação aos procedimentos do SUS, então tiveram muito contato, mas



sempre para que pudessem estar passando para as três instituições; que em nenhum momento a interroganda teve contato com nenhuma das instituições, que não tinha esse procedimento; que a interroganda não permitiria influência do ANDRÉ dentro da Secretaria; que nunca chegou ao conhecimento da interroganda a possibilidade de ANDRÉ ter alguma gerência nas decisões dentro da Secretaria, porque a interroganda nunca os recebeu individualmente ou sozinha na sala, sempre estava com a equipe junto; que sempre foi tudo muito formal; que a interroganda teve muitos enfrentamentos relacionados às instituições, porque não eram fáceis; que em todas as situações que tinham problemas, tomavam o cuidado de seguir o trâmite burocrático e também do organograma e, caso não fosse resolvido, tinham bom contato com a DANIELA e a prestação de serviços da Clínica Médica Daniela de Azevedo, da qual a interroganda conhece e tem conhecimento, porque já é formada há quase 30 anos, então tinham o contato técnico; que normalmente os contatos da interroganda com a DANIELA foram em reuniões; que se reunião e colocavam quais eram as situações e dificuldades com a parte de enfermagem e equipe médica, da qual ela também fazia parte, porque antes da residência ela fez alguns plantões; que a interroganda não pode dizer se o dinheiro era realmente pago aos funcionários gastos com o trabalho da Clínica Daniela, porque não fazia parte da equipe dela; que o dinheiro sim era repassado para que ela pudesse cumprir os compromissos dela, mas que a interroganda nunca ouviu reclamações dos profissionais em relação a não pagamentos; que a interroganda não tem conhecimento da LÚCIA fazendo a parte das contratualizações da empresa da DANIELA, nem sendo sócia da empresa, que nunca teve conhecimento; que, em relação ao GUILHERME, a interroganda teve dois contatos em relação a duas reuniões que tiveram no pronto atendimento e ele compareceu uma vez junto com a DANIELA e outra vez a representando, mas foram estes momentos em que a interroganda esteve com ele; que, dos contratos que foram feitos com o pronto atendimento, o que a interroganda tem conhecimento é que, nas reuniões, discutiam como poderia, quantos, o que precisava, isso sempre era discutido entre as coordenações, quem tinha mais conhecimento da parte técnica, porque cada departamento tinha um coordenador responsável, mas, quanto aos orçamentos, estes chegavam depois que iam avaliar o conhecimento de quem era a empresa; que a DANIELA a interroganda sabia porque tinha conhecimento de quando chegaram os orçamentos, de que era o nome dela, era a empresa, que a interroganda tinha esse conhecimento, mas como se deu, foi pelos trâmites normais pelos quais todos os

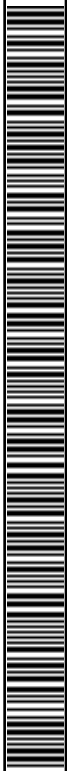


processos passavam dentro da Secretaria para que a interroganda pudesse assinar depois os contratos; que, com relação à empresa Sampaio e Vasquez, a interroganda só teve contato com a pessoa de Amanda, mas que não sabe o sobrenome, porque como ela é enfermeira, era o contato que a interroganda tinha; que a Amanda é enfermeira, por isso o contato quando a interroganda tinha algum questionamento, que tiveram algumas questões e quando isso não era resolvido, a interroganda entrava em contato por telefone ou principalmente iria até a Tenda; que o contato que a interroganda teve com a Amanda foi como dona da empresa Sampaio e Vasquez; que a interroganda tem conhecimento de que essa empresa foi contemplada em três dispensas de licitação; que, se houve direcionamento do procedimento licitatório, a interroganda não teve conhecimento; que os processos tiveram trâmites normais e legais; que jamais foi oferecido à interroganda qualquer valor em relação a contratação dessa empresa; que a interroganda sempre procurou ter o parecer da Procuradoria Jurídica para que fosse amparada legalmente em relação aos processos, porque eram processos que a interroganda não tinha conhecimento, então legalmente isso a vinculava à Procuradoria e sempre teve um acesso e resposta positivos; que em nenhum momento a interroganda percebeu direcionamento ou facilitação de alguma empresa pela Procuradoria em relação aos procedimentos de saúde, quando o HEBER estava lá como Procurador; que se a interroganda tivesse percebido, não estaria lá; que sempre fizeram questionamento sobre as dispensas e não havia resposta positiva, porque também queriam concurso público, porém em alguns momentos isso não era permitido; que tinha a equipe orçamentária, tinha a parte administrativa, os trâmites legais; que todos esses questionamentos foram levantados pela Secretaria de Saúde, sobre aquilo que, dentro dos trâmites, também queriam PSS, mas na viabilidade de tempo isso não era possível, em momentos de urgência, porque tinham pronto atendimento que precisava ter seguimento com time 24 horas, que não havia como pararem para que pudessem fazer um procedimento; que tinham uma equipe extremamente descontente no local de trabalho, com muitas reclamações, até mesmo sobrecarga, porque tinham poucos profissionais; (...) que então tinham sim muitos embates e muitos enfrentamentos em relação a isso com a Procuradoria, e não somente com a Procuradoria, mas com as instituições, com Hospitais, dentro de setores da Secretaria; que a interroganda, sempre que abria algum processo, justificava a necessidade deles, nunca fez por falta de conhecimento ou por favorecer ou por desfavorecer, mas sempre com fundamentação e com necessidade; que havia deficiência em relação à parte



administrativa, porque não tinham profissionais que eram da área, então a dificuldade da escrita, assim como de outras áreas, então normalmente quando o processo não estava adequado, quando precisava se justificar ou quando precisava complementar a documentação antes de ser concluído, tinham esse parecer favorável e essa troca também em relação à procuradoria; que a interroganda se lembra muito bem da emenda parlamentar do deputado federal Alfredo Kaiffer direcionada metade à NOROSPAR e metade ao CEMIL, porque veio com o CNES da Secretaria de Saúde direcionado à atenção primária; que a posição do HEBER, enquanto Procurador, em relação a esse caso foi a mesma da Secretaria de Saúde, foi o não repasse, porque não veio direcionado para essas instituições; que, legalmente, dentro da portaria, não poderiam estar passando esse dinheiro para instituições que o CNES não era o favorecido; que em nenhum momento, depois que deixou de ser procurador, o HEBER entrou em contato com a interroganda pedindo favorecimento”.

O acusado **HEBER LEPRE FREGNE**, em seu interrogatório em Juízo, narrou (mov. 1292.9) “*que não participou de eventual organização criminosa; que os atos praticados por ele e por seu escritório se limitaram ao exercício da advocacia, posteriormente à sua saída como procurador do município; que atuou estritamente dentro do exercício profissional, atendendo seus clientes, e que, com relação ao período em que foi procurador, todos os procedimentos em que participou foram conduzidos de maneira correta e dentro da legalidade; que os pareceres e as interferências realizadas por ele nesses processos estão devidamente registrados em todos os procedimentos e que suas manifestações sempre respeitaram os princípios legais; que não praticou nenhum fato delituoso como os mencionados na denúncia; que o interrogando nem conhece o ERMES e o GUILHERME, conheceu apenas agora através dessa situação, que não tem nenhum tipo de relação com eles e com os outros também citados nessa denúncia; que, enquanto procurador geral, o interrogando atuou nos procedimentos licitatórios e nos processos judiciais, além de participar de todas as atividades da procuradoria, trabalhando em conjunto com os demais advogados do órgão. Esclareceu que, por ocupar o cargo de procurador geral, tinha maior proximidade com o prefeito do que os outros advogados e que, frequentemente, se reunia com o prefeito para deliberar sobre diversas situações e fornecer pareceres, inclusive de forma verbal; que as atribuições do interrogando, nesse período, limitavam-se a essas atividades; que, durante os três anos em que esteve na prefeitura, em razão de sua prestação de serviços e de sua atuação,*



ao deixar o cargo passou a advogar particularmente para o prefeito, identificado como Celso, enquanto pessoa física; que, mesmo após ter deixado o município, não era raro Celso consultá-lo sobre procedimentos relacionados à prefeitura e os próprios procuradores e advogados do município, ocasionalmente, também conversavam com ele sobre situações concretas e questões jurídicas relacionadas à procuradoria; ao ser questionado sobre sua eventual participação ou ingerência nas licitações mencionadas na inicial, incluindo dispensas ou direcionamento, o interrogando afirmou que, no período em que exerceu o cargo de procurador, emitiu pareceres em praticamente 100% dos procedimentos licitatórios; que era o responsável pela análise da maioria desses procedimentos; que, especificamente em relação aos processos na área da saúde, houve tanto dispensas de licitação quanto concorrências; que a concorrência mencionada pelo Ministério Público na denúncia, referente à contratação de uma empresa para o Pronto Atendimento 24 horas, na qual o Tribunal de Contas interveio, a intervenção foi baseada nas observações de seu parecer, no qual, desde 2017, posicionava-se contrário à terceirização como regra nos serviços de saúde; que sempre defendeu a contratação de médicos por meio de concurso público ou teste seletivo, recomendando a licitação apenas como última alternativa; que o Tribunal de Contas utilizou essa fundamentação para solicitar a suspensão do procedimento; que questões de gestão, como dificuldades administrativas, frequentemente impossibilitavam o prefeito e o secretário de saúde de realizarem contratações exclusivamente por concurso público; que após deixar a Procuradoria, em setembro de 2019, o interrogando passou a representar diversos clientes, como fazia antes de assumir o cargo; que, nesse novo contexto, participou de forma indireta em alguns procedimentos licitatórios representando seus clientes; que um desses casos foi uma dispensa de licitação mencionada nos autos; que, durante o decorrer do processo, fez solicitações de esclarecimentos ao município em nome da NOROSPAR, questionando situações que considerava anormais ou irregulares, e apresentou uma defesa em nome da entidade para tratar dessas questões; que o interrogando era advogado contratado da NOROSPAR; que o início de vínculo com a NOROSPAR começou desde que saiu da Procuradoria, não tem precisão de tempo, mas foi depois que deixou a Procuradoria; que, um período depois, foi convidado para prestar um serviço de assessoria jurídica, de consultoria para eles; que a NOROSPAR já contava com um advogado interno que atuava exclusivamente no patrocínio de causas judiciais, enquanto ele ficou responsável pela área administrativa; que desconhece intermediação para a indicação



do interrogando ao cargo; que, enquanto procurador, não tinha contato com os representantes da NOROSPAR ou de outras empresas mencionadas; que o convite pode ter ocorrido devido ao conhecimento adquirido enquanto ocupava o cargo, mas negou ter ciência de qualquer indicação; que não tem vínculo com a empresa CONSTRUCCION; que todas as notas fiscais emitidas pelo interrogando eram decorrentes de serviços efetivamente prestados à NOROSPAR, conforme contrato de prestação de serviços; que, no início, como ainda não possuía empresa própria, utilizou a empresa de um contador e amigo de longa data, Jefferson da Luz Silva, para emitir algumas notas; que, após a abertura de sua empresa, a HLF Advocacia, passou a emitir suas próprias notas fiscais relacionadas à prestação de serviços jurídicos; que todas as notas são decorrentes de trabalhos que prestou de contratos de prestação de serviço que celebrou com a NOROSPAR; que esses são os únicos valores que constam em toda a denúncia com relação ao interrogando, são valores decorrentes de serviços prestados; QUE NENHUM SERVIÇO TEVE VÍNCULO COM A CONSTRUCCION, QUE TODOS FORAM PARA A ENTIDADE NOROSPAR; QUE OS SERVIÇOS FORAM EM SITUAÇÕES RELACIONADAS A CONTRATOS DA NOROSPAR, AO TETO DE RECURSOS QUE A NOROSPAR TINHA, ENVOLVENDO IMÓVEIS DA NOROSPAR, REGULARIZAÇÃO IMOBILIÁRIA, QUESTÃO TRIBUTÁRIA DA ENTIDADE, MAS NUNCA ATUOU EM NADA QUE ENVOLVESSE A EMPRESA CONSTRUCCION; que, com relação às mensagens mencionadas pelo Ministério Público, interpretadas como indicativas de que receberia valores sem fazer nada, o contexto era outro; que o comentário surgiu durante um desabafo relacionado a um pedido da NOROSPAR à prefeitura, da doação para a construção de um Hospital, que foi negado por falta de documentação adequada; que a NOROSPAR fez o requerimento sem passar pelo escritório do interrogando, fez diretamente para a Prefeitura um requerimento sem os requisitos necessários, sem a instrução documental necessária e foi indeferido; que, quando a NOROSPAR entrou em contato com o interrogando, a situação foi um desabafo que o interrogando fez com o Presidente, dizendo que tudo tinha que passar pelo interrogando, que esses serviços não podiam vir posteriormente para cobrar que o interrogando cobrasse agilidade no Município por conhecer praticamente todos os servidores; que então no momento da discussão, falou “olha, se for para eu não fazer nada, nem precisa me pagar mais para a NOROSPAR fazer requerimentos, não só para o Município, mas a NOROSPAR fazer pedidos sem mim e depois quando der errado vocês me procurarem para corrigir, acho que não é dessa



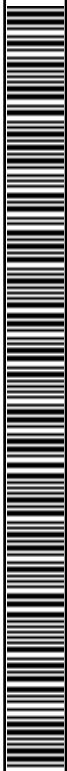
forma e se for para ser dessa forma, não precisa me pagar mais”, mas que isso não quer dizer que o interrogando não trabalhou; que prestou diversos serviços, na verdade, porque a NOROSPAR era um dos clientes mais exigentes do escritório, que sempre estava cobrando situações e prestou os serviços; que perguntou ao ANDRÉ sobre o que constar em notas fiscais emitidas por Jefferson, porque a empresa do Jefferson não tinha como objeto social serviços jurídicos, o que gerava incompatibilidade; que, após o interrogando abrir sua própria empresa, passou a emitir notas compatíveis com o objeto de sua atuação, que incluía assessoria e consultoria jurídica; que, sobre a questão levantada em relação a um possível "rachadinha" ou retorno financeiro, o interrogado explicou que, enquanto era advogado da NOROSPAR, a entidade começou a expandir seus serviços, como o pronto atendimento em Umuarama, para outros municípios, como Maria Helena, onde também atuava como procurador; que, caso a NOROSPAR ampliasse esses serviços, haveria possivelmente um aditivo contratual devido ao aumento do trabalho realizado por ele dentro da entidade; que conversou com o PEDRO para deixar claro que não desejava que a ampliação dos serviços fosse interpretada como uma tentativa de obter vantagens indevidas ou de se beneficiar da contratação; que sua preocupação era evitar qualquer percepção de irregularidade ou benefício pessoal nesse contexto; quanto aos valores recebidos da NOROSPAR, disse que, inicialmente, as notas fiscais eram emitidas por Jefferson, que repassava os valores integralmente a ele, salvo algumas retenções para abatimento em projetos de construção de residências que ambos desenvolviam de forma conjunta; que o restante de todos os valores foram devidamente depositados em sua conta pessoal ou na conta de sua empresa, sem qualquer repasse a terceiros, tampouco membros da NOROSPAR ou outros envolvidos no processo; que não há qualquer indício ou prova no processo que sugira que tenha repassado valores para outras pessoas ou entidades relacionadas ao caso; que o interrogando teve contato profissional com alguns dos réus, como CECÍLIA, CÍCERO e RENATA, que eram servidores municipais durante seu período de trabalho no município; que não conhece e nunca teve contato com os acusados ERMES, GUILHERME, LÚCIA, DANIELA e MIESTER; que conheceu PEDRO e ANDRÉ por conta de sua atuação como advogado da NOROSPAR, que o conhecimento sobre eles é restrito ao fato de PEDRO ser o Presidente e ANDRÉ ser o administrador da entidade; que não teve conhecimento ou envolvimento quanto a vínculo entre os corréus ou qualquer direcionamento de valores que beneficiasse Celso Pozzobom; que sua atuação foi exclusivamente técnica, limitada a prestar serviços



advocatícios específicos, tanto na NOROSPAR quanto posteriormente, de maneira particular, ao então prefeito Celso Pozzobom; que não tinha motivo para suspeitar de qualquer situação irregular e que seria impossível para ele identificar interações ou ações conjuntas entre os corréus que ele sequer conhece; que a atuação do interrogando foi estritamente profissional e técnica; que o interrogando não tinha conhecimento sobre eventuais pagamentos por serviços não prestados na área de saúde, tampouco direcionamento de licitações, porque nos procedimentos em que o interrogando atuou no município não existiu nenhum tipo de direcionamento, nem irregularidade; que os procedimentos em que o interrogando atuou foram todos dentro da legalidade, que defende todos os atos que praticou lá; que o conhecimento não tem conhecimento sobre movimento por parte do CÍCERO ou de outras pessoas, RENATA ou CECÍLIA, em direcionarem as licitações; que o contato do interrogando com essas pessoas dentro do município era um contato dentro do procedimento; que o interrogando praticamente não atendia as pessoas, porque o trabalho era demais, que praticamente ficava dentro da sala sozinho e tinha contato mais no procedimento mesmo, na parte documental; que se tivesse conhecimento, teria levado ao conhecimento do Prefeito e do Ministério Público; que no decorrer do três anos de trabalho como procurador, o interrogando sempre manteve contato com o Ministério Público, conversando previamente à execução de algumas coisas, quando surgia dúvidas, situações mais complexas, que sempre tentava ouvir o Ministério Público anteriormente para realizar as coisas com mais segurança; que então desconhece que os corréus estivessem praticando algum tipo de ilicitude; ao ter sido questionado sobre o diálogo de 18 de março de 2018, captado entre o interrogando e a Amanda acerca do direcionamento de editais de licitação pelo CÍCERO e pela GISLAINE, conforme descrito no relatório do mov. 533.67, o interrogando respondeu, em Juízo, que o CÍCERO, no município, trabalhava no gabinete do prefeito e desempenhava diversas funções, colaborando em vários departamentos; que, em alguns casos, empresas ou até órgãos do estado encaminhavam minutas de editais para municípios utilizarem em licitações maiores, devido à falta de servidores municipais com expertise suficiente para elaborar editais em procedimentos mais complexos; que essas minutas, muitas vezes, chegavam praticamente prontas, e ele entendia que havia a necessidade de analisar esses documentos com cuidado para evitar qualquer tipo de direcionamento; que a preocupação do interrogando era que sua assessoria revisasse os editais de forma criteriosa, ponto a ponto, especialmente nos casos em que fossem remetidos por



empresas, para garantir que não houvesse elementos que pudessem configurar direcionamento, mas que isso não significava que CÍCERO tivesse a intenção de direcionar os procedimentos, que não tinha conhecimento para fazer tal afirmação; que os editais não eram direcionados para beneficiar empresas específicas; que, caso houvesse algum indício de direcionamento nos editais, era dever do interrogando corrigi-los, o que ele entendia ser parte de seu trabalho; que, se algo eventualmente passou sem a devida correção, isso ocorreu por ignorância ou desconhecimento; que a ELOTECH é a empresa responsável pelo sistema de software do município e que, para elaborar um edital de georreferenciamento, o município não tinha condições técnicas suficientes; que, por isso, algumas empresas enviaram minutas de editais como sugestão e a ELOTECH foi uma delas; que, ao receber o edital enviado pela ELOTECH, a assessora Gislaine o encaminhou para o setor jurídico, motivo pelo qual o interrogando alertou a advogada Amanda sobre a necessidade de cautela, porque, segundo ele, era provável que o edital apresentasse elementos que pudessem beneficiar a ELOTECH; que o jurídico deveria evitar qualquer tipo de direcionamento; que, salvo engano do interrogando, o processo de georreferenciamento foi vencido por uma empresa distinta, o que demonstrava que o edital foi elaborado de forma aberta e com ampla publicidade; ao ser questionado sobre possíveis pressões para acelerar procedimentos licitatórios, especialmente na área da saúde, por parte de CÍCERO, RENATA ou CECÍLIA, o interrogando afirmou que havia cobranças gerais de todos os secretários, devido ao alto volume de trabalho; que, no caso específico da saúde, os procedimentos frequentemente exigiam maior celeridade, dada a natureza urgente das demandas; que praticamente todos os secretários cobravam agilidade; que o interrogando não sabia acerca da emissão de notas fiscais frias ou do pagamento de propina pela NOROSPAR; que a função do interrogando era trabalhar nos procedimentos que eles encaminhavam para análise e se limitava a isso; que o interrogando refez o requerimento demonstrando ao Município qual seria o interesse público na questão da doação do imóvel para a NOROSPAR, porque o primeiro requerimento que eles fizeram não tinha os dados necessários e não demonstrava a finalidade; que o interrogando não sabia sobre vantagem indevida para algum agente público; que o PEDRO comentou sobre a visita de algum vereador lá para tratar, mas não sabe se era desse caso ou de outro, que apenas sabe genericamente; que não sabe se teve pedido de algum benefício ou alguma coisa quanto à doação; que o interrogando já prestava serviços no escritório de Maria Helena, serviços jurídicos em



processos trabalhistas, previdenciários e processos cíveis, mas nunca prestou serviços permanentes; por isso essa era uma situação nova de prestação de serviço com honorários fixos; que na época o interrogando não tinha pessoa jurídica, que muitos processos eram previdenciários e os honorários já constavam do próprio processo judicial, vinham destacados; que, em outros processos, recebia mediante recibo para os clientes; que o interrogando também tinha a intenção de fazer recibos para os serviços da NOROSPAR, mas foi a NOROSPAR que colocou essa situação de que o interrogando deveria abrir uma empresa para prestar o serviço lá; que o PEDRO que falava através da NOROSPAR e exigiu nota fiscal do interrogando; que o interrogando não via incompatibilidade entre advogar simultaneamente para a NOROSPAR e para o prefeito do município, porque as atuações eram distintas; que os serviços prestados à NOROSPAR se limitavam a situações específicas ligadas à entidade, enquanto sua advocacia para o prefeito incluía processos judiciais, questões imobiliárias e assuntos familiares; que, após sair da prefeitura, o interrogando continuou auxiliando o prefeito de maneira informal, com o compromisso de evitar que ele praticasse atos irregulares; que mesmo depois de sair da Procuradoria, o interrogando trocava ideias com os advogados da Procuradoria, com a Dra. Carolina e com o Prefeito também trocava ideias sobre algumas situações envolvendo alguns procedimentos, mas que o interrogando não tinha voz ativa, porque diversos pedidos que fez para seus clientes, foram indeferidos pelo Prefeito; que o interrogando jamais interferiu em decisões no trabalho da Procuradoria; que o procedimento da dispensa de licitação para contratação do P.A, o pessoal da NOROSPAR entrou em contato porque imaginava que havia irregularidades no procedimento e o que o interrogando fez no procedimento consta no processo, que foram duas ou três impugnações, requerimentos de esclarecimentos; que não se lembra se fez uma ponte de conversar com o Prefeito, mas que, se falou, foi sobre o que colocou no procedimento depois; que, enquanto o interrogando era procurador, deu parecer jurídico nesse procedimento, sempre enumerando as condicionantes que falou antes, que a contratação deveria ser por concurso público, mas em caso de contratação emergencial e impossibilidade, se fosse por licitação, a medida correta era a concorrência; que o interrogando não tem conhecimento sobre o que o CÍCERO quis dizer com a frase “aquele negócio que você faz para o HEBER, não tem como fazer para o velho chefe?”; que se fosse um negócio igual faz para o interrogando, seria com a prestação do serviço, então não sabe dizer; que o interrogando elaborou contrarrazões de um recurso para as empresas Daniel



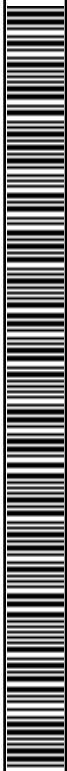
Munoz Petenusse e Geração Saúde, sem relação contínua ou proximidade com elas; que o interrogando acredita que foi contratado por indicação, embora não consiga se recordar de quem fez a recomendação; que que não conhece os responsáveis pelas empresas e que as empresas não são da mesma cidade; que não recebeu indicação de clientes por parte da RENATA ou da CECÍLIA; (...) que o ANDRÉ não pediu nada para o interrogando, não pediu nota fiscal, foi o contrário; que o interrogando foi contratado pela NOROSPAR, começou a prestar serviços e, no momento do pagamento, ia fazer recibos, mas a politica interna da NOROSPAR é pagar com nota fiscal e o interrogando não tinha nota fiscal nessa época, então pediu ao Jeferson para emitir nota no nome do interrogando; que o interrogando que entrou em contato com o ANDRÉ nessa época, porque gerou dúvidas quanto ao que poderia colocar nessa nota, porque o interrogando é advogado e estava prestando serviços de assessoria jurídica, mas a empresa do colega do interrogando é uma empresa de apoio administrativo; que o ANDRÉ não pediu ao interrogando para colocar nada na nota, foi o interrogando que ligou e disse que estava com dúvidas, porque o serviço era incompatível com o ramo de atividades da empresa do Jeferson; que o interrogando não tem conhecimento se o ANDRÉ tinha influência na administração pública com relação às licitações; que o interrogando não foi procurado pelo ANDRÉ depois que saiu da Procuradoria para conversar sobre licitações; que, quando trabalhava na NOROSPAR, o interrogando precisava de informações, então pegava informações com o ANDRÉ ou com o Luiz ou com o PEDRO, para instruir os serviços que estava prestando, mas as conversas eram limitadas a isso”.

O acusado **JOSÉ CÍCERO DA SILVA LAURENTINO** exerceu o direito de permanecer em silêncio (mov. 1292.10).

Transcritos, a breve relato, os elementos de prova coligidos durante a instrução processual. Passa-se, a seguir, à análise individualizada das condutas dos acusados.

DO CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA:

A denúncia imputa aos acusados **JOSÉ CÍCERO, CECÍLIA CIVIDINI, RENATA, PEDRO, ANDRÉ, VALDECIR, DANIELA, LUCIA, GUILHERME,**

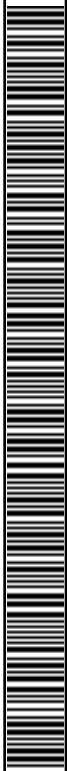


HEBER e **ERMES** a prática do crime de organização criminosa, tendo em vista que, após o dia 01º de janeiro de 2017 até o dia 05 de maio de 2021, mediante prévio acordo de vontades e unidade de desígnios com o Prefeito Municipal de Umuarama, Celso Luiz Pozzobom, um dos mentores intelectuais do esquema, todos de forma voluntária e consciente, cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, visando obtenção de vantagens indevidas, provenientes, especialmente, do desvio de recursos públicos da área da saúde do Município de Umuarama/PR, promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por meio de terceiros, organização criminosa, de maneira estável, prévia e estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, para o fim específico de cometer delitos de falsidade ideológica (art. 299, “caput”, do CP), peculato (art. 312, “caput”, do CP), corrupção passiva e ativa (arts. 317 e 333, ambos do CP), lavagem de capitais (1º, “caput” e §4º, da Lei n.º 9.613/1998), inobservância das formalidades legais de contratações diretas (art. 89 da Lei n.º 8.666/93), fraudes a licitações (arts. 90 e 94, ambos da Lei n.º 8.666/1993), crimes de responsabilidade de Prefeitos (art. 1º, incisos I e III, do Decreto-Lei n.º 201/1967), obstrução da investigação de infração penal de organização criminosa (art. 2º, §1º. da Lei n.º 12.850/2013), além de outros, cujas penas máximas, na grande maioria, superam o patamar de 04 (quatro) anos.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a tipificação legal do delito imputado aos acusados, prevista no art. 2º, “caput”, da Lei n.º 12.850/2013, assim dispõe: *“Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”*

Depreende-se da legislação em vigor que, para se configurar o crime de organização criminosa, deverá estar comprovada a união de quatro ou mais pessoas, a obtenção de vantagem de qualquer natureza com a prática de infrações penais, com pena máxima superior a quatro anos ou que tenha caráter transacional, conforme se extrai do artigo 1º, §1º, da Lei n.º 12.850/13.

Nesse sentido, a doutrina define a organização criminosa como *“(...) a associação de agentes, com caráter estável e duradouro para praticar crimes, sendo estes agentes organizados de forma hierárquica e com divisão de tarefas, sempre visando um objetivo comum de alcançar qualquer vantagem ilícita. (NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 2ª ed. Ed.: Forense, Rio de Janeiro, p. 12).*

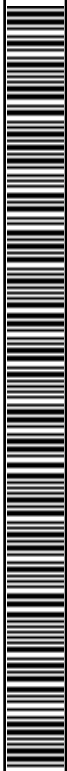


O vínculo subjetivo de quatro ou mais pessoas de que trata o artigo 1º, § 1º, não necessita ocorrer em relação a toda operação criminosa em andamento, isto é, seus participantes não necessitam ter o conhecimento de toda a cadeia criminosa engendrada para a prática delituosa, basta ter a consciência de que participa de conduta criminosa integrada com outros membros, ainda que desconhecidos, para obtenção de fins criminosos.

Trata-se de delito de perigo abstrato, porque a mera formação de organização criminosa coloca em risco a segurança da sociedade, sujeito passivo protegido pela Lei nº 12.850/13, bastando para a caracterização do crime em espécie.

No caso dos autos, o conjunto probatório demonstrou que se tratava de grupo criminoso com a participação dos acusados **JOSÉ CÍCERO, CECÍLIA, RENATA, PEDRO, ANDRÉ, VALDECIR, DANIELA, LUCIA, GUILHERME e HEBER**, com prévia definição e repartição de funções, em uma organização estável e duradoura, visando a prática de crime e a obtenção de vantagens ilegais, repartidas entre os integrantes.

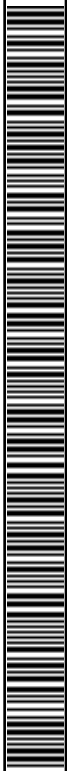
Nesse sentido, a **MATERIALIDADE DELITIVA** se extrai das seguintes provas: Relatórios de Auditoria n.ºs 67/2020, 100/2020, 02/2021, 10/2021, 17/2021, 29/2021, 37/2021, 40/2021, 41/2021, 43/2021, 46/2021, 51/2021, 52/2021, 55/2021, 75/2021, 89/2021, Relatórios de Análise de Objetos Apreendidos (Alvo 08 – Item 01 – Celular Celso Pozzobom; Alvo 10 – Item 01 – Celular Cícero; Alvo 13 – Item 06 – Celular Renata; Alvo 15 – Item 01 – Celular Heber; Alvo 17, Item 01 – Celular Ermes; Alvo 17 – Item 01 – Celular Ermes Complementar; Alvo 38 – Itens 01 e 02 – Celulares Rogério; Alvo 14 – Item 01 – Celular Maria Carlota; Alvo 60 – Item 02 – Celular Miester; Alvo 20 – Item 16 – Celular Guilherme Parcial; Alvo 30 – Item 01 – Celular Daniela; Alvo 60 – Item 01 – Celular Miester; Alvo 20 – Item 16 – Celular Guilherme Complementar; Alvo 29 – Item 01 – Celular André; Alvo 31 – Item 02 – Celular Lucia; Alvo 28 – Item 01 – Celular Salem; Alvo 13 Item 06 – Celular Renata; Alvo 15 – Item 02 – Notebook Heber; Alvo 21 – Itens 01 e 02 – Escritório Ouro Preto; Alvo 02 – Item 04 – HD Renata), do Relatório de Quebra de Sigilo de E-mail – RQSE nº 02, dos Relatórios de Quebra de Sigilo de Dados Telemáticos, dos Relatórios de Interceptações Telefônicas das dezesseis



quinzenas de investigação, depoimentos colhidos na fase judicial e das demais diligências implementadas no Procedimento Investigatório Criminal nº MPPR-0151.20.002740-6, Relatório de Diligência nº 025/2020, Diagrama da ORCRIM, documentos referentes compra de imóvel por Celso Pozzobom10, cópia de Dispensa de Licitação nº 13/2020, Relatório de Quebra de Sigilo de Whatsapp nº 01, Relatório de Quebra de Sigilo de Dados nº 01 (Dados referentes ao conteúdo vinculado conta “guilhermerobertop@gmail.com”), Relatório de Quebra de Sigilo de Dados nº 04 (Dados referentes ao conteúdo vinculado conta “pedrinho@ligiane.com.br”), Relatório de Quebra de Sigilo de Whatsapp nº 02, holerites referentes empresa VANI SOARES DOS SANTOS MIESTER, procedimento de Dispensa de Licitação nº 01/2020, procedimento de Dispensa de Licitação nº 13/2020, procedimento de Dispensa de Licitação nº 24/2020, procedimento de Dispensa de Licitação nº 25/2020, procedimento de Dispensa de Licitação nº 26/2020, procedimento de Dispensa de Licitação nº 46/2020, procedimento de Dispensa de Licitação nº 47/2020, procedimento de Tomada de Preços nº 01/2020, bem como interrogatórios e oitivas realizados judicialmente (movs. 1.36, 1.38, 1.44, 1.47, 1.49, 1.56, 1.571, 1.1007, 1.1008, 1.1085, 1.1086, 6.45/48 e 532.2/532.71, 6.145/6.153, 533.7/533.58, 533.67, 533.73., 533.89/533.91, 6.2/6.20, 1.145, 1.150, 1.82, 1.251, 1.570, 1.973, 1.978/1.979, 1.1083, 6.130, 6.166, 6.167, 6.168, 6.169 e 6.170, 6.171/6.174, 6.175, 6.176, 6.177/6.196. e 534.2/534.16).

Com base nesse complexo conjunto probatório, constatou-se que o fluxo das ações da organização criminosa seguia mais ou menos a seguinte ordem de fatores: **i)** repasses mensais do Fundo Municipal de Umuarama para as entidades filantrópicas da área da saúde, sobretudo a NOROSPAR; **ii)** negócios jurídicos e pagamentos por serviços simulados/superfaturados/provenientes de contratos ilícitos, fraudulentos e direcionados; **iii)** emissão de notas fiscais falsas; e **iv)** repasse de vantagens indevidas a agentes públicos e demais membros do grupo criminoso.

Nos termos do que dispõe o tipo penal, o grupo criminoso **se constituía de mais de 04 pessoas**, quais sejam, **JOSÉ CÍCERO, CECÍLIA, RENATA, PEDRO, ANDRÉ, VALDECIR, DANIELA, LUCIA, GUILHERME e HEBER**, acerca dos quais comprovou-se a **AUTORIA DELITIVA**, porquanto estes **atuaram ordenadamente por meio de 04 (quatro) núcleos distintos, com a seguinte divisão de tarefas:**



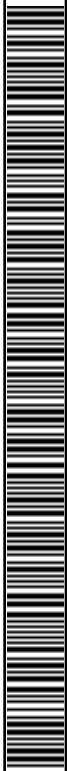
1) Núcleo político: Ao lado do Prefeito Celso Luiz Pozzobom, o qual constituía o comando máximo da organização criminosa, da qual tinha pleno domínio e se beneficiava, encontrava-se também o Diretor de Relações Institucionais do Gabinete do Município de Umuarama/PR, acusado **JOSÉ CÍCERO**, que, na estrutura do grupo, atuava como um dos líderes, sendo responsável pelas decisões estratégicas na prática delitiva. Sua atuação incluía a gestão de recursos financeiros, definição de contratações, formalização de convênios, além da supervisão e coordenação das atividades dos demais integrantes denunciados.

Isso porque o acusado **JOSÉ CÍCERO** atendia às determinações manifestamente ilegais do Prefeito Celso, realizando a solicitação de propinas, troca de cheques provenientes do esquema de corrupção, dentre outras medidas projetadas para a satisfação dos interesses ilícitos dos membros do grupo.

Nesse sentido, extrai-se do depoimento da testemunha Amanda Giseli da Silva (movs. 857.1 e 857.2), Assessora Jurídica do Município de Umuarama, a seguinte informação por ela apresentada: *“que, quanto a algumas licitações, o CÍCERO já chegou lá, falou assim ‘Amanda, tal licitação, o Prefeito tem interesse, precisa rodar rápido, porque o recurso precisa ser liberado’; que algumas coisas assim, o CÍCERO já falou com a depoente, que ele falava em nome do Prefeito, mas que ele nunca chegou a diretamente dizer ‘eu quero que faça isso’, ele só dizia ‘o Prefeito tem interesse que faça logo’”*.

Consta do Relatório de Interceptação Telefônica (mov. 325.3 – fls. 26/28), o diálogo entre o corréu **PEDRO** e o Prefeito do Município de Loanda/PR, no qual o corréu disse que, em determinada ocasião, ao falar com o Prefeito Celso, esse lhe afirmou: *“Pedrinho, tudo o que você tiver que tratar, pode tratar com o CÍCERO que você tá tratando comigo”*. Ou seja, **JOSÉ CÍCERO** também atuava como preposto e braço operacional do Prefeito na prática de ilícitos, porém, também desempenhava por si papel de relevância e destaque.

Além disso, depreende-se do depoimento da testemunha Leda Guarnieri Vieira Pereira (mov. 857.4), contadora que atuou no setor do RH e no pagamento dos



agentes de endemia contratados por pessoa jurídica gerenciada pelo organização criminosa, o seguinte relato: *“que o CÍCERO já deixou cheque para pagamento sim, que ele não deixou cheque para pagamento de funcionário no escritório, mas se recorda que ele deixou alguma vez com a RENATA para pagamento dos agentes de endemia; (...) que o CÍCERO chegou a ir ao escritório, porque ele tinha algum documento para entregar para o Ronald, mas que a depoente nunca teve contato verbal com o CÍCERO;”*

Ou seja, em que pese fosse “apenas” servidor público municipal, o acusado **JOSÉ CÍCERO** atuava diretamente em favor das empresas que eram contratadas pelo Município de Umuarama/PR e que desviavam valores para beneficiar o grupo criminoso, tanto que se deslocou para realizar pessoalmente a entrega de quantia para a contadora da pessoa jurídica VANI SOARES DOS SANTOS MIESTER – ME.

De modo a demonstrar que o acusado **CÍCERO** atuava em vários núcleos do grupo criminoso e agia de forma a manter o controle e as vantagens ilícitas destinadas aos agentes públicos, observa-se que, durante a audiência de instrução, a testemunha **Luiz Paulo de Carvalho Fávaro**, funcionário do setor da tesouraria da NOROSPAR (mov. 857.5), narrou *“que o JOSÉ CÍCERO mantinha contatos frequentes com o PEDRO na NOROSPAR, pelo menos umas três a quatro vezes na semana; que o CÍCERO já retirou dinheiro com o depoente sim, alguns da empresa LG ASSESSORIA e outros do MIESTER, da empresa Vani Soares; que se lembra de ter feito pagamento da empresa Nivaldo Missio Sotel para o CÍCERO também; que, em algumas situações, o CÍCERO ia na sala retirar os cheques da LG e das empresas dele; em outras situações o depoente fazia o trâmite da confecção dos cheques; quando o PEDRINHO pedia para confeccionar os cheques das empresas e deixava na sala do PEDRINHO os cheques e a nota fiscal; que, em algumas situações, presenciava o CÍCERO e o PEDRINHO na sala, deixava o cheque e saía”*.

Outrossim, demonstrou-se que o acusado **“CÍCERO”** atuava na manipulação dos editais e no direcionamento de licitações, o que se depreende de mensagens de texto enviadas pelo corrêu **HEBER**, à época Procurador do Município, para a sua assessora Amanda, nos seguintes termos (Relatório de Análise de Objetos Apreendidos de mov. 533.67 – fls. 05 e 09):



44617	19/03/2018 09:03:24	heber_adv	live:amandagiseli.s	então eu vejo ele depois ...	-	-	34533
44618	19/03/2018 09:04:08	heber_adv	live:amandagiseli.s	os editais que o CÍCERO trouxer você não dá prosseguimento sem passar por mim ...	-	-	34534
44619	19/03/2018 09:04:17	heber_adv	live:amandagiseli.s	todos tem direcionamento	-	-	34535
44620	19/03/2018 09:06:11	live:amandagiseli.s	heber_adv	Beleza eu desconfiava mas não tinha certeza!! pode deixar que eu levo todos pra vc	-	-	6909

ID	Data	Autor	Destino	Conteúdo	-	-	ID Remoto
53309	25/07/2018 10:48:39	live:amandagiseli.s	heber_adv	Heber, vc está sabendo de uma licitação da revitalização da Praça Santos Dumont ?	-	-	776785563
53310	25/07/2018 10:48:51	live:amandagiseli.s	heber_adv	que o Cícero veio aqui falar pra passar na frente de todos	-	-	776773611
53311	25/07/2018 14:01:48	heber_adv	live:amandagiseli.s	não estou sabendo de nada ...	-	-	41533
53312	25/07/2018 14:02:41	heber_adv	live:amandagiseli.s	o Cícero não tem autonomia para definir isso ...	-	-	41534
53313	25/07/2018 14:02:57	heber_adv	live:amandagiseli.s	não passe nada na frente .. cumpra a programação ...	-	-	41535
53314	25/07/2018 14:06:34	live:amandagiseli.s	heber_adv	Beleza!! é que como eu andei dando umas nele com relação a passar processos na frente, dizendo que eu precisava da sua autorização, ele pede para o Carlos que vem me pedir	-	-	764892892
53315	25/07/2018 14:37:07	heber_adv	live:amandagiseli.s	não passa nada na frente ...	-	-	41541
53316	25/07/2018 14:37:18	heber_adv	live:amandagiseli.s	só com ordem do Vicente ou do Prefeito ...	-	-	41542

Concluiu-se, destarte, que uma das diversas funções do acusado **CÍCERO** era arrecadar vantagens indevidas provenientes de pessoas físicas e jurídicas que mantinham vínculo com o Município de Umuarama/PR e, para tanto, lhes direcionava as contratações públicas.

2) Núcleo administrativo: composto pelas autoridades máximas da área de saúde local, quais sejam, as acusadas **CECÍLIA**, que era Secretária Municipal de Saúde de Umuarama/PR, e a acusada **RENATA**, a qual era diretora de saúde do Município de Umuarama/PR, ambas protegidas pelo Prefeito Celso, atuavam na intermediação e na operacionalização do desvio dos valores públicos e nas fraudes nas contratações diretas e indiretas na área municipal da saúde.

Devido ao cargo ocupado, cabia à acusada **CECÍLIA** tomar as principais decisões dentro da Secretaria de Saúde, sobretudo quanto a pagamentos, contratações e estrutura pessoal e organizacional. Competia a ela, por exemplo, autorizar a abertura de licitações, realizar contratações diretas, homologar resultados de licitações e outras atividades que lhe permitiam orientar os procedimentos administrativos em benefício dos interesses da organização criminosa.



Como exemplo, destaca-se o direcionamento da Dispensa de Licitação nº 13/2020, que favoreceu a empresa da esposa do acusado **VALDECIR MIESTER** (contrato de agentes de endemias), bem como das Dispensas de Licitação nº 01/2020, 24/2020, 25/2020, 46/2020 e 47/2020 (contratos firmados com as empresas CLÍNICA MÉDICA DANIELA DE AZEVEDO SILVA – EIRELI e SAMPAIO DIAS & VASQUES DE SOUZA SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA), das Dispensas de Licitação nº 23/2020 e 48/2020 (contratos com a empresa MGM SAÚDE LTDA) e da Tomada de Preços nº 01/2020 (contrato com a empresa DANIEL MUNHOZ PETTENUCCI CLÍNICA – ME, contratada para serviços de radiologia na Unidade de Pronto Atendimento Municipal 24 horas).

Nesse sentido, durante a audiência de instrução, a testemunha Gabriela Carrilho Cardoso de Souza (mov. 869.1), assessora especial comissionada do departamento jurídico de Umuarama/PR, disse em Juízo: *“que trabalhou com a CECÍLIA, que a depoente já fez justificativa para uma condição emergencial de procedimento de dispensa de licitação; que nesses documentos a CECÍLIA apenas explicava o que deveria colocar no documento e a depoente fazia segundo as orientações que tinha recebido; (...) que elaborou textos para justificar a dispensa de licitações, contratações emergenciais”*.

Não bastasse isso, a acusada **CECÍLIA** solicitava e recebia constantes pagamentos de vantagens indevidas provenientes das empresas contratadas pelo Município de Umuarama/PR, como se depreende, por exemplo, do diálogo entre as acusadas **DANIELA** e **LÚCIA**, sócias das pessoas jurídicas gerenciadas pelo grupo criminoso, que foi captado por meio de interceptação telefônica (movs. 6.12 e 6.13 – fls. 79/81):

DANIELA: MAS ELA DIZ QUE ESTÁ PEGANDO NO PÉ ATÉ O ÚLTIMO.

LÚCIA: SABE POR QUE? ELA ACHA QUE ALI É TUDO DA NOROSPAR ENTENDEU? É NOROSPAR RS.[...]

LÚCIA: LEMBRA QUE EU FALEI? CASA CAI, CASINHA, PAUZINHO?

DANIELA: HUM.

LÚCIA: SÓ TÁ POR UM FIO RSSS. [...]

DANIELA: EU TENHO MEDO DA RENATA SER PREJUDICADA. [...]

DANIELA: QUEM QUE SEGURA A RABEIRA DELA LÁ DENTRO?



LÚCIA: O PREFEITO E DR. SALEM.[...]

LÚCIA: TEM MAS ELES VÃO TIRAR. ENTENDEU? ISSO QUE (ININTELIGVEL), CALMA. CARMA CARMA.

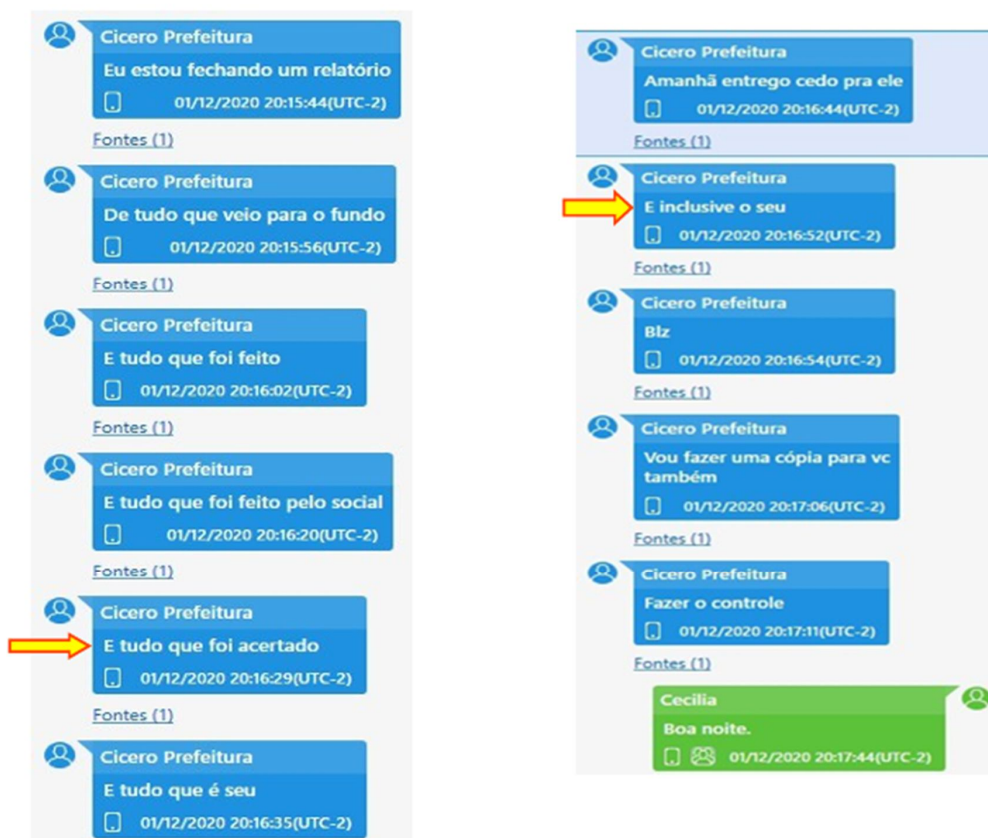
DANIELA: A CECÍLIA SÓ NÃO ME TIROU DA JOGADA POR CAUSA DO DINHEIRO QUE ESTÁ ENTRANDO PRA ELA, FIA.

De igual modo, o correú **GUILHERME**, que foi contador da Clínica Médica Daniela e da empresa Sampaio Dias e Vasquez de Souza, em seu interrogatório (mov. 1291.1), disse “*que após fazer o levantamento do lucro da empresa, a DANIELA e a RENATA passaram ao interrogando a informação de que um valor do lucro seria destinado à RENATA; que um valor do lucro seria dividido com a parte da Secretaria de Saúde; que, quando elas mencionam Secretaria de Saúde, seria a RENATA, a CECÍLIA e o Eliseu também, que o interrogando recebeu a mensagem de que esse pessoal estaria recebendo o valor (...) sobre a descrição de valores localizada no aparelho celular que consta ‘Guilherme escritório’ e uns diálogos com valores de 12 mil cada, 5 mil ANDRÉ, 5 mil CECÍLIA, em 7 de abril de 2021, respondeu que, por a DANIELA ter conseguido a ‘quarteirização’ como estão falando, esses valores seriam para o ANDRÉ 5 mil e 5 mil para a CECÍLIA, que era um rateio do lucro (...); que o valor do lucro era dividido em quatro, mas o valor da CECÍLIA e do Eliseu eram fixos, de 3 a 5 mil; que quem pagava o valor era só a empresa da DANIELA, que a da LÚCIA não pagava para a CECÍLIA nem para o Eliseu*”.

Ademais, extrai-se da transcrição do interrogatório da corrê **DANIELA**, titular da pessoa jurídica CLÍNICA MÉDICA DANIELA DE AZEVEDO SILVA – EIRELI, contratada pelo Município de Umuarama/PR por meio das dispensas de licitação n.º 01/2020 e 25/2020 (mov. 1292.4), o seguinte relato: “*que sabe que havia direcionamento de valores para a RENATA e para a CECÍLIA, porque falaram depois para a interroganda; a LÚCIA veio falar para a interroganda depois que ia ser feito repasse. Ao ter sido questionada sobre o diálogo em que a interroganda fala com LÚCIA que ‘a CECÍLIA só não te tirou da jogada por causa do dinheiro que está entrando pra ela’, a interroganda respondeu, em Juízo, que esse dinheiro era o que achava que eles recebiam, que sempre achou, mas que a interroganda nunca pagou, nunca foi ao banco, mas o que era repassado à interroganda era que elas recebiam sim*”.

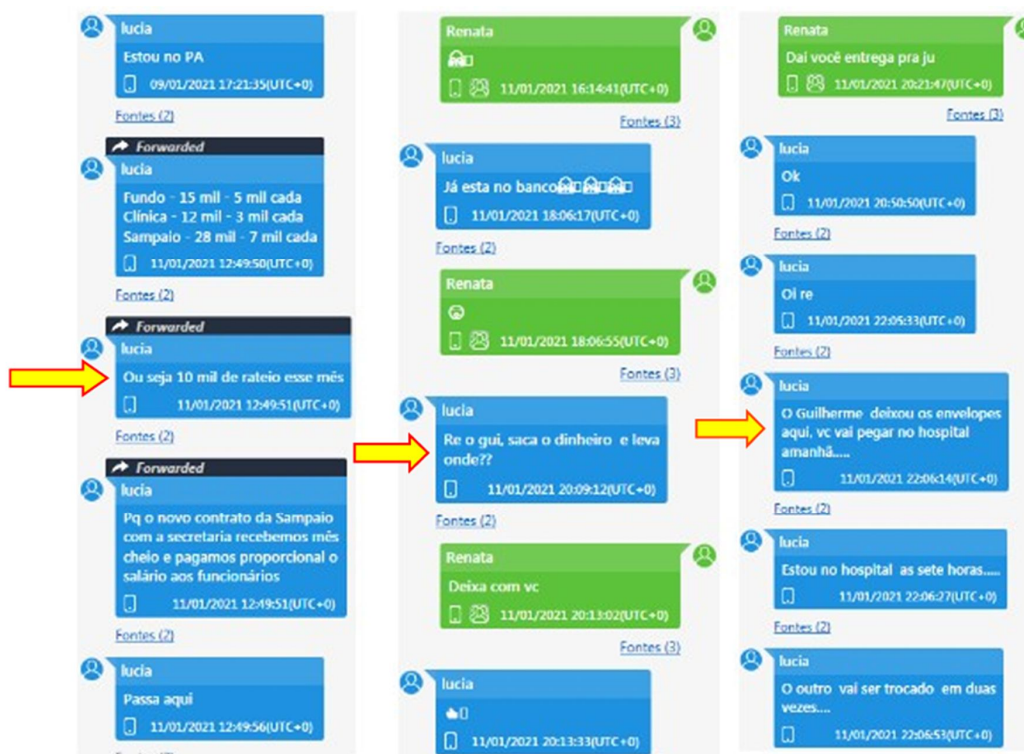


Outrossim, por meio da análise dos dados do celular da acusada **CECÍLIA**, obteve-se acesso a diálogo entre esta e o corréu **CÍCERO**, a respeito de valores por ela recebidos (mov. 769.2 – fl. 01 dos autos apensos n.º 0004752-28.2021.8.16.0173):



No que se refere à acusada **RENATA**, verificou-se que esta também atuava em conjunto com o núcleo empresarial, porque, de forma velada, fazia parte do quadro societário de algumas pessoas jurídicas vinculadas ao grupo criminoso (CLÍNICA MÉDICA DANIELA DE AZEVEDO SILVA, SAMPAIO DIAS & VASQUES LTDA, MGM SADE LTDA etc.), coordenando o rateio dos desvios e propinas e a logística para acesso à parte dos acusados e de outros agentes públicos da Secretaria de Saúde (cf. Relatório de Análise de objetos apreendidos de mov. 6.150 – fl. 06):





Não bastasse, conforme apurado no curso das investigações e da instrução criminal, o envolvimento da acusada com as atividades ilícitas da organização era tão ostensivo que ela chegava a emitir notas “frias” a partir da própria empresa (LIFE SERVIÇOS DE SADE LTDA – ME), visando, assim, respaldar a emissão de cheques pela NOROSPAR e, conseqüentemente, viabilizar o repasse de recursos a membros da ORCRIM, conforme se apura de forma autônoma na ação penal n.º 0006480-07.2021.8.16.0173.

Outrossim, o corréu **GUILHERME**, que foi contador da Clínica Médica Daniela e da empresa Sampaio Dias e Vasquez de Souza, apresentou depoimento em seu interrogatório (mov. 1291.1), do qual se extraem as seguintes informações:

“que após fazer o levantamento do lucro da empresa, a DANIELA e a RENATA passaram ao interrogando a informação de que um valor do lucro seria destinado à RENATA; (...) sobre o diálogo em que o interrogando fala com a RENATA acerca de um aditivo que teria no valor de 40 mil reais, em março de 2020, em que o interrogando solicita o valor da nota fiscal e

menção “podia sobrar um pouco para nós” e RENATA respondeu “é para colocar na divisão”, o interrogando, em juízo, ao ser questionado, respondeu que a RENATA participava do rateio da empresa, então aumentando o valor do aditivo, o interrogando não tinha acesso ao contrato dessa vez, então se sobrasse dinheiro da prestação de serviço, seria rateado por todos nesse sentido; que o rateio por todos engloba RENATA, DANIELA, LÚCIA, o interrogando também receberia; que era basicamente dividido em quatro; (...) sobre a empresa da Vani, respondeu que, por estar trabalhando fazendo a gestão dos funcionários, a RENATA perguntou se o interrogando podia pagar também os funcionários da empresa Vani, que era uma empresa que tinha ganhado a licitação de agentes de endemias e eles precisavam de um local para que os funcionários recebessem; que, nesse sentido, o interrogando então foi contratado para fazer a folha de pagamento e o pagamento dos funcionários; que foi contratado pela empresa da Vani e a RENATA direcionou isso também;”

Consta da transcrição do depoimento da testemunha José Antônio do Nascimento Júnior (mov. 917.5), o qual trabalha no setor de apoio administrativo da Prefeitura de Umuarama, que monta os processos de contratações de quase todos os setores da Secretaria de Saúde, o seguinte:

“que alguns processos que o depoente lembra de ter solicitado orçamentos para as empresas foram de empresas que o depoente tinha a informação de que teriam a capacidade e a possibilidade de atender a Prefeitura, mas pela diretora de saúde, pela antiga diretora de saúde, a RENATA que indicou; que o depoente não consegue afirmar que a RENATA o entregou algum orçamento alguma vez, porque são muitos processos, muitos orçamentos, que é possível que isso tenha ocorrido, mas não pode afirmar com 100% de certeza; (...) que, no caso da dispensa 47 de 2020, como foi uma contratação emergencial, não sai edital, nesse caso a busca de empresas que possam atender às necessidades da secretaria é feita pela própria secretaria; que o depoente não sabe nesse caso específico quem foi atrás dos orçamentos, mas em outras dispensas as empresas foram indicadas pela diretora RENATA, no sentido de que teriam capacidade para atender a Prefeitura (...) ; que quem



dava as ordens ao depoente sobre os processos de compra e de contratações na época era a diretora, era a RENATA, que eram orientações da RENATA; que nos processos de licitações e compras era basicamente a RENATA mesmo que dava as ordens, que ela era mais vinculada às partes de contratações no cargo de diretora”.

3) Núcleo do terceiro setor e empresarial: o qual era composto pelos acusados **PEDRO** e **ANDRÉ**, que são, respectivamente, o Presidente e o Administrador da Associação Beneficente de Saúde do Noroeste do Paraná – NOROSPAR, instituição prestadora de serviços médico-hospitalares do Município de Umuarama/PR, e pelos acusados empresários **VALDECIR, DANIELA** e **LÚCIA**.

Por meio da atuação desses corréus, a organização criminosa obtinha grande parte dos recursos desviados e utilizados para pagamento de vantagens indevidas aos agentes públicos acusados, utilizando-se de fraudes licitatórias, direcionamento de contratações e falsificação de notas fiscais para justificar os inúmeros desvios a partir do cofre da entidade beneficente, através da emissão de cheques sem a devida contraprestação.

Cumprе ressaltar que, no que tange ao conluio entre o acusado **PEDRO** e os agentes políticos, depreende-se do depoimento da testemunha **Renata Acácio Vitorino** (mov. 875.4) que, ao ser questionada sobre a ligação captada entre ela e o acusado no dia 24 de junho de 2020, a respeito do “P.A.”, relatou o seguinte: “*que sempre que dava problemas que a depoente tinha que resolver no âmbito de Prefeitura, conversava com o PEDRO, porque ele era o Presidente da NOROSPAR e ele tinha proximidade com os funcionários da Prefeitura para resolver alguns impasses que tinham que ser resolvidos na Prefeitura*”.

O acusado **PEDRO** era um dos líderes da organização criminosa, abaixo do Prefeito Celso e ao lado do acusado **CÍCERO**, sendo responsável por gerir a NOROSPAR, de onde grande parte dos recursos públicos eram desviados.

Nesse sentido, extrai-se da transcrição do interrogatório judicial do acusado **PEDRO**, a confissão quanto ao desvio de valores da instituição beneficente (mov.



1292.7): “sobre o item 3.2.2, em que o Ministério Público fala de desvio de recursos para bens particulares do presidente da NOROSPAR e os depósitos da avó Robertina, o interrogando respondeu que já assumiu isso, que realmente pegou esses valores que foram depositados na conta da avó Robertina, mas que quem movimentava essa conta era o interrogando”.

A utilização da pessoa jurídica para fins ilícitos em conluio com a organização criminosa se corrobora pelo diálogo captado por meio da interceptação telefônica apresentada ao mov. 6.10 (fls. 73/74), em que, ao comentar sobre a situação do P.A.M, o acusado **PEDRO** disse: “*não vou ficar mais queimando cartucho com o Prefeito por uma coisa pequena, porque o grande tá por vir né, que é uma licitação por cinco anos (...) então, existe uma promessa pro grande, então vamos apostar no grande*”.

No que se refere ao acusado **ANDRÉ**, Administrador da NOROSPAR, verifica-se que sua atuação ocorreu de forma conjunta com o corréu **PEDRO**, por meio da utilização da NOROSPAR, visando benefício próprio ou de terceiros.

Isso porque, conforme Relatório de Auditoria n.º 75/2021 (movs. 532.67/532.69), o acusado **ANDRÉ** recebeu R\$ 28.916,00 desviados da instituição hospitalar, por meio de nota fiscal “fria”, emitida pela empresa JOÃO MARCOS FONTOURA ALVES & CIA LTDA, sem a respectiva entrega dos materiais médicos nela declarados.

Além disso, consta do diálogo entre os corréus **GUILHERME** e **DANIELA** a informação de que o acusado **ANDRÉ** recebia vantagens indevidas também das empresas CLÍNICA MÉDICA DANIELA DE AZEVEDO SILVA e da SAMPAIO DIAS & VASQUES DE SOUZA SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA:





De igual modo, obteve-se a captação de conversa entre o acusado **ANDRÉ** e a corrê **DANIELA**, que corrobora a tese acusatória acerca da obtenção de vantagens indevidas pelo acusado **ANDRÉ** (Relatório mov. 6.20 – fl. 42):

(...) **ANDRÉ: EU FALEI PRO PEDRINHO QUE VOCÊ IA ASSUMIR PAGAR AS MARMITAS LÁ, QUE DAVA QUATRO A CINCO MIL, QUE ERA A ÚNICA JUSTIFICATIVA NO CONTRA... REAJUSTAR O CONTRATO.**

DANIELA: AHAM!

ANDRÉ: A GENTE QUE AUMENTAR VINTE MIL.

DANIELA: AHAM!

ANDRÉ: SÓ QUE ELE NEM SONHA QUE EU RECEBO ISSO.

DANIELA: SIM, CLARO!

ANDRÉ: ENTÃO PRA TODOS OS EFEITOS, VOCÊ VAI TÁ DEVOLVENDO QUINZE.

DANIELA: CLARO!

ANDRÉ: VOCÊ MANDA SETE E QUINHENTOS PRA ELE.

DANIELA: AHAM!

ANDRÉ: COMO VOCÊ JÁ TAVA ME PAGANDO OS OITO...

DANIELA: AHAM!

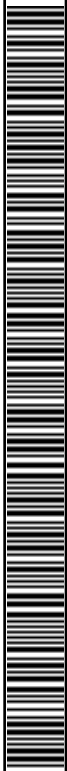
ANDRÉ: ENTÃO, ESSA SOBRA É PRA COMPENSAR PRA VOCÊ ENTENDEU?

DANIELA: AHAM!

ANDRÉ: ENTÃO ASSIM, VOCÊ VAI PAGAR AS MARMITAS DOS MÉDICOS E DAR OS SETE E QUINHENTOS PRA ELE, ESSA DIFERENÇA É PRA COMPENSAR OS OITO, TIRA QUINHENTÃO DO BOLSO SÓ.

Em Juízo, o corréu **GUILHERME**, que foi contador da Clínica Médica Daniela e da empresa Sampaio Dias e Vasquez de Souza, em seu interrogatório (mov. 1291.1), sobre a descrição de valores localizada no aparelho celular que consta “Guilherme escritório” e uns diálogos com valores de “12 mil cada, 5 mil **ANDRÉ**, 5 mil **CECÍLIA**”, em 7 de abril de 2021, respondeu “*que, por a DANIELA ter conseguido a ‘quarteirização’ como estão falando, esses valores seriam para o ANDRÉ 5 mil e 5 mil para a CECÍLIA, que era um rateio do lucro (...); que o valor do lucro era dividido em quatro*”.

De forma a evidenciar a atuação do acusado **ANDRÉ** em conluio com diversos corréus responsáveis por pessoas jurídicas gerenciadas pela organização criminosa, observa-se que, em janeiro de 2021, os acusados **GUILHERME** e **LÚCIA** (sócia-proprietária da empresa Sampaio Dias & Vasques de Souza, a qual foi contratada para serviços na “Tenda de Síndromes Gripais”), trataram sobre pagamentos de valores públicos provenientes de contratos com o Município de Umuarama em favor do acusado (mov. 533.40 – fl. 05):





Quanto ao acusado **VALDECIR**, trata-se de empresário do município de Boa Vista da Aparecida/PR e assessor parlamentar, que se utilizava da pessoa jurídica VANI SOARES DOS SANTOS MIESTER ME, registrada em nome de sua esposa, para participar de licitações e contratos com o Município de Umuarama/PR.

Consta da transcrição do depoimento da testemunha **Ronald Marcos Madalosso** (mov. 885.4), contador da empresa Vani Soares dos Santos Miester ME, a seguinte informação: “que, sobre o contrato de agentes de endemias celebrado com o município de Umuarama, a único serviço que o depoente fez foi porque, um mês depois que tinha feito os registros dos funcionários, o VALDECIR foi lá na mulher dele para assinar os cheques para pagar os funcionários, como ela tinha assinado os cheques, porque deu problema na conta, ela foi até o escritório do depoente e o contratou para ele fazer o pagamento dos funcionários, então foi o depoente que emitiu os cheques para pagar os funcionários; que o depoente prestou serviços de contabilidade para a Vani desde que abriu a empresa, há uns cinco ou seis anos, por aí; que ele não prestou serviço de agente de epidemia alguma vez, que essa foi a primeira vez; que o vínculo da senhora

Vani na prestação era desse serviço era só a empresa; que provavelmente quem fazia a intermediação com o Município de Umuarama era o VALDECIR; (...) que acha que quem fazia a gestão do pessoal era o VALDECIR e mais não sabe quem, que, pelo que sabe a Leda fazia parte de documento; que não sabe quem indicou a Leda para o VALDECIR”.

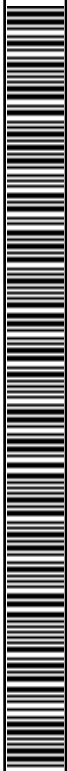
Nesse sentido, constata-se a utilização da referida pessoa jurídica para beneficiar participante do grupo criminoso, porquanto se evidenciou o direcionamento da Dispensa de Licitação n.º 13/2020, que promoveu a empresa para posteriormente desviar valores para o corréu **CÍCERO** (mov. 6.8 – fl. 44).

O acusado **VALDECIR** também era beneficiário da malversação de recursos da NOROSPAR, conforme se observa do relatório de análise de objetos apreendidos (mov. 533.14 – fl. 03), no qual se transcreveu a mensagem enviada por **VALDECIR** ao corréu **CÍCERO**, com relação de notas fiscais em planilha, com data, número, nome da entidade e valor, tendo descrito: “As do NOROSPAR estou separando o que é do Município, o que é meu e do Pedrinho e nosso...”.

No que se refere à acusada **DANIELA**, os elementos constantes dos autos indicam sua atuação direta e relevante no esquema ilícito. Verifica-se que **DANIELA** é ex-funcionária da NOROSPAR e sócia da CLÍNICA MÉDICA DANIELA DE AZEVEDO SILVA – EIRELI, constituída em setembro de 2019, com o objetivo de prestar serviços na área de saúde no Município de Umuarama.

Em curto intervalo de tempo – menos de três meses após sua criação, a referida empresa foi contratada pelo Município de Umuarama por meio de dispensas de licitação, obtendo um montante total de R\$ 4.415.353,68, para prestar serviços de enfermagem e afins junto ao Pronto Atendimento Municipal-24horas.

A análise dos fatos demonstra que o êxito na contratação da empresa CLÍNICA MÉDICA DANIELA DE AZEVEDO SILVA – EIRELI pelo Município de Umuarama decorreu de conluio previamente estabelecido entre a acusada **DANIELA**, a Secretaria Municipal de Saúde, e os acusados **PEDRO**, Presidente da NOROSPAR, e **ANDRÉ**, seu respectivo Administrador, os quais, em contrapartida, receberam pagamentos de vantagens indevidas.



Isso porque, do interrogatório do corréu **GUILHERME**, que foi contador da Clínica Médica Daniela (mov. 1291.1), sobre a descrição de valores localizada no aparelho celular que consta “Guilherme escritório” e uns diálogos com valores de “12 mil cada, 5 mil **ANDRÉ**, 5 mil **CECÍLIA**”, em 7 de abril de 2021, constata-se o seguinte relato: *“que, por a DANIELA ter conseguido a “quarteirização” como estão falando, esses valores seriam para o ANDRÉ 5 mil e 5 mil para a CECÍLIA, que era um rateio do lucro (...); que o valor do lucro era dividido em quatro”*.

Quanto à acusada **LÚCIA**, demonstram-se evidências claras de sua participação em práticas ilícitas da organização criminosa. Consta dos autos que a acusada, funcionária da NOROSPAR, figura como sócia da empresa SAMPAIO DIAS & VASQUES DE SOUZA SERVIÇOS DE ENFERMAGEM LTDA, constituída em 16 de abril de 2020, em pleno período de emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

No curto intervalo de dois meses após ter sido criada, a citada empresa, por meio de sucessivas dispensas de licitação, celebrou contratos com o Município de Umuarama/PR, no valor total de R\$ 2.318.238,98, para prestação de serviços de enfermagem e afins no tratamento de pacientes com síndromes gripais.

A pessoa jurídica de titularidade da acusada constitui fonte das vantagens indevidas que se presta a corromper a cúpula da Administração Pública local. A íntima relação da acusada **LÚCIA** com a corré **RENATA**, lhe garantiu diversos benefícios, a partir dos quais se operaram desvios de recursos oriundos do Fundo Municipal de Saúde, que abasteciam os membros da organização criminosa (R\$ 452.586,00 (Contrato nº 127/2020 – Dispensa 24/2020) + R\$ 188.577,50 (Aditivo ao Contrato nº 127/2020) + R\$ 564.117,90 (Contrato nº 194/2020 – Dispensa 46/2020) + R\$ 1.112.957,58 (Contrato nº 195/2020 – Dispensa 47/2020) = R\$ 2.318.238,98.).

Nesse sentido, o corréu **GUILHERME** disse em seu interrogatório judicial (mov. 1291.1): *“que os orçamentos das licitações eram pedidos através da LÚCIA, que a LÚCIA falava que ia ter, mas ela nem se referia à licitação, ela se referia, por exemplo, a uma pesquisa de preço, na verdade, um orçamento nesse sentido, que era para fazer*



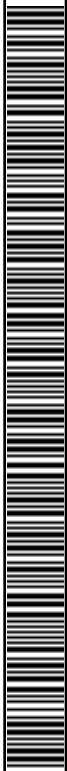
em tese uma pesquisa de mercado; que o interrogando não sabe se era para poder montar uma licitação, que era para dar um orçamento diferente, o valor de funcionários, essas coisas (...) que era a LÚCIA que solicitava os orçamentos ao interrogando, até em relação à empresa da DANIELA, porque o interrogando perguntou à DANIELA como ela tinha tido conhecimento da licitação, que ela falou que era através da LÚCIA, que a RENATA falou que ia ter e ela aceitou participar; que após fazer o levantamento do lucro da empresa, a DANIELA e a RENATA passaram ao interrogando a informação de que um valor do lucro seria destinado à RENATA; que um valor do lucro seria dividido com a parte da Secretaria de Saúde; que, quando elas mencionam Secretaria de Saúde, seria a RENATA, a CECÍLIA e o Eliseu também, que o interrogando recebeu a mensagem de que esse pessoal estaria recebendo o valor; (...) que os valores eram passados em espécie para a LÚCIA; que entregava para a LÚCIA”.

4) Núcleo financeiro/operacional: o qual era constituído pelo acusado **GUILHERME**, que foi contador das empresas utilizadas pelo grupo criminoso, Clínica Médica Daniela e da empresa Sampaio Dias e Vasquez de Souza, e pelo acusado **HEBER**, ex-procurador do Município de Umuarama/PR, que possuía influência na Prefeitura e proximidade com o Prefeito Celso Luiz Pozzobom.

Os acusados **GUILHERME** e **HEBER** criavam condições propícias para ensejar a prática das infrações penais da maneira mais velada possível, tanto sob o viés jurídico quanto contábil.

De acordo com o Relatório de Análise de objetos apreendidos de mov. 533.35 (fl. 38), que apresenta a análise dos dados do celular do acusado **GUILHERME**, depreende-se mensagem encaminhada por este à corré **DANIELA** em que se observa o dolo de fraudar processo licitatório, nos seguintes termos:

GUILHERME: É, AUMENTANDO O VALOR LÁ NA TENDA, PRA GANHAR UM POCO MAIS, E TAMBÉM A SECRETARIA DE SAÚDE TAMBÉM PRECISA DE FUNCIONÁRIOS PRA AJUDAR NO COVID, LÁ DENTRO. ENTÃO ESSES DOIS ORÇAMENTOS A GENTE PRECISA GANHAR NO NOME DA SAMPAIO PRA DAR CERTO, E...QUE MAIS?... SÓ NÃO QUESTÃO...EU TÔ DEPENDENDO NA VERDADE DE



OUTRO ORÇAMENTO DE OUTRA EMPRESA CONCORRENTE, PORQUE EU TENHO QUE FAZER A MENOR NÉ! PRA PODER GANHAR, E O OUTRO ORÇAMENTO DA OUTRA EMPRESA VEIO MUITO BAIXO, EU PERGUNTEI PRA... PEDI PRA RENATA QUESTIONAR A EMPRESA, PORQUE ELA COLOCA NOS CUSTOS INDIRETOS, UM VALOR SÓ REFERENTE UM MÊS, NÃO TÁ MULTIPLICANDO, E O VALOR DELA TÁ DANDO BEM BAIXO, SABE? QUE DÁ ATÉ PREJUÍZO, SE FOR FAZER COM NÓS, OS VALORES, ENTÃO VAMO VÊ, MAS TA DANDO CERTO SÓ TÔ NO AGUARDO, A RENATA VAI ME CONFIRMAR MAIS OU MENOS UMAS DUAS HORAS.

Não bastasse isso, a própria acusada **DANIELA** afirmou, em diálogo captado por interceptação telefônica (mov. 6.12 – fls. 67/71), que o acusado **GUILHERME** era quem gerenciava o contrato de sua empresa e que fazia um “caixa 2”.

Comprovou-se que o acusado **GUILHERME** era o responsável por gerir os recursos desviados do Município de Umuarama e arquitetar boa parte das fraudes e contratações atreladas às licitações e contratações diretas envolvendo empresas vinculadas aos acusados.

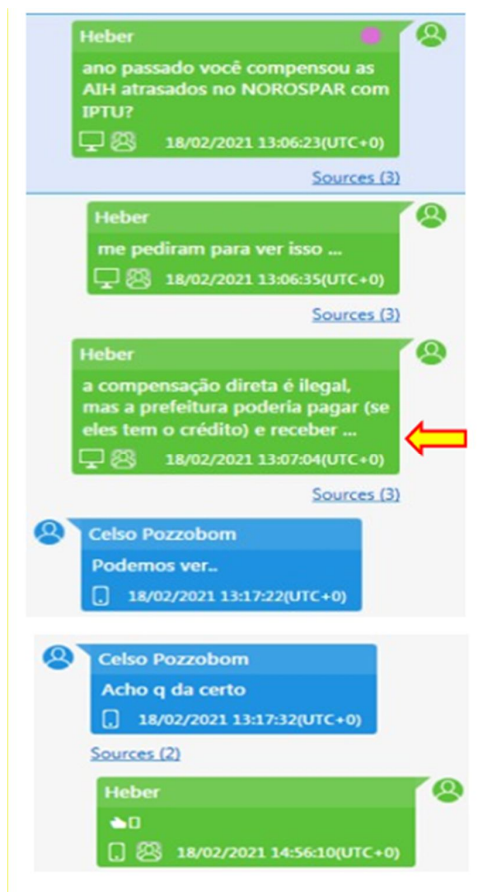
No que se refere ao acusado **HEBER**, em análise ao conjunto probatório, verifica-se que lhe incumbia representar os interesses da organização criminosa perante o Prefeito, em especial, na esfera dos contratos administrativos mantidos pelo Município de Umuarama com as entidades de saúde para as quais o denunciado advogava, como, no caso, a NOROSPAR, mediante a interferência nas decisões do Chefe do Poder Executivo Local, de modo a obter benefícios e decisões vantajosos.

De forma a corroborar a tese da acusação, o acusado **HEBER**, em seu interrogatório (mov. 1292.9), narrou “*que, após sair da prefeitura, continuou auxiliando o prefeito de maneira informal, com o compromisso de evitar que ele praticasse atos irregulares; que mesmo depois de sair da Procuradoria, o interrogando trocava ideias com os advogados da Procuradoria, com a Dra. Carolina e com o Prefeito também trocava ideias sobre algumas situações envolvendo alguns procedimentos*”.



Além disso, extraem-se dos Relatórios de Análise de Objetos apreendidos os diálogos em que o acusado **HEBER** afirmou estar cobrando diretamente ao Prefeito acerca de tratativas para a doação do imóvel público municipal à NOROSPAR, bem como acerca da compensação do IPTU da entidade com débitos municipais (movs. 6.152 -fls. 04/06, 6.16 – fl. 77, 6.151 – fl. 56).

Nesse sentido, extraem-se do Relatório de Análise de Objetos apreendidos (mov. 6.152 – fl. 06) e do Relatório de Interceptação Telefônica (mov. 6.16 – fl. 77), os seguintes diálogos entre o acusado **HEBER** e o Prefeito Celso Pozzobom:



CELSO: O PEDRINHO TÁ ME LIGANDO, EU ACHEI QUE A DOUTORA CAROLINA TINHA FEITO O PROJETO, PRA GENTE PEDIR A EXTRAORDINÁRIA HOJE, A CÂMARA ACABOU DE, AGORA, QUASE UMA HORA DA TARDE, ACABOU DE APROVAR MEUS PROJETOS LÁ NÉ...

HEBER: ARRAM.

CELSO: E A CAROLINA FICOU JUNTO COM CÍCERO DE MONTAR O PROJETO DA DOAÇÃO DO TERRENO PARA O NOROSPAR...

HEBER: MAIS ELA NÃO FEZ, ELA NÃO FEZ, EU FALEI PRO PEDRINHO, EU LIGUEI PRO PEDRINHO PRA, PORQUE EU MANDEI A RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PRO ANDRÉ DO NOROSPAR PRA ELE ME PASSAR OS DOCUMENTOS QUE A CAROL TAVA PEDINDO, QUE EU IA FAZER UM REQUERIMENTO PRA ELES, NOS FUNDAMENTOS QUE ELA, QUE ELA IA QUERER PRA, PRA PODER CONSEGUIR DEFERIR E MANDAR PRA CÂMARA, E, AÍ EU LIGUEI PRO PEDRINHO, PEDRINHO FALOU, HEBER, TÁ TUDO CERTO, MEU PROJETO TÁ FEITO JÁ E JÁ VAI PRA CÂMARA DIA TAL, O CÍCERO QUE TÁ VENDO ISSO DAÍ COMIGO. AÍ EU, FALEI, O PEDRINHO, EU ACHO QUE NÃO, PORQUE, VOCÊS NÃO CONSEGUIRAM FAZER O QUE ELA PEDIU, QUE É BASTANTE COISA CARA. NÃO, TÁ CERTO JÁ. AÍ O CÍCERO ME LIGOU AGORA, ACHO QUE NA, NO SÁBADO, NO SÁBADO DE MANHÃ, É, NO SÁBADO DE MANHÃ, PRA FALAR SOBRE OS DOCUMENTOS, EU FALEI, CARA, O PEDRINHO FALOU QUE TAVA TUDO CERTO, EU NÃO FUI MAIS ATRÁS DE NADA, NÃO SEI COMO QUE VOCÊS VÃO FAZER. E ELE, ENQUANTO EU TO FALANDO COM O SENHOR, TÁ ME LIGANDO AQUI.

CELSO: MAIS É, COM CERTEZA É ISSO AÍ, SE VOCÊ FALAR COM ELE, FALA Ó, O PREFEITO ME LIGOU AQUI PRA SABER O QUE ACONTECEU, ENTÃO SE FALA PRA ELE O QUE ACONTECEU.

HEBER: É ISSO AÍ.

CELSO: PORQUE HOJE DE MANHÃ, EU FUI LÁ ACERTAR COM O JÚLIO CESAR, O CÍCERO A QUESTÃO DA CÂMARA LÁ, QUE DEU UM PROBLEMA NAQUELE PROJETO QUE A DOUTORA CAROLINA MANDOU, E AÍ, ELES QUERIAM FAZER O PROJETO AGORA, PRA PODER FAZER A CONVOCAÇÃO, GENTE, JÁ DEMOROU ATÉ AGORA, VAI FAZER APRESSADO PRA LEVAR PAU, A CAROLINA NÃO TÁ AÍ, O, COMO É QUE CHAMA, O JHONI LÁ FAZ, MAS O JHONI, PORRA, MAIS ATÉ AGORA, APRESSADO DESSE JEITO? NÃO...

HEBER: NÃO, NÃO ADIANTA E OUTRA COISA, OUTRA COISA, ESSE PROJETO AÍ, PRA, PRO SENHOR NÃO, NÃO SER RESPONSABILIZADO DEPOIS, REALMENTE TEM QUE FAZER UMA JUSTIFICATIVA DIFERENTE ALI, TEM QUE JUNTAR UNS DOCUMENTOS DIFERENTES, PRINCIPAL DELE, É DEMONSTRAR QUE O SERVIÇO QUE É FEITO LÁ NO PEQUENO PRÍNCIPE, PARTE DELE VAI PASSAR A SER FEITO AQUI DENTRO DO NOROSPAR...

CELSO: ENTÃO...

HEBER: SE ISSO NÃO CONSEGUIR MOSTRAR, A LEGALIDADE DO SENHOR DOAR UM TERRENO DAQUELE TAMANHO PRA UMA ENTIDADE QUE NA VERDADE É IGUAL A UNIPAR NÉ, DIZ QUE É SEM FINS LUCRATIVOS MAIS NÃO É.

CELSO: MAIS NÃO É. AÍ, SE PEGA PRA MIM, FAZ O SEGUINTE, FALA COM ELE AÍ, VAI QUERER FALAR COM VOCÊ, SE FALA PRA ELE Ó, ACABEI DE FALAR COM O PREFEITO, PREFEITO TÁ PREOCUPADO

A proximidade e o trabalho de HEBER em conluio com o Prefeito Celso, em benefício dos interesses dos denunciados, verificou-se também por meio do diálogo entre o acusado **PEDRO** e Salem, no dia 29/06/2020, como se destaca ao mov. 1.324 – fl. 171:

PEDRINHO: NÃO SEI! VOU... EU ACHO QUE TENHO QUE IR PESSOALMENTE LÁ NO ESCRITÓRIO DO HEBER CONVERSAR COM ELE, ENQUANTO EU VOU LÁ NA PREFEITURA, VOCÊ VAI NO ESCRITÓRIO DO HEBER, QUE DAÍ QUALQUER COISA O HEBER JÁ LIGA PRO CELSO DE LÁ DO ESCRITÓRIO DELE, ENTENDEU?

SALEM: QUE HORA VOCE VAI LA NO CELSO?

PEDRINHO: AGORA! AGORA! SO VOU TOMAR UM CAFE E JA VOU.

Dentre os benefícios obtidos pelo acusado **HEBER**, em razão da atuação no grupo criminoso, consta dos autos a comprovação de que o acusado recebeu o cheque emitido pela NOROSPAR n.º 013980, no valor R\$ 5.000,00, depositado em sua conta



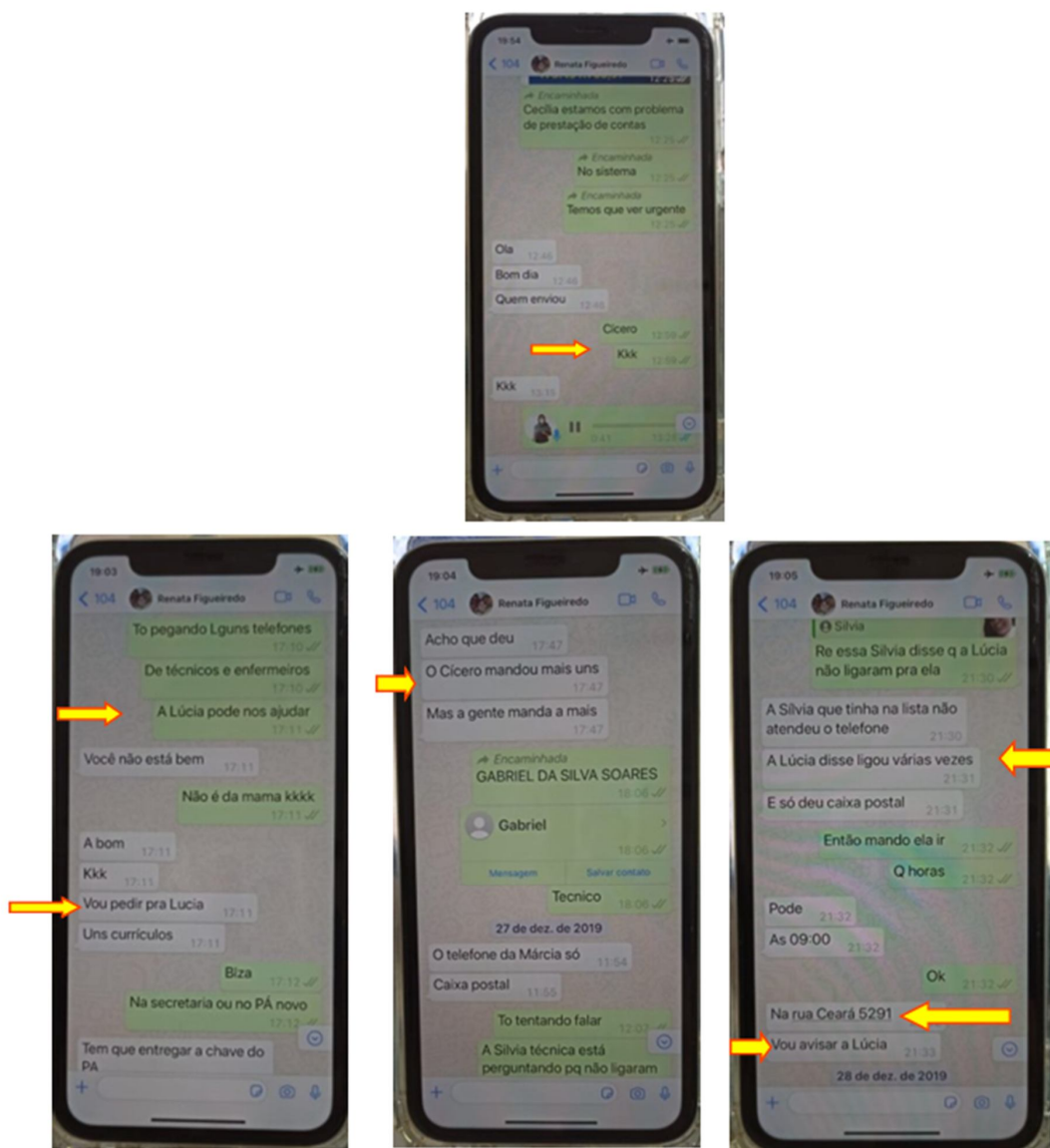
bancária, emitido a partir de uma nota fiscal falsa emitida pela empresa CONSTRUCCION BR ENERGIA SOLAR EIRELI, sem a prestação de qualquer serviço à referida entidade hospitalar (movs. 532.50 a 532.66 e 532.34).

Outrossim, consta do mov. 533.67 (fls. 05/06), o diálogo captado entre o acusado **HEBER** e Amanda, em que o acusado diz “*os editais que o CICERO trazer você não dá prosseguimento sem passar por mim... todos têm direcionamento*”, demonstrando, além de tudo, a ciência e o conluio em relação às fraudes licitatórias, acerca das quais o acusado **HEBER**, à época Procurador do Município, apresentava parecer jurídico favorável.

Conforme demonstrado pela acusação, o critério que embasou a divisão da estrutura criminosa em núcleos se pautou nas principais funções que eram desempenhadas por cada um dos acusados e pela afinidade entre eles.

De modo a evidenciar a atuação conjunta entre diversos núcleos da organização criminosa, os quais se beneficiavam mutuamente, extraíram-se dados do aparelho celular da acusada **CECÍLIA** (mov. 769.2), por meio dos quais verificou-se que esta, em atuação conjunta com a corré **RENATA**, tratava da contratação de profissionais para trabalharem no PAM-24H, cujos serviços eram terceirizados tanto para a **NOROSPAR**, como para a empresa CLÍNICA MÉDICA DANIELA DE AZEVEDO SILVA, pertencente à acusada **DANIELA** e gerida com a participação dos corréus **GUILHERME** e **LÚCIA**:





O que se depreende dos diálogos é que os corréus **CÍCERO** e **LÚCIA** auxiliavam nas indicações de candidatos aos postos de trabalho na pessoa jurídica gerenciada pela organização criminosa. Isso se corrobora pelo fato de que, conforme se observa do diálogo, os candidatos deveriam se dirigir à Rua Ceará, n.º 5291, endereço vinculado à LG Assessoria, empresa de titularidade do acusado **CÍCERO** (cf. se extrai do Relatório de Interceptação Telefônica de mov. 1.711 -fls. 88/93).



O local em questão foi identificado como um ponto estratégico utilizado pelo grupo para a realização de atividades ilícitas, tais como encontros, reuniões, entrega de vantagens indevidas (propinas), e a gestão dos processos de admissão e demissão de profissionais contratados pelas empresas subordinadas à ORCRIM. Esse *modus operandi* evidencia o caráter sistemático e estruturado da prática delitiva.

Além disso, identificou-se a repetição do mesmo padrão de atuação nas admissões de colaboradores vinculados à empresa Vani Soares dos Santos Miester, administrada pela esposa do corréu **VALDECIR**, utilizada anteriormente para a fraude em processos seletivos voltados à dispensa irregular de agentes de endemias.

Dessa forma, verifica-se que os fatos narrados configuram provas robustas e coerentes de uma ação coordenada e dolosa, destinada a fraudar os procedimentos regulares de contratação e facilitar a apropriação de recursos públicos.

Constata-se, portanto, que a prática delitiva objetivava a obtenção de vantagens, uma vez que há provas nos autos, inclusive, dos valores desviados direta ou indiretamente em favor dos acusados, por meio da atuação do grupo criminoso.

Em que pese o objeto desta Ação Penal se restrinja à imputação da prática do crime de organização criminosa aos denunciados, para a caracterização do delito em comento, conforme se extrai do próprio tipo penal, exige-se ao menos a descrição panorâmica de delitos praticados pelo grupo criminoso, a fim de verificar se as penas máximas previstas nos tipos penais ultrapassam 04 (quatro) anos.

Dentre as diversas infrações penais, em tese, perpetradas, pela suposta organização criminosa, ressalta-se:

INDÍCIOS DE CORRUPÇÃO PASSIVA ENVOLVENDO O PREFEITO DE UMUARAMA (ART. 317, “CAPUT”, C/C ARTS. 29 E 327, §1º, AMBOS DO CP)

Trata-se de fatos analisados autonomamente nos autos das ações penais nº 00010466-66.2021.8.16.0173 (sigilo público) e 0054207-93.2021.8.16.0000/TJPR.



Segundo se apura nas ações penais conexas, a organização criminosa teria praticado, reiteradamente em dezembro de 2019 e em agosto de 2020, em concurso de agentes com o Prefeito Celso Luiz Pozzobom, a solicitação e o recebimento de vantagem indevida, nos valores de R\$ 50.000,00 e R\$ 10.000,00, em razão do cargo por ele ocupado enquanto Chefe do Poder Executivo do Município de Umuarama/PR.

Acerca dos citados delitos de **corrupção passiva**, apresentaram-se no presente feito os elementos informativos de movs. 6.13 (fls. 91/93), mov. 1.126/1.131, Relatório sde Interceptação Telefônica de mov. 6.16 (fls. 85/88) e de mov. 6.20 (fls. 20/23), quebra de sigilo bancário de movs. 6.125 (fls. 39, 56, 73, 83 e 102), Relatório de Análise de Objetos Apreendidos de mov. 6.152 (fls. 15/16), mov. 6.19 (fls. 54/70), Relatório de Auditoria n° 055/2021 (movs. 1.267 a 1.288), Relatório de Auditoria n° 044/2021 (mov. 417.2), Cópia do contrato de compra e venda e controle de pagamento, acostados nos movs. 1.132 e 1.133, mov. 6.145 (fl. 24), Relatório de Auditoria n.º 89/2021 (fl. 532.70).

INDÍCIOS DE SUCESSIVOS DESVIOS DE RECURSOS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO (ARTS. 312, “CAPUT”, DO CP E ART. 1º, §1º, I E II, DA LEI N° 9.613/98)

Investigou-se, ainda, a prática dos crimes de **peculato**, ante a realização de desvios de recursos por meio de cheques da NOROSPAR, emitidos pela entidade beneficente em favor de pessoas jurídicas gerenciadas pelo grupo criminoso, que foram, na verdade, destinados aos acusados.

Nesse sentido, por meio das ações penais n.º 0006480-07.2021.8.16.0173 e 0011766-63.2021.8.16.0173 (ambas com sigilo público), apurou-se o depósito dos títulos de crédito em contas bancárias do filho e da esposa do acusado **JOSÉ CÍCERO**, em que pese os cheques tenham sido emitidos em favor de terceiros.

Nos presentes autos, constam elementos informativos acerca da realização dos referidos desvios, o que se extrai do Relatório de Auditoria n.º 37/2021 (mov. 6.159), Relatório de Auditoria n.º 017/2021 (movs. 6.160/6.161), movs. 6.123 (fl. 177) e 6.124



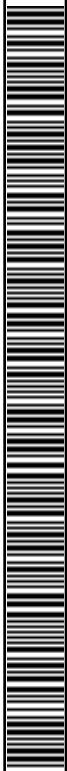
(fl. 219), Relatório de Análise de Objetos Apreendidos – Celular – Alvo 60, item 02 – Valdecir Miester – Relatório Parcial – mov. 533.14 (fl. 20).

Além disso, conforme se depreende dos autos das ações penais n.º 0010768-95.2021.8.16.0173, 0007630-23.2021.8.16.0173, 0006480-07.2021.8.16.0173 e 0010768-95.2021.8.16.0173 (todos com sigilo público, ressalte-se), há evidências de que o grupo criminoso praticou outros delitos de peculato, mediante desvios de recursos financeiros da NOROSPAR para fins particulares do Presidente da instituição, o acusado **PEDRO**, porquanto identificaram-se diversos cheques, emitidos pela entidade beneficente em favor de pessoas jurídicas gerenciadas pelo grupo criminoso, que foram depositados na conta da Sra. Robertina Souza Vieira, avó de Fabiana Viera Ruiz, esposa do acusado **PEDRO**.

No entanto, boa parte dos valores apenas transitou temporariamente pela conta da idosa e, em seguida, foi transferida para conta pessoal do acusado **PEDRO**, o que a acusação trouxe, apenas de forma indiciária, para fins de visão panorâmica nos presentes autos, por meio das evidências dos Relatórios de Auditoria n.º 37/2021 (movs. 6.163 e 6.164), movs. 1.122/1.125, Relatório de quebra de sigilo de dados telemáticos n.º 04 (movs. 321.17/321.18 (fls. 06/07), Relatório de Interceptação da 15ª Quinzena – mov. 6.19 (fls. 46/47), Relatório de Auditoria n.º 010/2021 (evento 1.47, págs. 04 e seguintes), Relatórios de Auditoria n.ºs 40 e 41/2021 (mov. 532.2 a 532.34), Relatório de Quebra de Sigilo de Dados Telemáticos n.º 04 – mov. 1.978/1979, Relatório de Interceptação Telefônica – 13ª Quinzena – pág. 57 – mov 6.17, movs. 6.132/6.138.

Outrossim, há indícios claros que demonstram sucessivas transações bancárias entre a NOROSPAR e a empresa LIFE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA-ME, a qual pertence à acusada **RENATA**.

Nesse sentido, conforme apura-se nos autos n.º 0006480-07.2021.8.16.0173 (autos com sigilo público), evidenciou-se que entre 22/07/2019 a 05/05/2020, a NOROSPAR transferiu à empresa da acusada **RENATA** a quantia de R\$ 171.363,50, da qual R\$ 45.000,00 foram repassados ao filho do acusado **CÍCERO** e outros R\$ 15.000,00 para a Sra. Robertina, apontada como “laranja” do acusado **PEDRO**.



Há ainda indícios de desvios de recursos públicos visando beneficiar diretamente o acusado **VALDECIR**, porquanto, de acordo com o resultado obtido pela quebra de sigilo bancário da NOROSPAR e com o incluso Relatório de Auditoria nº 037/2021 (movs. 6.47 e 6.48), durante o período de 07/12/2018 e 15/07/2020, foram identificadas diversas transferências e depósitos em favor da pessoa física de VANI SOARES DOS SANTOS MIESTER, esposa do acusado VALDECIR MIESTER.

Paralelamente, entre 20/07/2020 e 12/11/2020, foram levantadas reiteradas transferências em favor da pessoa jurídica VANI SOARES DOS SANTOS MIESTER ME.

INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA (ARTS. 317 E 333, AMBOS DO CP)

Ademais, constam dos presentes elementos de informação suficientes que evidenciam que as acusadas **CECÍLIA** e **RENATA**, Secretária e Diretora de Saúde de Umuarama, respectivamente, visavam a pagamentos mensais que seriam recebidos de empresários vinculados a área da saúde, dentre eles as acusadas **DANIELA** e **LÚCIA**, como condição para manter a exclusividade de contratos da pasta de saúde.

Isso porque constam os seguintes relatos dos corréus e de testemunhas, em diálogos captados nas investigações: *“dividir [os lucros] com um monte de gente”*; *“a CECÍLIA [Sec. Saúde] só não me tirou da jogada por causa do dinheiro que está entrando pra ela;”* esse mês, *cê sabe que com esse aumento que teve, a CECÍLIA já cantou a RENATA né (?), que vai sobrar mais, porque ela assinou lá o aditivo né (?), de cinquenta e dois mil*; e *“CECÍLIA quer continuar no negócio”* (Relatórios de interceptação telefônica de movs. 6.12 (fls. 74/78), 6.13 (fls. 79/81), mov. 6.15 (fl. 54/56), Relatório de Análise de Objetos Apreendidos – Celular – Alvo 13, item 01 – Renata – pág. 5 – mov. 6.150, Relatório de Análise de Objetos Apreendidos – Pendrive e HD – Alvo 21, itens 01 e 02 – Escritório Ouro Preto – mov. 533.68 (fl. 3), Relatório de Interceptação Telefônica – 16ª Quinzena – pág. 42/43 – mov. 6.20), Relatório de Análise de Objetos Apreendidos – Celular – Alvo 20, item 16 – Guilherme – mov. 533.36 (fl. 41/42)).



INDÍCIOS DA PRÁTICA DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299, “CAPUT”, DO CP), PECULATO MEDIANTE SUPERFATURAMENTO (ART. 312, “CAPUT”, DO CP), CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA (ARTS. 317 E 333, AMBOS DO CP) E DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS (ATUAL ART. 337-E DO CP)

Verificou-se, ademais, que há indícios de que o grupo criminoso atuou diretamente através das contratações emergenciais, notadamente por meio da atuação do acusado **CÍCERO**, que coordenava o modo como se dariam as fraudes nas contratações diretas, da acusada **CECÍLIA**, que justificava e facilitava a abertura e conclusão dos procedimentos licitatórios e contratações diretas no Município, e da acusada **RENATA**, que fazia a articulação entre os servidores da Secretaria Municipal de Saúde e os empresários, todos sob a coordenação do Prefeito Celso (mov. 226.6 dos autos 0003436-14.2020.8.16.0173 e mov. 46.19/20 dos autos 0049385-95.2020.8.16.0000).

Nesse contexto, destaca-se o papel essencial desempenhado pelo contador, o acusado **GUILHERME**, descrito como um dos mentores do *modus operandi* utilizado pela organização criminosa, o qual, com seus conhecimentos técnicos e seu acesso privilegiado à gestão financeira e contábil, foi responsável por desenvolver e implementar os mecanismos que possibilitaram a prática dos desvios.

De acordo com os elementos de informação da investigação, a organização criminosa utilizou-se ilicitamente da **Dispensa de Licitação n.º 013/2020 (agentes de endemias)**, que resultou na contratação, pelo Município de Umuarama, da microempresa VANI SOARES DOS SANTOS MIESTER, no dia 13/04/2020, motivo pelo qual, nos autos n.º 0006862-97.2021.8.16.0173 (ação penal com sigilo público), de modo autônomo, se apura a prática criminosa de inobservância das Formalidades pertinentes à referida Dispensa de Licitação, falsidade ideológica e peculato.

Igualmente, há indícios de que o grupo criminoso aproveitou-se das **Dispensas de Licitação n.º 01/2020 e 25/2020 (contratação de serviços de enfermagem e afins para o Pronto Atendimento Municipal 24 horas)**, para o desvio de recursos públicos.



De acordo com o que narra a acusação, entre dezembro de 2019 e julho de 2020, as denunciadas **CECÍLIA** e **RENATA**, respectivamente, na condição de Secretária de Saúde e Diretora de Saúde do Município de Umuarama, em conluio e unidade de desígnios com os corréus **LÚCIA**, **GUILHERME** e **DANIELA**, ao pretexto de aplicar o art. 4º da Lei nº 13.979/2020281 e agindo de modo distante da finalidade pública e do caráter impessoal e objetivo que devem nortear as contratações da Administração Pública (v.g., art. 37, *caput*, CF, art. 3º da Lei nº 8.666/93), burlando o impedimento legal do art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993,282, admitiram, possibilitaram e deram causa a contratação direta fora das hipóteses previstas em lei, ao promoverem o direcionamento das contratações provenientes dos procedimentos de Dispensas de Licitação nº 01/20202 e 25/2020 em favor da empresa CLINICA MEDICA DANIELA DE AZEVEDO SILVA, mediante a falsificação de documentos e manipulação de dados e informações de planilhas de custos/despesas, o que gerou a majoração indevida do lucro das contratações e, conseqüentemente, incrementou a distribuição de vantagens indevidas entre os denunciados.

No presente feito, há evidências da ocorrência da prática delitiva, porquanto, se extrai dos diálogos captados durante as investigações, os seguintes relatos apresentados pelos corréus “*dividir [os lucros] com um monte de gente*”; “*a CECÍLIA [Sec. Saúde] só não me tirou da jogada por causa do dinheiro que está entrando pra ela*”; “*esse mês, cê sabe que com esse aumento que teve, a CECÍLIA já cantou a RENATA né (?)*, que vai sobrar mais, porque ela assinou lá o aditivo né (?)*, de cinquenta e dois mil*”; e “*CECÍLIA quer continuar no negócio*” ((Relatórios de interceptação telefônica de movs. 6.12 (fls. 74/78), 6.13 (fls. 79/81), mov. 6.15 (fl. 54/56)).

FRAUDE À LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2020 (ARTS. 337-F DO CP)

Outrossim, há claros indícios de que uma das formas de práticas ilícitas pelo grupo se deu, entre junho de 2020 e janeiro de 2021, quando, segundo consta das investigações, os denunciados **CECÍLIA** e **RENATA**, em conluio com os corréus **GUILHERME** e **LUCIA**, organizaram-se entre si para frustrar e fraudar, mediante ajuste prévio, o caráter competitivo da Tomada de Preços (TP) nº 01/2020, que tinha por objeto a “*Contratação de empresa especializada, para prestação de serviços, na área de*



radiologia convencional, com fornecimento de mão de obra de profissionais especializados, para executar serviços na Unidade de Pronto Atendimento Municipal 24 Horas, deste Município [...]”, por meio do direcionamento do certame em favor da empresa DANIEL MUNHOZ PETTENUCCI CLINICA – “GERAÇÃO SAÚDE”, com o intuito de obter, para si, vantagem decorrente da adjudicação do objeto licitatório, bem como ensejar o posterior desvio de recursos públicos em proveito dos denunciados.

Nos presentes autos, constam cópias de elementos indiciários acerca do delito, quais sejam, os Relatórios de Interceptação Telefônica (movs. 6.8, 6.11, 6.12 e 6.13, 6.10 e 6.16).

CONTRATAÇÃO DIRETA FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 337-E DO CP) E CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA (ARTS. 317 E 333, C/C ART. 69, CAPUT, TODOS DO CP)

Outrossim, em que pese a análise acerca da autoria e materialidade dos delitos em espécie seja realizada de forma autônoma, demonstrou-se indiciariamente no presente feito, além de tudo, a atuação da organização criminosa, em captação de vantagens indevidas por meio da MGM SAÚDE LTDA, empresa contratada pelo Município de Umuarama, através da Dispensa de Licitação n.º 23/2020, para a prestação de serviços médicos, em atendimento à demanda do Ambulatório de Síndromes Gripais da Secretaria Municipal de Saúde de Umuarama e foi renovado pela Dispensa de Licitação n.º 48/2020.

Cumprе ressaltar que as práticas delitivas acima descritas foram apenas parte da atuação criminosa, mas que apresentam investigações e julgamentos mais avançados em ações penais autônomas que apuram os crimes em espécie, inclusive com grande parte já possuindo condenações proferidas em primeira instância (ainda pendentes de julgamento dos recursos) e que são suficientes para a caracterização dos elementos do tipo penal do art. art. 2º, caput c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/2013.

Não bastasse isso, em outro contexto, mas ainda demonstrando o vínculo entre os membros do grupo criminoso, em que pese tenha sido reconhecida a atipicidade da conduta em autos autônomos do procedimento investigatório criminal, não se pode desconsiderar que o se evidenciou a realização de desvio de vacinas contra a Covid-19,



em favor do Prefeito Celso Luiz Pozzobom, de parentes próximos e de pessoas com quem os membros da organização criminosa possuíam vínculo de amizade (mov. 6.17 – fls. 30/31 e 6.18 – fls. 14/15).

CONCLUSÃO

Há, portanto, provas de que o grupo criminoso visava e, em muitos casos, efetivamente atuava, dentre outros, na prática dos crimes previstos nos artigos 337-E (art. 89, *caput* e p.u., Lei nº 8.666/1993), 299, *caput* (falsidade ideológica), e 312, *caput* e §1º (peculato-desvio), 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa), todos do Código Penal, **em relação aos quais o tipo penal prevê pena máxima em abstrato superior a 04 (quatro) anos.**

Além disso, **o crime de organização criminosa se trata de um delito formal**, que não exige, para sua consumação, qualquer resultado naturalístico consistente no efetivo cometimento dos delitos almejados, e de perigo abstrato, uma vez que a potencialidade lesiva é presumida em lei.

Nesse sentido, o tipo penal do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 possui caráter autônomo em relação às infrações penais para cuja prática veio a ser constituída a correspondente organização criminosa.

Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÕES CRIMINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CONCURSO MATERIAL. OPERAÇÕES “BARÃO” E “RECICLAGEM”. AÇÃO PENAL PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DOS RÉUS FÁBIO, MARCILENE E NEIL. INCONFORMISMO COM A PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. **PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DESCRITO NO FATO 01 DA DENÚNCIA, POR EXIGUIDADE PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. TIPO PENAL DO ARTIGO 2º, DA LEI Nº 12.850/2013 QUE SE TRATA DE DELITO FORMAL E DE PERIGO**



ABSTRATO. CRIME DOTADO DE CARÁTER AUTÔNOMO EM RELAÇÃO ÀS INFRAÇÕES PENAIS PARA CUJA PRÁTICA VEIO A SER CONSTITUÍDA A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SÓLIDO E HARMÔNICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PARA A PRÁTICA REITERADA DE CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 297, DO CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS CORROBORADAS PELAS DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. CONTEXTO FORMADO PELO CONJUNTO DE PROVAS QUE PERMITE A INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DESEMPENHADA POR TODOS OS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EVIDENTE DIVISÃO DE TAREFAS E ESTABILIDADE DO GRUPO DENUNCIADO. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECURSO DO RÉU NEIL. PLEITO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO DESCRITOS NOS FATOS 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 20 DA EXORDIAL ACUSATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REJEIÇÃO. CONTEÚDO PROBATÓRIO REUNIDO NOS AUTOS, SOMADO AOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E POLICIAIS MILITARES, BEM COMO O LAUDO PERICIAL CONFECCIONADO QUE COMPROVAM A EFETIVA FALSIFICAÇÃO DAS CARTEIRAS NACIONAIS DE HABILITAÇÃO E CONHECIMENTO DO APELANTE ACERCA DAS CONTRAFAÇÕES. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL POR FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO CAPAZ DE LUDIBRIAR O HOMEM MÉDIO E QUE POSSUÍA APARÊNCIA DE LEGITIMIDADE. POTENCIALIDADE LESIVA ATESTADA. SÚPLICA DE APLICAÇÃO DA REGRA DA continuidade delitiva entre os delitos. inviabilidade. não comprovação do requisito subjetivo. desígnios autônomos. caso que retrata conduta transgressora habitual. manutenção do concurso material. DEMANDA DE EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DO ARTIGO 62, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. REJEIÇÃO. AUMENTO DEVIDAMENTE CARACTERIZADO NA HIPÓTESE. RÉU QUE ATUOU EM POSIÇÃO DE LIDERANÇA DOS DEMAIS AGENTES



DELITIVOS. RECURSOS DOS RÉUS NEIL E FÁBIO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO QUANTO AOS CRIMES PREVISTOS NO ARTIGO 297, DO CÓDIGO PENAL DESCRITOS NOS FATOS 03 E 17 DA DENÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. INVIABILIDADE. FALSIDADE CONFIRMADA NO FATO 03, A PARTIR DA PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA, BEM COMO DO CONTEÚDO DAS INTERCEPTAÇÕES REALIZADAS. AINDA, EXAME PERICIAL DEVIDAMENTE REALIZADO EM RELAÇÃO AO FATO 16, QUE ATESTOU A FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO. RECURSOS DOS RÉUS NEIL E MARCILENE. REQUERIMENTO DE REAVALIAÇÃO DA DOSIMETRIA. VALORAÇÃO PRECISA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (CULPABILIDADE, ANTECEDENTES, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). FUNDAMENTAÇÕES IDÔNEAS. AUMENTO DA REPRIMENDA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL ÀS CONDUTAS DELITIVAS. RECURSOS DOS RÉUS FÁBIO E MARCILENE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO ACOLHIMENTO. ATUAÇÃO ATIVA DOS SENTENCIADOS NA EMPREITADA DELITUOSA. CRISTALINA UNIDADE DE DESÍGNIOS. DIVISÃO DE TAREFAS. ATUAÇÕES RELEVANTES. COAUTORIA EVIDENCIADA. RECURSO DA RÉ MARCILENE. CORRETO ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO (FECHADO), EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS, COM ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) (TJPR - 4ª Câmara Criminal - 0000602-56.2020.8.16.0167 - Terra Rica - Rel.: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI - J. 09.10.2023) – Destacou-se.

Concluiu-se, portanto, pela tipicidade dos fatos descritos na denúncia, os quais se amoldam ao tipo penal do art. 2º, caput, da Lei nº 12.850/13, que tem como elementares: “promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”, complementado pelo art. 1º, §1º, da mesma Lei, que



esclarece que “Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.”.

Comprovou-se tratar-se de grupo constituído por mais de quatro pessoas, quais sejam, **JOSÉ CÍCERO, CECÍLIA CIVIDINI, RENATA, PEDRO, ANDRÉ, VALDECIR, DANIELA, LUCIA, GUILHERME e HEBER**, estruturada e ordenada com divisão de tarefas pelos quatro núcleos descritos (político, administrativo, empresarial e financeiro e operacional), com o objetivo de obter vantagem, porquanto se evidenciou o intuito de desvio de valores públicos do Município de Umuarama para si ou para outrem, mediante a prática de infrações cujas penas máximas são, em grande parte, muito superiores a 04 anos.

Conforme visto, as empreitadas criminosas eram formuladas de forma organizada, mediante divisão de tarefas, para que atingissem o objetivo comum e se retroalimentassem com novos “esquemas”.

No que se refere à **estabilidade e permanência** da atuação da organização criminosa, essa se depreende da dinâmica dos fatos apurados, que ocorreram reiteradamente desde o dia 01º de janeiro de 2017 até o dia 05/05/2021, com atuação intensa dos acusados **JOSÉ CÍCERO, CECÍLIA, RENATA, PEDRO, ANDRÉ, VALDECIR, DANIELA, LUCIA, GUILHERME e HEBER**.

O elemento subjetivo, consistente no dolo, se extrai do conjunto probatório, o qual reuniu diálogos e mensagens em que os acusados declararam os intuítos criminosos. Há, portanto, vontade livre e consciente de integrar a estrutura criminosa e, a partir da atuação deliberada em cada um dos seus núcleos, obter vantagens indevidas, sobretudo patrimoniais.

Nesse sentido, os elementos probatórios constantes nos autos delineiam a existência de uma **organização criminosa estruturada e hierarquizada** (ORCRIM), liderada pelo Prefeito Celso e tendo como seus principais articuladores, o acusado **JOSÉ**



CÍCERO, Diretor de Relações Interinstitucionais, que atuava dolosamente repassando a voz de comando recebida, e do acusado **PEDRO**, Presidente da NOROSPAR, que de forma intencional ordenava pagamentos visando os desvios do erário em benefício próprio ou de terceiros.

Conforme exposto, o foco das ações ilícitas estava direcionado à **Secretaria Municipal de Saúde de Umuarama**, comandada pelas acusadas **CECÍLIA** e **RENATA**, figuras de confiança do chefe do Executivo Municipal. O principal objetivo de ambas as acusadas era o de **desviar recursos públicos**, por meio de um esquema de **contratações fraudulentas e direcionadas** que permitia a obtenção de verbas utilizadas para beneficiar os diferentes núcleos da ORCRIM.

Em grande parte, as práticas criminosas identificadas compreendiam o **direcionamento de contratações públicas** realizadas mediante certames licitatórios manipulados e dispensas de licitação fraudulentas, que culminavam na contratação de pessoas jurídicas previamente vinculadas à organização criminosa; **criação de empresas de fachada** ou controladas diretamente pelos membros da ORCRIM, como as vinculadas aos acusados **LÚCIA**, **DANIELA** e **VALDECIR**, utilizadas como instrumentos para viabilizar o desvio de recursos públicos e o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e terceiros; e pela **celebração de aditivos contratuais falsificados**, com o propósito de majorar os valores contratados e incrementar os desvios de recursos públicos.

Além disso, o êxito da ORCRIM também dependia do suporte técnico prestado pelos acusados **GUILHERME** e **HEBER**, cuja expertise visou a criação e manutenção de **mecanismos sofisticados de ocultação e dissimulação dos recursos desviados**, bem como a manipulação de registros contábeis e financeiros para conferir aparente legalidade às operações fraudulentas.

Constatou-se que os laços estreitos entre os acusados **PEDRO**, **CÍCERO**, **CECÍLIA** e **RENATA** com os empresários beneficiados pelas contratações fraudulentas evidenciam uma **relação de mútua conveniência e cumplicidade**, mediante repasses frequentes de vantagens ilícitas e objetivo comum de apropriação indevida de recursos públicos.

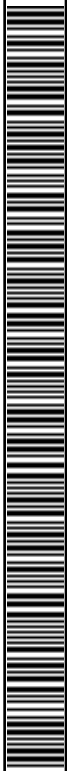


Outrossim, oportuno registrar, quanto à análise probatória, que o artigo 155 do CPP, ao tratar da formação do convencimento do julgador e da consideração das provas e elementos informativos, dispõe que é vedada a condenação pautada, exclusivamente, em elementos informativos, não havendo óbice, contudo, na consideração conjunta de elementos informativos e provas produzidas em contraditório judicial no julgamento.

Deste modo, observa-se que a realização de interceptação telefônica e a extração de dados dos aparelhos telefônicos apreendidos foram fundamentais, trazendo certeza da autoria dos mencionados acusados, diante da comprovação de suas inquestionáveis atuações perante a organização criminosa, de modo a constituir em prova apta a alicerçar o édito condenatório, sobretudo por se tratar de meio probatório que se enquadra na categoria de provas não repetíveis.

Nesse sentido, entende o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

JUSTIÇA MILITAR. CRIMES DE CONCUSSÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (ART. 2.º, CAPUT, DA LEI Nº 12.850/2013 E ART. 305 DO CPM). CONDENAÇÃO À PENA DE DEZ (10) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME FECHADO. RECURSO DA DEFESA. I) PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. REQUISITOS EXIGIDOS PELO ART. 77 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR PERFEITAMENTE ATENDIDOS. II) **ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS, BEM COMO, O PREENCHIMENTO DOS ELEMENTOS DE CADA FIGURA TÍPICA. QUADRO FÁTICO DESTOANTE DA PRETENSÃO DEFENSIVA. PROVA TESTEMUNHAL E GRAVAÇÕES AMBIENTAIS QUE APONTAM COM CLAREZA O COMETIMENTO DOS DELITOS PELOS QUAIS RESTOU CONDENADO O APELANTE.** II) DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA. PARCIAL ACOLHIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA NA VALORAÇÃO DESFAVORÁVEL DAS



CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS RELATIVAS À EXTENSÃO DO DANO E AOS MEIOS EMPREGADOS NO CRIME DE CONCUSSÃO. INVIABILIDADE DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO DELITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MILITAR É CATEGORIA QUE SE ENQUADRA NO GÊNERO SERVIDOR PÚBLICO. REDUÇÃO, CONTUDO, DO PERCENTUAL DE EXASPERAÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE REDUZIR A PENA IMPOSTA PARA SETE (07) ANOS, DEZ (10) MESES E DOZE (12) DIAS DE RECLUSÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DO ACUSADO PELA PRÁTICA DO DELITO DE CONCUSSÃO NARRADO NO FATO 11 DA DENÚNCIA. DESACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL EM RELAÇÃO A ESTA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. CONCLUSÃO ENDOSSADA PELA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0016919-72.2021.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MIGUEL KFOURI NETO - J. 05.08.2022)

Acerca das teses defensivas apresentadas, não há que se falar na desclassificação do delito para o crime do art. 288 do CP, conforme requerido pela acusada **LÚCIA** em alegações finais, porquanto o crime previsto no artigo 288 do Código Penal é menos “sofisticado” do que o crime previsto na Lei de Organização Criminosa n.º 12.850/2013, bastando naquele caso a associação de 3 (três) ou mais pessoas para o fim específico de cometer crimes, não se exigindo estrutura ordenada, nem divisão de tarefas, e servindo para os casos de cometimento de crimes cujas penas máximas sejam inferiores a 4 (quatro) anos, o que não se verifica no caso em análise.

Isso porque, no crime de associação criminosa, a reunião das pessoas para o cometimento de infrações não exige o objetivo de obtenção de uma vantagem, podendo ocorrer com o simples fim de conexão para a prática de crimes.

No caso concreto, verifica-se a formação de um sofisticado grupo criminoso, que se uniu para a obtenção de vantagem econômica, mediante a prática de crimes de



peculato, corrupção passiva, falsidade ideológica, dentre outros, rendendo aos acusados grande vantagem financeira, o que se amolda adequadamente o crime descrito no artigo 2º, da Lei 12.850/13.

Assim, havendo previsão legal especial, esta deve prevalecer em detrimento da conduta tipificada no Código Penal.

Este é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CRIME (...) SUBSTITUIÇÃO DO CRIME DE QUADRILHA OU BANDO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARTIGO 288, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA QUE É DESTINADO ÀQUELES QUE ASSOCIAM-SE PARA A PRÁTICA DE CRIMES, NÃO SE EXIGINDO ESTRUTURA ORDENADA, NEM DIVISÃO DE TAREFAS, E SERVE PARA OS CASOS DE COMETIMENTO DE CRIMES CUJAS PENAS MÁXIMAS SEJAM INFERIORES A 4 (QUATRO) ANOS. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE MELHOR SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DOS AUTOS. RÉUS QUE ASSOCIARAM-SE PARA A PRÁTICA DE FURTOS, VISANDO A OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA. CRIME PREVISTO EM LEI ESPECIAL QUE PREVALECE EM RELAÇÃO AO CRIME DESCRITO NO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. (...) (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0000836-13.2016.8.16.0156 - Curitiba - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU MAURO BLEY PEREIRA JUNIOR - J. 25.11.2023) – destacou-se.

Outrossim, não assiste razão à defesa do acusado **HEBER** ao alegar que deve refletir no presente julgamento a decisão de arquivamento do Procedimento Investigatório Criminal n.º 0008908-88.2023.8.16.0173 que investigava prática delitiva a ele imputada (mov. 1578), porque as condutas analisadas naquele feito não se confundem com o delito de organização criminosa, se limitando aqueles autos à análise quanto a eventual



pagamento indevido ao acusado pela prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, sem a contraprestação dos serviços.

Todavia, no presente feito, analisa-se a participação do acusado **HEBER** na organização criminosa, ante a sua influência no Poder Executivo local, decorrente da sua condição de ex-procurador geral do Município de Umuarama/PR e da sua relação de amizade com o Prefeito Celso Luiz Pozzobom, para quem o acusado, inclusive, advogou de forma subsequente, o que lhe proporcionou que outras pessoas jurídicas vinculadas ao Município de Umuarama/PR integrassem o rol de clientes na função da advocacia (inclusive a NOROSPAR).

Assim, verifica-se que os fatos analisados neste e naquele feito não se confundem. Inclusive, como dito, reforça-se que o crime de organização criminosa se trata de um delito formal, que não exige, para sua consumação, qualquer resultado naturalístico consistente no efetivo cometimento dos delitos almejados, e de perigo abstrato, uma vez que a potencialidade lesiva é presumida em lei. Da mesma forma, sublinhe-se o caráter autônomo do tipo penal do artigo 2º da Lei n. 12.850/2013 em relação às infrações penais para cuja prática veio a ser constituída a correspondente organização criminosa.

Essa autonomia, como é cediço, é consequência da escolha legislativa em tutelar a paz pública pela introdução no ordenamento jurídico do aludido tipo penal, categorizado pela doutrina como crime formal, cuja consumação prescinde da efetiva prática de novos fatos delituosos pelos agentes reunidos na forma de uma organização criminosa, conforme conceituada no art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013 (*vide* Inq 3989, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma).

Ademais, igualmente não assiste razão à defesa das acusadas **CECÍLIA** e **LÚCIA** quanto à necessidade de absolvição pelo crime de organização criminosa em razão da rejeição da petição inicial nos autos da ação de improbidade administrativa n.º 0010071-74.2021.8.16.0173, proferida pela 3ª Vara da Fazenda Pública de Umuarama/PR, que extinguiu o processo sem resolução do mérito no que se refere à organização criminosa.



Isso porque a rejeição da inicial, naquele caso, ocorreu porque os fatos, na compreensão ali externada, não se amoldaram a condutas tipicamente previstas na Lei n.º 8.429/92, de modo que a decisão não analisou a ocorrência ou não dos fatos ou a autoria, além de serem independentes as instâncias penal, civil e administrativa.

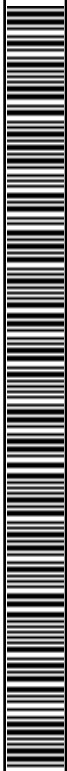
Ou seja, a “atipicidade” administrativa da conduta em razão das alterações realizadas pela Lei n.º 14.230/21 não possui nenhuma influência para o deslinde da presente ação penal. Somente o contrário, isto é, eventual absolvição criminal teria o condão de refletir em eventual ação de improbidade administrativa, como, inclusive, prevê expressamente o artigo 21, § 4º, da Lei n.º 8.429/92.

De outro modo, quanto à **AUTORIA DELITIVA**, não há provas de que o crime foi praticado pelo acusado **ERMES**, porque, *em que pese haja evidência da sua atuação em determinado fato ilícito praticado para beneficiar o grupo criminoso*, esta, ao que tudo indica, se deu de forma isolada.

Nesse sentido, o acusado foi tão somente denunciado em uma única ação penal além do presente feito, na qual foi condenado em primeira instância por ter realizado a troca de valores para o Prefeito Celso, o que de fato se evidenciou por meio de *prints* de conversas de *Whatsapp* extraídas de dados dos aparelhos telefônicos apreendidos.

Ocorre que, apesar de haver outros *prints* e conversas que demonstram diálogos entre o acusado **ERMES** e o Prefeito ou outros corréus tratando acerca da troca de cheques, não se demonstrou ter ocorrido efetivamente a troca nestas outras circunstâncias, tampouco se evidenciou que se tratava de dinheiro público nestes casos, porque o acusado frequentemente trocava valores particulares para diversos moradores da cidade, na função de “agiota”.

Assim, não se comprovou haver estabilidade e a permanência na atuação do acusado em conjunto com os corréus, bem como há diversos relatos de testemunhas ouvidas em Juízo que afirmam que o acusado **ERMES** era conhecido na cidade por frequentemente emprestar valores aos moradores e cobrar juros na devolução, o que



precisar ser apurado pelo *Parquet* em sede própria, mas não se revela suficiente para inferir sua integração à agremiação criminosa.

Inclusive, durante a audiência de instrução (mov. 587.5), a testemunha Luiz P. Fávoro disse “*que já ouviu falar do ERMES que mexe com empréstimos, mas soube fora da instituição que ele é agiota, que ele nunca trocou o cheque pro PEDRINHO lá*”.

Nesse mesmo sentido, o MPPR apurou que **ERMES** efetuava a troca de cheque, estando evidente na conversa, objeto de interceptação telefônica com Fabiano, onde discutem a taxa de juros (dia 27/07/2020 – Relatório da 9ª Quinzena: mov. 226.3 dos autos 0003436-14.2020.8.16.0173).

Ainda no relatório da 9ª Quinzena (mov. 226.3 dos autos 0003436-14.2020.8.16.0173), os investigadores descreveram que, nas ligações do acusado **ERMES**, ficou nítido que ele trabalhava com agiotagem.

Soma-se a isso o fato de que, durante os interrogatórios, além de diversos réus terem relatado que não conheciam o acusado **ERMES**, os demais acusados, que o conheciam, não relataram qualquer participação deste na prática delitiva.

Nesse sentido, entende o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTIGOS 288 E 171, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATO. PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS ACUSADOS PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (1º FATO). IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA VONTADE (“ANIMUS”) LIVRE DOS RÉUS DE INTEGRAREM UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (“AFFECTIO SOCIETATIS”). ASSOCIAÇÃO DOS RÉUS QUE NÃO ADVEIO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE SUPOSTAMENTE EXISTIA, MAS DO VÍNCULO FAMILIAR OU NEGOCIAL QUE OS UNIU. MANUTENÇÃO DAS



ABSOLVIÇÕES QUE SE IMPÕE, COM FULCRO NO ARTIGO 386, VI, do Código de Processo Penal. PEDIDO PARA CONDENAÇÃO DOS DEMAIS RÉUS NA PRÁTICA DOS CRIMES DE ESTELIONATO E DE LAVAGEM DE CAPITAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PARTICIPAÇÃO DOS RÉUS NA EMPREITADA CRIMINOSA E NA OCULTAÇÃO OU DISSIMULAÇÃO DE CAPITAIS. MANUTENÇÃO DAS ABSOLVIÇÕES, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO “IN DUBIO PRO REO”. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DO RÉU LAYON EGON AZEVEDO. Pedido de gratuidade de justiça. Competência do juízo da execução. NÃO CONHECIMENTO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO EM RELAÇÃO AO DELITO DE ESTELIONATO (2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º E 11º FATOS). IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA DE FORMA INDUBITÁVEL A PRÁTICA DELITIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS PELOS CONTRATOS, CONVERSAS PELO WHATSAPP, CHEQUES, COMPROVANTES DE DEPÓSITO, DEMAIS DOCUMENTOS E DEPOIMENTOS. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO DO AGENTE. ABSOLVIÇÃO ANTE O RECONHECIMENTO DO erro do tipo. IMPOSSIBILIDADE. ausência de provas de que o réu agiu em erro essencial. ônus da PROVA QUE INCUMBE À defesa. CONDENAÇÃO MANTIDA. PEDIDO PARA ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO, POR AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A MATERIALIDADE DELITIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA COMO SE FOSSE UMA UNICA CONDUTA. DESCABIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 71 DO CÓDIGO PENAL. REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO NÃO PREENCHIDOS. ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA. AFASTAMENTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. (CULPABILIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME). IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE QUE EXTRAPOLA O ESPERADO PARA O TIPO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. modus operandi empregado QUE transborda os limites do tipo penal. APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DO PERÍODO DE



PRISÃO PROVISÓRIA APLICÁVEL, PELO JUIZ “A QUO” SOMENTE QUANDO HÁ POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS BRANDO. INOCORRÊNCIA DIANTE DA EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 2ª Câmara Criminal - 0003415-96.2021.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO HELTON JORGE - J. 17.06.2024)

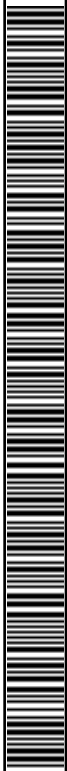
Não bastasse isso, não há evidências de que o acusado tenha se beneficiado de qualquer valor obtido por meio da prática delitiva. Enfim, sua participação se revelou meramente indiciária, conquanto seja faticamente possível que integre o grupo como braço financeiro, o que, todavia, não se confirmou para além de qualquer dúvida razoável.

Ante o exposto, considerando o vasto conjunto probatório, impõe-se a **absolvição** do acusado **ERMES**, em razão da ausência de provas suficientes da autoria delitiva, nos termos do art. 386, VII, do CPP, e a **condenação** dos acusados **JOSÉ CÍCERO, CECÍLIA, RENATA, PEDRO, ANDRÉ, VALDECIR, DANIELA, LUCIA, GUILHERME e HEBER**, porquanto estes praticaram conduta típica (descrita no artigo 2º da Lei 12.850); antijurídica (não havendo notícia de causa que exclua o crime), sendo culpáveis (os réus eram maiores de 18 anos de idade e mentalmente são quando da ocorrência dos fatos, tendo plena consciência da ilicitude de suas condutas e podendo ter agido de outro modo).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão inicial externada na denúncia para o fim de:

i) CONDENAR os acusados **JOSÉ CÍCERO DA SILVA LAURENTINO, CECÍLIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, RENATA FIGUEIREDO CAMPAGNOLE DE OLIVEIRA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO, ANDRÉ ROBERTO BURATI, VALDECIR MIESTER, DANIELA DE AZEVEDO SILVA, LUCIA SAMPAIO DIAS,**



GUILHERME ROBERTO PEREIRA e **HEBER LEPRE FREGNE** pela prática do crime previsto no art. 2º, caput e §4º, inciso II, c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/2013; e,

ii) **ABSOLVER** o acusado **ERMES CORREA ALMEIDA** da imputação pela prática do crime previsto no art. 2º, caput e §4º, inciso II, c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei nº 12.850/2013, ante a ausência de provas suficientes de autoria delitiva, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

4. DOSIMETRIA DA PENA

Com fundamento no artigo 68 do Código Penal, passa-se à dosimetria das penas:

JOSÉ CÍCERO DA SILVA LAURENTINO

Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal)

Culpabilidade: entendida como juízo de reprovabilidade do comportamento do agente, merece valoração negativa, considerando que, sendo Diretor do Departamento de Assuntos Institucionais de Gabinete do Prefeito Municipal de Umuarama/PR, o acusado ocupava cargo de chefia no Ente Público, impondo-lhe maior responsabilidade no trato da coisa pública, o que exige, ainda mais, uma atuação honesta e transparente, voltada ao interesse público. Logo, por ocupar a função de diretor, o grau de reprovabilidade de sua conduta é maior do que o do mero funcionário, porque daquele se espera comportamento exemplar a nortear a conduta dos seus subordinados;

Antecedentes Criminais: o acusado registra uma condenação definitiva nos autos do processo criminal n.º 0000006-06.2010.8.16.0173, conforme Folha de Antecedentes Criminais (mov. 1539.1) cuja pena foi extinta em 15/08/2014, não transcorrendo o prazo superior a cinco anos entre o término da pena e o cometimento do crime apurado nesta ação penal. Dessa forma, tal registro será considerado apenas como reincidência na segunda fase da dosimetria;

Personalidade e conduta social: não há elementos acostados aos autos que permitam a aferição destas circunstâncias;



Motivo do crime: deve ser sopesado em desfavor do acusado, porquanto a organização criminosa visava auferir lucro em prejuízo da prestação de serviços de saúde a um número elevado de pessoas;

Circunstâncias: devem ser sopesadas de forma negativa porque o crime foi praticado, em parte, durante a pandemia do Covid-19, que se iniciou no dia 11/03/2020, tendo sido a organização criminosa mantida até o dia 05/05/2021, período em que os serviços de saúde pública necessitavam ainda mais dos valores que lhes eram destinados;

Consequências: devem ser valoradas de forma negativa, porque se causou prejuízo exacerbado ao erário de aproximadamente R\$ 19.525.806,90 destinados à área da saúde, o que se mostra apto a fundamentar resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena;

Comportamento da vítima, no caso, o Estado: não deve ser influente na censurabilidade do ato criminoso levado a efeito pelo denunciado.

Nesse diapasão, aumento a pena base em 1/8 sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecida no preceito secundário do tipo para cada uma das quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (culpabilidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime), resultando em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa.**

Circunstâncias agravantes ou atenuantes

Na segunda fase, não se verifica a presença de circunstâncias atenuantes e não se aplica ao caso a agravante específica prevista no art. 2º, §3º, da Lei 12.850/13, porquanto, apesar de exercer influência e posição de liderança com relação a determinados núcleos do grupo criminoso, o acusado se encontrava subordinado ao comando do Prefeito Celso, não sendo a voz de comando.

No entanto, deve ser aplicada a agravante prevista no art. 61, I, do CP, porquanto o acusado possui condenação definitiva anterior em seu desfavor, decorrente do julgamento dos autos da ação penal n.º 0000006-06.2010.8.16.0173, cuja pena foi extinta no dia 15/08/2014, sem que tenha decorrido lapso temporal superior a cinco anos no início do novo delito, considerando a data inicial da organização criminosa após o dia 01º de janeiro de 2017.

Em razão disso, agravo a pena em 1/6, limitando-se ao quantum máximo previsto em abstrato no tipo penal, pelo que fixo a pena provisória em **08 (oito) anos de reclusão e 212 (duzentos e doze) dias-multa.**



Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de diminuição de pena.

Incide, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/13, consistente no “*concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal*”.

Isso porque, como exaustivamente exposto, o grupo criminoso se valeu do ajuste realizado com o acusado JOSÉ CÍCERO DA SILVA LAURENTINO e com os demais funcionários públicos CECÍLIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA e RENATA FIGUEIREDO CAMPAGNOLE DE OLIVEIRA para que fosse facilitada a realização dos desvios dos recursos públicos e para que fossem praticados diversos outros ilícitos na área da saúde pública.

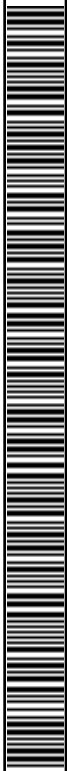
Acerca do *quantum* de aumento e diminuição aplicáveis, Guilherme de Souza Nucci dispõe que:

“O grau de aumento deve ser dosado conforme o nível de comprometimento do funcionário público para beneficiar a organização criminosa; afinal, cuida-se de uma maneira de corrupção do servidor. Ilustrando, quando o funcionário atuar como simples partícipe, a pena pode ser elevada em um sexto; quando atuar diretamente na prática do delito, beneficiando a organização, o aumento deve ser maior, podendo atingir os dois terços” (NUCCI. Guilherme de Souza. Organização criminosa – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, pág. 31).

Diante do exposto e, considerando que três funcionários públicos permaneceram na organização criminosa por um tempo prologado de aproximadamente 04 (quatro) anos, permitindo, com isso, o prosseguimento da prática delitiva, aplico a causa de aumento de pena, exasperando-a em sua fração máxima, qual seja, 2/3 (dois terços), resultando a pena em **13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias-multa.**

Pena definitiva

Inexistentes outras causas modificadoras a serem consideradas, torno a pena definitiva em **13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 352 (trezentos e cinquenta e dois) dias-multa.**



Detração da pena

Considerando que o acusado permaneceu preso em decorrência desta Ação Penal pelo período de 01 (um) ano e 23 (vinte e três) dias, a detração do tempo de prisão cautelar não repercutirá no regime prisional, porque ainda que descontado o referido período de prisão cautelar da pena privativa de liberdade imposta, não há alteração quanto ao regime inicial cabível, uma vez que a reprimenda final não alcançaria patamar inferior a 08 (oito) anos.

Regime de cumprimento da pena

Considerando o *quantum* da pena aplicada, estabeleço regime **FECHADO** para o cumprimento da sanção, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Fixação do valor do dia-multa

Tendo em vista o disposto no artigo 49, § 1.º, do CP e a situação socioeconômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser reajustado a partir da data da prática do crime. A pena de multa deverá ser paga nos termos e prazos dispostos no artigo 50 do CP, sob pena de execução.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena

Incabível a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada ao acusado.

Da custódia cautelar

Não há que se falar em decretação de prisão preventiva do acusado **JOSÉ CÍCERO**, uma vez que a medida anteriormente lhe havia sido aplicada e foi revogada, inexistindo pedido contemporâneo da acusação nesse sentido. No entanto, **mantenho** as demais medidas cautelares fixadas, considerando não ter ocorrido alteração fática apta a ensejar a revogação destas. Ao revés, houve a confirmação de sua integração à organização criminosa.

CECÍLIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA



Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal)

Culpabilidade: entendida como juízo de reprovabilidade do comportamento do agente, merece valoração negativa, considerando que, sendo Secretária Municipal de Saúde, em cargo em comissão, a acusada tinha elevada hierarquia no Ente Público, impondo-lhe maior responsabilidade no trato da coisa pública, o que exige, ainda mais, uma atuação honesta e transparente, voltada ao interesse público. Logo, por ocupar a função de Secretária Municipal de Saúde, desta se esperava comportamento exemplar a nortear a conduta dos seus subordinados, visando assegurar a eficiência da saúde pública neste Município e Comarca;

Antecedentes: a acusada é primária e possui bons antecedentes, conforme se extrai da Folha de Antecedentes Criminais de mov. 1534.1;

Personalidade e conduta social: não há elementos acostados aos autos que permitam a aferição destas circunstâncias;

Motivo do crime: deve ser sopesado em desfavor da acusada, porquanto a organização criminosa visava auferir lucro em prejuízo da prestação de serviços de saúde a um número elevado de pessoas;

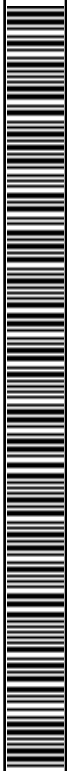
Circunstâncias: devem ser sopesadas de forma negativa porque o crime foi praticado, em parte, durante a pandemia do Covid-19, que se iniciou no dia 11/03/2020, tendo sido a organização criminosa mantida até o dia 05/05/2021, período em que os serviços de saúde pública necessitavam ainda mais dos valores que lhes eram destinados;

Consequências: devem ser valoradas de forma negativa, porque se causou prejuízo exacerbado ao erário de aproximadamente R\$ 19.525.806,90 destinados à área da saúde, o que se mostra apto a fundamentar resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena;

Comportamento da vítima, no caso, o Estado: não deve ser influente na censurabilidade do ato criminoso levado a efeito pela denunciada.

Nesse diapasão, aumento a pena base em 1/8 sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecida no preceito secundário do tipo para cada uma das quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada (culpabilidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime), resultando em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa.**

Circunstâncias agravantes ou atenuantes



Na segunda fase, não se verifica a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena provisória em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa.**

Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de diminuição de pena.

Incide, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/13, consistente no “concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal”.

Isso porque, como exhaustivamente exposto, o grupo criminoso se valeu do ajuste realizado com a acusada CECÍLIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA e com os demais funcionários públicos JOSÉ CÍCERO DA SILVA LAURENTINO e RENATA FIGUEIREDO CAMPAGNOLE DE OLIVEIRA para que fosse facilitada a realização dos desvios dos recursos públicos e praticados diversos outros ilícitos na área da saúde pública.

Acerca do *quantum* de aumento e diminuição aplicáveis, Guilherme de Souza Nucci dispõe que:

“O grau de aumento deve ser dosado conforme o nível de comprometimento do funcionário público para beneficiar a organização criminosa; afinal, cuida-se de uma maneira de corrupção do servidor. Ilustrando, quando o funcionário atuar como simples partícipe, a pena pode ser elevada em um sexto; quando atuar diretamente na prática do delito, beneficiando a organização, o aumento deve ser maior, podendo atingir os dois terços” (NUCCI. Guilherme de Souza. Organização criminosa – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 31).

Diante do exposto e, considerando que a investigação revelou que os três funcionários públicos permaneceram na organização criminosa por um tempo prologado de aproximadamente 04 (quatro) anos, permitindo, com isso, o prosseguimento da prática delitiva, aplico a causa de aumento de pena, exasperando-a em sua fração máxima, qual seja, 2/3 (dois terços), pelo que torno definitiva em **12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 302 (trezentos e dois) dias-multa.**

Pena definitiva



Inexistentes outras causas modificadoras a serem consideradas, torno a pena definitiva em **12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 302 (trezentos e dois) dias-multa.**

Detração da pena

Considerando que a acusada não permaneceu presa em decorrência desta Ação Penal, não há detração a ser realizada.

Regime de cumprimento da pena

Considerando o *quantum* da pena aplicada, estabeleço regime **FECHADO** para o cumprimento da sanção, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Fixação do valor do dia-multa

Tendo em vista o disposto no artigo 49, § 1.º, do CP e a situação socioeconômica da sentenciada, fixo o valor do dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser reajustado a partir da data da prática do crime. A pena de multa deverá ser paga nos termos e prazos dispostos no artigo 50 do CP, sob pena de execução.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena

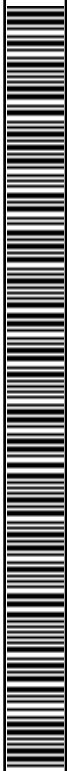
Incabível a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada à acusada.

Da custódia cautelar

Não há que se falar em decretação de prisão preventiva da acusada **CECÍLIA**, uma vez que inexistente pedido contemporâneo da acusação nesse sentido. No entanto, mantenho eventuais medidas cautelares aplicadas e vigentes, considerando não ter ocorrido alteração fática apta a ensejar a revogação destas.

RENATA FIGUEIREDO CAMPAGNOLE DE OLIVEIRA

Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal)



Culpabilidade: entendida como juízo de reprovabilidade do comportamento do agente, merece valoração negativa, considerando que, sendo Diretora Municipal de Saúde, ocupante de cargo em comissão, a acusada tinha elevada hierarquia no Ente Público, impondo-lhe maior responsabilidade no trato da coisa pública, o que exige, ainda mais, uma atuação honesta e transparente, voltada ao interesse público; Por ocupar a função de Diretora Municipal de Saúde, desta igualmente se esperava comportamento exemplar a nortear a conduta dos seus subordinados, visando assegurar a eficiência da saúde pública;

Antecedentes: a acusada é primária e possui bons antecedentes, conforme se extrai da Folha de Antecedentes Criminais de mov. 1542.1;

Personalidade e conduta social: não há elementos acostados aos autos que permitam a aferição destas circunstâncias;

Motivo do crime: deve ser sopesado em desfavor da acusada, porquanto a organização criminosa visava auferir lucro em prejuízo da prestação de serviços de saúde a um número elevado de pessoas;

Circunstâncias: devem ser sopesadas de forma negativa porque o crime foi praticado, em parte, durante a pandemia do Covid-19, que se iniciou no dia 11/03/2020, tendo sido a organização criminosa mantida até o dia 05/05/2021, período em que os serviços de saúde pública necessitavam ainda mais dos valores que lhes eram destinados;

Consequências: devem ser valoradas de forma negativa, porque se causou prejuízo exacerbado ao erário de aproximadamente R\$ 19.525.806,90 destinados à área da saúde, o que se mostra apto a fundamentar resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena;

Comportamento da vítima, no caso, o Estado: não deve ser influente na censurabilidade do ato criminoso levado a efeito pela denunciada.

Nesse diapasão, aumento a pena base em 1/8 sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecida no preceito secundário do tipo para cada uma das quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada (culpabilidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime), resultando em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa.**

Circunstâncias agravantes ou atenuantes



Na segunda fase, não se verifica a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena provisória em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa.**

Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de diminuição de pena.

Incide, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/13, consistente no “*concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal*”.

Isso porque, como exaustivamente exposto, o grupo criminoso se valeu do ajuste realizado com a acusada RENATA FIGUEIREDO CAMPAGNOLE DE OLIVEIRA e com os demais funcionários públicos JOSÉ CÍCERO DA SILVA LAURENTINO e CECÍLIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA para que fosse facilitada a realização dos desvios dos recursos públicos e praticados diversos outros ilícitos na área da saúde pública.

Acerca do *quantum* de aumento e diminuição aplicáveis, Guilherme de Souza Nucci dispõe que:

“O grau de aumento deve ser dosado conforme o nível de comprometimento do funcionário público para beneficiar a organização criminosa; afinal, cuida-se de uma maneira de corrupção do servidor. Ilustrando, quando o funcionário atuar como simples partícipe, a pena pode ser elevada em um sexto; quando atuar diretamente na prática do delito, beneficiando a organização, o aumento deve ser maior, podendo atingir os dois terços” (NUCCI. Guilherme de Souza. Organização criminosa – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 31).

Diante do exposto e, considerando que a investigação revelou que os três funcionários públicos permaneceram na organização criminosa por um tempo prologado de aproximadamente 04 (quatro) anos, permitindo, com isso, o prosseguimento da prática delitiva, aplico a causa de aumento de pena, exasperando-a em sua fração máxima, qual seja, 2/3, pelo que torno definitiva em **12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 302 (trezentos e dois) dias-multa.**

Pena definitiva



Inexistentes outras causas modificadoras a serem consideradas, torno a pena definitiva em **12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 302 (trezentos e dois) dias-multa.**

Detração da pena

Considerando que a acusada permaneceu presa em decorrência desta Ação Penal pelo período de 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias (movs. 6.72 -fl. 13 e mov. 966.1), a detração do tempo de prisão cautelar não repercutirá no regime prisional, porque ainda que descontado o referido período do montante referente à pena privativa de liberdade imposta, não se verifica qualquer alteração quanto ao regime inicial cabível, uma vez que a reprimenda final não alcançaria patamar inferior a 08 (oito) anos.

Regime de cumprimento da pena

Considerando o *quantum* da pena aplicada, estabeleço regime **FECHADO** para o cumprimento da sanção, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Fixação do valor do dia-multa

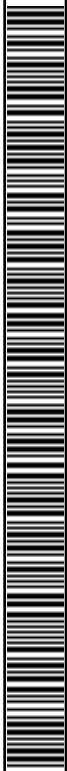
Tendo em vista o disposto no artigo 49, § 1.º, do CP e a situação socioeconômica da sentenciada, fixo o valor do dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser reajustado a partir da data da prática do crime. A pena de multa deverá ser paga nos termos e prazos dispostos no artigo 50 do CP, sob pena de execução.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena

Incabível a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada à acusada.

Da custódia cautelar

Não há que se falar em decretação de prisão preventiva da acusada **RENATA**, uma vez que inexistente pedido contemporâneo da acusação nesse sentido. No entanto, mantenho eventuais medidas cautelares fixadas, considerando não ter ocorrido alteração fática apta a ensejar a revogação destas, por ora.



PEDRO ARILDO RUIZ FILHO

Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal)

Culpabilidade: entendida como juízo de reprovabilidade do comportamento do agente, merece valoração negativa, considerando que, sendo Presidente, o acusado ocupava o mais alto cargo da Instituição Hospitalar, impondo-lhe maior responsabilidade no trato da coisa pública, por ser autoridade máxima na Entidade, o que exige, ainda mais, uma atuação honesta e transparente, voltada ao interesse público;

Por ocupar a função de chefe de entidade que utilizava verba pública, deste se esperava comportamento exemplar a nortear a conduta dos seus subordinados.

Antecedentes: o acusado é primário e não ostenta antecedentes, conforme demonstra a Certidão de Antecedentes Criminais de mov. 6.85;

Personalidade e conduta social: não há elementos acostados aos autos que permitam a aferição destas circunstâncias;

Motivo do crime: deve ser sopesado em desfavor do acusado, porquanto a organização criminosa visava auferir lucro em prejuízo da prestação de serviços de saúde a um número elevado de pessoas;

Circunstâncias: devem ser sopesadas de forma negativa porque o crime foi praticado, em parte, durante a pandemia do Covid-19, que se iniciou no dia 11/03/2020, tendo sido a organização criminosa mantida até o dia 05/05/2021, período em que os serviços de saúde pública necessitavam ainda mais dos valores que lhes eram destinados;

Consequências: devem ser valoradas de forma negativa, porque se causou prejuízo exacerbado ao erário de aproximadamente R\$ 19.525.806,90 destinados à área da saúde, o que se mostra apto a fundamentar resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena;

Comportamento da vítima, no caso, o Estado: não deve ser influente na censurabilidade do ato criminoso levado a efeito pela denunciada.

Nesse diapasão, aumento a pena base em 1/8 sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecida no preceito secundário do tipo para cada uma das quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (culpabilidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime), resultando em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa.**

Circunstâncias agravantes ou atenuantes



Na segunda fase, não se verifica a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Ressalte-se que não se aplica ao caso a agravante específica prevista no art. 2º, §3º, da Lei 12.850/13, porquanto, apesar de exercer influência e posição de liderança com relação ao núcleo do terceiro setor do grupo criminoso, o acusado estava subordinado ao comando que, na verdade, evidenciou-se ter sido exercido pelo Prefeito Celso, motivo pelo qual mantenho a pena provisória em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa.**

Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de diminuição de pena.

Incide, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/13, consistente no “*concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal*”.

Isso porque, como exaustivamente exposto, o grupo criminoso se valeu do ajuste realizado com os funcionários públicos RENATA FIGUEIREDO CAMPAGNOLE DE OLIVEIRA, JOSÉ CÍCERO DA SILVA LAURENTINO e CECÍLIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA para que fosse facilitada a realização dos desvios dos recursos públicos e praticados diversos outros ilícitos na área da saúde pública.

Diante do exposto e, considerando que a investigação revelou que os três funcionários públicos permaneceram na organização criminosa por um tempo prologado de aproximadamente 04 (quatro) anos, permitindo, com isso, o prosseguimento da prática delitiva, aplico a causa de aumento de pena, exasperando-a em sua fração máxima, qual seja, 2/3 (dois terços), pelo que torno definitiva em **12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 302 (trezentos e dois) dias-multa.**

Pena definitiva

Inexistentes outras causas modificadoras a serem consideradas, torno a pena definitiva em **12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 302 (trezentos e dois) dias-multa.**

Detração da pena

Considerando que o acusado permaneceu presa em decorrência desta Ação Penal pelo período de 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias (movs. 6.85 - fl. 14 e mov.



1278.0), a detração do tempo de prisão cautelar não repercutirá no regime prisional, porque ainda que descontado o referido período do montante referente à pena privativa de liberdade imposta, não se verifica qualquer alteração quanto ao regime inicial cabível, uma vez que a reprimenda final não alcançaria patamar inferior a 08 (oito) anos.

Regime de cumprimento da pena

Considerando o *quantum* da pena aplicada, estabeleço regime **FECHADO** para o cumprimento da sanção, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Fixação do valor do dia-multa

Tendo em vista o disposto no artigo 49, § 1.º, do CP e a situação socioeconômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser reajustado a partir da data da prática do crime. A pena de multa deverá ser paga nos termos e prazos dispostos no artigo 50 do CP, sob pena de execução.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena

Incabível a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada ao acusado.

Da custódia cautelar

Não há que se falar em decretação de prisão preventiva do acusado **PEDRO**, uma vez que inexistente pedido contemporâneo da acusação nesse sentido. No entanto, mantenho eventuais medidas cautelares fixadas, considerando não ter ocorrido alteração fática apta a ensejar a revogação destas, por ora.

ANDRÉ ROBERTO BURATTI

Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal)

Culpabilidade: entendida como juízo de reprovabilidade do comportamento do agente, merece valoração negativa, considerando que este agiu na condição de funcionário público por equiparação, valendo-se de seu cargo de administrador da NOROSPAR, entidade hospitalar de natureza filantrópica, para praticar o crime;



Antecedentes: o acusado é primário e não possui maus antecedentes, conforme demonstra a Folha de Antecedentes Criminais de mov. 1533.1;

Personalidade e conduta social: não há elementos acostados aos autos que permitam a aferição destas circunstâncias;

Motivo do crime: deve ser sopesado em desfavor do acusado, porquanto a organização criminosa visava auferir lucro em prejuízo da prestação de serviços de saúde a um número elevado de pessoas;

Circunstâncias: devem ser sopesadas de forma negativa porque o crime foi praticado, em parte, durante a pandemia do Covid-19, que se iniciou no dia 11/03/2020, tendo sido a organização criminosa mantida até o dia 05/05/2021, período em que os serviços de saúde pública necessitavam ainda mais dos valores que lhes eram destinados;

Consequências: devem ser valoradas de forma negativa, porque se causou prejuízo exacerbado ao erário de aproximadamente R\$ 19.525.806,90 destinados à área da saúde, o que se mostra apto a fundamentar resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena;

Comportamento da vítima, no caso, o Estado: não deve ser influente na censurabilidade do ato criminoso levado a efeito pelo denunciado.

Nesse diapasão, aumento a pena base em 1/8 sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecida no preceito secundário do tipo para cada uma das quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (culpabilidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime), resultando em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa.**

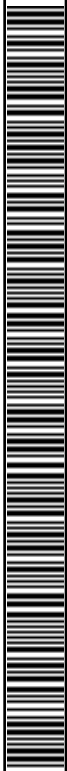
Circunstâncias agravantes ou atenuantes

Na segunda fase, não se verifica a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena provisória em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa.**

Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de diminuição de pena.

Incide, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/13, consistente no “*concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal*”.



Isso porque, como exaustivamente exposto, o grupo criminoso se valeu do ajuste realizado com os funcionários públicos RENATA FIGUEIREDO CAMPAGNOLE DE OLIVEIRA, JOSÉ CÍCERO DA SILVA LAURENTINO e CECÍLIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA para que fosse facilitada a realização dos desvios dos recursos públicos e praticados diversos outros ilícitos na área da saúde pública.

Diante do exposto e, considerando que a investigação revelou que os três funcionários públicos permaneceram na organização criminosa por um tempo prologado de aproximadamente 04 (quatro) anos, permitindo, com isso, o prosseguimento da prática delitiva, aplico a causa de aumento de pena, exasperando-a em sua fração máxima, qual seja, 2/3, pelo que torno definitiva em **12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 302 (trezentos e dois) dias-multa.**

Pena definitiva

Inexistentes outras causas modificadoras a serem consideradas, torno a pena definitiva em **12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 302 (trezentos e dois) dias-multa.**

Detração da pena

Considerando que o acusado não permaneceu preso em decorrência desta Ação Penal, não há detração a ser realizada.

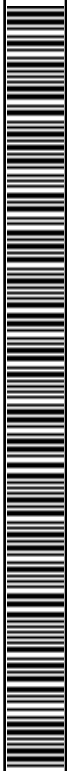
Regime de cumprimento da pena

Considerando o *quantum* da pena aplicada, estabeleço regime **FECHADO** para o cumprimento da sanção, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Fixação do valor do dia-multa

Tendo em vista o disposto no artigo 49, § 1.º, do CP e a situação socioeconômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser reajustado a partir da data da prática do crime. A pena de multa deverá ser paga nos termos e prazos dispostos no artigo 50 do CP, sob pena de execução.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena



Incabível a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada ao acusado.

Da custódia cautelar

Não há que se falar em decretação de prisão preventiva do acusado **ANDRÉ**, uma vez que inexistente pedido contemporâneo da acusação nesse sentido. No entanto, mantenho eventuais medidas cautelares fixadas, considerando não ter ocorrido alteração fática apta a ensejar a revogação destas, por ora.

VALDECIR MIESTER

Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal)

Culpabilidade: entendida como juízo de reprovabilidade do comportamento do agente, se demonstrou normal à espécie. Ressalte-se que o fato de ter ocorrido a prática delitiva em conluio com servidores públicos municipais será sopesado a título de causa de aumento de pena especificamente prevista para a hipótese. Outrossim, a obtenção de vantagem em prejuízo do serviço de saúde será considerada por ocasião da análise do motivo do crime;

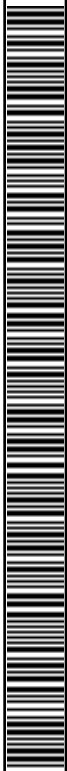
Antecedentes: o acusado é primário e não possui maus antecedentes, conforme demonstra a Folha de Antecedentes Criminais de mov. 1543.1;

Personalidade e conduta social: não há elementos acostados aos autos que permitam a aferição destas circunstâncias;

Motivo do crime: deve ser sopesado em desfavor do acusado, porquanto visava auferir lucro em prejuízo da prestação de serviços de saúde a um número elevado de pessoas;

Circunstâncias: devem ser sopesadas de forma negativa porque o crime foi praticado, em parte, durante a pandemia do Covid-19, que se iniciou no dia 11/03/2020, tendo sido a organização criminosa mantida até o dia 05/05/2021, período em que os serviços de saúde pública necessitavam ainda mais dos valores que lhes eram destinados;

Consequências: devem ser valoradas de forma negativa, porque se causou prejuízo exacerbado ao erário de milhões de reais destinados à área da saúde, o que se mostra apto a fundamentar resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena;



Comportamento da vítima, no caso, o Estado: não deve ser influente na censurabilidade do ato criminoso levado a efeito pelo denunciado.

Nesse diapasão, aumento a pena base em 1/8 sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecida no preceito secundário do tipo para cada uma das três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (motivo, circunstâncias e consequências do crime), resultando em **06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.**

Circunstâncias agravantes ou atenuantes

Na segunda fase, não se verifica a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena provisória em **06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.**

Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de diminuição de pena.

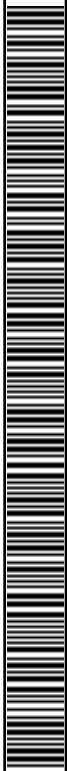
Incide, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/13, consistente no “*concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal*”.

Isso porque, como exaustivamente exposto, o grupo criminoso se valeu do ajuste realizado com os funcionários públicos RENATA, JOSÉ CÍCERO e CECÍLIA para que fosse facilitada a realização dos desvios dos recursos públicos e praticados diversos outros ilícitos na área da saúde pública.

Diante do exposto e, considerando que a investigação revelou que os três funcionários públicos permaneceram na organização criminosa por um tempo prologado de aproximadamente 04 (quatro) anos, permitindo, com isso, o prosseguimento da prática delitiva, aplico a causa de aumento de pena, exasperando-a em sua fração máxima, qual seja, 2/3, pelo que torno definitiva em **11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 236 (duzentos e trinta e seis) dias-multa.**

Pena definitiva

Inexistentes outras causas modificadoras a serem consideradas, torno a pena definitiva em **11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 236 (duzentos e trinta e seis) dias-multa.**



Detração da pena

Considerando que o acusado permaneceu presa em decorrência desta Ação Penal pelo período de 01 (um) ano e 23 (vinte e três) dias (movs. 878 e 1356.0), a detração do tempo de prisão cautelar não repercutirá no regime prisional, porque ainda que descontado o referido período do montante referente à pena privativa de liberdade imposta, não se verifica qualquer alteração quanto ao regime inicial cabível, uma vez que a reprimenda final não alcançaria patamar inferior a 08 (oito) anos.

Regime de cumprimento da pena

Considerando o *quantum* da pena aplicada, estabeleço regime **FECHADO** para o cumprimento da sanção, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Fixação do valor do dia-multa

Tendo em vista o disposto no artigo 49, § 1.º, do CP e a situação socioeconômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser reajustado a partir da data da prática do crime. A pena de multa deverá ser paga nos termos e prazos dispostos no artigo 50 do CP, sob pena de execução.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena

Incabível a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada ao acusado.

Da custódia cautelar

Não há que se falar em decretação de prisão preventiva do acusado **VALDECIR**, uma vez que inexistente pedido contemporâneo da acusação nesse sentido. No entanto, mantenho eventuais medidas cautelares fixadas, considerando não ter ocorrido alteração fática apta a ensejar a revogação destas, por ora.

DANIELA DE AZEVEDO SILVA

Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal)



Culpabilidade: entendida como juízo de reprovabilidade do comportamento do agente, se demonstrou normal à espécie. Ressalte-se que o fato de ter ocorrido a prática delitiva em conluio com servidores públicos municipais será sopesado a título de causa de aumento de pena especificamente prevista para a hipótese. Outrossim, a obtenção de vantagem em prejuízo do serviço de saúde será considerada por ocasião da análise do motivo do crime;

Antecedentes: a acusada é primária e não possui maus antecedentes, conforme demonstra a Folha de Antecedentes Criminais de mov. 1535.1;

Personalidade e conduta social: não há elementos acostados aos autos que permitam a aferição destas circunstâncias;

Motivo do crime: deve ser sopesado em desfavor da acusada, porquanto visava auferir lucro em prejuízo da prestação de serviços de saúde a um número elevado de pessoas;

Circunstâncias: devem ser sopesadas de forma negativa porque o crime foi praticado, em parte, durante a pandemia do Covid-19, que se iniciou no dia 11/03/2020, tendo sido a organização criminoso mantida até o dia 05/05/2021, período em que os serviços de saúde pública necessitavam ainda mais dos valores que lhes eram destinados;

Consequências: devem ser valoradas de forma negativa, porque se causou prejuízo exacerbado ao erário de milhões de reais destinados à área da saúde, o que se mostra apto a fundamentar resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena;

Comportamento da vítima, no caso, o Estado: não deve ser influente na censurabilidade do ato criminoso levado a efeito pela denunciada;

Nesse diapasão, aumento a pena base em 1/8 sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecida no preceito secundário do tipo para cada uma das três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (motivo, circunstâncias e consequências do crime), resultando em **06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.**

Circunstâncias agravantes ou atenuantes

Na segunda fase, não se verifica a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena provisória em **06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.**



Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de diminuição de pena.

Incide, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/13, consistente no “*concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal*”.

Isso porque, como exaustivamente exposto, o grupo criminoso se valeu do ajuste realizado com os funcionários públicos RENATA, JOSÉ CÍCERO e CECÍLIA para que fosse facilitada a realização dos desvios dos recursos públicos e praticados diversos outros ilícitos na área da saúde pública.

Acerca do *quantum* de aumento e diminuição aplicáveis, Guilherme de Souza Nucci dispõe que:

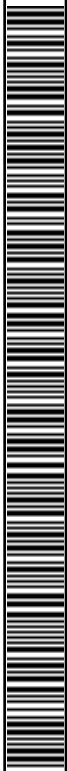
“O grau de aumento deve ser dosado conforme o nível de comprometimento do funcionário público para beneficiar a organização criminosa; afinal, cuida-se de uma maneira de corrupção do servidor. Ilustrando, quando o funcionário atuar como simples partícipe, a pena pode ser elevada em um sexto; quando atuar diretamente na prática do delito, beneficiando a organização, o aumento deve ser maior, podendo atingir os dois terços” (NUCCI. Guilherme de Souza. Organização criminosa – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 31).

Diante do exposto e, considerando que a investigação revelou que os três funcionários públicos permaneceram na organização criminosa por um tempo prologado de aproximadamente 04 (quatro) anos, permitindo, com isso, o prosseguimento da prática delitiva, aplico a causa de aumento de pena, exasperando-a em sua fração máxima, qual seja, 2/3, pelo que torno definitiva em **11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 236 (duzentos e trinta e seis) dias-multa.**

Pena definitiva

Inexistentes outras causas modificadoras a serem consideradas, torno a pena definitiva em **11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 236 (duzentos e trinta e seis) dias-multa.**

Detração da pena



Considerando que a acusada permaneceu presa em decorrência desta Ação Penal pelo período de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias (mov. 1409) e cumpriu medida cautelar de monitoração eletrônica entre os períodos de 22/10/2021 até o dia 21/01/2022 (movs. 523 e 974) e 09/02/2022 até o dia 08/07/2022 (movs. 1097 e 1409), a detração do tempo de prisão cautelar/domiciliar não repercutirá no regime prisional, porque ainda que descontado o referido período do montante referente à pena privativa de liberdade imposta, não se verifica qualquer alteração quanto ao regime inicial cabível, uma vez que a reprimenda final não alcançaria patamar inferior a 08 (oito) anos.

Regime de cumprimento da pena

Considerando o *quantum* da pena aplicada, estabeleço regime **FECHADO** para o cumprimento da sanção, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Fixação do valor do dia-multa

Tendo em vista o disposto no artigo 49, § 1.º, do CP e a situação socioeconômica da sentenciada, fixo o valor do dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser reajustado a partir da data da prática do crime. A pena de multa deverá ser paga nos termos e prazos dispostos no artigo 50 do CP, sob pena de execução.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena

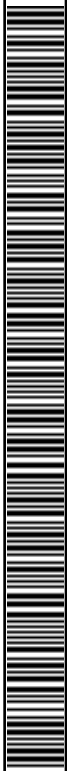
Incabível a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada à acusada.

Da custódia cautelar

Não há que se falar em decretação de prisão preventiva da acusada **DANIELA**, uma vez que inexistente pedido contemporâneo da acusação nesse sentido. No entanto, mantenho eventuais medidas cautelares fixadas, considerando não ter ocorrido alteração fática apta a ensejar a revogação destas, por ora.

LÚCIA SAMPAIO DIAS

Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal)



Culpabilidade: entendida como juízo de reprovabilidade do comportamento do agente, deve ser sopesada de forma negativa, porquanto a acusada constituiu pessoa jurídica para fins ilícitos, a qual teve o viés social afetado pelos delitos praticados, eis que as condutas se deram por longo período, o que evidencia o grave prejuízo social.

Nesse sentido, entende o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

EMBARGOS INFRINGENTES - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO DELITO DO ARTIGO 299, DO CP, E ARTIGO 1º, INCISOS I, II E IV, DA LEI Nº 8.137 /1990 - FALSIDADE IDEOLÓGICA E SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA POR 51 VEZES – VOTO DIVERGENTE NO TOCANTE À DOSIMETRIA DA PENA PARA SE EXCLUIR O VETOR “CULPABILIDADE” EM AMBOS OS CRIMES E MODIFICAR O REGIME INICIAL – PRETENSÃO DE PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO – REJEIÇÃO – AÇÃO DO RÉU QUE FERIU A FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA – CONDUTA QUE EXTRAPOLOU MUITO O NORMAL DO TIPO PENAL – RÉU QUE FAZ DO CRIME SEU MEIO DE VIDA – REGIME FECHADO DETERMINADO COM ESTEIO NO ART. 33, § 3º, CP – LEGALIDADE – PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR.EMBARGOS INFRINGENTES REJEITADOS. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0010582-62.2024.8.16.0013 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR GAMALIEL SEME SCAFF - J. 05.09.2024)

Antecedentes: a acusada é primária e não possui maus antecedentes, conforme demonstra a Folha de Antecedentes Criminais de mov. 1540.1;

Personalidade e conduta social: não há elementos acostados aos autos que permitam a aferição destas circunstâncias;

Motivo do crime: deve ser sopesado em desfavor da acusada, porquanto visava auferir lucro em prejuízo da prestação de serviços de saúde a um número elevado de pessoas;

Circunstâncias: devem ser sopesadas de forma negativa porque o crime permanente foi praticado, em parte, durante a pandemia do Covid-19, que se iniciou no dia 11/03/2020, tendo sido a organização criminosa mantida até o dia 05/05/2021, período em que os serviços de saúde pública necessitavam ainda mais dos valores que lhes eram destinados;

Consequências: devem ser valoradas de forma negativa, porque se causou prejuízo exacerbado ao erário de milhões de reais destinados à área da saúde, o que se



mostra apto a fundamentar resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena;

Comportamento da vítima, no caso, o Estado: não deve ser influente na censurabilidade do ato criminoso levado a efeito pela denunciada.

Nesse diapasão, aumento a pena base em 1/8 sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecida no preceito secundário do tipo para cada uma das quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis à acusada (culpabilidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime), resultando em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa.**

Circunstâncias agravantes ou atenuantes

Na segunda fase, não se verifica a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas.

Isso porque não se aplica a atenuante do desconhecimento da lei ao caso, considerando que essa atenuante serve para casos em que não for notório perante a sociedade que o fato imputado constitui crime, não sendo aplicável quando o(a) acusado(a) alega desconhecer eventual realidade fática, ao contrário do que afirmou a defesa.

Outrossim, a instrução probatória demonstrou que a acusada possuía conhecimento das condutas ilícitas praticadas por meio da pessoa jurídica, empregando sofisticado ardil para concretização do escopo da organização criminosa.

Desse modo, mantenho a pena provisória em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa.**

Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de diminuição de pena, porquanto a participação da acusada na prática delitiva não se demonstrou ser de menor importância, mas essencial para o desvio de recursos públicos pelo grupo criminoso, uma vez que esta era a titular de pessoa jurídica utilizada nos crimes.

Incide, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/13, consistente no “*concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal*”.

Isso porque, como exaustivamente exposto, o grupo criminoso se valeu do ajuste realizado com os funcionários públicos RENATA FIGUEIREDO CAMPAGNOLE



DE OLIVEIRA, JOSÉ CÍCERO DA SILVA LAURENTINO e CECÍLIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA para que fosse facilitada a realização dos desvios dos recursos públicos e praticados diversos outros ilícitos na área da saúde pública.

Acerca do *quantum* de aumento e diminuição aplicáveis, Guilherme de Souza Nucci dispõe que:

“O grau de aumento deve ser dosado conforme o nível de comprometimento do funcionário público para beneficiar a organização criminosa; afinal, cuida-se de uma maneira de corrupção do servidor. Ilustrando, quando o funcionário atuar como simples partícipe, a pena pode ser elevada em um sexto; quando atuar diretamente na prática do delito, beneficiando a organização, o aumento deve ser maior, podendo atingir os dois terços” (NUCCI. Guilherme de Souza. Organização criminosa – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense,, pág. 31).

Diante do exposto e, considerando que a investigação revelou que os três funcionários públicos permaneceram na organização criminosa por um tempo prologado de aproximadamente 04 (quatro) anos, permitindo, com isso, o prosseguimento da prática delitiva, aplico a causa de aumento de pena, exasperando-a em sua fração máxima, qual seja, 2/3 (dois terços), pelo que torno definitiva em **12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 302 (trezentos e dois) dias-multa.**

Pena definitiva

Inexistentes outras causas modificadoras a serem consideradas, torno a pena definitiva em **12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 302 (trezentos e dois) dias-multa.**

Detração da pena

Considerando que a acusada permaneceu em prisão domiciliar em decorrência desta Ação Penal pelo período de 07 (sete) meses (mov. 916), a detração do tempo da medida não repercutirá no regime prisional, porque ainda que descontado o referido período do montante referente à pena privativa de liberdade imposta, não se verifica qualquer alteração quanto ao regime inicial cabível, uma vez que a reprimenda final não alcançaria patamar inferior a 08 (oito) anos.

Regime de cumprimento da pena



Considerando o *quantum* da pena aplicada, estabeleço regime **FECHADO** para o cumprimento da sanção, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Fixação do valor do dia-multa

Tendo em vista o disposto no artigo 49, § 1.º, do CP e a situação socioeconômica da sentenciada, fixo o valor do dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser reajustado a partir da data da prática do crime. A pena de multa deverá ser paga nos termos e prazos dispostos no artigo 50 do CP, sob pena de execução.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena

Incabível a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada à acusada.

Da custódia cautelar

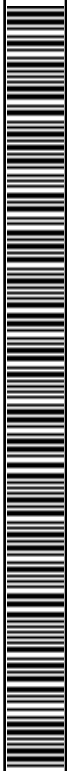
Não há que se falar em decretação de prisão preventiva da acusada **LÚCIA**, uma vez que inexistente pedido contemporâneo da acusação nesse sentido. No entanto, mantenho eventuais medidas cautelares fixadas, considerando não ter ocorrido alteração fática apta a ensejar a revogação destas, por ora.

GUILHERME ROBERTO PEREIRA

Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal)

Culpabilidade: entendida como juízo de reprovabilidade do comportamento do agente, se demonstrou normal à espécie. Ressalte-se que o fato de ter ocorrido a prática delitiva em conluio com servidores públicos municipais será sopesado a título de causa de aumento de pena especificamente prevista para a hipótese. Outrossim, a obtenção de vantagem em prejuízo do serviço de saúde será considerada por ocasião da análise do motivo do crime;

Antecedentes: o acusado é primário e não possui maus antecedentes, conforme demonstra a Folha de Antecedentes Criminais de mov. 1537.1;



Personalidade e conduta social: não há elementos acostados aos autos que permitam a aferição destas circunstâncias;

Motivo do crime: deve ser sopesado em desfavor do acusado, porquanto visava auferir lucro em prejuízo da prestação de serviços de saúde a um número elevado de pessoas;

Circunstâncias: devem ser sopesadas de forma negativa porque o crime foi praticado, em parte, durante a pandemia do Covid-19, que se iniciou no dia 11/03/2020, tendo sido a organização criminosa mantida até o dia 05/05/2021, período em que os serviços de saúde pública necessitavam ainda mais dos valores que lhes eram destinados;

Consequências: devem ser valoradas de forma negativa, porque se causou prejuízo exacerbado ao erário de milhões de reais destinados à área da saúde, o que se mostra apto a fundamentar resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena;

Comportamento da vítima, no caso, o Estado: não deve ser influente na censurabilidade do ato criminoso levado a efeito pelo denunciado.

Nesse diapasão, aumento a pena base em 1/8 sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecida no preceito secundário do tipo para cada uma das três circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (motivo, circunstâncias e consequências do crime), resultando em **06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.**

Circunstâncias agravantes ou atenuantes

Na segunda fase, não se verifica a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena provisória em **06 (seis) anos, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa.**

Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de diminuição de pena.

Incide, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/13, consistente no “*concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal*”.

Isso porque, como exaustivamente exposto, o grupo criminoso se valeu do ajuste realizado com os funcionários públicos RENATA, JOSÉ CÍCERO e CECÍLIA para



que fosse facilitada a realização dos desvios dos recursos públicos e praticados diversos outros ilícitos na área da saúde pública.

Acerca do quantum de aumento e diminuição aplicáveis, Guilherme de Souza Nucci dispõe que:

“O grau de aumento deve ser dosado conforme o nível de comprometimento do funcionário público para beneficiar a organização criminosa; afinal, cuida-se de uma maneira de corrupção do servidor. Ilustrando, quando o funcionário atuar como simples partícipe, a pena pode ser elevada em um sexto; quando atuar diretamente na prática do delito, beneficiando a organização, o aumento deve ser maior, podendo atingir os dois terços” (NUCCI. Guilherme de Souza. Organização criminosa – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 31).

Diante do exposto e, considerando que a investigação revelou que os três funcionários públicos permaneceram na organização criminosa por um tempo prologado de aproximadamente 04 (quatro) anos, permitindo, com isso, o prosseguimento da prática delitiva, aplico a causa de aumento de pena, exasperando-a em sua fração máxima, qual seja, 2/3, pelo que torno definitiva em **11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 236 (duzentos e trinta e seis) dias-multa.**

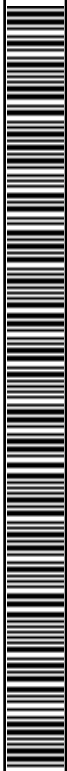
Pena definitiva

Inexistentes outras causas modificadoras a serem consideradas, torno a pena definitiva em **11 (onze) anos, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, além de 236 (duzentos e trinta e seis) dias-multa.**

Detração da pena

Considerando que o acusado permaneceu presa em decorrência desta Ação Penal pelo período de 11 (onze) meses e 09 (nove) dias (mov. 1430), a detração do tempo de prisão cautelar não repercutirá no regime prisional, porque ainda que descontado o referido período do montante referente à pena privativa de liberdade imposta, não se verifica qualquer alteração quanto ao regime inicial cabível, uma vez que a reprimenda final não alcançaria patamar inferior a 08 (oito) anos.

Regime de cumprimento da pena



Considerando o *quantum* da pena aplicada, estabeleço regime **FECHADO** para o cumprimento da sanção, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Fixação do valor do dia-multa

Tendo em vista o disposto no artigo 49, § 1.º, do CP e a situação socioeconômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser reajustado a partir da data da prática do crime. A pena de multa deverá ser paga nos termos e prazos dispostos no artigo 50 do CP, sob pena de execução.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena

Incabível a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada ao acusado.

Da custódia cautelar

Não há que se falar em decretação de prisão preventiva do acusado **GUILHERME**, uma vez que inexistente pedido contemporâneo da acusação nesse sentido. No entanto, mantenho eventuais medidas cautelares fixadas, considerando não ter ocorrido alteração fática apta a ensejar a revogação destas, por ora.

HEBER LEPRE FREGNE

Circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal)

Culpabilidade: entendida como juízo de reprovabilidade do comportamento do agente, merece valoração negativa, considerando que este agiu utilizando-se da influência na Administração Pública decorrente do tempo anterior em que exerceu o cargo de Procurador-Geral do Município de Umuarama e, especialmente, aproveitou-se das informações privilegiadas obtidas e da proximidade com o então Prefeito Celso;

Antecedentes: o acusado é primário e não possui maus antecedentes, conforme demonstra a Folha de Antecedentes Criminais de mov. 1538.1;

Personalidade e conduta social: não há elementos acostados aos autos que permitam a aferição destas circunstâncias;



Motivo do crime: deve ser sopesado em desfavor do acusado, porquanto a organização criminosa visava auferir lucro em prejuízo da prestação de serviços de saúde a um número elevado de pessoas;

Circunstâncias: devem ser sopesadas de forma negativa porque o crime permanente foi praticado, em parte, durante a pandemia do Covid-19, que se iniciou no dia 11/03/2020, tendo sido a organização criminosa mantida até o dia 05/05/2021, período em que os serviços de saúde pública necessitavam ainda mais dos valores que lhes eram destinados;

Consequências: devem ser valoradas de forma negativa, porque se causou prejuízo exacerbado ao erário de milhões de reais destinados à área da saúde, o que se mostra apto a fundamentar resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena;

Comportamento da vítima, no caso, o Estado: não deve ser influente na censurabilidade do ato criminoso levado a efeito pelo denunciado.

Nesse diapasão, aumento a pena base em 1/8 sobre o intervalo da pena abstratamente estabelecida no preceito secundário do tipo para cada uma das quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis ao acusado (culpabilidade, motivo, circunstâncias e consequências do crime), resultando em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa.**

Circunstâncias agravantes ou atenuantes

Na segunda fase, não se verifica a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas, pelo que mantenho a pena provisória em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 182 (cento e oitenta e dois) dias-multa.**

Causas de aumento ou diminuição de pena

Não há causas de diminuição de pena.

Incide, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no art. 2º, §4º, inciso II, da Lei n.º 12.850/13, consistente no “*concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal*”.

Isso porque, como exhaustivamente exposto, o grupo criminoso se valeu do ajuste realizado com os funcionários públicos RENATA, JOSÉ CÍCERO e CECÍLIA para que fosse facilitada a realização dos desvios dos recursos públicos e praticados diversos outros ilícitos na área da saúde pública.



Acerca do quantum de aumento e diminuição aplicáveis, Guilherme de Souza Nucci dispõe que:

“O grau de aumento deve ser dosado conforme o nível de comprometimento do funcionário público para beneficiar a organização criminosa; afinal, cuida-se de uma maneira de corrupção do servidor. Ilustrando, quando o funcionário atuar como simples partícipe, a pena pode ser elevada em um sexto; quando atuar diretamente na prática do delito, beneficiando a organização, o aumento deve ser maior, podendo atingir os dois terços” (NUCCI. Guilherme de Souza. Organização criminosa – 2. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015, pág. 31).

Diante do exposto e, considerando que a investigação revelou que os três funcionários públicos permaneceram na organização criminosa por um tempo prologado de aproximadamente 04 (quatro) anos, permitindo, com isso, o prosseguimento da prática delitiva, aplico a causa de aumento de pena, exasperando-a em sua fração máxima, qual seja, 2/3, pelo que torno definitiva em **12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 302 (trezentos e dois) dias-multa.**

Pena definitiva

Inexistentes outras causas modificadoras a serem consideradas, torno a pena definitiva em **12 (doze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além de 302 (trezentos e dois) dias-multa.**

Detração da pena

Considerando que o acusado não permaneceu preso em decorrência desta Ação Penal, não há detração a ser realizada.

Regime de cumprimento da pena

Considerando o *quantum* da pena aplicada, estabeleço regime **FECHADO** para o cumprimento da sanção, nos termos do art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Fixação do valor do dia-multa

Tendo em vista o disposto no artigo 49, § 1.º, do CP e a situação socioeconômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa em 1/3 (um terço) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser reajustado a partir da data da prática do



crime. A pena de multa deverá ser paga nos termos e prazos dispostos no artigo 50 do CP, sob pena de execução.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e suspensão condicional da pena

Incabível a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77 do Código Penal, em razão da quantidade de pena aplicada ao acusado.

Da custódia cautelar

Não há que se falar em decretação de prisão preventiva do acusado **HEBER**, uma vez que inexistente pedido contemporâneo da acusação nesse sentido. No entanto, mantenho eventuais medidas cautelares fixadas, considerando não ter ocorrido alteração fática apta a ensejar a revogação destas, por ora.

DA FIXAÇÃO DO DANO MÍNIMO (ARTIGO 387, INCISO IV, DO CPP C/C 91, I, DO CP)

No caso dos autos, observa-se que, tanto na denúncia quanto nas alegações finais, o Ministério Público requereu a fixação de valor mínimo de indenização decorrente dos fatos imputados aos acusados, mas limitou-se a descrever que os delitos envolvem um prejuízo de aproximadamente R\$ 19.525.806,90 destinados à saúde.

Ocorre que os acusados já estão sendo condenados pela reparação dos danos em decorrência dos delitos praticados pela organização criminosa em cada ação penal por crime autônomo em autos desmembrados, de forma especificada, direcionada aos beneficiários de cada quantia e mediante a apresentação do *quantum* exato de prejuízo ao erário.

Assim sendo, visando evitar eventual *bis in idem*, uma vez que há condenação pelos mesmos valores em autos de ações penais desmembradas, deixo de fixar o dano mínimo nesta ocasião, sem prejuízo de posterior análise em eventual ação civil *ex delicto* quanto a possíveis valores que não sejam abarcados pelas ações penais que apuram os crimes em espécie.



DOS BENS APREENDIDOS

No que se refere aos bens de propriedade do acusado ERMES CORREA ALMEIDA apreendidos exclusivamente em razão da presente ação penal, manifestem-se a defesa do referido acusado e o *Parquet*, em cinco dias, após o trânsito em julgado da sentença. Não havendo oposição pelo Ministério Público, restitua-se.

De outro modo, deixo de analisar a destinação dos bens apreendidos de propriedade demais acusados, por ora, considerando que há outras ações penais em trâmite, no âmbito da “Operação Metástase”, sendo necessário perquirir o seu interesse para instrução.

Ademais, eventual pedido específico quanto a restituição de determinado bem apreendido deve ser realizado no âmbito do processo em apenso por meio do qual a medida constritiva tenha sido efetivada ou, se não for o caso, em autos incidentais ao presente feito.

EFEITO DA CONDENAÇÃO:

Nos termos do art. 91, II, “b”, decreto, em favor do Estado do Paraná, a perda dos instrumentos e do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelos acusados **JOSÉ CÍCERO DA SILVA LAURENTINO, CECÍLIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, RENATA FIGUEIREDO CAMPAGNOLE DE OLIVEIRA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO, ANDRÉ ROBERTO BURATI, VALDECIR MIESTER, DANIELA DE AZEVEDO SILVA, LUCIA SAMPAIO DIAS, GUILHERME ROBERTO PEREIRA e HEBER LEPRE FREGNE** com a prática dos fatos criminosos, ressalvado o direito do Ente Público lesado e do terceiro de boa-fé.

Ademais, em análise aos autos, verifica-se que os acusados **JOSÉ CÍCERO DA SILVA LAURENTINO, CECÍLIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA e RENATA FIGUEIREDO CAMPAGNOLE DE OLIVEIRA** atuaram na condição de agentes públicos, os quais foram nomeados para cargos em comissão, sendo que o crime de organização criminosa ocorreu em evidente ofensa para com a Administração Pública.



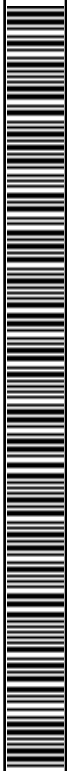
Não bastasse isso, se impôs a pena em muito superior a 04 (quatro) anos de reclusão, bem como se trata de agentes com a conduta de grande relevo na coordenação e organização de toda a empreitada delitiva. Nota-se que, conforme provas produzidas nos autos, o sentenciado **JOSÉ CÍCERO** figurou como extensão do Prefeito Municipal para a malversação da coisa pública, além de terem as acusadas **CECÍLIA** e **RENATA** atuado nas condições de Secretária de Saúde e Diretora de Saúde do Município de Umuarama, respectivamente.

Enfim, em um bom português não há dúvidas de que não podem permanecer no serviço público aqueles que desviam recursos da saúde, sobretudo quando realizados em um contexto de pandemia.

Ante o exposto, justifica-se a imposição dos efeitos secundários da sentença, nos termos do art. 92, I, do CP, razão pela qual **DECRETO** a perda dos cargos, funções, empregos ou mandatos eletivos que eventualmente ainda sejam ocupados pelos servidores **JOSÉ CÍCERO DA SILVA LAURENTINO, CECÍLIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA e RENATA FIGUEIREDO CAMPAGNOLE DE OLIVEIRA**.

Sobre o tema, colacionam-se julgados do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PERDA DO CARGO PÚBLICO. CONSEQUÊNCIA EXTRAPENAL DA CONDENAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. **A perda do cargo público foi decretada com base em elementos probatórios que sustentam a tese de que a agravante valeu-se da função ocupada nos quadros da Administração Pública estadual para praticar os delitos que lhe foram imputados, violando, com isso, os deveres funcionais de probidade, honestidade, moralidade e eficiência.** Agravo regimental desprovido. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 952.161/SE (2016/0186015-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Félix Fischer. DJe 05.04.2017).



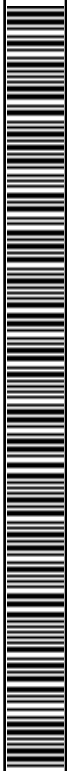
REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE PECULATO, POR TRÊS VEZES. SENTENÇA CONDENATÓRIA PARCIALMENTE REFORMADA PELA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, APENAS PARA READEQUAR A PENA IMPOSTA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE A TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL (CP, ART. 92, PARÁGRAFO ÚNICO), POIS A PERDA DO CARGO PÚBLICO NÃO É AUTOMÁTICA. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO BASTANTE NO SENTIDO DE QUE O REQUERENTE DESEMPENHOU PAPEL DE GRANDE RELEVÂNCIA NA COORDENAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DA EMPREITADA CRIMINOSA, ATUANDO COMO EXTENSÃO DO PREFEITO MUNICIPAL NA MALVERSAÇÃO DE VERBA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA A ESSE RESPEITO DO COLEGIADO QUE NÃO CONDUZ AO NECESSÁRIO AFASTAMENTO DO ALUDIDO EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO REVISIONAL JULGADO IMPROCEDENTE. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0022709-42.2022.8.16.0000 - Uraí - Rel.: DESEMBARGADOR ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA - J. 22.10.2022)

DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno os acusados **JOSÉ CÍCERO DA SILVA LAURENTINO, CECÍLIA CIVIDINI MONTEIRO DA SILVA, RENATA FIGUEIREDO CAMPAGNOLE DE OLIVEIRA, PEDRO ARILO RUIZ FILHO, ANDRÉ ROBERTO BURATI, VALDECIR MIESTER, DANIELA DE AZEVEDO SILVA, LUCIA SAMPAIO DIAS, GUILHERME ROBERTO PEREIRA e HEBER LEPRE FREGNE** ao pagamento das custas e despesas processuais, *pro rata*, a teor do que dispõe o art. 804 do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado e independentemente de nova determinação:

Expeça-se Guia de Execução Definitiva e abra-se conclusão para designação de audiência admonitória;



Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

Oficie-se ao Cartório Eleitoral local para fins de comunicação da presente sentença e para cumprimento da norma contida no art. 15, III, da Constituição Federal;

Remetam-se os autos ao contador para liquidação das custas e da pena de multa, intimando-se os réus para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução, na forma dos artigos 50 e 51 do Código Penal.

Oficie-se à Vara de Execuções Penais, Instituto de Identificação do Paraná e ao Cartório Distribuidor, para as anotações de praxe.

Atualizem-se os sistemas Projudi/eMandado com a informação de trânsito em julgado, formando-se os autos de execução da pena, consoante disposição dos artigos 728 e seguintes do Código de Normas da Corregedoria-Geral.

Cumram-se, no que forem pertinentes, as disposições contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça.

Após, com trânsito em julgado da sentença e adotadas as determinações pertinentes do Código de Normas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.

Diligências necessárias.

Umuarama, 03 de fevereiro de 2025.

ERIC BORTOLETTO FONTES

Juiz Substituto

[Sentença assinada digitalmente]

